

Duplicat

TRIBUNAL DE CONTAS

Relatórios e declarações de conformidade

sobre as

**CONTAS GERAIS DO ESTADO
DE 1963**



METRÓPOLE E ULTRAMAR



LISBOA - 1965

ÍNDICE

	Pág.
Relatório do Tribunal de Contas, elaborado em cumprimento do disposto no artigo 91.º, n.º 3.º, da Constituição Política e no artigo 6.º, n.º 11.º, do Decreto com força de lei n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933	7
Preâmbulo	9
A. Providências legais	10
I — Providências tomadas pelo Governo para a execução de algumas disposições da Lei de Meios	10
1) Autorização geral	10
2) Equilíbrio financeiro	10
3) Política fiscal	11
4) Defesa nacional	15
5) Investimentos públicos	15
6) Providências sobre o funcionalismo	18
7) Saúde pública e assistência	18
8) Política do bem-estar rural	18
9) Funcionamento dos serviços	19
10) Encargos dos serviços autónomos com receitas próprias e fundos especiais	19
11) Disposições especiais	20
B. Os resultados	21
I — Resultados gerais	21
II — Receitas	22
1) As receitas no Orçamento e na Conta	22
2) As receitas de 1963 cotejadas com as de 1962	23
3) Receitas ordinárias	24
4) Receitas extraordinárias	25
5) Comparação das receitas cobradas com as importâncias por cobrar em 31 de Dezembro de 1963	30
III — Despesas	30
1) Comparação das despesas efectuadas com as fixadas no Orçamento	31
2) As despesas de 1963 comparadas com as de 1962	32
3) Despesas ordinárias	32
4) Despesas extraordinárias	33
Encargos Gerais da Nação	34
Ministério das Finanças	36
Ministério do Interior	38
Ministério dos Negócios Estrangeiros	38
Ministério das Obras Públicas	38
Ministério do Ultramar	43

	Pág.
Ministério da Educação Nacional	45
Ministério da Economia	45
Ministério das Comunicações	46
Ministério das Corporações e Previdência Social	47
Ministério da Saúde e Assistência	48
5) Mapa, por Ministérios, demonstrativo das contrapartidas previstas e das efectivamente utilizadas quanto às despesas extraordinárias do ano de 1963	51
IV — Dívida pública	53
1) Dívida a cargo da Junta do Crédito Público	53
2) Diversos empréstimos	55
a) Dívida à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência	55
b) Plano Marshall	55
c) Outros acordos	56
3) Dívida flutuante	58
4) Dívida fictícia	59
5) Dívida efectiva	59
6) Disponibilidades do Tesouro	60
V — Mapas e quadros respeitantes à Conta Geral do Estado, organizados pelos serviços do Tribunal	61
VI — Observações	89
1) Balanço entre os valores activos e passivos do Estado	89
2) Conferência da receita	89
3) Conferência das operações de tesouraria	89
4) A conferência da despesa	92
5) As operações de fim do ano	93
6) As operações por encontro	95
7) A fiscalização das instituições subsidiadas pelo Estado	95
8) Os serviços autónomos e a Conta Geral do Estado	98
9) Designações que poderiam ser corrigidas	103
10) Conclusão	104
C. Decisão	106
Declaração geral de conformidade	106

Anexos

I — Diplomas legais de natureza financeira publicados durante o ano e agrupados como se segue	108
Grupo 1 — Diplomas que alteraram os quantitativos fixados no Orçamento, tanto para a receita como para a despesa	108
Grupo 2 — Diplomas contendo disposições que não estão inteiramente de harmonia com os princípios da unidade, da universalidade e da anualidade do Orçamento.	114
Grupo 3 — Diplomas que criaram novos serviços ou remodelaram os existentes, ocasionando aumentos de despesa	115
Grupo 4 — Diplomas referentes a investimentos previstos nos planos de fomento	123
Grupo 5 — Diplomas que autorizaram o Governo a contrair empréstimos ou a avalizar os contraídos por outras entidades	123
Grupo 6 — Diplomas que instituíram regimes especiais para a realização de despesas ou prestação de contas, ou legalizaram operações deste género já efectuadas	126
Grupo 7 — Diplomas que autorizaram pagamentos pelas verbas dos anos económicos findos	127
Grupo 8 — Diplomas com repercussão financeira orçamental, não incluídos nos números anteriores	127
Grupo 9 — Diplomas publicados durante o ano de 1962, mas que só começaram a vigorar em 1963	134

	Pág.
II — O julgamento e o resultado das contas dos responsáveis	135
III — Decisões relativas a recusas de visto proferidas em processos submetidos à apreciação do Tribunal que dariam lugar a encargos a satisfazer por verbas inscritas no Orçamento para 1963	139
IV — Diplomas promulgados para solucionar problemas suscitados na apreciação de processos de visto	175
V — Diplomas que autorizaram a emissão de empréstimos, visados pelo Tribunal de Contas	176

Contas gerais das províncias ultramarinas no ano económico de 1963

Relatório do Tribunal de Contas, em cumprimento do disposto nos artigos 91.º, n.º 3.º, e 171.º da Constituição Política	178
I — Considerações preambulares	179
II — Orçamento e contas na generalidade	184
a) Planeamento orçamental	184
b) Organização de contas	185
c) Assistência financeira metropolitana	185
d) Encargos das províncias ultramarinas suportados pelo Orçamento Geral do Estado	195
III — Exame das contas	196
Resultados gerais e observações	196
a) Cabo Verde	196
b) Guiné	198
c) S. Tomé e Príncipe	199
d) Angola	200
e) Moçambique	201
f) Macau	203
g) Timor	205
IV — Conclusão	206
V — Declaração geral de conformidade	206

Anexo

Mapa geral das receitas e despesas das províncias ultramarinas, cobradas e pagas, no ano de 1963	210
--	-----

Conta Geral do Estado do ano económico de 1963

Relatório do Tribunal de Contas, elaborado em cumprimento do disposto no artigo 91.º, n.º 3.º, da Constituição Política e no artigo 6.º, n.º 11.º, do Decreto com força de lei n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933.

Preâmbulo

Aprecia-se neste relatório e na declaração geral que o finaliza a legalidade na execução do Orçamento Geral do Estado relativo ao ano económico de 1963.

*

A seguir ao parecer da Câmara Corporativa e ao voto da Assembleia Nacional, a proposta de lei do Governo para o autorizar a cobrar receitas e a pagar as despesas públicas na gerência futura transforma-se na Lei de Meios, na qual são definidos os princípios que comandam a elaboração do Orçamento e a sua execução através do chamado decreto orçamental.

*

Verifica-se que os preceitos constitucionais foram escrupulosamente cumpridos.

O parecer da Câmara Corporativa ocupou-se dos problemas contidos na Lei de Meios, que não é de considerar apenas como uma autorização para cobrar receitas e realizar despesas, mas ainda como um programa de governo e de realizações.

A Assembleia Nacional usou os direitos que lhe competiam.

O Governo, em tempo oportuno, publicou o decreto orçamental.

*

Torna-se, no entanto, necessário examinar se o decreto orçamental e leis especiais que modificaram o Orçamento foram ou não devidamente observados.

*

A presente gerência caracteriza-se pela despesa extraordinária feita com a defesa da integridade do território nacional e o desenvolvimento económico e social.

Todavia, é de salientar que o facto não deu origem a qualquer irregularidade de execução na Conta Geral do Estado.

O decreto orçamental e leis especiais posteriores foram fundamentalmente respeitados.

As alterações que o Orçamento teve de sofrer na sua execução foram precedidas de disposições legais com força bastante.

Assim, e de harmonia com o exposto, passa-se à análise pormenorizada da gerência em causa.

3) Política fiscal

Art. 4.º O Governo promoverá durante o ano de 1963, com o escalonamento necessário à boa execução pelos serviços, a publicação dos diplomas relativos à reforma das contribuições predial e industrial e do imposto complementar, bem como dos relativos à tributação das mais-valias e à adaptação dos regimes tributários especiais que ainda não tenham sido publicados até ao fim do ano corrente, de modo que entre a data da publicação e a entrada em vigor decorra um prazo nunca inferior a um mês.

De harmonia com esta determinação foram promulgados os Códigos das Contribuições Industrial e Predial, aprovados, respectivamente, pelos Decretos-Leis n.ºs 45 103 e 45 104, ambos de 1 de Julho de 1963. O Código do Imposto Complementar só foi publicado em 6 de Dezembro do mesmo ano e aprovado pelo Decreto-Lei n.º 45 399, da mesma data.

Art. 5.º Enquanto não entrarem plenamente em vigor os diplomas a que se refere o artigo anterior, as actividades por eles abrangidas serão colectadas pelas leis actuais.

Art. 6.º No ano de 1963, na parte que não for prejudicada pelas disposições dos diplomas legais a que se refere o artigo 4.º, serão aplicáveis os seguintes preceitos:

- a) As taxas da contribuição predial serão de 10,5 por cento sobre os rendimentos dos prédios urbanos e de 14,5 por cento sobre os rendimentos dos prédios rústicos, salvo, quanto a estes, nos concelhos em que já vigoram matrizes cadastrais, onde a taxa será de 10 por cento se as matrizes tiverem entrado em vigor anteriormente a 1 de Janeiro de 1958 e de 8 por cento se a sua vigência for posterior a esta data;
- b) Em relação a prédios urbanos cuja construção tenha sido iniciada depois de 25 de Novembro de 1961, quando alguma das suas habitações seja arrendada por quantia mensal igual ou superior a 3000\$ ou, não estando arrendada, tenha rendimento colectável correspondente, a taxa prevista na alínea anterior será acrescida, conforme a renda ou rendimento colectável mais elevados, do seguinte adicicionamento:

	Por cento
Renda mensal igual ou superior a 3000\$ e inferior a 5000\$ ou rendimento colectável correspondente	2
Renda mensal igual ou superior a 5000\$ e inferior a 7500\$ ou rendimento colectável correspondente	4
Renda mensal igual ou superior a 7500\$ ou rendimento colectável correspondente	7

- c) Em relação às habitações dos prédios urbanos construídos antes de 25 de Novembro de 1961 ou cuja construção tenha sido iniciada antes da mesma data, serão aplicáveis os adicicionamentos previstos na alínea anterior, sempre que a renda dessas habitações seja superior à correspondente ao rendimento colectável inicialmente inserido ou ao que o tenha substituído em face da avaliação autorizada pela alínea c) do artigo 6.º da Lei n.º 2111, de 21 de Dezembro de 1961, e de quantia mensal ou superior a 3000\$;
- d) O valor dos prédios rústicos e urbanos, para efeito de liquidação da sisa e do imposto sobre as sucessões e doações, ficará sujeito ao regime estabelecido no corpo do artigo 6.º da Lei n.º 2038, de 28 de Dezembro de 1949, continuando também a observar-se o disposto no § 2.º do mesmo artigo;
- e) O adicional sobre as colectas da contribuição predial rústica que incidem sobre prédios cujo rendimento colectável resulte de

A. Providências legais

I — Providências tomadas pelo Governo para a execução de algumas disposições da Lei de Meios

1) Autorização geral

Artigo 1.º É autorizado o Governo a arrecadar em 1963 as contribuições e impostos e demais rendimentos e recursos do Estado com os princípios e as leis aplicáveis e a empregar o respectivo produto no pagamento das despesas legalmente inscritas no Orçamento Geral do Estado respeitante ao mesmo ano.

Esta autorização foi utilizada pelo Governo para avaliar os impostos directos e indirectos e demais rendimentos e recursos do Estado, no ano de 1963, em 14 162 711 702\$, sendo 9 758 397 702\$ de receitas ordinárias e 4 394 314 000\$ de receitas extraordinárias, e fixar as despesas ordinárias e extraordinárias do Estado na metrópole em 14 150 118 805\$40, sendo as ordinárias de 9 034 909 805\$40 e as extraordinárias de 5 115 209 000\$ (artigos 1.º e 2.º do Decreto n.º 44 808, de 21 de Dezembro de 1962).

Art. 2.º Durante o referido ano ficam igualmente autorizados os serviços autónomos e os que se regem por orçamentos cujas tabelas não estejam incluídas no Orçamento Geral do Estado a aplicar as receitas próprias no pagamento das suas despesas, umas e outras previamente inscritas em orçamentos devidamente aprovados e visados.

Também no uso desta autorização foram as receitas dos serviços autónomos constantes do mapa n.º 3, anexo ao mesmo decreto, avaliadas em 2 528 273 473\$80 e as despesas fixadas em igual quantia (artigo 3.º do referido Decreto n.º 44 808).

2) Equilíbrio financeiro

Art. 3.º O Governo tomará as medidas necessárias para garantir o equilíbrio das contas públicas e o regular provimento da tesouraria, ficando o Ministro das Finanças autorizado a:

- a) Providenciar, de acordo com as exigências dos superiores interesses nacionais, no sentido de obter a compressão das despesas do Estado e das entidades e organismos por ele subsidiados ou comparticipados;
- b) Reduzir ou suspender as dotações orçamentais;
- c) Restringir a concessão de fundos permanentes.

Para cumprimento do determinado nesta disposição, o Governo tomou as providências indicadas no capítulo III do citado decreto orçamental sob a rubrica «Garantias do equilíbrio», e a Direcção-Geral da Contabilidade Pública transmitiu aos serviços as instruções constantes da circular n.º 509, série A, de 7 de Janeiro de 1963.

avaliação anterior a 1 de Janeiro de 1940 ficará sujeito ao preceituado no artigo 7.º da Lei n.º 2088, de 28 de Dezembro de 1949;

- f) São mantidas as disposições das alíneas e), f) e g) do artigo 5.º da Lei n.º 2095, de 23 de Dezembro de 1958, bem como as do Decreto n.º 42 101, de 15 de Janeiro de 1959, e aplicar-se-ão às colectas do imposto complementar os adicionais constantes do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 763, de 30 de Junho de 1961, devendo a importância que deles resulte ser contabilizada e constar do conhecimento conjuntamente com a do imposto;
- g) No englobamento dos rendimentos para a liquidação do imposto complementar do ano de 1963 será considerada como matéria colectável proveniente dos rendimentos sujeitos a imposto profissional:

- 1) Das actividades constantes da tabela anexa ao código aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44 305, de 27 de Abril de 1962, exercidas por conta própria, o rendimento tributado no ano de 1963 nos termos do artigo 8.º do mesmo decreto-lei;
- 2) Dos empregados por conta de outrem, o rendimento que tiver servido de base à colecta de 1962, nos termos da legislação em vigor e do artigo 9.º do citado Decreto-Lei n.º 44 305;

- h) Sempre que no englobamento para liquidação do imposto complementar de 1963 figurem rendimentos já tributados ou a tributar nos termos da legislação em vigor relativa a este imposto e ao ano de 1962, é de considerar compreendida na alínea b) do artigo 10.º do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 40 788, de 28 de Setembro de 1956, a importância do imposto complementar desse ano de 1962 correspondente àqueles rendimentos;

- i) As taxas da contribuição industrial, grupo B, serão de 1,17 por cento para as sociedades isentas do extinto imposto sobre o valor das transacções, considerando-se actualizado para 1\$ o limite de preços a que se refere o n.º 6.º do artigo 3.º da Lei n.º 1368, de 21 de Setembro de 1922, bem como para as sociedades sujeitas a contribuição industrial nos termos do Decreto-Lei n.º 43 835, de 19 de Novembro de 1960; de 2,5 por cento para as sociedades a que se refere a alínea a) do artigo 22.º do Decreto n.º 17 555, de 5 de Novembro de 1929, e de 3,5 por cento para as restantes, incluindo as de que trata o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 32 429, de 24 de Novembro de 1942. Serão, porém, reduzidas a 0,75 por cento a taxa de 1,17 e a 1 por cento as taxas de 2,5 e de 3,5 para as sociedades que não tenham tido lucros no seu último exercício, observando-se na aplicação desta redução as disposições do artigo 41.º do Decreto n.º 16 731, de 13 de Abril de 1929, com a redacção dada aos seus parágrafos pelo Decreto-Lei n.º 39 578, de 27 de Março de 1954.

§ 1.º Os preceitos das alíneas a), b), c), e), f), g), h) e i) deste artigo deixarão de ter aplicação à medida que entrarem em vigor as disposições de cada um dos diplomas que com eles se relacionem, salvo se em sentido contrário se providenciarem, e o da alínea d) manter-se-á até à actualização dos rendimentos matriciais que vier a ser estabelecida nos respectivos diplomas.

§ 2.º Aos prédios em construção em 25 de Novembro de 1961 aplicar-se-á o regime da alínea b), se se verificar que, depois daquela data, foram introduzidas, no seu projecto, modificações que justifiquem agravamento das rendas previsíveis inicialmente.

§ 3.º Continuarão isentos da taxa de compensação criada pelo artigo 10.º da Lei n.º 2022, de 22 de Maio de 1947, os rendimentos dos prédios rústicos inscritos nas matrizes cadastrais, qualquer que seja a taxa da contribuição predial que lhes corresponda.

Art. 7.º Enquanto não entrarem em vigor as disposições do Código da Contribuição Industrial relativas à tributação dos grémios da lavoura, suas federações e uniões, manter-se-ão em vigor, no ano de 1963, os preceitos do Decreto n.º 44 172, de 1 de Fevereiro de 1962.

Segundo o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 103, de 1 de Julho de 1963, o Código da Contribuição Industrial começou a vigorar decorridos 30 dias sobre a data do mesmo diploma.

Art. 8.º Fica o Governo autorizado a manter, no ano de 1963, a cobrança do imposto extraordinário para a defesa e valorização do ultramar, o qual recairá sobre todas as sociedades ou empresas que explorem alguma concessão de serviço público ou actividade industrial em regime de exclusivo e, bem assim, sobre as que exerçam outra actividade a definir pelo Governo, desde que beneficiem de qualquer privilégio ou de situação excepcional de mercado.

§ 1.º O imposto incidirá sobre os lucros imputáveis ao exercício da actividade comercial ou industrial das sociedades ou empresas a que se refere este artigo, revelados pelas contas de resultados do exercício ou de ganhos e perdas relativas ao ano corrente.

§ 2.º Ficarão unicamente excluídos do imposto extraordinário os contribuintes a que se refere o n.º 6.º do artigo 29.º do Decreto n.º 16 731, de 13 de Abril de 1929; as sociedades ou empresas cuja contribuição industrial, liquidada para o ano de 1963, ou que lhes competiria pagar nesse ano se não beneficiassem da isenção ou de qualquer dedução, seja inferior a 100 contos em verba principal; as que, nos anos de 1962 ou 1963, sofram um agravamento superior a 100 por cento na contribuição industrial por virtude de alteração das taxas, e as que se encontrem em fase de instalação.

§ 3.º A taxa do imposto será de 10 por cento e sobre a colecta não recairá qualquer adicional ou outra imposição.

§ 4.º O imposto a liquidar não poderá ser inferior a metade da verba principal da contribuição industrial do ano de 1963 e, quanto às sociedades ou empresas isentas desta contribuição, a metade da importância da verba principal que lhes competiria não havendo isenção.

A cobrança deste imposto foi regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 44 996, de 24 de Abril de 1963.

Art. 9.º São mantidos no ano de 1963 os adicionais discriminados nos n.ºs 1.º e 3.º do artigo 6.º do Decreto n.º 35 423, de 29 de Dezembro de 1945.

Os adicionais acima referidos correspondem a 50 por cento do imposto de fabricação e consumo de cerveja e 25 por cento do imposto sobre espectáculos.

Art. 10.º Durante o ano de 1963, enquanto não for revisto o regime jurídico-fiscal instituído para as pessoas morais perpétuas no artigo 35.º do Código Civil, manter-se-ão suspensas as liquidações do imposto sobre as sucessões e doações baseadas naquele preceito.

Art. 11.º O Governo, no ano de 1963, deverá promover a substituição do actual imposto sobre os consumos supérfluos ou de luxo por um imposto sobre o valor das transacções, com isenção das relativas a produtos alimentícios, matérias-primas, ferramentas, máquinas industriais, artigos escolares, medicamentos e outras que devam considerar-se de consumo primário.

Não consta que tenha sido substituído o imposto a que se refere esta determinação.

Art. 12.º Durante o ano de 1963 o Governo completará a reforma orgânica e funcional dos serviços de administração fiscal e promoverá a reforma dos tribunais do contencioso das contribuições e impostos adequada ao regime dos novos

diplomas e à sua melhor execução e eficiência, de modo a satisfazer, quanto possível, os seguintes objectivos:

- a) Enquadrar na mesma organização judiciária toda a acção contenciosa relativa às infracções fiscais, às reclamações não administrativas e às execuções;
- b) Sujeitar a regime uniforme, em todo o território do continente e ilhas adjacentes, o julgamento dos processos fiscais, criando para tanto tribunais fiscais de competência territorial limitada;
- c) Institucionalizar o serviço de justiça fiscal, promovendo a sua organização judiciária, do Ministério Público e das actividades auxiliares.

Ao determinado nesta disposição foi dado cumprimento com a publicação dos Decretos-Leis n.ºs 45 005 e 45 006, ambos de 27 de Abril de 1963.

O primeiro destes diplomas aprova o novo Código do Processo das Contribuições e Impostos; o segundo organiza os serviços de justiça fiscal, abrangendo a composição e o funcionamento dos tribunais de 2.ª e 1.ª instâncias das contribuições e impostos.

Art. 13.º Deverá o Governo, durante o ano de 1963, tomar as providências que o não tenham sido até ao fim do ano corrente adequadas à eliminação das causas de dupla tributação e de evasão fiscal entre as várias províncias do território nacional, estabelecendo um regime legal para a resolução dos conflitos e promovendo a harmonização progressiva dos sistemas fiscais em vigor.

§ único. Fica o Governo igualmente autorizado a celebrar em 1963, com quaisquer estrangeiros, os acordos que se mostrarem necessários para evitar a dupla tributação, a evasão e a fraude fiscal nas relações internacionais e a tomar as medidas de ordem legislativa indispensáveis ao justo equilíbrio das concessões e à fruição dos correspondentes benefícios.

Com a publicação dos novos Códigos das Contribuições Industrial e Predial, aprovados, respectivamente, pelos Decretos-Leis n.ºs 45 103 e 45 104, ambos de 1 de Julho de 1963, parece-nos ter sido cabalmente cumprido o determinado nesta disposição.

Art. 14.º Durante o ano de 1963 é vedado criar ou agravar taxas e outras contribuições especiais não escrituradas em receita geral do Estado, a cobrar pelos serviços do Estado, organismos de coordenação económica e organismos corporativos, sem expressa concordância do Ministro das Finanças.

Segundo a informação da Comissão de Coordenação Económica, os diplomas que produziram efeitos durante o ano, acerca das taxas a cobrar pelos organismos dela dependentes, foram os seguintes:

Junta Nacional do Vinho

Portaria n.º 19 585, de 26 de Dezembro de 1962:

Fixa em \$05 por litro a taxa a que se refere o Decreto-Lei n.º 26 317, a aplicar sobre vinhos e seus derivados no ano de 1963.

Junta Nacional das Frutas

Portaria n.º 19 623, de 5 de Janeiro de 1963:

Suspende até 31 de Maio de 1963 a cobrança da taxa a que se refere a Portaria n.º 17 433 (batata de consumo).

Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos

Portaria n.º 19 771, de 21 de Março de 1963:

Altera para 0,7 por cento *ad valorem* a taxa referente à subposição pautal 38.11.02, constante da relação anexa à Portaria n.º 19 154, de 28 de Abril de 1962 (taxas a cobrar pela Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos). Determina que a referida alteração se aplique igualmente aos produtos abrangidos pelo disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 44 373, de 29 de Maio de 1962, e cujas taxas se encontram garantidas por depósitos efectuados a partir da data daquele diploma.

Federação dos Vinicultores do Dão

Decreto-Lei n.º 45 064, de 6 de Junho de 1963:

Torna extensiva à região demarcada do Dão a acção de regularização do mercado a cargo da Junta Nacional do Vinho, incluindo o financiamento aos produtores e fomento de exportação vinícola.

4) Defesa nacional

Art. 15.º Durante o ano de 1963 será dada prioridade aos encargos com a defesa nacional, nomeadamente aos que visam à preservação da integridade territorial da Nação, para o que o Governo inscreverá no orçamento as dotações necessárias à satisfação das despesas de emergência no ultramar.

Para cumprimento desta determinação, foi inscrita como despesa extraordinária, no orçamento dos Encargos Gerais da Nação, capítulo 11.º, artigo 297.º, sob a rubrica «Forças militares extraordinárias no ultramar», a verba de 1 750 000 contos, à qual foram adicionados durante o ano vários reforços, elevando-a, no final, para 3 416 247 943\$80.

Art. 16.º No Orçamento Geral do Estado para 1963 serão inscritos 260 000 contos para satisfazer necessidades de defesa militar em harmonia com compromissos tomados internacionalmente e de acordo com o artigo 25.º e seu § único da Lei n.º 2050, de 27 de Dezembro de 1951, podendo esta verba ser reforçada em 1963 com a importância destinada ao mesmo fim e não despendida durante o ano de 1962.

Com este objectivo, foi inscrita no artigo 296.º do referido orçamento dos Encargos Gerais da Nação a verba de 260 000 contos, acrescida da quantia de 20 184 190\$10 com que foi reforçada pelo Decreto n.º 45 194, de 16 de Agosto de 1963.

5) Investimentos públicos

Art. 17.º O Governo inscreverá no orçamento para 1963, tendo em conta a prioridade atribuída aos encargos da defesa nacional, as verbas destinadas à realização dos investimentos previstos no Plano de Fomento.

Para cumprimento do preceituado nesta disposição foram inscritas as verbas destinadas à execução do II Plano de Fomento, constantes do capítulo 12.º do orçamento do Ministério das Obras Públicas e do capítulo 22.º do orçamento do Ministério da Economia.

Art. 18.º Fica o Governo autorizado, no ano de 1963, a limitar os encargos extraordinários fixados em lei, desde que não correspondam a empreendimentos incluídos no Plano de Fomento.

Pelo quadro inserto no n.º 3, capítulo III, do relatório do decreto orçamental, verifica-se uma redução nas despesas subordinadas à rubrica «Outros investimentos», pois em 1962 foi inscrita a verba de 653 600 contos e em 1963 apenas se inscreveu a de 624 300 contos.

Art. 19.º Salvaguardadas as disposições dos artigos 15.º, 17.º e 18.º, poderá o Governo inscrever no orçamento para 1963 as verbas que, à margem do Plano de Fomento, esteja legalmente habilitado a inscrever em despesas extraordinárias, devendo, como preferência da conclusão de obras em curso, adoptar quanto possível, dentro de cada alínea, a seguinte ordem de preferência:

a) Fomento económico:

Povoamento florestal e defesa contra a erosão em modalidades não previstas no Plano de Fomento;
Melhoramentos rurais e abastecimento de água;
Fomento de produção mineira e de combustíveis nacionais;
Aproveitamento hidráulico de bacias hidrográficas;

b) Saúde pública e assistência:

Reapetrechamento dos hospitais;

c) Educação e cultura:

Aceleração na formação de pessoal docente universitário;
Intensificação da concessão de bolsas de estudo;
Reapetrechamento das Universidades e escolas;
Construção e utilidade de edifícios para universidades;

d) Outras despesas:

Aquisição de material estritamente indispensável para a defesa e segurança públicas;
Realização de melhoramentos e construções de interesse para o turismo;
Investimentos de interesse social, incluindo dotações para as Casas do Povo.

No uso da faculdade conferida por esta disposição, foram inscritas nos orçamentos dos vários Ministérios as verbas adiante indicadas para os fins seguintes:

a) Fomento económico:

1.º *Ministério das Obras Públicas:*

Capítulo 13.º «Outros investimentos abrangendo melhoramentos rurais, abastecimento de água e aproveitamento hidráulico de bacias hidrográficas» 14 700 000\$00

2.º *Ministério da Economia:*

Capítulo 23.º «Outros investimentos abrangendo obras complementares nas colónias agrícolas» . . . 1 000 000\$00

b) Saúde pública e assistência:

Ministério da Saúde e Assistência:

Capítulo 9.º «Outros investimentos — Reapetrechamento dos estabelecimentos hospitalares» . . . 15 000 000\$00

c) Educação e cultura:

Ministério da Educação Nacional:

Capítulo 12.º «Outros investimentos — Para continuação do reapetrechamento em material didáctico e laboratorial das escolas técnicas, institutos, liceus e Universidades» 15 000 000\$00

d) Outras despesas:

1.º *Ministério do Interior:*

Capítulo 12.º «Segurança pública — Despesas com o rearmamento e reequipamento da Polícia de Segurança Pública e Guarda Nacional Republicana» 8 000 000\$00

2.º *Ministério das Obras Públicas:*

Capítulo 13.º «Outros investimentos — Construção e instalação de pousadas» 6 000 000\$00

3.º *Ministério das Corporações e Previdência Social:*

Capítulo 10.º «Outros investimentos — Constituição de Casas do Povo» 500 000\$00

Art. 20.º No ano de 1963 o Governo prosseguirá, dentro das possibilidades do Tesouro, na execução dos planos de reapetrechamento dos hospitais e das Universidades e escolas.

§ único. Para este efeito, serão inscritas nas despesas extraordinárias dos Ministérios da Saúde e Assistência e da Educação Nacional as verbas consideradas indispensáveis, com cobertura no excesso das receitas ordinárias sobre as despesas da mesma natureza ou nos saldos de contas de anos económicos findos.

Pelos esclarecimentos prestados acerca do artigo anterior, alíneas b) e c), vê-se que a verba destinada ao reapetrechamento dos hospitais foi de 15 000 000\$ e ao reapetrechamento de Universidades e escolas foi consignada igual quantia.

Art. 21.º O Governo inscreverá como despesa extraordinária em 1963 as verbas necessárias para pagar ao Instituto Geográfico e Cadastral os levantamentos topográficos e avaliações a que se refere o Decreto-Lei n.º 31 975, de 20 de Abril de 1942.

Com esta finalidade, foi inscrita no capítulo 21.º, artigo 298.º, do orçamento do Ministério das Finanças a verba de 24 000 000\$.

Art. 22.º O Governo promoverá e acelerará os estudos para a elaboração de um programa de educação e formação, que deverá atender às necessidades nacionais nos aspectos científico, técnico e profissional.

Desconhece-se o estado actual dos estudos acima referidos.

6) Providências sobre o funcionalismo

Art. 23.º O Governo continuará a política de intensificação de construção de casas para funcionários públicos e administrativos nos regimes de arrendamento e de propriedade resolúvel.

Em obediência ao determinado nesta disposição, tem continuado a construção de habitações destinadas a funcionários públicos em regime de arrendamento e de propriedade resolúvel.

7) Saúde pública e assistência

Art. 24.º Na assistência à doença o Governo dará preferência ao desenvolvimento do programa da luta antituberculosa e à promoção da saúde mental, para o que serão inscritas no Orçamento Geral do Estado as verbas indispensáveis.

Para cumprimento desta determinação foram inscritas no capítulo 4.º, artigo 65.º, alínea d), do orçamento do Ministério da Saúde e Assistência a verba de 143 000 000\$ e na alínea e) do mesmo artigo a de 50 500 000\$.

8) Política do bem-estar rural

Art. 25.º Os auxílios financeiros para fomento do bem-estar rural, quer sejam prestados por força de verbas inscritas no Orçamento Geral do Estado, quer sob a forma de subsídios ou financiamentos de qualquer natureza, devem destinar-se aos fins estabelecidos nas alíneas seguintes, respeitando quanto possível a sua ordem de precedência:

- a) Abastecimento de água, electrificação e saneamento;
- b) Estradas e caminhos;
- c) Construção de edifícios para fins assistenciais e sociais ou para instalação de serviços e construção de casas, nos termos do Decreto-Lei n.º 34 486, de 6 de Abril de 1945;
- d) Matadouros e mercados.

§ 1.º As disponibilidades das verbas inscritas no Orçamento Geral do Estado para melhoramentos rurais ou qualquer dos fins previstos neste artigo não poderão servir de contrapartida para reforços de outras dotações.

§ 2.º Nas participações pelo Fundo de Desemprego observar-se-á, na medida aplicável, a ordem de precedência estabelecida neste artigo.

Obedecendo a esta orientação, foi inscrita no capítulo 12.º, artigo 104.º, do orçamento do Ministério das Obras Públicas a verba de 30 000 000\$, consignada ao abastecimento de água das populações rurais, e no capítulo 13.º, artigo 121.º, a de 10 000 000\$ para construções hospitalares.

Art. 26.º O Governo inscreverá como despesa extraordinária a dotação indispensável à satisfação das importâncias devidas às Casas do Povo, nos termos do Decreto-Lei n.º 40 199, de 23 de Junho de 1955, com a redacção dada aos seus artigos 2.º e 3.º pelo Decreto-Lei n.º 30 970, de 7 de Janeiro de 1957.

Para esse efeito, foi inscrita a verba de 500 000\$ no capítulo 10.º, artigo 119.º, do orçamento do Ministério das Corporações e Previdência Social.

9) Funcionamento dos serviços

Art. 27.º Durante o ano de 1963, além da rigorosa economia a que são obrigados os serviços públicos na utilização das suas verbas, o Governo providenciará no sentido de:

- a) Limitar as despesas com missões oficiais aos créditos ordinários para esse efeito concedidos;
- b) Cercear o reforço das verbas orçamentais e limitar a antecipação dos duodécimos das mesmas verbas aos casos inadiáveis e de premente necessidade;
- c) Restringir os arrendamentos de prédios urbanos para instalação de serviços públicos e as aquisições, especialmente de imóveis, mobiliário e veículos com motor, ficando proibidas as de artigos de adorno ou obras de arte para decoração e fins análogos;
- d) Sujeitar ao regime de duodécimos as verbas das despesas extraordinárias;
- e) Subordinar as requisições de fundos à comprovação das efectivas necessidades dos serviços que as processam, mediante a junção de projectos discriminados da aplicação a dar às somas requisitadas.

§ único. Estas disposições aplicar-se-ão a todos os serviços do Estado, autónomos ou não, corpos administrativos e pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, bem como aos organismos de coordenação económica e corporativos.

Além das restrições impostas pelo disposto nos artigos 7.º a 15.º do decreto orçamental, foram ainda expedidas pela Direcção-Geral da Contabilidade Pública as instruções constantes da circular n.º 509, série A, de 7 de Janeiro de 1963, com a mesma finalidade.

Art. 28.º Durante o ano de 1963 continua o Governo autorizado a reforçar os meios de pessoal e material dos serviços de inspecção e fiscalização das Direcções-Gerais das Alfândegas e Contribuições e Impostos, das Inspeções-Gerais de Crédito e Seguros e de Finanças e da Intendência-Geral dos Abastecimentos, de modo a prevenir e a reprimir severamente as fraudes fiscais, movimentos ilícitos de capitais e crimes de especulação.

Pelo Decreto-Lei n.º 45 095, de 29 de Junho de 1963, foram reorganizados os serviços da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos e fixados os quadros geral e especial, incluindo-se neste último o do Serviço de Prevenção e Repressão das Infracções Fiscais.

10) Encargos dos serviços autónomos com receitas próprias e fundos especiais

Art. 29.º Enquanto não for promulgada a reforma dos fundos especiais, a sua gestão administrativa e financeira continuará subordinada às regras 1.ª a 4.ª do § 1.º do artigo 19.º da Lei n.º 2045, de 23 de Dezembro de 1950, e observará, na parte aplicável, os preceitos contidos no artigo 26.º da presente lei, umas e outros igualmente aplicáveis aos serviços autónomos e aos dotados de simples autonomia administrativa.

Não consta que tenha sido promulgada a reforma destes serviços, pelo que se mantém em vigor as regras e os preceitos reguladores da sua administração, indicados naquela disposição legal.

11) Disposições especiais

Art. 30.º São aplicáveis, no ano de 1963, as disposições dos artigos 14.º e 16.º da Lei n.º 2038, de 28 de Dezembro de 1949.

O artigo 14.º da Lei n.º 2038, de 28 de Dezembro de 1949, refere-se à fixação da renda a pagar pelos agentes consulares no estrangeiro que ocupem casas próprias ou arrendadas pelo Estado; o artigo 16.º da mesma lei trata da construção de caminhos e projectos de arborização previstos no Plano de povoamento florestal, cujas bases foram aprovadas pela Lei n.º 1971, de 15 de Junho de 1938, permitindo que tais trabalhos possam constar de projectos especiais.

Art. 31.º O regime administrativo previsto no Decreto-Lei n.º 31 286, de 28 de Maio de 1941, é extensivo às verbas inscritas no Orçamento Geral do Estado com destino à manutenção de forças militares extraordinárias no ultramar e à protecção de refugiados.

O regime administrativo autorizado pelo Decreto-Lei n.º 31 286, de 28 de Maio de 1941, permite que as despesas a que se aplica sejam realizadas com dispensa de quaisquer formalidades, desde que os correspondentes títulos tenham sido visados pelo Ministro das Finanças.

B. Os resultados

I — Resultados gerais

Efectuado pelos serviços do Tribunal o apuramento geral relativo às operações de receita e despesa resultantes da execução do Orçamento Geral do Estado aprovado para o ano económico de 1963, consideradas as alterações que legalmente lhe foram introduzidas e confrontados os números obtidos com os que lhe correspondem na Conta Geral do Estado, publicada pela Direcção-Geral da Contabilidade Pública, verificou-se a sua conformidade, podendo os respectivos resultados exprimir-se globalmente da forma seguinte:

Receitas ordinárias	12 002 000 897\$20	
Despesas ordinárias	8 886 536 940\$60	
Excedente das receitas sobre as despesas ordinárias		3 115 463 956\$60
Receitas extraordinárias	3 850 209 134\$20	
Despesas extraordinárias	6 813 904 071\$60	
Diferença coberta pelo excesso das receitas ordinárias		2 963 694 937\$40
<i>Saldo final (a)</i>		<u>151 769 019\$20</u>

Analísada, sumariamente, a Conta, pode desde logo concluir-se:

- 1) Que o saldo de encerramento da gerência provém uma vez mais do excedente das receitas ordinárias sobre as despesas da mesma natureza;
- 2) Que 2 972 237 814\$90 de despesas extraordinárias tiveram compensação no excesso das receitas ordinárias, tendo, deste modo, sido observado o disposto no artigo 17.º do Decreto n.º 15 465, de 14 de Maio de 1928;

(a) Este saldo, porém, ficou reduzido a 1 769 019\$20, em virtude da publicação do Decreto-Lei n.º 45 599, de 7 de Março de 1964, que autorizou o pagamento de despesas extraordinárias (ainda relativas ao ano de 1963), no total de 150 000 000\$, com as forças militares destacadas no ultramar.

- 3) Que a maior parte das despesas extraordinárias, no total de 3 841 666 256\$70, teve cobertura nas seguintes receitas extraordinárias:

Produto da venda de títulos ou de empréstimos	1 774 312 429\$30
Saldos de contas de anos económicos findos	500 000 000\$00
Lucros provenientes da amoedação	68 499 770\$80
Outros recursos extraordinários	1 498 854 056\$60
<i>Total</i>	<u>3 841 666 256\$70</u>

- 4) Que a importância de parte dos saldos de contas de anos económicos findos, já referida, foi aplicada na cobertura de Encargos Gerais da Nação: «Defesa nacional — Forças militares extraordinárias no ultramar» e «Despesas militares resultantes de compromissos assumidos internacionalmente»;
- 5) Que a receita proveniente da amoedação, também já mencionada noutro lugar, serviu igualmente de contrapartida às despesas realizadas com a «Defesa nacional — Despesas militares resultantes de compromissos assumidos internacionalmente» e, bem assim, ao reapetrechamento da Guarda Fiscal e ao rearmamento e reequipamento da Polícia de Segurança Pública e da Guarda Nacional Republicana;
- 6) Que entre a receita extraordinária cobrada, descrita a pp. 60 e 61 do volume da Conta (3 850 209 134\$20), e a receita da mesma natureza aplicada, segundo se declara no relatório ministerial a p. LXXVI (3 841 666 256\$70), existe uma diferença, para menos, de 8 542 877\$50, correspondente à importância da parte não utilizada durante a gerência em apreciação.

II — Receitas

Segundo o disposto no artigo 1.º do Decreto n.º 44 808, de 21 de Dezembro de 1962, os impostos directos e indirectos e os mais rendimentos e recursos do Estado no ano de 1963 são avaliados em 14 152 711 702\$, sendo 9 758 397 702\$ de receitas ordinárias e 4 394 314 000\$ de receitas extraordinárias, conforme o mapa n.º 1 que faz parte do citado decreto.

1) As receitas no Orçamento e na Conta

Confrontadas as receitas efectivamente cobradas com as previstas no Orçamento à data da sua entrada em vigor, isto é, antes das alterações que no decurso do ano económico lhe foram introduzidas ao abrigo das disposições legais reguladoras desta matéria, vê-se que a cobrança excedeu a avaliação em 1 699 498 329\$40, acentuando-se, assim, a tendência já assinalada nos relatórios antecedentes.

Do quadro que segue constam os números respeitantes às inscrições inicialmente efectuadas no Orçamento, comparados com os que lhes correspondem na Conta e, bem assim, as respectivas diferenças para mais ou para menos.

As receitas ordinárias encontram-se classificadas conforme o preceituado no artigo 14.º do referido Decreto n.º 15 465.

Na parte relativa às receitas extraordinárias figuram os números globais:

QUADRO I

Capítulos das receitas	Orçamento inicial	Conta	Diferenças	
			Para mais	Para menos
Ordinárias:				
Impostos directos gerais	2 998 600 000\$00	3 675 892 172\$60	677 292 172\$60	—\$—
Impostos indirectos	3 283 400 000\$00	4 699 632 174\$50	1 416 232 174\$50	—\$—
Indústrias em regime tributário especial	806 200 000\$00	879 632 525\$20	73 432 525\$20	—\$—
Taxas — Rendimentos de diversos serviços	421 035 920\$00	510 867 886\$80	89 831 966\$80	—\$—
Domínio privado	673 711 000\$00	729 713 903\$40	56 002 903\$40	—\$—
Rendimento de capitais	132 278 000\$00	191 447 454\$50	59 169 454\$50	—\$—
Reembolsos e reposições	856 323 140\$00	615 595 175\$80	—\$—	240 727 964\$20
Consignações de receitas	586 849 642\$00	699 219 604\$40	112 369 962\$40	—\$—
<i>Total</i>	9 758 397 702\$00	12 002 000 897\$20	2 484 331 159\$40	240 727 964\$20
Extraordinárias	4 394 314 000\$00	3 850 209 134\$20	+ 2 243 603 195\$20 — 544 104 865\$80	
<i>Total geral</i>	14 152 711 702\$00	15 852 210 031\$40	+ 1 699 498 329\$40	

Cotejadas agora as mesmas receitas com a parte do Orçamento já corrigido em virtude das novas receitas destinadas a compensar novas despesas ou a reforçar outras já fixadas no início do ano económico, apuram-se as respectivas diferenças que o quadro infra regista:

QUADRO II

Capítulos das receitas	Orçamento corrigido	Conta	Diferenças	
			Para mais	Para menos
Ordinárias:				
Impostos directos gerais	3 124 700 000\$00	3 675 892 172\$60	551 192 172\$60	—\$—
Impostos indirectos	3 453 896 085\$10	4 699 632 174\$50	1 245 736 089\$40	—\$—
Indústrias em regime tributário especial	786 373 210\$10	879 632 525\$20	93 259 315\$10	—\$—
Taxas — Rendimentos de diversos serviços	453 007 079\$40	510 867 886\$80	57 860 807\$40	—\$—
Domínio privado	754 361 123\$50	729 713 903\$40	—\$—	24 647 220\$10
Rendimento de capitais	132 278 000\$00	191 447 454\$50	59 169 454\$50	—\$—
Reembolsos e reposições	1 006 017 005\$90	615 595 175\$80	—\$—	390 421 830\$10
Consignações de receita	801 337 674\$60	699 219 604\$40	—\$—	102 118 070\$20
<i>Total</i>	10 511 970 178\$60	12 002 000 897\$20	2 007 217 839\$00	517 187 120\$40
Extraordinárias	6 338 814 000\$00	3 850 209 134\$20	+ 1 490 030 718\$60 — 2 488 604 865\$80	
<i>Total geral</i>	16 850 784 178\$60	15 852 210 031\$40	— 998 574 147\$20	

2) As receitas de 1963 cotejadas com as de 1962

Segue-se o quadro indicativo das diferenças resultantes do confronto efectuado, inferindo-se do seu exame que as receitas totais de 1963 excederam as de 1962 em 668 891 120\$40, sendo o aumento referente às ordinárias de 646 571 861\$ e às extraordinárias de 22 319 259\$40.

Assim:

QUADRO III

Capítulos das receitas	Cobrança		Diferenças	
	1962	1963	Para mais	Para menos
Ordinárias :				
Impostos directos gerais	3 419 130 373,560	3 675 892 172,560	256 761 799,500	-5-
Impostos indirectos	4 385 080 973,550	4 699 632 174,550	314 551 201,500	-5-
Regimes tributários especiais	819 397 641,560	879 632 525,520	60 234 883,560	-5-
Taxas — Rendimentos de diversos serviços	483 451 006,520	510 867 886,580	27 416 880,560	-5-
Domínio privado	884 352 620,590	729 713 903,540	-154 638 717,550	-5-
Rendimento de capitais	140 230 070,500	191 447 454,550	51 217 384,550	-5-
Reembolsos e reposições	644 984 131,500	615 595 175,580	-29 388 955,520	-5-
Consignações de receitas	578 802 219,540	699 219 604,540	120 417 385,500	-5-
Total	11 355 429 036,520	12 002 000 897,520	830 599 533,570	184 027 672,570
Extraordinárias	3 827 889 874,580	3 850 209 134,520	+ 646 571 861,500	+ 22 319 259,540
Total geral	15 183 318 911,500	15 852 210 031,540	+ 668 891 120,540	

3) Receitas ordinárias

Segundo já foi dito noutra lugar, as receitas ordinárias do Estado na metrópole foram avaliadas em 9 758 397 702\$, distribuídas pelos respectivos capítulos orçamentais, mas, após a publicação dos diversos diplomas adiante mencionados, o seu quantitativo subiu para 10 511 970 178\$60, a que corresponde uma cobrança efectiva de 12 002 000 897\$20.

No ano anterior o total da receita arrecadada foi de 11 355 429 036\$20, sendo, portanto, de 646 571 861\$ o acréscimo verificado relativamente àquele ano, confirmando-se deste modo os progressos já assinalados nos anos antecedentes.

Os números respeitantes aos rendimentos do Tesouro insertos na Conta publicada e os que resultaram do apuramento geral efectuado pelos serviços do Tribunal, que se baseia nas contas já julgadas dos diferentes cofres públicos, depois de considerados todos os estornos levados a efeito nas respectivas escritas, conferem entre si, tendo sido esclarecidas oportunamente todas as divergências notadas.

O quadro que antecede mostra as diferenças, para mais e para menos, obtidas em relação às cobranças dos anos de 1962 e 1963, tendo neste último ano os referidos rendimentos atingido a sua mais alta expressão (12 002 000 897\$20).

Os acréscimos mais vultosos verificaram-se nos impostos directos gerais (256 761 799\$) e nos impostos indirectos (314 551 201\$). Convém notar, quanto aos primeiros, que o novo Código da Contribuição Industrial, promulgado pelo Decreto-Lei n.º 45 103, de 1 de Julho de 1963, não teve ainda influência nos resultados da cobrança desta contribuição, outro tanto acontecendo com relação ao Código da Contribuição Predial e do Imposto sobre a Indústria Agrícola, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 45 104, da mesma data, que também não teve repercussão nos resultados da cobrança deste imposto.

Quanto aos «Impostos indirectos», o incremento verificado deve atribuir-se principalmente à natural expansão dos rendimentos provenientes da cobrança dos direitos de importação, do imposto do selo e das estampilhas fiscais e ainda da taxa de salvação nacional.

Merece registo especial o facto de as receitas derivadas dos direitos de importação terem aumentado neste ano, não obstante as reduções de direitos efectuadas de acordo com os compromissos assumidos no âmbito da Convenção de Estocolmo

e do G. A. T. T. e, bem assim, com a desmobilização aduaneira inerente ao processo de unificação económica do espaço português.

A tendência regressiva, que nos últimos anos já se vinha notando com referência aos direitos de exportação, não é de estranhar que se tenha acentuado a partir de 15 de Agosto de 1962, em virtude das medidas governativas adoptadas que visam a unificação económica nacional e que se traduzem na isenção total dos direitos que incidiam sobre as exportações destinadas ao ultramar português.

Quanto aos «Regimes tributários especiais», o acréscimo verificado em relação ao ano anterior foi de 60 234 883\$60.

No capítulo «Taxas — Rendimentos de diversos serviços», cuja diferença total foi de 27 416 880\$60, o aumento mais sensível verificou-se nos «Serviços alfandegários» (15 500 000\$).

Relativamente ao «Domínio privado, empresas e indústrias do Estado — Participação de lucros», a previsão orçamental rectificada, na importância de 754 361 123\$50, não foi atingida, porquanto as correspondentes receitas cobradas perfizeram somente 729 713 903\$40, havendo, portanto, uma diferença, para menos, de 24 647 220\$10 entre o produto da cobrança e a previsão corrigida.

Influiu sobremaneira na diferença assinalada o facto de no ano anterior se haverem escriturado rendimentos provenientes da participação do Estado nas «Lotarias», relativos a gerências anteriores, que somaram 172 000 000\$, e que só então foi possível devido à publicação do Decreto n.º 43 915, de 15 de Setembro de 1961, que removeu as dificuldades que impediam a sua transferência de Angola e Moçambique.

Quanto aos «Rendimentos de capitais, acções e obrigações de bancos e companhias», o acréscimo registado foi de 51 217 384\$50, pelo que o seu total se elevou a 191 447 454\$50.

Por a sua comparação com os correspondentes números dos anos anteriores não oferecer grande interesse, não se fazem aqui referências especiais aos capítulos orçamentais «Reembolsos e reposições» e «Consignações de receita».

4) Receitas extraordinárias

No dia 1 de Janeiro de 1963 o mapa n.º 1, anexo ao decreto orçamental, mencionava as seguintes receitas extraordinárias que constituíam o capítulo 9.º do referido mapa.

Assim:

Artigo 276.º «Amoedação»	130 000 000\$00
Artigo 277.º «Importância de parte dos saldos de contas de anos económicos findos»	350 000 000\$00
Artigo 278.º «Produto da venda de títulos ou de empréstimos»	2 076 274 000\$00
Artigo 279.º «Crédito externo — Classe I»	161 000 000\$00
Artigo 280.º «Crédito externo — Classe II»	320 700 000\$00
Artigo 281.º «Crédito externo — Classe III»	189 000 000\$00
Artigo 282.º «Crédito externo — Classe IV»	399 133 000\$00
Artigo 283.º «Imposto para a defesa e valorização do ultramar»	80 000 000\$00
Artigo 284.º «Reembolso das participações para despesas com infra-estruturas comuns da N. A. T. O.»	264 055 000\$00
<i>A transportar</i>	<i>3 970 162 000\$00</i>

<i>Transporte</i>	3 970 620 000\$00
Artigo 285.º «Fundo de Contrapartida do Plano Marshall — Construção de fábricas de pólvoras»	2 996 000\$00
Artigo 286.º «Reembolso do valor do autofinanciamento da Administração-Geral do Porto de Lisboa»	33 000 000\$00
Artigo 287.º «Reembolso do valor do autofinanciamento da Administração dos Portos do Douro e Leixões»	38 000 000\$00
Artigo 288.º «Reembolso do valor do autofinanciamento da Junta Autónoma dos Portos do Arquipélago da Madeira»	13 600 000\$00
Artigo 289.º «Reembolso do valor do autofinanciamento da Junta Autónoma do Porto de Setúbal»	4 700 000\$00
Artigo 290.º «Reembolso do valor do autofinanciamento da Junta Autónoma dos Portos do Distrito de Ponta Delgada»	12 500 000\$00
Artigo 291.º «Reembolso do valor do autofinanciamento da Junta Autónoma dos Portos do Distrito de Angra do Heroísmo»	8 500 000\$00
Artigo 292.º «Reembolso dos pagamentos em conta da participação referida no Decreto-Lei n.º 43 398, de 15 de Dezembro de 1960»	100 000 000\$00
Artigo 293.º «Produto da liquidação de valores dos Transportes Aéreos Portugueses»	50 000\$00
Artigo 294.º «Outros recursos extraordinários»	210 806 000\$00
<i>Soma do capítulo</i>	<u>4 394 314 000\$00</u>

Todavia, em virtude da publicação dos necessários diplomas legais, foram durante o ano económico introduzidas neste capítulo algumas modificações que se traduziram em aumentos de previsão de receita ou em novas inscrições.

Deste modo:

Artigo 277.º «Importância da parte dos saldos de contas de anos económicos findos».

A fim de servir de receita compensadora a novo crédito, foi adicionada a quantia de 350 000 000\$ à verba inscrita neste artigo, que se elevou, assim, a 700 000 000\$, em execução do determinado no Decreto-Lei n.º 44 955, de 2 de Abril de 1963.

Artigo 278.º «Produto da venda de títulos ou de empréstimos».

A verba inicialmente inscrita neste artigo (2 076 274 000\$) foram adicionadas como contrapartidas de novos créditos as importâncias seguintes:

Decreto-Lei n.º 45 124, de 11 de Julho de 1963	1 000 000 000\$00
Decreto-Lei n.º 45 194, de 18 de Agosto de 1963	125 000 000\$00
Decreto-Lei n.º 45 338, de 4 de Novembro de 1963	250 000 000\$00
<i>Soma</i>	<u>1 375 000 000\$00</u>

pelo que a inscrição primitiva ascendeu a 3 451 274 000\$.

Artigo 278.º-A «Produto da emissão de títulos nos termos do Decreto-Lei n.º 42 946, de 27 de Abril de 1960».

Trata-se de uma nova inscrição na importância de 107 500 000\$, efectuada ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 45 944, de 30 de Dezembro de 1963.

Artigo 280.º «Crédito externo — Classe II».

Com fundamento no artigo 3.º do Decreto n.º 45 353, de 15 de Novembro de 1963, efectuou-se neste artigo um aumento de previsão de 12 000 000\$, que fez subir a inscrição primitiva para 332 700 000\$.

Artigo 282.º-A «Crédito externo — Classe V».

Este artigo constitui uma nova inscrição da quantia de 50 000 000\$, efectuada ao abrigo do determinado no Decreto n.º 45 464, de 26 de Dezembro de 1963 (artigo 3.º).

Artigo 282.º-B «Crédito externo — Classe VI».

Trata-se também de uma nova inscrição na importância de 40 000 000\$, com fundamento no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 512, de 31 de Dezembro de 1963, que revogou o Decreto n.º 45 225, de 4 de Setembro do mesmo ano.

Artigo 283.º-A «Reembolso dos adiantamentos e subsídios concedidos para a execução das encomendas referidas no Decreto-Lei n.º 39 397, de 22 de Outubro de 1953».

Constitui igualmente uma nova inscrição da quantia de 3 000 000\$, efectuada ao abrigo do artigo 3.º do Decreto n.º 45 194, de 16 de Agosto de 1963, à qual foi adicionada a importância de 1 000 000\$, com fundamento no Decreto n.º 45 517, de 31 de Dezembro do mesmo ano, pelo que a inscrição definitiva ascendeu a 4 000 000\$.

Artigo 295.º «Entregas a efectuar pela Fundação Gulbenkian e Fundo de Desemprego, nos termos do Decreto-Lei n.º 45 211, de 23 de Agosto de 1963, para construção e equipamento do Planetário de Calouste Gulbenkian».

Neste artigo, que foi criado em virtude das disposições do Decreto n.º 45 243, de 13 de Setembro de 1963, a importância inscrita foi de 6 000 000\$.

Insere-se a seguir o quadro demonstrativo das diferenças entre as receitas extraordinárias previstas segundo o orçamento corrigido e as correspondentes importâncias que foram efectivamente aplicadas:

QUADRO IV

Designação	Previsões corrigidas	Importâncias aplicadas	Diferenças
Amoedação	130 000 000\$00	68 499 770\$80	— 61 500 229\$20
Importância de parte dos saldos de anos económicos findos	700 000 000\$00	500 000 000\$00	— 200 000 000\$00
Produto da venda de títulos ou de empréstimos	3 451 274 000\$00	1 774 312 429\$30	— 1 676 961 570\$70
<i>A transportar</i>	4 281 274 000\$00	2 342 812 200\$10	— 1 938 461 799\$90

Designação	Previsões corrigidas	Importâncias aplicadas	Diferenças
<i>Transporte . . .</i>	4 281 274 000,500	2 342 812 200,510	- 1 938 461 799,590
Produto da emissão de títulos nos termos do Decreto-Lei n.º 42 946, de 27 de Abril de 1960	107 500 000,500	-5-	- 107 500 000,500
Crédito externo—Classe I . . .	161 000 000,500	150 972 469,570	- 10 027 530,530
Crédito externo—Classe II . . .	332 700 000,500	264 455 575,560	- 68 244 424,540
Crédito externo—Classe III . . .	189 000 000,500	174 183 134,510	- 14 816 865,590
Crédito externo—Classe IV . . .	399 133 000,500	409 508 471,500	+ 10 375 471,500
Crédito externo—Classe V . . .	50 000 000,500	-5-	- 50 000 000,500
Crédito externo—Classe VI . . .	40 000 000,500	26 392 747,580	- 13 607 252,520
Imposto para a defesa e valorização do ultramar	80 000 000,500	190 205 880,500	+ 110 205 880,500
Reembolso dos adiantamentos e subsídios concedidos para a execução das encomendas referidas no Decreto-Lei n.º 39 397, de 22 de Outubro de 1953	4 000 000,500	-5-	- 4 000 000,500
Reembolso das participações para despesas com infra-estruturas comuns da N. A. T. O.	264 055 000,500	126 041 009,520	- 138 013 990,580
Fundo de contrapartida do Plano Marshall—Construção de fábricas de pólvoras . . .	2 996 000,500	129 854,500	- 2 866 146,500
Reembolso do valor do autofinanciamento da Administração—Geral do Porto de Lisboa . .	33 000 000,500	21 592 654,570	- 11 407 345,530
Reembolso do valor do autofinanciamento da Administração dos Portos do Douro e Leixões	38 000 000,500	30 488 559,500	- 7 511 441,500
Reembolso do valor do autofinanciamento da Junta Autónoma dos Portos do Arquipélago da Madeira	13 600 000,500	-5-	- 13 600 000,500
Reembolso do valor do autofinanciamento da Junta Autónoma do Porto de Setúbal	4 700 000,500	4 698 821,500	- 1 179,500
Reembolso do valor do autofinanciamento da Junta Autónoma dos Portos do Distrito de Ponta Delgada	12 500 000,500	-5-	- 12 500 000,500
Reembolso do valor do autofinanciamento da Junta Autónoma dos Portos do Distrito de Angra do Heroísmo . . .	8 500 000,500	5 000 000,500	- 3 500 000,500
Reembolso dos pagamentos em conta da participação referida no Decreto-Lei n.º 43 398, de 15 de Dezembro de 1960 . .	100 000 000,500	83 118 372,590	- 16 881 627,510
Produto da liquidação de valores dos Transportes Aéreos Portugueses	50 000,500	50 000,500	-5-
Outros recursos extraordinários	210 806 000,500	7 162 798,540	- 203 643 201,560
Entregas a efectuar pela Fundação Gulbenkian e Fundo de Desemprego, nos termos do Decreto-Lei n.º 45 211, de 23 de Agosto de 1963, para construção e equipamento do Planetário Calouste Gulbenkian	6 000 000,500	4 853 709,520	- 1 146 290,580
<i>Total</i>	6 338 814 000,500	3 841 666 256,570	- 2 497 147 743,530

Do exame do quadro que se acaba de transcrever deduz-se que na cobertura das despesas extraordinárias realizadas foram utilizadas todas as espécies de receitas orçamentadas para este fim, com excepção das provenientes do «Crédito externo — Classe v» e dos reembolsos dos autofinanciamentos da Junta Autónoma dos Portos do Arquipélago da Madeira e da Junta Autónoma dos Portos do Distrito de Ponta Delgada.

Os quadros que a seguir se incluem apresentam as percentagens expressas em contos, relativas à cobertura das despesas extraordinárias pelo excedente das receitas ordinárias e também as correspondentes às despesas extraordinárias compensadas por receitas da mesma índole, com referência aos últimos cinco anos:

QUADRO V

Designação	1959	1960	1961	1962	1963
Despesas extraordinárias (contos)	2 398 130	3 558 318	5 439 723	6 535 661	6 813 904
Cobertura realizada por meio de receitas ordinárias (contos) . .	1 455 208	1 744 448	2 309 800	2 725 400	2 972 200
Percentagem	60,6	49	42	41,6	43,6

QUADRO VI

Designação	1959	1960	1961	1962	1963
Amoedação	-	-	-	-	1,8
Saldo de anos económicos findos	5,21	4,2	4,7	12,9	13
Produto da venda de títulos ou de empréstimos	31,4	31,7	83	29,2	46,2
Produto da emissão de títulos, nos termos do Decreto-Lei n.º 42 946, de 27 de Abril de 1960	-	9,8	7,9	3,9	-
Crédito externo—Classe I	-	-	-	3,4	3,9
Crédito externo—Classe II	-	-	-	18	6,9
Crédito externo—Classe III	-	-	-	0,5	4,6
Crédito externo—Classe IV	-	-	-	3,8	10,7
Crédito externo—Classe V	-	-	-	7,8	-
Crédito externo—Classe VI	-	-	-	-	0,7
Imposto para defesa e valorização do ultramar	-	-	-	2	5
Reembolso dos adiantamentos e subsídios concedidos para a execução das encomendas referidas no Decreto-Lei n.º 39 397, de 22 de Outubro de 1953	-	-	0,1	-	-
Reembolso das participações para despesas com infra-estruturas comuns da N. A. T. O.	1,8	2,3	3,4	4	3,2
Fundo de contrapartida do Plano Marshall—Construção de fábricas de pólvoras	-	-	-	-	0,01
Reembolso de autofinanciamentos	0,7	0,5	0,5	1,8	1,6
Reembolso dos pagamentos em conta da participação referida no Decreto-Lei n.º 43 398, de 15 de Dezembro de 1960	-	-	-	1	2,1
Produto da liquidação dos valores dos Transportes Aéreos Portugueses	0,02	0,01	0,01	-	0,01
Outros recursos extraordinários	-	-	-	-	0,18
Entregas a efectuar pela Fundação Gulbenkian e Fundo de Desemprego para construção e equipamento do Planetário Calouste Gulbenkian	-	-	-	-	0,1
<i>Total</i>	39,13	48,51	99,61	88,3	100

Tomando por base, em qualquer dos casos, o índice 100 correspondente ao ano de 1958, organizou-se ainda o quadro infra, demonstrativo da evolução da totalidade das despesas extraordinárias e da respectiva cobertura por receitas ordinárias:

QUADRO VII

Designação	1959	1960	1961	1962	1963
Despesas extraordinárias	114,2	160,9	259	311,3	324,6
Cobertura realizada por meio de receitas ordinárias	83,9	100,6	133,3	157,3	171,5

5) Comparação das receitas cobradas com as importâncias por cobrar em 31 de Dezembro de 1963

O quadro seguinte mostra, quanto aos últimos dez anos, a evolução das receitas cobradas (ordinárias e extraordinárias), das importâncias que ficaram por cobrar no fim de cada ano e das percentagens destas em relação àquelas.

Assim:

QUADRO VIII

Anos	Receitas cobradas		Importâncias por cobrar em 31 de Dezembro	Percentagens	
	Ordinárias e extraordinárias	Ordinárias		Em relação às receitas ordinárias e extraordinárias	Em relação às receitas ordinárias
1954	6 735 609 314\$60	6 346 861 129\$40	410 214 955\$20	6,284	6,669
1955	7 360 952 261\$70	6 731 287 655\$90	454 594 949\$30	6,176	6,753
1956	7 637 256 961\$70	7 303 169 684\$30	466 154 008\$00	6,103	6,382
1957	8 266 135 583\$20	7 932 821 132\$80	494 957 288\$10	5,987	6,239
1958	8 744 411 762\$20	8 377 848 052\$50	565 059 305\$00	6,461	6,744
1959	9 777 576 004\$00	8 834 653 696\$10	572 847 668\$10	5,858	6,484
1960	11 404 307 892\$50	9 590 430 976\$50	555 519 237\$50	4,871	5,792
1961	13 942 323 279\$90	10 812 361 094\$10	624 674 648\$30	4,480	5,777
1962	15 183 318 911\$00	11 355 429 036\$20	911 621 065\$30	6,000	8,908
1963	15 852 210 031\$40	12 002 000 897\$20	871 067 737\$20	5,494	7,257

Do seu exame infere-se que, não obstante o aumento verificado quanto à cobrança das receitas respeitantes ao ano de 1963, as respectivas percentagens das importâncias que ficaram por cobrar em 31 de Dezembro diminuíram em relação às apuradas com referência a igual dia do ano antecedente.

III — Despesas

Conforme o determinado no artigo 2.º do Decreto n.º 44 808, de 21 de Dezembro de 1962, as despesas ordinárias e extraordinárias do Estado para o ano de 1963 foram fixadas na quantia de 14 150 118 805\$40, sendo as ordinárias de 9 034 909 805\$40 e as extraordinárias de 5 115 209 000\$, em harmonia com o mapa n.º 2 que faz parte do mencionado decreto.

Porém, no decurso do período financeiro em apreciação, diversas alterações foram efectuadas no orçamento, pelo que as referidas importâncias foram respectivamente corrigidas para 16 848 191 282\$, 9 448 771 733\$90 e 7 390 419 548\$10.

As autorizações de pagamento expedidas totalizaram 15 704 942 390\$50 e os fundos saídos dos diferentes cofres públicos 15 722 038 295\$10, soma esta que, depois de abatidas as reposições também nas receitas, no total de 21 597 282\$90, perfaz a quantia de 15 700 441 012\$20, conforme o mapa n.º 6 que, em anexo, faz parte deste processo.

A diferença entre a soma das autorizações de pagamento expedidas e as dos fundos saídos (líquida de reposições) ou dos «Pagamentos efectuados», segundo a Conta, é de 4 501 378\$30, quantia esta que corresponde ao total das importâncias que ficaram por pagar em 31 de Dezembro de 1963 (ver mapa anexo n.º 5) e que foram anuladas nos termos do artigo 2.º do Decreto com força de lei n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930.

A pernilagem correspondente à diferença entre as «Autorizações de pagamento expedidas» e os «Pagamentos efectuados» foi, com relação ao ano de 1963, de 0,286.

QUADRO IX

Anos	Autorizações de pagamento expedidas	Importâncias por pagar em 31 de Dezembro	Pernilagem
1954	6 684 634 417\$00	1 635 885\$90	0,245
1955	7 335 438 397\$10	5 656 543\$00	0,771
1956	7 599 855 456\$90	2 422 117\$00	0,302
1957	8 231 288 077\$70	1 012 887\$40	0,123
1958	8 689 746 182\$60	2 517 519\$90	0,289
1959	9 750 767 108\$80	4 108 643\$70	0,421
1960	11 337 853 918\$20	1 973 897\$00	0,174
1961	13 447 519 721\$00	2 671 637\$00	0,198
1962	14 832 885 083\$80	1 503 817\$70	0,101
1963	15 704 942 390\$50	4 501 378\$30	0,286

Este quadro indica a evolução das pernilagens nos últimos dez anos, deduzindo-se do seu exame que a correspondente ao ano de 1963 foi superior à do ano antecedente em 0,185.

1) Confrontação das despesas efectuadas com as fixadas no Orçamento

Os créditos ordinários constituídos no dia 1 de Janeiro de 1963 somavam 14 150 118 805\$40, importância esta que, em virtude dos créditos especiais abertos no decurso do ano económico, com compensação em receita, no total de 2 698 072 476\$60, subiu para 16 848 191 282\$.

Como é notório, os créditos abertos com compensação na anulação de outras verbas da despesa não tiveram qualquer influência naquele quantitativo.

Deste modo, temos:

Créditos com compensação em receita	2 698 072 476\$60
Créditos com anulação de outras verbas da despesa	433 806 832\$60
Soma	3 131 879 309\$20

Com fundamento nas disposições legais permissivas efectuaram-se ainda as necessárias transferências de verba, que, como é evidente, não tiveram qualquer repercussão no total das despesas realizadas.

As referidas transferências atingiram no seu conjunto a soma de 115 459 787\$50, a qual poderá ser assim desdobrada:

a) Nos termos do artigo 17.º, § 1.º, do Decreto n.º 16 670, de 27 de Maio de 1929	74 634 198\$30
b) Nos termos do mesmo artigo, § 2.º	40 825 589\$20
<i>Soma</i>	<u>115 459 787\$50</u>

Efectuado o cotejo dos créditos constituídos com as despesas efectivamente realizadas, obteve-se uma diferença equivalente aos créditos não utilizados, que pode expressar-se assim:

Créditos ordinários	14 150 118 805\$40
Créditos especiais	2 698 072 476\$60
<i>Soma</i>	<u>16 848 191 282\$00</u>
Despesas efectivamente realizadas	15 700 441 012\$20
<i>Diferença</i>	<u>1 147 750 269\$80</u>

2) As despesas de 1963 comparadas com as de 1962

Do exame dos dois quadros que a seguir se incluem infere-se que o acréscimo das despesas prossegue conforme já foi registado nos relatórios anteriores, verificando-se que aquelas foram, na sua maior parte, suportadas pelas receitas próprias do ano, como era natural que assim acontecesse:

QUADRO X

Designação	1963	1962	Diferença em 1963
Despesas (fundos saídos)	15 722 038	14 856 089	865 949
Reposições	21 597	24 708	- 3 111
<i>Despesa efectiva</i>	<u>15 700 441</u>	<u>14 831 381</u>	<u>869 060</u>

QUADRO XI

Designação	1963	1962	Diferença em 1963
Despesas (já deduzidas das reposições)	15 700 441	14 831 381	869 060
Despesas com compensação nos saldos de anos findos	500 000	496 000	4 000
<i>Despesas realizadas por conta das dotações orçamentais do ano</i>	<u>15 200 441</u>	<u>14 335 381</u>	<u>865 060</u>

3) Despesas ordinárias

As despesas ordinárias realizadas no ano de 1963, após o abatimento das respectivas reposições, perfazem a soma de 15 700 441 012\$20, sendo, por consequência, de 869 059 746\$10 o aumento apurado em relação ao ano antecedente.

Da confrontação dos números referentes aos dois últimos anos resultam as diferenças devidamente discriminadas por Ministérios insertas no quadro que segue:

QUADRO XII

Ministérios	1962	1963	Diferenças em 1963
Encargos Gerais da Nação	594 932 033\$70	631 061 127\$70	+ 36 129 094\$00
Dívida pública	986 173 182\$80	1 161 995 602\$30	+ 175 822 419\$50
Encargos gerais	390 613 802\$20	394 870 121\$30	+ 4 256 319\$10
<i>Soma</i>	<u>1 971 719 018\$70</u>	<u>2 187 926 851\$30</u>	<u>+ 216 207 832\$60</u>
Finanças	498 870 363\$20	597 552 931\$60	+ 98 682 568\$40
Interior	543 072 965\$40	547 532 474\$60	+ 4 459 509\$20
Justiça	204 928 149\$00	209 813 127\$10	+ 4 884 978\$10
Exército	898 591 449\$00	939 009 090\$90	+ 40 417 641\$90
Marinha	616 024 401\$30	662 744 180\$50	+ 46 719 779\$20
Negócios Estrangeiros	156 219 538\$10	173 763 195\$30	+ 17 543 657\$20
Obras Públicas	505 848 814\$10	498 161 157\$80	- 7 687 656\$30
Ultramar	76 529 620\$10	82 096 934\$00	+ 5 567 313\$90
Educação Nacional	1 013 586 514\$50	1 062 316 627\$40	+ 48 730 112\$90
Economia	354 220 104\$10	348 534 931\$60	- 5 685 172\$50
Comunicações	703 578 882\$10	790 892 423\$90	+ 87 313 541\$80
Corporações e Previdência Social	52 560 182\$50	54 938 866\$60	+ 2 378 684\$10
Saúde e Assistência	699 969 917\$00	731 254 148\$00	+ 31 284 231\$00
<i>Soma dos serviços próprios</i>	<u>6 324 000 900\$40</u>	<u>6 698 610 089\$30</u>	<u>+ 190 817 021\$50</u>
<i>Total</i>	<u>8 295 719 919\$10</u>	<u>8 886 536 940\$60</u>	<u>+ 590 817 021\$50</u>

Conclui-se da análise deste quadro que os Ministérios ou serviços onde se assinalaram maiores aumentos de despesa foram, por ordem decrescente, os seguintes: dívida pública (175 822 419\$50), Finanças (98 682 568\$40), Comunicações (87 313 541\$80), Educação Nacional (48 730 112\$90), Marinha (46 719 779\$20), Exército (40 417 641\$90), Encargos Gerais da Nação (36 129 094\$) e Saúde e Assistência (31 284 231\$).

4) Despesas extraordinárias

Em execução do artigo 15.º da Lei n.º 2117, de 19 de Dezembro de 1962, o Governo mandou dar prioridade aos encargos com a defesa nacional, nomeadamente aos que visam à preservação da integridade territorial da Nação, para o que se inscreveriam no Orçamento as dotações necessárias à satisfação das despesas de emergência no ultramar.

Nesta conformidade, foi inscrita no Orçamento Geral do Estado para 1963 a verba de 260 000 000\$ para satisfazer necessidades de defesa militar em harmonia com compromissos tomados internacionalmente e de acordo com o artigo 25.º e seu § único da Lei n.º 2050, de 27 de Dezembro de 1951, verba esta que poderia ser reforçada em 1963 com a importância destinada ao mesmo fim e não despendida durante o ano de 1962.

Atendida a prioridade atribuída aos encargos da defesa nacional, mandou o Governo inscrever no Orçamento as verbas destinadas à realização dos investimentos previstos no Plano de Fomento, tendo ficado autorizado pelo artigo 18.º

da Lei de Meios a limitar no ano de 1963 os encargos extraordinários fixados em lei, desde que não correspondam a empreendimentos incluídos no aludido Plano.

No entanto, salvaguardadas as disposições já citadas, poderia o Governo inscrever no Orçamento para 1963 as verbas que, à margem do Plano de Fomento, estivesse legalmente habilitado a inscrever em despesa extraordinária, dando preferência à conclusão das obras em curso e adoptando tanto quanto possível a ordem de preferência estabelecida nas alíneas *a)* a *d)* do artigo 19.º da Lei n.º 2117, acima referida.

Para prosseguimento, dentro das possibilidades do Tesouro, da execução dos planos de reapetrechamento dos hospitais e das Universidades e escolas ficou o Governo autorizado a mandar inscrever nas despesas extraordinárias dos Ministérios da Saúde e Assistência e da Educação Nacional as verbas consideradas indispensáveis, com cobertura no excesso das receitas ordinárias sobre as despesas da mesma natureza ou nos saldos de contas de anos económicos findos.

Foram também inscritas como despesa extraordinária as verbas necessárias para pagar ao Instituto Geográfico e Cadastral os levantamentos topográficos e avaliações a que se refere o Decreto-Lei n.º 31 975, de 20 de Abril de 1962.

São estas algumas das disposições mais importantes da Lei de Meios em matéria de realização de despesas extraordinárias quanto ao ano de 1963.

Segue-se a habitual análise, por Ministérios, do desenvolvimento destas despesas, com indicação do seu fundamento legal, das dotações orçamentais, antes e depois de corrigidas, das importâncias despendidas, das coberturas previstas e das efectivamente aplicadas, segundo a Conta em apreciação.

ENCARGOS GERAIS DA NAÇÃO:

Em harmonia com o determinado no artigo 20.º do Decreto n.º 43 425, de 23 de Dezembro de 1960 (decreto orçamental), os encargos com a Presidência da República, Presidência do Conselho e Representação Nacional continuam destacados do desenvolvimento das despesas do Ministério das Finanças, constituindo uma tabela orçamental independente.

Os dois últimos capítulos desta tabela referem-se à «Despesa extraordinária» e são constituídos por dotações destinadas à «Defesa nacional» e a «Outros investimentos».

Assim:

Defesa nacional:

Para satisfação de despesas militares em harmonia com compromissos tomados internacionalmente foi orçamentada a verba de 260 000 000\$ (artigo 296.º), da qual 60 000 000\$ tinham contrapartida prevista nas receitas provenientes da amoedação e 200 000 000\$ nos saldos de contas de anos económicos findos. A referida dotação incluía, para efeitos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 36 610, de 24 de Novembro de 1947, a importância de 2 865 000\$ destinada a vencimentos e salários do pessoal da Comissão Administrativa das Novas Instalações para o Exército.

A inscrição inicial elevou-se, porém, a 280 184 190\$10, em virtude da publicação do Decreto n.º 45 194, de 16 de Agosto de 1963, que autorizou um reforço de 20 184 190\$10, a compensar por um aumento de previsão de receitas.

Verifica-se, todavia, em face da Conta, que da dotação rectificada gastaram-se apenas 257 041 383\$70, dos quais 60 000 000\$ foram cobertos pelas receitas da amoedação, 150 000 000\$ pelos saldos de contas de anos económicos findos e 47 041 383\$70 pelo excedente das receitas ordinárias.

A primitiva inscrição efectuada no Orçamento para ocorrer ao pagamento das despesas com as forças militares extraordinárias no ultramar era de 1 750 000 000\$, a cobrir pelas receitas provenientes da amoedação (65 500 000\$), pelos saldos de anos económicos findos (120 000 000\$), pelo produto da venda de títulos (831 500 000\$), pelo imposto para a defesa e valorização do ultramar (80 000 000\$) e pelo excesso das receitas ordinárias (657 000 000\$).

Contudo, da análise da Conta deduz-se que das receitas da amoedação nada foi utilizado para este fim e que quanto às outras coberturas foram aplicadas as seguintes importâncias: 350 000 000\$ dos saldos de contas de anos económicos findos, 463 000 000\$ do produto da venda de títulos, 190 205 880\$ do imposto para a defesa e valorização do ultramar e 2 351 734 669\$70 do excesso de cobrança das receitas ordinárias, perfazendo, portanto, a despesa realizada a soma de 3 354 940 549\$70, e tendo ficado por pagar no fim do ano económico a importância de 253 500\$.

Os reforços, que ascenderam no seu conjunto a 1 666 247 943\$80, foram, respectivamente, autorizados pelos diplomas seguintes: Decreto n.º 44 955, de 2 de Abril de 1963, Decreto n.º 45 124, de 11 de Julho, Decreto-Lei n.º 45 338, de 4 de Novembro e Decretos-Leis n.ºs 45 428, 45 493, 45 511 e 45 514, respectivamente de 13, 30 e 31 (os dois últimos) de Dezembro do mesmo ano, pelo que a dotação inicial foi corrigida para 3 416 247 943\$80.

*

Para execução do preceituado no Decreto-Lei n.º 39 397, de 22 de Outubro de 1953, inscreveu-se a verba de 3 000 000\$, ao abrigo do disposto no Decreto n.º 45 194, de 16 de Agosto de 1963, a qual ficou constituindo o n.º 1) do artigo 297.º-A, com a seguinte designação: «Adiantamento nos termos do artigo 1.º» e contrapartida no capítulo 9.º, artigo 283.º-A, do orçamento das receitas do Estado «Reembolso dos adiantamentos e subsídios concedidos para a execução das encomendas referidas no Decreto-Lei n.º 39 397, de 22 de Outubro de 1953».

A referida inscrição foi reforçada com 1 000 000\$ em virtude da publicação do Decreto n.º 45 517, de 31 de Dezembro de 1963, que elevou assim o seu quantitativo para 4 000 000\$, a compensar num aumento de previsão efectuada na cobertura primitiva.

Verifica-se, porém, da análise da Conta que da dotação consignada gastaram-se 3 623 940\$60, quantia esta que foi paga pelo excesso de receita ordinária cobrada.

*

Para despesas com infra-estruturas comuns N. A. T. O., a efectuar nos termos do Decreto-Lei n.º 41 575, de 1 de Abril de 1958, orçamentou-se a verba de 264 055 000\$, com contrapartida no «Reembolso das participações para despesas com infra-estruturas N. A. T. O.», da qual se despenderam apenas 128 470 692\$, tendo sido 126 041 009\$20 cobertos pela receita extraordinária prevista e 2 429 682\$80 pelo excesso das receitas ordinárias.

*

Destinada a pagamentos em conta da participação referida no Decreto-Lei n.º 43 398, de 15 de Dezembro de 1960 — que autorizou o Governo a celebrar acordo com as autoridades designadas pelo Governo dos Estados Unidos da América, para serem construídos em estaleiros portugueses três escoltadores oceânicos

para a armada nacional —, inscreveu-se no Orçamento a verba de 100 000 000\$, com compensação nos fundos provenientes do respectivo reembolso.

Segundo a Conta, a importância aplicada foi de 94 262 464\$80, tendo sido cobertos 83 118 372\$90 conforme a previsão e 11 144 091\$90 pelo excedente das receitas ordinárias sobre as despesas da mesma natureza.

*

Com vista ao pagamento de todas as despesas com a construção da base aérea n.º 11, orçamentou-se a importância de 210 806 000\$, que seria compensada por recursos extraordinários.

Verifica-se, porém, em face da Conta, que a quantia aplicada foi apenas de 7 162 798\$40, tendo sido utilizada a cobertura prevista.

Outros investimentos:

Para a construção de fábricas de pólvora (Decreto-Lei n.º 41 292, de 24 de Setembro de 1957) inscreveu-se a verba de 2 996 000\$, com compensação no Fundo de Contrapartida do Plano Marshall, da qual se despendeu somente 129 854\$.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS:

II Plano de Fomento (Lei n.º 2094, de 25 de Fevereiro de 1958):

A fim de se adquirirem acções e obrigações de empresas destinadas à execução dos empreendimentos previstos no II Plano de Fomento, foi orçamentada a verba de 135 000 000\$, com cobertura no produto da venda de títulos ou de empréstimos, tendo-se gasto com esta finalidade a importância de 110 000 000\$, suportada pela referida cobertura.

Outros investimentos:

Cadastro geométrico da propriedade rústica:

Para ocorrer ao pagamento de despesas realizadas pelo Instituto Geográfico e Cadastral com o fornecimento de elementos a que se refere o Decreto-Lei n.º 31 975, de 20 de Abril de 1942, e com a aquisição de ficheiros, outros móveis, quaisquer máquinas, capas e seus pertences para as cartas cadastrais indispensáveis à organização e conservação dos vários elementos e suas cópias necessárias à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos e serviços dependentes foi inscrita a verba de 24 000 000\$, com compensação no produto da venda de títulos ou de empréstimos.

Em 17 de Dezembro de 1963, após a publicação do Decreto n.º 45 446, que autorizou um reforço na importância de 1 100 000\$, subiu aquela dotação para 25 100 000\$, mas do exame da Conta deduz-se que a soma aplicada atingiu somente 24 770 000\$70, da qual 24 000 000\$ compensados pela cobertura prevista e 770 000\$70 pelo excesso das receitas ordinárias.

Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento:

Com vista à satisfação de encargos inerentes à realização da participação de Portugal no Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento orçamentou-se a verba de 120 000\$, que foi inteiramente despendida e suportada pelo excedente das receitas ordinárias, conforme a previsão.

Provincia de Moçambique:

Destinada à concessão do subsídio reembolsável a esta provincia, nos termos do Decreto-Lei n.º 43 701, de 19 de Maio de 1961, inscreveu-se no Orçamento com compensação no excesso das receitas ordinárias a verba de 50 000 000\$, que, segundo a Conta, foi integralmente aplicada e coberta em harmonia com o que estava previsto.

Para a aquisição de acções e obrigações de bancos e companhias:

Ao abrigo do disposto nos Decretos n.ºs 45 047 e 45 475, respectivamente de 25 de Maio e 28 de Dezembro de 1963, foi primeiramente inscrita a verba de 1 500 000\$, mais tarde reforçada com igual quantia, a fim de se adquirirem acções e obrigações de bancos e companhias, com contrapartida no excedente das receitas ordinárias, o que se verificou em face da Conta.

Fundo Monetário da Zona do Escudo:

Para satisfação dos encargos inerentes da tomada de 167 títulos de obrigações pela Fazenda Nacional, nos termos do artigo 5.º do Decreto n.º 45 146, de 20 de Julho de 1963, foi primitivamente inscrita a verba de 167 000 000\$, posteriormente reforçada com 50 000 000\$, em consequência da publicação dos Decretos n.ºs 45 261 e 45 464, respectivamente de 23 de Setembro e 26 de Dezembro de 1963.

A soma destas importâncias, que perfaz o total de 217 000 000\$, foi integralmente aplicada e igualmente suportada pelo excesso das receitas ordinárias, como estava previsto.

Participação no capital do Banco de Fomento Nacional, nos termos da alínea b) do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 41 957, de 13 de Novembro de 1958, e de conformidade com o estatuto do referido banco, publicado no Diário do Governo, 3.ª série, de 12 de Dezembro de 1959:

Com esta finalidade foi inscrita no Orçamento e integralmente aplicada a verba de 157 500 000\$, que teve como receita compensadora o excesso das receitas ordinárias sobre as despesas da mesma índole.

Segurança pública:

Reapetrechamento da Guarda Fiscal, segundo plano a aprovar pelo Governo:

A fim de fazer frente ao pagamento das despesas resultantes do reapetrechamento desta corporação orçamentou-se a verba de 500 000\$, da qual se despenderam 499 843\$40, que tiveram por cobertura as receitas provenientes da amoedação, como estava previsto.

MINISTÉRIO DO INTERIOR:

Segurança pública:

Para ocorrer ao pagamento das despesas com o rearmamento e reequipamento da Polícia de Segurança Pública inscreveu-se no Orçamento a verba de 4 000 000\$, a compensar pelas receitas da amoedação. Desta importância foram aplicados 3 999 927\$40, pagos conforme a previsão.

Igual dotação foi inscrita e destinada ao rearmamento e reequipamento da Guarda Nacional Republicana, tendo sido inteiramente levantada dos cofres públicos e compensada pelas aludidas receitas.

*Outros investimentos:**Despesas com a recepção, manutenção e colocação dos indivíduos nacionais que residiam na Índia Portuguesa:*

Orçamentou-se para este efeito a verba de 6 000 000\$, a cobrir pelo produto da venda de títulos ou de empréstimos, mais tarde reforçada com 750 000\$, em virtude da publicação do Decreto-Lei n.º 45 464, de 26 de Dezembro de 1963. Da análise da conta infere-se que a dotação inicial teve cobertura na referida receita extraordinária e a quantia respeitante ao reforço no excedente das receitas ordinárias.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS:

Outros investimentos:

Para pagamento de todas as despesas com indivíduos nacionais que residiam na Índia Portuguesa, refugiados em Karachi, inscreveu-se a verba de 10 000 000\$, com contrapartida no produto da venda de títulos ou de empréstimos.

Em face da Conta verifica-se que a importância gasta foi de 7 992 847\$30, compensada pela receita prevista.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS:

*II Plano de Fomento (Lei n.º 2094, de 25 de Novembro de 1958):**Agricultura — Transportes e comunicações — Investigação aplicada — Ensino técnico:*

Com vista à execução do Plano de Fomento na parte referente a este Ministério inscreveram-se no Orçamento as verbas destinadas a obras de *hidráulica agrícola* (211 600 000\$), *viação rural* (105 000 000\$), *abastecimento de água às populações rurais* (30 000 000\$), *portos* (64 700 000\$), *ponte sobre o Tejo em frente de Lisboa* (608 133 000\$), *construção civil* (6 000 000\$) e *escolas técnicas* (55 700 000\$), tudo no total de 1 081 133 000\$.

Todas estas dotações tinham contrapartida em recursos extraordinários, tais como: produto da venda de títulos ou de empréstimos (87 600 000\$), crédito externo — classe I (105 000 000\$), crédito externo — classe II (285 700 000\$), crédito externo — classe III (189 000 000\$), crédito externo — classe IV (399 133 000\$) e reembolso de autofinanciamentos (9 700 000\$).

Algumas das dotações relativas às mencionadas despesas foram alteradas no decurso do ano económico.

Assim:

A verba de 200 000 000\$ destinada ao Plano de rega do Alentejo, compreendida na de 211 600 000\$, a que atrás já se aludiu, foi reforçada com 30 000 000\$ após a publicação do Decreto n.º 45 353, de 15 de Novembro de 1963.

A inscrição de 4 000 000\$ respeitante a outras obras hidroagrícolas foi corrigida para 4 862 254\$90, em virtude da publicação dos Decretos n.ºs 45 460 e 45 517, respectivamente de 24 e 31 de Dezembro do mesmo ano.

A dotação referente ao abastecimento de água às populações rurais, que era de 30 000 000\$, ficou reduzida a 29 000 000\$, em consequência da publicação do Decreto n.º 45 460, de 24 de Dezembro de 1963, que autorizou uma anulação na importância de 1 000 000\$.

As verbas inicialmente orçamentadas com destino aos portos de Viana do Castelo, Figueira da Foz, Setúbal, Lagos, Faro-Olhão e Póvoa de Varzim foram respectivamente alteradas para 70 353\$50, 9 300 000\$, 4 700 000\$, 1 350 000\$, 3 000 000\$ e 7 650 000\$, com fundamento nos Decretos n.ºs 45 404 e 45 131, de 4 de Dezembro e 12 de Julho de 1963, que autorizaram as correspondentes anulações.

Das dotações relativas ao porto de Sesimbra, para estudos e ensaios e equipamento de dragagens, a primeira, na importância de 1 000 000\$, corresponde a uma nova inscrição autorizada pelo citado Decreto n.º 41 131, mais tarde reforçada com 189 146\$50, também com fundamento no referido Decreto n.º 45 404; a segunda e a terceira respeitam igualmente às novas inscrições de 1 500 000\$ e 11 440 500\$, autorizadas pelos mesmos diplomas.

A importância inscrita com relação à ponte sobre o Tejo em frente de Lisboa, destinada a estudos, projectos, expropriações e fiscalização, que inicialmente era de 20 000 000\$, foi reforçada com 1 000 000\$, por virtude do disposto no Decreto n.º 45 460, de 24 de Dezembro de 1963.

Todas as despesas efectuadas em conta deste capítulo orçamental — cujas dotações após as correcções introduzidas perfizeram a soma de 1 111 995 254\$90 — totalizaram 1 101 044 811\$10 e foram efectivamente cobertas pelo produto da venda de títulos ou de empréstimos (87 131 094\$10), pelo crédito externo — classe I (104 828 280\$80), pelo crédito externo — classe II (241 659 994\$20), pelo crédito externo — classe III (174 183 134\$10), pelo crédito externo — classe IV (409 508 471\$), pelo reembolso dos valores dos autofinanciamentos (9 697 642\$) e pelo excesso de receita ordinária (74 036 194\$90).

*Outros investimentos:**Aproveitamento hidráulico das bacias hidrográficas:*

Para pagamento de todas as despesas de pessoal e material necessárias a estudos e a obras relativas a este empreendimento orçamentou-se a verba de 3 000 000\$, com contrapartida no produto da venda de títulos ou de empréstimos.

Foram aplicados, conforme a cobertura prevista, 2 928 743\$60, tendo ficado apenas por pagar em 31 de Dezembro a quantia de 499\$.

Liceus:

A fim de ocorrer ao pagamento de todas as despesas de pessoal e material respeitantes a obras de construção de novos edifícios para liceus, incluindo a expropriação e a aquisição de prédios (Decreto-Lei n.º 41 572, de 28 de Março de

1958), inscreveu-se no Orçamento a importância de 15 000 000\$, com compensação no produto da venda de títulos ou de empréstimos.

Esta dotação foi levantada na sua totalidade, tendo sido utilizada a contrapartida prevista.

Edifícios escolares primários:

Com vista à construção de escolas primárias, cantinas escolares, casas para professores e aproveitamento de construções escolares existentes, nos termos da Lei n.º 2107, de 5 de Abril de 1961, foi orçamentada a verba de 100 000 000\$, a qual ficou reduzida a 90 000 000\$ em virtude de uma anulação de 10 000 000\$, autorizada pelo Decreto n.º 45 282, de 1 de Outubro de 1963.

Em conta da inscrição corrigida despenderam-se 89 003 881\$90, tendo ficado por pagar a importância de 166 425\$40.

A quantia despendida teve por receita compensadora o produto da venda de títulos ou de empréstimos, como estava previsto.

Edifícios públicos:

Destinada à construção e conclusão de edifícios para instalação de serviços públicos orçamentou-se a verba de 8 000 000\$, a cobrir pelo produto da venda de títulos ou de empréstimos.

Segundo a Conta, gastaram-se 7 591 882\$70 em harmonia com a cobertura prevista.

Melhoramentos rurais:

A fim de fazer face aos subsídios para melhoramentos rurais (Decretos-Leis n.ºs 34 391, de 25 de Janeiro de 1945, e 41 155, de 15 de Junho de 1957) inscreveu-se no Orçamento a verba de 8 000 000\$, a compensar pelo produto da venda de títulos ou de empréstimos.

A importância desta inscrição foi duas vezes reforçada, sendo a primeira com 1 166 159\$30 (Decreto n.º 45 059, de 3 de Junho de 1963) e a segunda com 17 500 000\$ (Decreto n.º 45 282, de 1 de Outubro de 1963), pelo que a dotação rectificadada se elevou a 26 666 159\$30, integralmente levantada dos cofres públicos e compensada segundo a previsão (18 000 000\$) e pelo excesso de receita ordinária (8 666 159\$30).

Construções prisionais:

Para pagamento de todas as despesas de pessoal e material relativas a obras de construção, ampliação e adaptação de edifícios de estabelecimentos prisionais e dos destinados aos serviços jurisdicionais de menores foi orçamentada a verba de 4 000 000\$, com contrapartida no produto da venda de títulos ou de empréstimos.

Desta importância foram aplicados 3 961 480\$60, tendo ficado por pagar 2180\$.

A cobertura utilizada foi a prevista.

Rede de estradas do continente:

Com vista a enfrentar os encargos resultantes da Lei n.º 2068, de 5 de Abril de 1954, e base XI da Lei n.º 2094, de 25 de Novembro de 1958, orçamentou-se a verba de 267 500 000\$, que seria coberta pelo produto da venda de títulos ou de empréstimos, como de facto aconteceu.

Rede de estradas da Madeira:

Destinada à concessão do subsídio do Estado, nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 28 592, de 14 de Abril de 1938, e 40 168, de 20 de Maio de 1955, foi inscrita a verba de 3 750 000\$, com compensação no produto da venda de títulos ou de empréstimos.

Esta importância, levantada na sua totalidade, teve a cobertura acima referida.

Rede de estradas dos Açores:

Para este efeito inscreveu-se no Orçamento a verba de 3 000 000\$, com contrapartida no produto da venda de títulos ou de empréstimos, que foi aplicada conforme as previsões.

Cidades universitárias:

A fim de ocorrer ao pagamento das despesas de pessoal e material, incluindo estudos e a compra ou expropriação de prédios, foi orçamentada a verba de 30 000 000\$, da qual se despenderam 29 988 379\$50.

Estas despesas foram suportadas pelo produto da venda de títulos ou de empréstimos, como estava previsto.

Casas para alojamento de famílias pobres:

Com vista à concessão do subsídio aos corpos administrativos e Misericórdias, nos termos do Decreto-Lei n.º 34 486, de 6 de Abril de 1945, e nos do Decreto-Lei n.º 35 578, de 4 de Abril de 1946, orçamentou-se a verba de 1 000 000\$, da qual se gastaram 902 379\$, que tiveram por cobertura o produto da venda de títulos ou de empréstimos, consoante a previsão.

Plano de melhoramentos de 1956 para a cidade do Porto:

Destinada aos subsídios a conceder pelo Tesouro, nos termos do Decreto-Lei n.º 40 616, de 28 de Maio de 1956, foi inscrita a dotação de 14 000 000\$, da qual 4 000 000\$ seriam compensados pelo produto da venda de títulos ou de empréstimos e 10 000 000\$ pelo excedente das receitas ordinárias, como efectivamente assim sucedeu.

Construções hospitalares no País:

Para execução do Plano de Hospitais Centrais e Regionais, nos termos da Lei n.º 2011, de 2 de Abril de 1946, e do Decreto-Lei n.º 41 497, de 31 de Dezem-

bro de 1957, inscreveu-se a verba de 10 000 000\$, com contrapartida no produto da venda de títulos ou de empréstimos.

Em conta desta dotação despenderam-se 9 509 529\$, pagos pela receita compensadora prevista.

Pousadas:

A fim de fazer face à construção e instalação de pousadas segundo o plano aprovado orçamentou-se a verba de 6 000 000\$, da qual se gastaram apenas 2 266 512\$80, importância esta que foi suportada pelo produto da venda de títulos ou de empréstimos, como estava previsto.

Instalações do Serviço de Fomento Mineiro:

Para pagamento de todas as despesas com a construção, adaptação e melhoramento de instalações necessárias ao Serviço de Fomento Mineiro foi inscrita a dotação de 700 000\$, da qual se aplicaram 698 987\$, tendo ficado por pagar a quantia de 500\$.

Tinha aquela dotação cobertura prevista no produto da venda de títulos ou de empréstimos, donde, de facto, saiu a importância correspondente às despesas efectuadas.

Planos gerais de abastecimento de água dos distritos insulares:

Com vista à execução destes planos orçamentou-se a verba de 1 500 000\$, a compensar pelo produto da venda de títulos ou de empréstimos, que, com efeito, foi a receita que cobriu o dispêndio daquela importância.

Novas instalações para as forças armadas:

A fim de ocorrer ao pagamento de todas as despesas relativas a estudos, obras, compras ou expropriação de prédios para o Exército e para a Marinha, incluindo obras de novas capitánias, delegações marítimas e outras instalações para a marinha de guerra e respectivo apetrechamento, inscreveu-se no Orçamento a verba de 13 500 000\$, com contrapartida no produto da venda de títulos ou de empréstimos, que foi de facto a receita compensadora que suportou os gastos acima referidos.

Escola Agrícola e Industrial de Grândola:

Destinada à construção desta Escola, em regime de comparticipação com a Fundação António Inácio da Cruz, foi inscrita no Orçamento a verba de 1 000 000\$, que seria coberta pelo produto da venda de títulos ou de empréstimos, como efectivamente assim aconteceu.

Instituto de Calouste Gulbenkian:

Para pagamento de todas as despesas com a construção e apetrechamento no Laboratório Nacional de Engenharia Civil, do Instituto de Calouste Gulbenkian,

nos termos do Decreto-Lei n.º 43 391, de 16 de Julho de 1959, orçamentou-se a verba de 3 275 000\$, da qual foi aplicada a quantia de 91 631\$50, com compensação no excedente das receitas ordinárias, conforme estava previsto.

Abastecimento de água com distribuição domiciliária:

Com o objectivo da concessão de subsídios, nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 33 863 e 36 575, de 15 de Agosto de 1944 e 4 de Setembro de 1947, inscreveu-se no Orçamento a importância de 3 000 000\$, que foi inteiramente levantada dos cofres públicos e compensada pelo produto da venda de títulos ou de empréstimos, em harmonia com a previsão.

Planetário de Calouste Gulbenkian:

A fim de fazer frente às despesas com a construção e equipamento, no Museu de Marinha, do Planetário de Calouste Gulbenkian, nos termos do Decreto-Lei n.º 45 211, de 23 de Agosto de 1963, foi inscrita a verba de 6 000 000\$, ao abrigo do disposto no Decreto n.º 45 243, de 13 de Setembro de 1963, da qual se despendeu a quantia de 5 624 949\$20.

A dotação orçamentada tinha contrapartida nas entregas a efectuar pela Fundação Gulbenkian e Fundo de Desemprego, nos termos do citado Decreto-Lei n.º 45 211.

Da análise da Conta verifica-se, porém, que a importância despendida só foi em parte coberta pelas receitas daquela proveniência (4 853 709\$20), pois a restante teve compensação no excesso das receitas ordinárias (771 240\$).

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR:

II Plano de Fomento (Lei n.º 2094, de 25 de Novembro de 1958):

Província de Cabo Verde:

Destinada à concessão de um subsídio reembolsável à província de Cabo Verde, nos termos do Decreto-Lei n.º 42 479, de 31 de Agosto de 1959, inscreveu-se a importância de 42 000 000\$, a cobrir pelo produto da venda de títulos ou de empréstimos. Com a publicação do Decreto n.º 45 231, de 6 de Setembro de 1963, foi aquela dotação reforçada, pelo que, depois de corrigida, subiu para 52 000 000\$, tendo tido também a importância do reforço (10 000 000\$) idêntica cobertura.

A quantia relativa à dotação rectificada foi integralmente levantada dos cofres públicos e aplicada conforme estava previsto.

Província de Macau:

A esta província fora inicialmente atribuído, nos termos do Decreto-Lei n.º 42 479, de 31 de Agosto de 1959, um subsídio reembolsável de 30 000 000\$, mas, em virtude de na respectiva dotação terem sido feitas duas anulações, uma de 20 000 000\$ (Decreto n.º 45 231, de 6 de Setembro de 1963) e outra de 6 100 000\$ (Decreto n.º 45 346, de 9 de Novembro de 1963), ou seja um total de 26 100 000\$, ficou o mesmo reduzido a 3 900 000\$, que teve por contrapartida o produto da venda de títulos ou de empréstimos.

Província de Timor:

Também com fundamento no Decreto-Lei n.º 42 479, de 31 de Agosto de 1959, foi concedido a esta província ultramarina um subsídio reembolsável de 30 000 000\$, que se elevou a 46 100 000\$ após a publicação dos Decretos n.ºs 45 231 e 45 346, de 6 de Setembro e 9 de Novembro de 1963, que autorizaram, respectivamente, dois reforços, sendo o primeiro de 10 000 000\$ e o segundo de 6 100 000\$.

A importância atribuída e levantada na sua totalidade teve cobertura no produto da venda de títulos ou de empréstimos, como inicialmente fora previsto.

Província da Guiné:

Ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 43 519, de 28 de Fevereiro de 1961, concedeu-se a esta província um empréstimo de 31 000 000\$, que teria por contrapartida o produto da venda de títulos ou de empréstimos, conforme se veio a verificar.

Província de S. Tomé e Príncipe:

Com fundamento no referido Decreto-Lei n.º 43 519, de 28 de Fevereiro de 1961, foi também concedido a esta província ultramarina um empréstimo de 24 200 000\$, a cobrir igualmente pelo produto da venda de títulos ou de empréstimos, como se verificou.

Província de Moçambique:

O empréstimo concedido no ano de 1963 a esta província, nos termos do Decreto-Lei n.º 42 817, de 25 de Janeiro de 1960, foi da importância de 125 000 000\$, tendo sido autorizada a respectiva inscrição orçamental pelo Decreto n.º 45 194, de 16 de Agosto do referido ano de 1963. Foi também coberto pelo produto da venda de títulos ou de empréstimos.

*Outros investimentos:**Índia Portuguesa:*

Para pagamento dos encargos resultantes da execução da Lei n.º 2112, de 17 de Fevereiro de 1962, orçamentou-se a verba de 2 000 000\$, reduzida a metade, em consequência da anulação de 1 000 000\$, autorizada pelo Decreto n.º 45 194, de 16 de Agosto de 1963.

A importância aplicada teve ainda contrapartida no produto da venda de títulos ou de empréstimos.

Protecção a refugiados:

Com esta finalidade foi inserida no Orçamento a verba de 1 100 000\$, ao abrigo do disposto no Decreto n.º 45 047, de 25 de Maio de 1963, a compensar pelo produto da venda de títulos ou de empréstimos.

A importância despendida limitou-se a 698 819\$80, suportada pelo excesso de receita ordinária.

Segurança pública:

Destinada a fazer face às despesas com a mobilização de contingentes da Polícia de Segurança Pública para o ultramar inscreveu-se no Orçamento a verba de 3 800 000\$, em obediência ao determinado no Decreto n.º 45 194, de 16 de Agosto de 1963.

A referida verba teve compensação no produto da venda de títulos ou de empréstimos (1 000 000\$) e no excedente das receitas ordinárias (2 800 000\$).

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL:

*II Plano de Fomento (Lei n.º 2094, de 25 de Novembro de 1958):**Investigações e ensino técnico:*

Com vista à realização de estudos e inquéritos orçamentou-se a verba de 400 000\$, com contrapartida no produto da venda de títulos ou de empréstimos, a qual foi despendida e coberta conforme estava previsto.

Outros investimentos:

Para continuação do reapetrechamento em material didáctico e laboratorial, institutos, liceus e Universidades inscreveu-se no Orçamento a verba de 15 000 000\$, que foi integralmente aplicada e suportada pelo excesso de receita ordinária.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA:

II Plano de Fomento (Lei n.º 2094, de 25 de Novembro de 1958):

Para execução do II Plano de Fomento, na parte relativa a este Ministério, foram primitivamente orçamentadas as seguintes verbas:

Agricultura, silvicultura e pecuária:

Povoamento florestal no continente	78 150 000\$00
Povoamento florestal das ilhas adjacentes	19 600 000\$00
Repovoamento de terrenos particulares	12 800 000\$00
Correcção torrencial	1 450 000\$00
Reorganização agrária	60 000 000\$00
Defesa sanitária das plantas e dos animais	30 524 000\$00
Melhoramentos agrícolas	27 000 000\$00
Melhoramento pecuário, nos termos do Decreto-Lei n.º 44 419, de 26 de Junho de 1962	14 000 000\$00

Indústrias extractivas e transformadoras:

Minas	16 750 000\$00
<i>A transportar</i>	<i>260 274 000\$00</i>

<i>Transporte</i>	260 274 000\$00
<i>Electricidade:</i>	
Distribuição de electricidade	30 000 000\$00
<i>Investigação aplicada:</i>	
Fomento agrícola	6 300 000\$00
Publicação de cartas de reconhecimento agrário	2 000 000\$00
Fomento florestal	3 000 000\$00
Fomento pecuário	2 600 000\$00
Fomento mineiro	7 000 000\$00
Fomento industrial	13 000 000\$00
<i>Soma</i>	<u>324 174 000\$00</u>

Algumas destas verbas foram alteradas no decurso do ano económico em virtude da publicação dos Decretos n.ºs 45 120, 45 231 e 45 368, respectivamente de 10 de Julho, 6 de Setembro e 22 de Novembro de 1963, mas, como as modificações autorizadas por estes diplomas se compensaram integralmente, a soma do capítulo manteve-se inalterável.

Todas estas despesas tinham contrapartida no produto da venda de títulos ou de empréstimos, com excepção das respeitantes ao melhoramento pecuário, que tinha por receita compensadora o crédito externo — classe I (8 119 847\$), e das relativas aos melhoramentos agrícolas, que, além da primeira das coberturas indicadas, teve também em parte compensação na segunda (1 971 630\$).

A importância despendida em conta da mencionada soma do capítulo (324 174 000\$) foi de 296 185 028\$60.

Outros investimentos:

Colonização interna:

Destinada a obras complementares nas colónias agrícolas e outras despesas resultantes da execução do Decreto n.º 36 709, de 5 de Janeiro de 1948, inscreveu-se no Orçamento a verba de 1 000 000\$ e, para pagamento de todos os encargos com a concessão de créditos pelo Fundo de Melhoramentos Agrícolas, nos termos do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 35 993, de 23 de Novembro de 1946, a importância de 1 500 000\$, com contrapartida no produto da venda de títulos ou de empréstimos.

Em conta destas dotações gastaram-se 2 425 604\$90, que foram cobertos pela receita indicada.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES:

II Plano de Fomento (Lei n.º 2094, de 25 de Novembro de 1958):

Transportes e comunicações:

A fim de ocorrer ao pagamento das despesas resultantes da execução do II Plano de Fomento orçamentaram-se as seguintes verbas, a compensar pelas receitas provenientes dos respectivos reembolsos dos autofinanciamentos.

Assim:

Portos:

1) Lisboa	33 000 000\$00
2) Douro e Leixões	38 000 000\$00
3) Funchal	8 600 000\$00
4) Ponta Delgada	12 500 000\$00
5) Pequenos portos dos Açores	3 500 000\$00

Da dotação relativa ao porto de Lisboa aplicaram-se 21 592 654\$70 e da respeitante aos portos do Douro e Leixões 30 488 559\$, tendo tido qualquer destas importâncias a cobertura prevista.

Das dotações referentes aos restantes portos nada foi despendido durante o ano económico.

Aeroportos:

Para fazer face às despesas a realizar com os aeroportos foram inscritas as seguintes verbas, no total de 144 000 000\$.

Assim:

Aeroporto de Lisboa	20 000 000\$00
Aeroporto do Porto	7 500 000\$00
Aeroporto da Madeira	32 000 000\$00
Aeroporto de Faro	26 000 000\$00
Aeroporto de Santa Maria	2 500 000\$00
Aeroporto de S. Miguel	10 200 000\$00
Aeroporto da Horta	200 000\$00
Segurança aérea	5 600 000\$00
Aeroporto do Sal (Cabo Verde)	40 000 000\$00
<i>Soma</i>	<u>144 000 000\$00</u>

A inscrição relativa a este último aeroporto foi efectuada ao abrigo do disposto no Decreto n.º 45 512, de 31 de Dezembro de 1963, perfazendo, portanto, a soma das verbas orçamentadas a quantia de 144 000 000\$, em conta das quais se gastaram 111 259 775\$40.

As receitas extraordinárias utilizadas na cobertura destas despesas foram as seguintes:

Produto da venda de títulos ou de empréstimos	26 018 734\$30
Crédito externo — classe I	36 052 711\$90
Crédito externo — classe II	22 795 581\$40
Crédito externo — classe VI	26 392 747\$80
<i>Soma</i>	<u>111 259 775\$40</u>

MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL:

Outros investimentos:

Constituição das Casas do Povo:

Destinada ao pagamento da dotação às Casas do Povo, nos termos dos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 40 199, de 23 de Junho de 1955, com a redacção

dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 40 970, de 7 de Janeiro de 1957, foi orçamentada a importância de 500 000\$, da qual se aplicaram apenas 60 000\$, que tiveram por compensação o excedente das receitas ordinárias, conforme estava previsto.

MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA:

Outros investimentos:

Para reapetrechamento dos estabelecimentos hospitalares inscreveu-se no Orçamento, com contrapartida na importância de parte dos saldos de contas de anos económicos findos, a verba de 15 000 000\$, que foi inteiramente levantada dos cofres públicos e compensada pelo excesso de receita ordinária, como inicialmente fora previsto.

Resumo das coberturas das despesas extraordinárias

Segundo o apuramento efectuado com base nos mapas que fazem parte integrante da Conta definitiva e, bem assim, os elementos de informação complementares fornecidos pela Direcção-Geral da Contabilidade Pública, a cobertura das despesas extraordinárias realizadas no ano de 1963 pode resumir-se do seguinte modo:

Em receita ordinária	2 972 237 814\$90
Em receita extraordinária:	
Produto da venda de títulos ou de empréstimos . .	1 774 312 429\$30
Saldos de contas de anos económicos findos . .	500 000 000\$00
Lucros provenientes da amoedação	68 499 770\$80
Crédito externo (classes I a VI)	1 025 512 398\$20
Imposto para a defesa e valorização do ultramar	190 205 880\$00
Reembolso das participações para as despesas com infra-estruturas comuns N. A. T. O. . .	126 041 009\$20
Reembolso dos pagamentos em conta da participação referida no Decreto-Lei n.º 43 398, de 15 de Dezembro de 1960	83 118 372\$90
Reembolso dos autofinanciamentos	61 780 034\$70
Entregas a efectuar pela Fundação Gulbenkian e Fundo do Desemprego para construção e equipamento do Planetário de Calouste Gulbenkian	4 853 709\$20
<i>A transportar</i>	<u>3 834 323 604\$30</u> <u>2 972 237 814\$90</u>

<i>Transporte</i>	3 834 323 604\$30	2 972 237 814\$90
Fundo de Contrapartida do Plano Marshall—Construção de fábricas de pólvora	129 854\$00	
Produto da liquidação dos Transportes Aéreos Portugueses	50 000\$00	
Outros recursos extraordinários	7 162 798\$40	3 841 666 256\$70
<i>Total das coberturas utilizadas</i>		<u>6 813 904 071\$60</u>

Verifica-se, assim, que a soma global das receitas extraordinárias utilizadas na cobertura de despesas da mesma natureza foi de 3 841 666 256\$70. No entanto, como as receitas extraordinárias cobradas no ano de 1963 totalizaram 3 850 209 134\$20, regista-se um excedente de 8 542 877\$50, que não foi aplicado naquele ano, conforme já se assinalou noutro lugar.

Quanto à parte das despesas extraordinárias cobertas por receita ordinária, verifica-se também que a importância desta atrás indicada (2 972 237 814\$90) não corresponde à totalidade do excedente apurado, que foi de 3 115 463 956\$60, havendo, portanto, uma diferença de 143 226 141\$70, que juntamente com outros recursos serviu de contrapartida ao crédito especial aberto pelo Decreto-Lei n.º 45 599, de 7 de Março de 1964, para fazer face às despesas extraordinárias relativas a encargos contraídos em 1963.

IV — Dívida pública

1) Dívida a cargo da Junta do Crédito Público

Em execução do preceituado no artigo 13.º, n.º 10, do Decreto-Lei n.º 42 900, de 5 de Abril de 1960, a Junta do Crédito Público remete ao Tribunal de Contas, para efeitos de julgamento, acompanhadas das observações convenientes, as contas de gerência que, nos termos da parte final do artigo 204.º do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 31 090, de 30 de Dezembro de 1940, deverão ser anualmente enviadas até 30 de Agosto ao mesmo Tribunal.

As contas respeitantes à gerência de 1963 deram entrada dentro do prazo legal, tendo sido julgadas por Acórdão de 3 de Novembro de 1964.

O movimento relativo à gerência, que terminou em 31 de Dezembro de 1963, pode, segundo as contas apresentadas, resumir-se deste modo:

Capital nominal em 31 de Dezembro de 1962 19 218 435 434\$05

Aumentos:

Emissões efectua-	
das durante	
o ano de 1963	3 573 643 760\$57
Capitais resti-	
tuidos à cir-	
culação pelo	
Fundo de re-	
regularização	
da dívida pú-	
blica e Fundo	
de renda vi-	
talícia	10 715 712\$03
Outros aumentos	488 153\$37
	<u>3 584 847 625\$97</u>

Abatimentos:

Por conversão em	
renda perpé-	
tua	3 378 000\$00
Por amortizações	
contratuais	459 107 368\$52
Por incorporação	
no Fundo de	
regularização	
da dívida pú-	
blica	26 051 408\$45
Por incorporação	
no Fundo de	
renda vitalí-	
cia	48 107 000\$31
Outros abatimen-	
tos	604 352 741\$12
	<u>1 140 996 518\$40</u>
	<u>2 443 851 107\$57</u>

Capital nominal em 31 de Dezembro de 1963 21 662 286 541\$62

Verifica-se, assim, que é de 2 443 851 107\$57 a diferença para mais, acusada em 31 de Dezembro de 1963, relativamente ao valor nominal da dívida.

A importância de 3 573 643 760\$57, correspondente à totalidade das emissões efectuadas durante este período financeiro, pode ser desta forma desdobrada:

- a) 750 000 000\$ respeitante a certificados especiais da dívida pública, representativos de importâncias entregues ao Tesouro pelos respectivos Fundos e das instituições de previdência social incluídas na 1.ª e 2.ª categorias previstas na base III da Lei n.º 2115, de 18 de Junho de 1962, que foram investidos nos termos do Decreto-Lei n.º 37 440, de 6 de Junho de 1949, e cuja emissão foi autorizada pelas portarias de 15 de Outubro de 1962 (250 000 000\$) e de 20 de Maio de 1963 (500 000 000\$), publicadas no *Diário do Governo* n.ºs 255 e 141, respectivamente de 30 de Outubro de 1962 e 17 de Junho de 1963;
- b) 200 000 000\$ referentes ao empréstimo interno, amortizável, denominado «Obrigações do Tesouro — 3 1/2 por cento, 1962, II Plano de Fomento», autorizado pelo Decreto n.º 44 800, de 20 de Dezembro de 1962;
- c) 500 000 000\$ relativos ao empréstimo interno, amortizável, denominado «Obrigações do Tesouro — 3 1/2 por cento, 1963», autorizado pelo Decreto-Lei n.º 45 142, de 17 de Julho de 1963;
- d) 7 444 220\$ correspondentes a certificados de aforro autorizados pelo artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 43 453 e artigo 17.º do Decreto n.º 43 454, ambos de 30 de Dezembro de 1960, que correspondem ao valor facial de 10 634 600\$;
- e) 217 221 000\$, contravalor de 30 milhões de marcos, respeitantes ao empréstimo externo, amortizável, de 150 milhões de marcos, denominado «Empréstimo externo — Obrigações do Tesouro, 3 1/4 por cento de 1962», autorizado pelo Decreto-Lei n.º 44 693, de 16 de Novembro de 1962;
- f) 1 006 950 000\$, contravalor de 35 milhões de dólares, referentes a promissórias de 5 1/2 por cento do empréstimo externo, amortizável, autorizado pelo Decreto-Lei n.º 45 398, de 30 de Novembro de 1963 (a);
- g) 10 925 000\$, contravalor de 380 000 dólares, relativos a promissórias sem juros destinadas a substituir parte da moeda com que Portugal teria de entrar para o Fundo Monetário Internacional, nos termos do Acordo aprovado pelo Decreto-Lei n.º 43 338, de 21 de Novembro de 1960, e cuja emissão foi autorizada pelo Decreto n.º 44 484, de 27 de Julho de 1962;
- h) 204 930 000\$ respeitantes a promissórias, sem juro, destinadas a substituir parte da importância a entregar por Portugal ao Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento, nos termos do Acordo aprovado pelo Decreto-Lei n.º 43 337, de 21 de Novembro de 1960, cuja emissão foi autorizada pelo Decreto n.º 44 936, de 26 de Março de 1963;
- i) 109 262 568\$95, contravalor de frs. f. 17 324 075,04 e frs. b. 12 441 400, referentes a promissórias emitidas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 45 044, de 24 de Maio de 1963, destinadas a assegurar o financiamento das despesas em escudos com a construção da ponte sobre o Tejo, entre Lisboa e Almada;

(a) Este diploma autorizou a emissão de um empréstimo de 15 milhões de dólares, mas, em virtude do disposto no seu artigo 2.º, passou este empréstimo e o emitido por força do Decreto-Lei n.º 44 860, de 23 de Maio de 1962, na importância de 20 milhões de dólares, a constituir um único empréstimo no total de 35 milhões de dólares.

- j) 48 055 740\$ relativos a promissórias de 2 por cento do empréstimo externo, amortizável, autorizado pelo Decreto n.º 45 429, de 13 de Dezembro de 1963;
- k) 5 355 231\$62 correspondentes ao movimento da renda perpétua no ano de 1963.

2) Diversos empréstimos

a) Dívida à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência:

O movimento da dívida do Estado a este importante estabelecimento bancário exprime-se este ano do seguinte modo:

	Milhares de contos
Dívida em 31 de Dezembro de 1962	56,7
Amortizações em 1963	5,7
	<hr/>
Dívida em 31 de Dezembro de 1963	51,0

O movimento da dívida do Estado ao Banco de Portugal deixou de figurar nesta alínea em virtude de aquela ter sido completamente extinta, conforme o disposto na base XI do contrato celebrado entre o Estado e o aludido Banco, a que se refere o Decreto-Lei n.º 44 432, de 29 de Junho de 1962, e da cláusula XI do mencionado contrato, publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, de 6 de Julho do mesmo ano, e da amortização que havia sido efectuada no ano anterior, na importância de 2500 contos.

A conta do Banco de Portugal, como caixa geral do Tesouro na metrópole, relativa ao ano económico de 1963, foi julgada por Acórdão de 14 de Julho de 1964.

A conta da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, referente ao mesmo período financeiro, foi já examinada e verificada, estando o seu julgamento dependente da resolução de algumas dúvidas levantadas nos processos antecedentes quanto à forma como de futuro deverá ser efectuada o referido julgamento.

b) Plano Marshall:

O movimento dos empréstimos contraídos ao abrigo do Plano Marshall, com relação ao ano de 1963, foi o seguinte, em face dos elementos de informação fornecidos pela Direcção-Geral da Fazenda Pública:

Empréstimo autorizado pelo Decreto-Lei n.º 37 792, de 24 de Março de 1950 (\$ 27 500 000,00):

O quantitativo deste empréstimo, que em 31 de Dezembro de 1962 era de \$ 22 302 410,14, passou em 31 de Dezembro de 1963 para \$ 21 483 326,60, por virtude de ter sido efectuada neste último ano uma amortização na importância de \$ 819 083,54.

Empréstimo autorizado pelo Decreto-Lei n.º 37 988, de 2 de Outubro de 1950 (\$ 1 100 000,00):

A posição deste empréstimo em 31 de Dezembro de 1962 era de \$ 513 757,45, mas em consequência de se haver amortizado a quantia de \$ 64 219,68 no decurso do ano de 1963 acusava no encerramento deste o saldo de \$ 449 537,77.

Empréstimo autorizado pelo Decreto-Lei n.º 38 413, de 8 de Setembro de 1951 (\$ 8 551 000,00):

Com relação a este empréstimo a amortização efectuada no ano de 1963 foi de \$ 254 690,30, pelo que o quantitativo do saldo em 31 de Dezembro de 1962, na importância de \$ 6 934 833,10, baixou para \$ 6 680 142,80 em igual dia do mês de Dezembro do ano seguinte.

Empréstimo autorizado pelo Decreto-Lei n.º 39 139, de 19 de Março de 1953 (\$ 17 000 000,00):

O saldo deste empréstimo em 31 de Dezembro de 1962 era de \$ 11 452 207,62, tendo, porém, descido para \$ 10 688 300,00 em 31 de Dezembro de 1963, por virtude da amortização levada a efeito no decurso deste ano, na importância de \$ 763 907,62.

Empréstimo autorizado pelo Decreto-Lei n.º 40 752, de 4 de Setembro de 1956 (\$ 3 400 000,00):

Quanto a este empréstimo a amortização efectuada durante o ano de 1963 foi de \$ 93 150,68, pelo que o saldo expresso em 31 de Dezembro de 1962 pela quantia de \$ 3 260 273,80 ficou reduzido a \$ 3 167 123,12 em igual dia do mês de Dezembro do ano imediato.

c) Outros acordos:

Afora os empréstimos a que se acaba de aludir, há ainda a considerar os seguintes:

Empréstimo autorizado pelo Decreto-Lei n.º 43 514, de 23 de Fevereiro de 1961 (\$ 55 000 000,00 ou \$ 67 000 000,00, incluindo capital e juros):

Para a execução da obra relativa à construção da ponte sobre o Tejo entre Lisboa e Almada, em harmonia com o despacho do Conselho de Ministros de 28 de Maio de 1960, ficou o Ministro das Finanças autorizado a celebrar oportunamente os acordos financeiros necessários com o Export-Import Bank, de Washington, e com o Banco Seligman & C^{ie}, de Paris, conforme foi determinado no Decreto-Lei n.º 43 514, acima citado.

Por conta deste empréstimo haviam sido efectuados durante o ano de 1962 diversos levantamentos que no dia 31 de Dezembro perfaziam exactamente \$ 5000,00.

Como no ano seguinte os levantamentos efectuados somaram \$ 13 917 895,16, o saldo em 31 de Dezembro de 1963 ascendeu a \$ 18 917 895,16.

Empréstimo autorizado pelo Decreto-Lei n.º 44 029, de 15 de Novembro de 1961 (\$ 13 200 000,00):

Conforme já se informava no relatório antecedente, este empréstimo foi contraído ao abrigo da lei norte-americana de assistência e desenvolvimento do comércio agrícola (Public Law 480) e destinava-se a fazer face aos encargos resultantes de um contrato de compra, a prazo, de trigo e de cevada para o abastecimento público.

Em 31 de Dezembro de 1962 a importância em dívida era de \$ 11 770 811,01, mas por virtude dos levantamentos (\$ 650 406,96) e das amortizações (\$ 1 184 203,65) efectuados no decurso do ano de 1963 o saldo em dívida no dia 31 de Dezembro deste último ano baixou para \$ 11 237 014,32.

*

O quadro que a seguir se insere mostra, em milhares de contos, o movimento dos empréstimos americanos no ano de 1963.

As conversões em moeda portuguesa das quantias respeitantes aos levantamentos e às amortizações foram efectuadas, respectivamente, aos câmbios adiante mencionados, conforme comunicação da Direcção-Geral da Fazenda Pública

Assim:

Empréstimo de 27 500 000 dólares — Decreto-Lei n.º 37 792, ao câmbio de 28\$935.

Empréstimo de 1 100 000 dólares — Decreto-Lei n.º 37 988, ao câmbio de 28\$91.

Empréstimo de 8 551 000 dólares — Decreto-Lei n.º 38 413, ao câmbio de 28\$935.

Empréstimo de 17 000 000 de dólares — Decreto-Lei n.º 39 139, ao câmbio de 28\$935.

Empréstimo de 3 400 000 dólares — Decreto-Lei n.º 40 752, ao câmbio de 28\$93.

Empréstimo de 67 400 000 dólares (capital e juros) — Decreto-Lei n.º 43 514, ao câmbio de 28\$60.

Empréstimo de 13 200 000 dólares — Decreto-Lei n.º 44 029, ao câmbio de 28\$94.

QUADRO XIII

Empréstimos	Dívida em 1 de Janeiro de 1963	Importâncias levantadas	Amortizações	Diferença de câmbios	Dívida em 31 de Dezembro de 1963
Autorizado pelo Decreto-Lei n.º 37 792, de 24 de Março de 1950.	643,648	-	23,700	- 1,672	621,620
Autorizado pelo Decreto-Lei n.º 37 988, de 2 de Outubro de 1950 (Moçambique)	14,836	-	1,857	- 0,017	12,996
Autorizado pelo Decreto-Lei n.º 38 413, de 8 de Setembro de 1951.	200,139	-	7,369	- 6,302	199,072
Autorizado pelo Decreto-Lei n.º 39 139, de 19 de Março de 1953 (Moçambique)	330,281	-	22,104	- 1,089	309,266
Autorizado pelo Decreto-Lei n.º 40 752, de 4 de Setembro de 1956	94,091	-	2,695	- 0,229	91,625
Autorizado pelo Decreto-Lei n.º 43 514, de 23 de Fevereiro de 1961 (a)	143	398,051	-	-	541,051
Autorizado pelo Decreto-Lei n.º 44 029, de 15 de Novembro de 1961 (b)	340,765	18,823	34,271	+ 0,118	325,199
<i>Total</i>	1 766,760	416,874	91,996	- 9,191	2 100,829

(a) Empréstimo resultante do acordo celebrado com o Export-Import Bank, de Washington, e com o Banco Seligman & C^{ie}, de Paris.

(b) Empréstimo contraído ao abrigo da lei americana de assistência e desenvolvimento do comércio agrícola (Public Law 480).

Apresenta-se a seguir o quadro respeitante ao movimento da dívida a cargo da Junta do Crédito Público e dos diversos empréstimos e acordos, com as respectivas posições em 1 de Janeiro de 1963 e 31 de Dezembro do mesmo ano.

QUADRO XIV

Dívida	Em 1 de Janeiro de 1963	Movimento em 1963		Em 31 de Dezembro de 1963
		Emissões e levantamentos	Abatimentos	
Capital nominal a cargo da Junta do Crédito Público	19 218,5	3 584,8	1 141	21 662,3
Promissórias do fomento nacional	(a) 1 696,6	798,1	(a) 380,5	2 114,2
Diversos empréstimos:				
Banco de Portugal	-	-	-	-
Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência	56,7	-	5,7	51
Plano Marshall	1 282,995	-	(b) 48,411	(b) 1 234,6
Outros acordos	483,765	416,874	(b) 34,389	(b) 866,2
<i>Soma</i>	22 738,560	4 799,774	1 610,000	25 928,3

(a) Este número confere com o que lhe corresponde no mapa anexo n.º 19, inserto a pp. cxvii do volume da Conta Geral do Estado, embora diverja do que consta do ofício da Direcção-Geral da Fazenda Pública a fls. 91 do 1.º volume do processo, porquanto, segundo esta informa, não foi considerada no saldo de abertura em 1 de Janeiro de 1963, nem na importância relativa às amortizações efectuadas no decurso do mesmo ano, a quantia correspondente às promissórias emitidas pelo extinto Fundo de Fomento Nacional, substituídas por novos títulos durante o ano de 1963, e que só constituirão encargo efectivo para o Tesouro se o Banco de Fomento Nacional não realizar o reembolso do respectivo capital ou o pagamento dos correspondentes juros.

(b) Este número diverge do que lhe corresponde no relatório ministerial, atribuindo-se este facto a diferenças de câmbio.

Do quadro que antecede conclui-se que a dívida a longo prazo subiu para 25 928,3 milhares de contos, sendo, portanto, de 3189,8 milhares de contos o acréscimo verificado proveniente da diferença entre a soma da coluna relativa às emissões e aos levantamentos (4799,8) e a soma da dos abatimentos (1610).

3) Dívida flutuante

Apesar das avultadas somas despendidas com a defesa nacional e a execução do II Plano de Fomento, o Governo ainda neste ano não usou da faculdade que lhe é conferida pelo artigo 67.º da Constituição, que permite ao Estado obter suprimentos em representação de receitas da gerência corrente por meio de dívida flutuante.

Deste modo, da verba de 3 000 000\$ anualmente inscrita no capítulo 1.º, artigo 10.º, n.º 1), do orçamento da despesa do Ministério das Finanças para satisfação de encargos de juros da dívida flutuante foi aplicada, como compensação de outras despesas, a importância de 2 500 000\$, da qual 2 000 000\$ foram anulados em virtude da publicação do Decreto n.º 45 301, de 10 de Outubro de 1963, e 500 000\$ em consequência da publicação do Decreto n.º 45 402, de 3 de Dezembro do mesmo ano, tendo ficado por utilizar, ao encerrar-se o ano económico, um saldo de igual quantia, como é evidente.

4) Dívida fictícia

Segundo o mapa n.º 5, que faz parte do preâmbulo do Orçamento Geral do Estado, aprovado para o ano económico de 1964, a conta geral da dívida fictícia em 31 de Dezembro de 1963, na parte respeitante aos títulos existentes na posse real do Tesouro, pode resumir-se assim:

Dívida consolidada	(a) 71 133 974\$29
Empréstimos com aval do Estado ou cujos encargos têm compensação em receita:	
Empréstimo de renovação da marinha mercante	760 000 000\$00
Empréstimo de renovação e apetrechamento da indústria da pesca	361 900 000\$00
<i>Soma</i>	1 193 033 974\$29

Estes números conferem com os que apresenta o mapa correspondente que faz parte integrante das contas da Junta do Crédito Público respeitantes ao ano económico de 1963, que, conforme foi dito atrás, se encontram já julgadas por Acórdão de 3 de Novembro de 1964.

5) Dívida efectiva

Porque em 31 de Dezembro de 1963 não existiam títulos na posse da Fazenda que aguardassem colocação (ver ofício n.º 15 587, processo n.º 4/9, de 2 de Novembro de 1964, da Direcção-Geral da Fazenda Pública), o único abatimento a efectuar para a determinação do quantitativo da dívida efectiva é o correspondente à soma da dívida fictícia constante da alínea anterior.

Assim, temos:

Dívida a cargo da Junta do Crédito Público:

Capital nominal em 31 de Dezembro de 1963	21 662 286 541\$62
Promissórias de fomento nacional	2 114 221 138\$90

Diversos empréstimos:

Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência	51 033 806\$50
Plano Marshall	1 234 814 316\$38
Outros acordos	866 250 996\$00
<i>Soma</i>	25 928 606 799\$40

A abater:

Dívida fictícia	1 193 033 974\$29
<i>Total da dívida efectiva</i>	24 735 572 825\$11

(a) Inclui a importância de 68 768 974\$29, correspondente ao valor actual da dívida perpétua, e 2 365 000\$ de títulos na posse da Fazenda.

6) Disponibilidades do Tesouro

Do confronto dos números insertos na chamada nota da situação da dívida flutuante em 31 de Dezembro de 1963, publicada pela Direcção-Geral da Fazenda Pública no apêndice ao *Diário do Governo* n.º 128, de 23 de Maio de 1964, com idêntica nota publicada no apêndice ao *Diário do Governo* n.º 130, de 22 de Maio de 1963, infere-se que a situação da tesouraria nesta data tinha melhorado em relação à de igual dia do ano antecedente, pois as disponibilidades subiram para 200,8 milhares de contos, conforme mostra o quadro seguinte:

QUADRO XV

(Em milhares de contos)

Designação	Ano de 1962	Ano de 1963	Diferenças	
			Para mais	Para menos
<i>Contas correntes no País:</i>				
Com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência	— 38,6	— 41,3	—	2,7
Com o Banco de Portugal	+ 301,8	+ 478,2	176,4	—
Com o Banco de Angola	+ 26,5	+ 54,1	27,6	—
Com o Banco Nacional Ultramarino	+ 108,8	+ 153,4	44,6	—
<i>Contas correntes em moeda estrangeira:</i>				
Saldos credores	+ 395,8	+ 350,7	—	45,1
<i>Total</i>	+ 794,3	+ 995,1	+ 200,8	—

V — Mapas e quadros respeitantes à Conta Geral do Estado organizados pelos serviços do Tribunal

Mapa comparativo entre o Orçamento e a Conta Geral do Estado do ano de 1963

Receitas e despesas	Orçamento Geral do Estado	Conta Geral do Estado	Diferenças
Receita ordinária			
Impostos directos gerais	2 998 600 000,500	3 675 892 172,560	+ 677 292 173,560
Impostos indirectos	3 283 400 000,500	4 699 632 174,550	+ 1 416 232 174,550
Indústrias em regime tributário especial	806 200 000,500	879 632 525,520	+ 73 432 525,520
Taxas — Rendimentos de diversos serviços	421 035 920,500	510 867 886,580	+ 89 831 966,580
Domínio privado, empresas e indústrias do Estado — Participação de lucros	673 711 000,500	729 713 903,540	+ 56 002 903,540
Rendimentos de capitais, acções e obrigações de bancos e companhias	132 278 000,500	191 447 454,550	+ 59 169 454,550
Reembolsos e reposições	856 323 140,500	615 595 175,580	- 240 727 964,520
Consignações de receita	586 849 642,500	699 219 604,540	+ 112 369 962,540
<i>Soma da receita ordinária</i>	9 738 397 702,500	12 002 000 897,520	+ 2 263 603 195,520
Receita extraordinária			
Amoedação	130 000 000,500	68 499 770,580	- 61 500 229,520
Importância de parte dos saldos de contas de anos económicos findos	350 000 000,500	500 000 000,500	+ 150 000 000,500
Produto da venda de títulos ou de empréstimos	2 076 274 000,500	1 774 512 429,530	- 301 961 570,570
Produto da emissão de títulos, nos termos do Decreto-Lei n.º 42 946, de 27 de Abril de 1960	-	-	-
Crédito externo — Classe I	161 000 000,500	150 972 469,570	- 10 027 530,530
Crédito externo — Classe II	320 700 000,500	264 455 575,560	- 56 244 424,540
Crédito externo — Classe III	189 000 000,500	174 183 134,510	- 14 816 865,590
Crédito externo — Classe IV	399 133 000,500	409 508 471,500	+ 10 375 471,500
Crédito externo — Classe V	-	-	-
Crédito externo — Classe VI	-	26 392 747,580	+ 26 392 747,580
Imposto para a defesa e valorização do ultramar	80 000 000,500	190 205 880,500	+ 110 205 880,500
Reembolso dos adiantamentos e subsídios concedidos para a execução das encomendas referidas no Decreto-Lei n.º 39 397, de 22 de Outubro de 1953	-	-	-
Reembolso das participações para despesas com infra-estruturas comuns da N. A. T. O.	264 055 000,500	126 041 009,520	- 138 013 990,580
Fundo de Contrapartida do Plano Marshall — Construção de fábricas de pólvora	2 996 000,500	129 854,500	- 2 866 146,500
Reembolso do autofinanciamento da Administração dos Portos do Douro e Leixões	33 000 000,500	21 779 204,540	- 11 220 795,560
Reembolso do autofinanciamento da Junta Autónoma dos Portos do Arquipélago da Madeira	13 600 000,500	-	- 13 600 000,500
Reembolso do valor do autofinanciamento da Junta Autónoma do Porto de Setúbal	4 700 000,500	4 700 000,500	-
Reembolso do valor do autofinanciamento da Junta Autónoma dos Portos do Distrito de Ponta Delgada	12 500 000,500	-	- 12 500 000,500
Reembolso do valor do autofinanciamento da Junta Autónoma dos Portos do Distrito de Angra do Heroísmo	8 500 000,500	5 000 000,500	- 3 500 000,500
Reembolso dos pagamentos em conta da participação referida no Decreto-Lei n.º 43 398, de 15 de Dezembro de 1960	100 000 000,500	83 118 372,590	- 16 881 627,510
Produto da liquidação de valores dos Transportes Aéreos Portugueses	50 000,500	50 000,500	-
Outros recursos extraordinários	210 806 000,500	13 456 085,520	- 197 349 914,580
Entregas a efectuar pela Fundação Gulbenkian e Fundo de Desemprego nos termos do Decreto-Lei n.º 45 211, de 23 de Agosto de 1963, para construção e equipamento do Planetário Calouste Gulbenkian	-	4 853 709,520	+ 4 853 709,520
<i>Soma da receita extraordinária</i>	4 394 314 000,500	3 850 209 134,520	- 544 104 865,580
<i>Soma das receitas ordinária e extraordinária</i>	14 152 711 702,500	15 852 210 031,540	+ 1 699 498 329,540
Excesso das despesas sobre as receitas	-	-	-
Total	14 152 711 702,500	15 852 210 031,540	+ 1 699 498 329,540
Despesa ordinária			
Encargos Gerais da Nação	629 211 461,530	631 061 127,570	+ 1 849 666,540
Finanças:			
Divida pública	1 433 391 053,500	1 161 995 602,530	- 271 395 450,570
Encargos gerais	398 343 026,500	394 870 121,530	- 3 472 904,570
Serviços próprios	517 668 798,510	597 552 931,560	+ 79 884 133,550
Interior	564 089 314,500	547 532 474,560	- 16 556 839,540
Justiça	199 434 607,590	209 813 127,510	+ 10 378 519,520
Exército	916 307 260,570	939 009 090,590	+ 22 701 830,520
Marinha	629 681 615,500	662 744 180,550	+ 33 062 565,550
Negócios Estrangeiros	167 347 414,580	173 763 195,530	+ 6 415 780,550
Obras Públicas	536 593 768,500	498 161 157,580	- 38 432 610,520
Ultramar	87 481 115,540	82 096 934,500	- 5 384 181,540
Educação Nacional	1 147 952 270,540	1 062 316 627,540	- 85 635 643,000
Economia	389 402 247,580	348 534 931,560	- 40 867 316,520
Comunicações	641 704 075,500	790 892 423,590	+ 149 188 348,590
Corporações e Previdência Social	61 223 560,500	54 938 866,560	- 6 284 693,540
Saúde e Assistência	715 078 218,500	731 254 148,500	+ 16 175 930,500
<i>Soma da despesa ordinária</i>	9 034 909 805,540	8 886 536 940,560	- 148 372 864,580
Despesa extraordinária			
Encargos Gerais da Nação	2 587 857 000,500	3 845 631 683,520	+ 1 257 774 683,520
Finanças	209 620 000,500	562 889 844,510	+ 353 269 844,510
Interior	14 000 000,500	14 749 927,540	+ 749 927,540
Justiça	-	-	-
Exército	-	-	-
Marinha	-	-	-
Negócios Estrangeiros	10 000 000,500	7 992 847,530	- 2 007 152,570
Obras Públicas	1 577 358 000,500	1 602 529 327,520	+ 25 171 327,520
Ultramar	159 200 000,500	287 698 819,580	+ 128 498 819,580
Educação Nacional	15 400 000,500	15 400 000,500	-
Economia	326 674 000,500	298 610 633,550	- 28 063 366,550
Comunicações	199 600 000,500	163 340 989,510	- 36 259 010,590
Corporações e Previdência Social	500 000,500	60 000,500	- 440 000,500
Saúde e Assistência	15 000 000,500	15 000 000,500	-
<i>Soma da despesa extraordinária</i>	5 115 209 000,500	6 813 904 071,560	+ 1 698 695 071,560
<i>Soma das despesas ordinária e extraordinária</i>	14 150 118 805,540	15 700 441 012,520	+ 1 550 322 206,580
Excesso das receitas sobre as despesas	2 592 896,560	151 769 019,520	+ 149 176 122,560
Total	14 152 711 702,500	15 852 210 031,540	+ 1 699 498 329,540

Resumo

Designações	Orçamento Geral do Estado			Conta Geral do Estado		
	Receitas e despesas		Sommas	Receitas e despesas		Sommas
	Ordinárias	Extraordinárias		Ordinárias	Extraordinárias	
Receitas	9 758 397 702,500	4 394 314 000,500	14 152 711 702,500	12 002 000 897,520	3 850 209 134,520	15 852 210 031,540
Despesas	9 034 909 805,540	5 115 209 000,500	14 150 118 805,540	8 886 536 940,560	6 813 904 071,560	15 700 441 012,520
<i>Diferenças.</i>	723 487 896,560	- 720 895 000,500	(a) 2 592 896,560	3 115 463 956,560	- 2 963 694 937,540	(b) 151 769 019,520

(a) Saldo orçamental. (b) Saldo de gerência.

Saldo orçamental	2 592 896,560
Saldo de gerência	151 769 019,520
<i>Diferença para mais.</i>	+ 149 176 122,560

MAPA N.º 2

Mapa, por capítulos, das importâncias inscritas no orçamento das receitas para o ano económico de 1963, incluindo as alterações posteriormente introduzidas

Proveniências	Inscrições orçamentais			Alterações			Inscrições rectificadas
	Não alteradas	Alteradas	Soma	Para mais	Para menos	Diferenças	
<i>Receita ordinária:</i>							
Impostos directos gerais	1 098 600 000,500	1 900 000 000,500	2 998 600 000,500	126 100 000,500	-	126 100 000,500	3 124 700 000,500
Impostos indirectos	463 400 000,500	2 820 000 000,500	3 283 400 000,500	170 496 085,510	-	170 496 085,510	3 453 896 085,510
Indústrias em regime tributário especial	266 200 000,500	540 000 000,500	806 200 000,500	173 210,510	20 000 000,500	- 19 826 789,590	786 373 210,510
Taxas — Rendimentos de diversos serviços	287 835 920,500	133 200 000,500	421 035 920,500	31 971 159,540	-	31 971 159,540	453 007 079,540
Domínio privado, empresas e indústrias do Estado — Participação de lucros	420 261 000,500	253 450 000,500	673 711 000,500	80 650 123,550	-	80 650 123,550	754 361 123,550
Rendimentos de capitais, acções e obrigações de bancos e companhias	132 278 000,500	-	132 278 000,500	-	-	-	132 278 000,500
Reembolsos e reposições	393 402 099,500	462 921 041,500	856 323 140,500	149 693 865,590	-	149 693 865,590	1 006 017 005,590
Consignações de receita	121 270 408,500	465 579 234,500	586 849 642,500	214 488 032,560	-	214 488 032,560	801 337 674,560
<i>Soma</i>	3 183 247 427,500	6 575 150 275,500	9 758 397 702,500	773 572 476,560	20 000 000,500	753 572 476,560	10 511 970 178,560
<i>Receita extraordinária</i>	1 647 340 000,500	2 746 974 000,500	4 394 314 000,500	1 944 500 000,500	-	1 944 500 000,500	6 338 814 000,500
<i>Total</i>	4 830 587 427,500	9 322 124 275,500	14 152 711 702,500	2 718 072 476,560	20 000 000,500	2 698 072 476,560	16 850 784 178,560

MAPA N.º 3

Mapa, por Ministérios, das importâncias inscritas no orçamento das despesas para o ano económico de 1963, incluindo as alterações posteriormente introduzidas

Ministérios	Dotações orçamentais			Alterações			Dotações rectificadas
	Não alteradas	Alteradas	Soma	Para mais	Para menos	Diferenças	
<i>Despesa ordinária</i>							
Encargos Gerais da Nação	232 072 354,580	397 139 106,550	629 211 461,530	79 753 519,570	38 061 599,580	41 691 919,590	670 903 381,520
Finanças:							
Dívida pública	435 383 609,510	998 007 443,590	1 433 391 053,500	68 962 439,540	243 489 772,570	- 174 527 333,530	1 258 863 719,570
Encargos gerais	342 870 526,500	55 472 500,500	398 343 026,500	3 383 210,510	1 500 000,500	1 883 210,510	400 226 236,510
Serviços próprios	202 935 537,510	314 733 261,500	517 668 798,510	175 407 677,500	28 984 379,550	146 423 297,550	664 092 095,500
Interior	111 636 806,500	452 452 508,500	564 089 314,500	13 719 932,500	14 469 932,500	- 750 000,500	563 339 314,500
Justiça	34 242 558,550	165 192 049,540	199 334 607,590	25 273 234,580	6 182 134,580	19 091 100,500	218 525 707,590
Exército	343 510 495,570	572 796 765,500	916 307 260,570	97 723 746,530	38 970 138,530	58 753 608,500	975 060 868,570
Marinha	91 807 610,500	537 874 005,500	629 681 615,500	88 117 322,510	26 654 302,500	61 463 020,10	691 144 635,510
Negócios Estrangeiros	17 920 214,580	149 427 200,500	167 347 414,580	26 046 000,500	10 726 000,500	15 320 000,500	182 667 414,580
Obras Públicas	389 304 998,500	147 288 770,500	536 593 768,500	32 366 637,510	6 046 435,580	26 320 201,530	90 881 115,540
Ultramar	50 096 815,540	37 384 300,500	87 481 115,540	8 222 413,500	4 822 413,500	3 400 000,500	1 150 910 533,570
Educação Nacional	240 731 925,540	907 220 345,500	1 147 952 270,540	50 216 769,500	47 258 505,570	2 958 263,530	407 001 547,580
Economia	196 790 697,580	192 611 550,500	389 402 247,580	21 228 283,560	3 628 983,560	17 599 300,500	813 336 400,580
Comunicações	108 292 789,500	533 411 292,500	641 704 075,500	191 250 318,510	19 617 992,530	171 632 325,580	61 223 500,500
Corporações	40 902 540,500	20 321 020,500	61 223 560,500	650 575,570	-	-	737 681 233,580
Saúde e Assistência	87 421 718,500	627 656 500,500	715 078 218,500	23 773 558,520	1 170 542,540	22 603 015,580	-
<i>Soma</i>	2 925 921 189,560	6 108 988 615,580	9 034 909 805,540	906 095 636,510	492 233 707,560	413 861 928,550	9 448 771 733,590
<i>Despesa extraordinária</i>							
Encargos Gerais da Nação	577 857 000,500	2 010 000 000,500	2 587 857 000,500	1 690 432 133,590	-	1 690 432 133,590	4 278 289 133,590
Finanças	185 620 000,500	24 000 000,500	209 620 000,500	378 600 000,500	-	378 600 000,500	588 220 000,500
Interior	8 000 000,500	6 000 000,500	14 000 000,500	750 000,500	-	750 000,500	14 750 000,500
Justiça	-	-	-	-	-	-	-
Exército	-	-	-	-	-	-	-
Marinha	-	-	-	-	-	-	-
Negócios Estrangeiros	10 000 000,500	-	10 000 000,500	-	-	-	10 000 000,500
Obras Públicas	1 171 158 000,500	406 200 000,500	1 577 358 000,500	72 408 060,570	26 879 646,550	45 528 414,520	1 622 886 414,520
Ultramar	55 200 000,500	104 000 000,500	159 200 000,500	156 000 000,500	27 100 000,500	128 900 000,500	288 100 000,500
Educação Nacional	15 400 000,500	-	15 400 000,500	-	-	-	15 400 000,500
Economia	265 714 000,500	60 960 000,500	326 674 000,500	5 565 000,500	5 565 000,500	-	326 674 000,500
Comunicações	199 600 000,500	-	199 600 000,500	40 000 000,500	-	40 000 000,500	239 600 000,500
Corporações	500 000,500	-	500 000,500	-	-	-	500 000,500
Saúde e Assistência	15 000 000,500	-	15 000 000,500	-	-	-	15 000 000,500
<i>Soma.</i>	2 504 049 000,500	2 611 160 000,500	5 115 209 000,500	2 343 755 194,560	59 544 646,550	2 284 210 548,510	7 399 419 548,510
<i>Total</i>	5 429 970 189,560	8 720 148 615,580	14 150 118 805,540	3 249 850 830,570	551 778 354,510	2 698 072 476,560	16 848 191 282,500

Mapa geral, por espécies, das receitas e despesas do Estado na metrópole
(Ajustamento)

Designação	Documentos	Metals para amoedar	Papéis de crédito	Dinheiro	Soma
Saldo em 1 de Janeiro de 1963	911 621 065,530	18 678 729,510	24 998 102,514	231 804 026,587	1 187 101 923,541
Entradas					
Receita liquidada:					
Ordinária	12 198 346 639,520				
Extraordinária	3 846 997 839,520				
	16 045 344 478,540	-	-	-	16 045 344 478,540
Receita cobrada:					
Ordinária	12 002 000 897,520				
Extraordinária	3 850 209 134,520				
	-	-	-	(a) 15 852 210 031,540	15 852 210 031,540
Rendimentos e despesas públicas:					
Receita cobrada	15 852 210 031,540	-	-	-	-
Operações por encontro	32 779 784 755,530	-	-	* 48 631 270 751,570	48 631 994 786,570
Autorizações de pagamento:					
Importâncias pagas	15 700 441 012,520				
Importâncias por pagar em 31 de Dezembro de 1963	4 501 378,530				
	15 704 942 390,550	-	-	-	15 704 942 390,550
Fundos saídos dos diferentes cofres públicos:					
Aplicados às despesas públicas	15 700 441 012,520				
Reposições	21 597 282,590	-	-	15 722 038 295,510	15 722 038 295,510
Operações de tesouraria:					
Banco de Portugal como caixa geral do Tesouro — Sai- das	30 318 939 193,550	-	-	-	-
Diversas operações	23 493 096 896,520	-	-	-	-
Operações de fim do ano	150 000 636,530	-	-	-	-
Operações por encontro	32 968 565 691,530	-	-	* 86 930 602 417,530	(b) 90 247 995 329,510
Transferência de fundos	-	-	724 035,500	3 921 842 264,520	3 922 566 299,520
<i>Soma das entradas</i>	32 661 907 934,520	22 533 830,570	3 339 983 882,534	171 289 767 786,557	207 314 193 533,581
Excesso das despesas sobre as receitas	-	-	-	-	-
<i>Total</i>	32 661 907 934,520	22 533 830,570	3 339 983 882,534	171 289 767 786,557	207 314 193 533,581
Saídas					
Cobrança efectuada:					
Receita ordinária	12 002 000 897,520				
Receita extraordinária	3 850 209 134,520				
	15 852 210 031,540	-	-	-	15 852 210 031,540
Receita anulada	227 750 680,510	-	-	-	227 750 680,510
Despesa liquidada:					
Ordinária	8 890 473 060,520				
Extraordinária	6 814 469 330,530				
	15 704 942 390,550	-	-	-	15 704 942 390,550
Despesa efectuada:					
Ordinária	8 886 536 940,560				
Extraordinária	6 813 904 071,560				
	-	-	-	15 700 441 012,520	15 700 441 012,520
Rendimentos e despesas públicas:					
Operações por encontro	-	-	724 035,500	48 665 886 984,580	48 666 611 019,580
Fundos saídos dos diferentes cofres públicos					
	-	-	-	15 722 038 295,510	15 722 038 295,510
Operações de tesouraria:					
Banco de Portugal como caixa geral do Tesouro — En- tradas	30 497 673 710,540	-	-	-	-
Diversas operações	23 420 368 286,550	-	-	-	-
Operações de fim do ano	157 489 668,540	-	-	-	-
Operações por encontro	32 782 904 474,500	-	-	* 86 858 436 139,530	(b) 90 177 675 115,510
Transferência de fundos	-	-	724 035,500	3 905 843 075,510	3 906 567 110,510
<i>Soma das saídas</i>	31 784 903 102,500	5 700 890,560	3 314 986 155,520	170 852 645 506,550	205 958 235 654,530
Excesso das receitas sobre as despesas	-	-	-	151 769 019,520	151 769 019,520
<i>Soma</i>	31 784 903 102,500	5 700 890,560	3 314 986 155,520	171 004 414 525,570	206 110 004 673,550
Saldo em 31 de Dezembro de 1963	877 004 832,520	16 832 940,510	24 997 727,514	285 353 260,587	1 204 188 760,531
<i>Total</i>	32 661 907 934,520	22 533 830,570	3 339 983 882,534	171 289 767 786,557	207 314 193 533,581

(a) Compreende a importância de 724 035,500 arrecadada em letras.
(b) Esta importância corresponde ao total das parcelas assinaladas com *.

Observação. — Este mapa confere com a Conta Geral, a pp. 6 e 7 da Conta publicada.

Mapa geral das receitas e despesas respeitantes ao ano económico de 1963, segundo o Orçamento Geral do Estado — antes e depois de rectificado —, demonstrações modelo n.º 30, tabelas de rendimentos e de entrada e saída de fundos de todos os cofres públicos e notas dos fundos saídos e das importâncias por pagar organizadas pelas direcções de finanças distritais.

Capítulos	Importâncias avaliadas			Receitas				
	Orçamento inicial	Alterações	Orçamento rectificado	Por cobrar em 1 de Janeiro	Liquidadas	Cobradas	Anuladas	Por cobrar em 31 de Dezembro
<i>Receita ordinária:</i>								
Impostos directos gerais	2 998 600 000\$00	126 100 000\$00	3 124 700 000\$00	323 761 512\$30	3 845 093 265\$90	3 675 892 172\$60	125 827 346\$60	367 135 259\$00
Impostos indirectos	3 283 400 000\$00	170 496 085\$10	3 453 896 085\$10	524 879 082\$60	4 711 522 044\$60	4 699 632 174\$50	90 179 475\$20	446 589 477\$50
Indústrias em regime tributário especial	806 200 000\$00	- 19 826 789\$90	786 373 210\$10	20 529 066\$20	884 887 039\$30	879 632 525\$20	3 645 542\$10	22 138 038\$20
Taxas — Rendimentos de diversos serviços	421 035 920\$00	31 971 159\$40	453 007 079\$40	11 332 346\$50	512 265 438\$80	510 867 886\$80	1 318 393\$00	11 411 505\$90
Domínio privado, empresas e indústrias do Estado — Participação de lucros	673 711 000\$00	80 650 123\$50	754 361 123\$50	1 705 355\$30	730 769 143\$70	729 713 803\$40	282 142\$30	2 478 453\$30
Rendimentos de capitais, acções e obrigações de bancos e companhias	132 278 000\$00	- \$-	132 278 000\$00	287\$00	191 447 255\$50	191 447 454\$50	- \$-	88\$00
Reembolsos e reposições	856 323 140\$00	149 693 865\$90	1 006 017 005\$90	2 237 864\$00	616 337 453\$30	615 595 175\$80	733 972\$90	2 246 168\$60
Consignações de receitas	586 849 642\$00	214 488 032\$60	801 337 674\$60	18 027 161\$00	706 024 998\$10	699 219 604\$40	5 763 808\$00	19 068 746\$70
<i>Soma da receita ordinária</i>	<i>9 758 397 702\$00</i>	<i>753 572 476\$60</i>	<i>10 511 970 178\$60</i>	<i>902 472 675\$30</i>	<i>12 198 346 639\$20</i>	<i>12 002 000 897\$20</i>	<i>227 750 680\$10</i>	<i>871 067 737\$20</i>
<i>Receita extraordinária</i>	<i>4 394 314 000\$00</i>	<i>1 944 500 000\$00</i>	<i>6 338 814 000\$00</i>	<i>9 148 390\$00</i>	<i>3 846 997 839\$20</i>	<i>3 850 209 134\$20</i>	<i>- \$-</i>	<i>5 937 095\$00</i>
<i>Total das receitas ordinária e extraordinária</i>	<i>14 152 711 702\$00</i>	<i>2 698 072 476\$60</i>	<i>16 850 784 178\$60</i>	<i>911 621 065\$30</i>	<i>16 045 344 478\$40</i>	<i>15 852 210 031\$40</i>	<i>227 750 680\$10</i>	<i>877 004 832\$20</i>
<i>Excesso das despesas sobre as receitas</i>	<i>- \$-</i>	<i>- \$-</i>	<i>- \$-</i>	<i>- \$-</i>	<i>- \$-</i>	<i>- \$-</i>	<i>- \$-</i>	<i>- \$-</i>
<i>Soma</i>	<i>14 152 711 702\$00</i>	<i>2 698 072 476\$60</i>	<i>16 850 784 178\$60</i>	<i>911 621 065\$30</i>	<i>16 045 344 478\$40</i>	<i>15 852 210 031\$40</i>	<i>227 750 680\$10</i>	<i>877 004 832\$20</i>

68

Despesas	Ministérios	Importâncias orçamentadas			Despesas			
		Orçamento inicial	Alterações	Orçamento rectificado	Autorizadas	Pagas	Anuladas	
Ordinária	Encargos Gerais da Nação	629 211 461\$30	41 691 919\$90	670 903 381\$20	631 198 262\$10	631 061 127\$70	137 134\$40	
	Finanças:							
	Dívida pública	1 433 391 053\$00	- 174 527 333\$30	1 258 863 719\$70	1 161 997 040\$20	1 161 995 602\$30	1 437\$90	
	Encargos gerais	398 343 026\$00	1 883 210\$10	400 226 236\$10	395 180 695\$90	394 870 121\$30	310 574\$60	
	Serviços próprios	517 668 798\$10	146 423 297\$50	664 092 095\$60	597 726 291\$60	597 552 931\$60	173 360\$00	
	Interior	564 089 314\$00	- 750 000\$00	563 339 314\$00	547 534 412\$30	547 532 474\$60	1 937\$70	
	Justiça	199 434 607\$90	19 091 100\$00	218 525 707\$90	209 845 411\$20	209 813 127\$10	32 284\$10	
	Exército	916 307 260\$70	58 753 608\$00	975 060 868\$70	939 146 255\$50	939 009 090\$90	137 164\$60	
	Marinha	629 681 615\$00	61 463 020\$10	691 144 635\$10	664 994 880\$50	662 744 180\$50	2 250 700\$00	
	Negócios Estrangeiros	167 347 414\$80	15 320 000\$00	182 667 414\$80	173 792 365\$90	173 763 195\$30	29 170\$60	
	Obras Públicas	536 593 768\$00	26 320 201\$30	562 913 969\$30	498 400 258\$50	498 161 157\$80	239 100\$70	
	Ultramar	87 481 115\$40	3 400 000\$00	90 881 115\$40	82 100 583\$90	82 096 934\$00	3 649\$90	
	Educação Nacional	1 147 952 270\$40	2 958 263\$30	1 150 910 533\$70	1 062 652 062\$20	1 062 316 627\$40	335 434\$80	
	Economia	389 402 247\$80	17 599 300\$00	407 001 547\$80	348 776 344\$70	348 534 931\$60	241 413\$10	
	Comunicações	641 704 075\$00	171 632 325\$80	813 336 400\$80	790 892 771\$40	790 892 423\$90	347\$50	
	Corporações e Previdência Social	61 223 560\$00	- \$-	61 223 560\$00	54 950 480\$70	54 938 866\$60	11 614\$10	
	Saúde e Assistência	715 078 218\$00	22 603 015\$80	737 681 233\$80	731 284 943\$60	731 254 148\$00	30 795\$60	
	<i>Total da despesa ordinária</i>	<i>9 034 909 805\$40</i>	<i>413 861 928\$50</i>	<i>9 448 771 733\$90</i>	<i>8 890 473 060\$20</i>	<i>8 886 536 940\$60</i>	<i>3 936 119\$60</i>	
	Extraordinária	Encargos Gerais da Nação	2 587 857 000\$00	1 690 432 133\$90	4 278 289 133\$90	3 845 885 183\$20	3 845 631 683\$20	253 500\$00
		Finanças	209 620 000\$00	378 600 000\$00	588 220 000\$00	562 889 845\$30	562 889 844\$10	101\$20
Interior		14 000 000\$00	750 000\$00	14 750 000\$00	14 750 000\$00	14 749 927\$40	- \$-	
Justiça		- \$-	- \$-	- \$-	- \$-	- \$-	- \$-	
Exército		- \$-	- \$-	- \$-	- \$-	- \$-	- \$-	
Marinha		- \$-	- \$-	- \$-	- \$-	- \$-	- \$-	
Negócios Estrangeiros		10 000 000\$00	- \$-	10 000 000\$00	7 992 847\$30	7 992 847\$30	- \$-	
Obras Públicas		1 577 358 000\$00	45 528 414\$20	1 622 886 414\$20	1 602 829 287\$60	1 602 529 327\$20	299 960\$40	
Ultramar		159 200 000\$00	128 900 000\$00	288 100 000\$00	287 698 819\$80	287 698 819\$80	- \$-	
Educação Nacional		15 400 000\$00	- \$-	15 400 000\$00	15 400 000\$00	15 400 000\$00	- \$-	
Economia	326 674 000\$00	- \$-	326 674 000\$00	298 622 330\$60	298 610 633\$50	11 697\$10		
Comunicações	199 600 000\$00	40 000 000\$00	239 600 000\$00	163 340 989\$10	163 340 989\$10	- \$-		
Corporações e Previdência Social	500 000\$00	- \$-	500 000\$00	60 000\$00	60 000\$00	- \$-		
Saúde e Assistência	15 000 000\$00	- \$-	15 000 000\$00	15 000 000\$00	15 000 000\$00	- \$-		
<i>Soma da despesa extraordinária</i>	<i>5 115 209 000\$00</i>	<i>2 284 210 548\$10</i>	<i>7 399 419 548\$10</i>	<i>6 814 469 330\$30</i>	<i>6 813 904 071\$60</i>	<i>565 258\$70</i>		
<i>Total das despesas ordinária e extraordinária</i>	<i>14 150 118 805\$40</i>	<i>2 698 072 476\$60</i>	<i>16 848 191 282\$00</i>	<i>15 704 942 390\$50</i>	<i>15 700 441 012\$20</i>	<i>4 501 378\$30</i>		
<i>Excesso das receitas sobre as despesas</i>	<i>2 592 896\$60</i>	<i>- \$-</i>	<i>2 592 896\$60</i>	<i>340 402 087\$90</i>	<i>151 769 019\$20</i>	<i>223 249 301\$80</i>		
<i>Soma</i>	<i>14 152 711 702\$00</i>	<i>2 698 072 476\$60</i>	<i>16 850 784 178\$60</i>	<i>16 045 344 478\$40</i>	<i>15 852 210 031\$40</i>	<i>227 760 680\$10</i>		

69

Observação. — Este mapa confere com o inserto a pp. 16 e 17 da Conta publicada.

Mapa, por Ministérios, da aplicação que tiveram para pagamento das despesas públicas orçamentais demonstrações modelo n.º 30 e ou

Ministérios	Fundos saídos		
	Despesa		Soma
	Ordinária	Extraordinária	
Encargos Gerais da Nação	632 684 938,540	3 853 151 924,500	4 485 836 862,540
Finanças:			
Dívida pública	1 163 094 631,530	-5-	1 163 094 631,530
Encargos gerais	394 880 014,530	-5-	394 880 014,530
Serviços próprios	88 580,520	562 914 803,560	1 161 203 383,580
Interior	547 739 474,510	14 749 927,540	562 489 401,550
Justiça	209 994 398,580	-5-	209 994 398,580
Exército	939 107 348,530	-5-	939 107 348,530
Marinha	662 936 934,500	-5-	662 936 934,500
Negócios Estrangeiros	174 706 791,540	7 992 847,530	182 699 638,570
Obras Públicas	498 471 305,560	1 607 587 544,530	2 106 058 849,590
Ultramar	82 246 348,530	287 698 819,580	369 945 168,510
Educação Nacional	1 062 766 530,520	15 400 000,500	1 078 166 530,520
Economia	348 836 360,570	300 277 708,500	649 114 068,570
Comunicações	790 931 588,510	164 051 682,560	954 983 270,570
Corporações	55 116 754,550	60 000,500	55 176 754,550
Saúde e Assistência	731 351 039,590	15 000 000,500	746 351 039,590
<i>Total</i>	8 893 153 038,510	6 828 885 257,500	15 722 038 295,510

Observação.—Este mapa confere com a Conta Geral inserta a p. 19 da Conta publicada.

os fundos saídos durante o ano económico de 1963 mentais, segundo as tabelas modelo n.º 29, tras dos diferentes cofres públicos

Reposições			Quantias efectivamente aplicadas		
Despesa		Soma	Despesa		Soma
Ordinária	Extraordinária		Ordinária	Extraordinária	
1 623 810,570	7 520 240,580	9 144 051,550	631 061 127,570	3 845 631 683,520	4 476 692 810,590
1 099 029,500	-5-	1 099 029,500	1 161 995 602,530	-5-	1 161 995 602,530
9 893,500	-5-	9 893,500	394 870 121,530	-5-	394 870 121,530
735 648,560	24 959,550	760 608,510	597 532 931,560	562 889 844,510	1 160 442 775,570
206 999,550	-5-	206 999,550	547 532 474,560	14 749 927,540	562 282 402,500
181 271,570	-5-	181 271,570	209 813 127,510	-5-	209 813 127,510
98 257,540	-5-	98 257,540	939 009 090,590	-5-	939 009 090,590
192 753,550	-5-	192 753,550	662 744 180,550	-5-	662 744 180,550
943 596,510	-5-	943 596,510	173 763 195,530	7 992 847,530	181 756 042,560
310 147,580	5 058 207,510	5 368 364,590	498 161 157,580	1 602 529 327,520	2 100 690 485,500
149 414,530	-5-	149 414,530	82 096 934,500	287 698 819,580	369 795 753,580
449 902,580	-5-	449 902,580	1 062 316 627,540	15 400 000,500	1 077 716 627,540
301 429,510	1 667 074,550	1 968 503,560	348 534 931,560	298 610 633,550	647 145 565,510
39 164,520	710 693,550	749 857,570	790 892 423,590	163 340 989,510	954 233 413,500
177 887,590	-5-	177 887,590	54 938 866,560	60 000,500	54 998 866,560
96 891,590	-5-	96 891,590	731 254 148,500	15 000 000,500	746 254 148,500
6 616 097,550	14 981 185,540	21 597 282,590	8 886 536 940,560	6 813 904 071,560	15 700 441 012,520

MAPA N.º 6-A

Mapa geral, por cofres e Ministérios, dos fundos saídos durante o ano económico de 1963 para pagamento das despesas públicas orçamentais, segundo as tabelas modelo n.º 29 e outras dos diferentes cofres públicos

Despesa ordinária

Cofres	Encargos Gerais da Nação	Finanças				Interior	Justiça	Exército	Marinha	Negócios Estrangeiros	Obras Públicas	Ultramar	Educação Nacional	Economia	Comunicações	Corporações e Previdência Social	Saúde e Assistência	Somos
		Dívida pública	Encargos gerais	Serviços próprios	Soma													
Aveiro	11 857 382\$00	5 159\$50	949 593\$00	9 409 031\$40	10 363 783\$90	3 537 420\$80	2 659 225\$70	14 358 116\$00	933 037\$50	-	3 137 308\$10	-	47 311 280\$10	3 859 133\$30	5 595 873\$50	1 750 088\$50	2 171 002\$40	107 533 651\$80
Beja	-	3 313\$60	459 508\$00	4 110 044\$30	4 572 865\$90	3 048 085\$00	1 356 830\$10	4 593 126\$10	758 874\$10	-	971 677\$40	-	18 863 906\$20	3 225 740\$10	1 900\$00	595 803\$10	1 943 230\$20	39 932 038\$20
Braga	87 900\$00	3 316\$10	1 330 149\$00	6 851 714\$50	8 185 179\$60	5 391 427\$40	3 622 766\$70	6 322 588\$60	376 816\$00	12 771\$20	1 221 541\$70	148 148\$20	61 750 536\$60	2 395 072\$50	47 536\$50	1 962 413\$90	9 679 265\$40	101 203 964\$30
Bragança	-	1 630\$40	455 138\$00	3 995 062\$60	4 451 831\$00	2 463 272\$60	2 431 101\$70	-	393 072\$00	-	800 181\$00	-	20 386 717\$30	2 542 343\$40	2 797\$10	533 849\$20	1 706 350\$30	35 711 515\$60
Castelo Branco	-	3 334\$10	794 592\$00	4 406 079\$30	5 204 005\$40	4 859 831\$50	3 586 924\$90	11 515 011\$80	465 713\$50	-	1 095 372\$90	-	28 377 928\$00	2 334 615\$70	6 735\$00	906 649\$70	2 715 482\$50	61 068 270\$90
Coimbra	46 236\$00	8 216\$30	1 375 541\$00	8 388 840\$70	9 772 598\$00	37 519 272\$60	12 895 364\$50	21 008 183\$20	641 733\$80	-	16 816 331\$40	-	75 666 745\$40	5 998 787\$30	1 199 209\$50	1 583 305\$70	55 549 006\$50	238 696 773\$90
Évora	-	3 704\$60	358 546\$40	33 956 910\$50	34 319 161\$50	35 423 841\$30	1 431 583\$90	17 264 109\$10	622 051\$80	-	5 054 535\$30	-	22 044 415\$80	5 410 303\$20	318 837\$40	803 734\$50	6 357 751\$70	129 050 325\$50
Faro	-	4 849\$90	816 863\$00	6 369 083\$70	7 190 796\$10	4 724 879\$00	1 753 338\$00	8 512 581\$60	6 888 088\$00	269\$80	4 480 220\$70	-	30 213 376\$10	2 252 354\$00	5 146 792\$20	945 054\$20	2 715 918\$20	74 823 667\$90
Guarda	-	3 451\$50	595 667\$00	4 477 366\$10	5 076 495\$00	2 847 367\$30	4 380 863\$40	-	539 692\$30	-	671 601\$00	-	24 194 857\$10	1 403 857\$50	4 940\$00	628 387\$00	1 945 129\$30	41 693 189\$90
Leiria	16 714 321\$60	4 253\$10	864 459\$00	6 644 148\$90	7 512 861\$00	3 821 903\$70	19 167 819\$00	14 061 621\$40	773 945\$40	-	1 564 018\$90	-	37 094 447\$30	4 351 820\$70	1 958\$00	1 345 398\$90	8 422 923\$00	114 833 038\$90
Lisboa	514 255 917\$30	1 013 889 843\$80	378 852 297\$40	142 062 567\$00	1 534 804 708\$20	306 773 337\$60	99 806 942\$80	660 095 440\$40	616 261 566\$80	46 510 521\$90	415 125 380\$90	79 554 347\$80	340 725 756\$50	263 594 985\$20	670 934 006\$30	32 881 772\$10	523 000 779\$60	6 104 325 463\$40
Portalegre	-	3 765\$90	388 048\$00	4 085 975\$00	4 477 788\$70	3 096 685\$20	4 471 466\$80	9 448 405\$30	763 318\$60	-	1 157 303\$60	-	14 823 833\$70	9 278 874\$30	4 550\$00	625 225\$40	1 868 580\$80	50 016 032\$40
Porto	587 101\$20	12 191\$40	2 927 258\$80	61 792 781\$00	64 732 231\$20	80 424 489\$70	32 300 090\$00	51 797 847\$10	10 021 325\$70	3 921\$90	31 237 124\$10	2 448 470\$00	172 612 333\$30	13 394 002\$80	72 368 622\$90	5 440 327\$00	81 701 491\$60	619 069 378\$50
Santarém	55 127 074\$20	5 935\$10	1 239 633\$30	8 082 257\$20	9 327 825\$60	4 664 632\$50	2 092 259\$00	75 557 603\$50	1 013 667\$30	514\$30	2 381 146\$50	-	38 237 087\$60	13 050 191\$50	8 548\$00	1 350 452\$60	2 927 368\$80	205 738 371\$40
Setúbal	-	5 153\$60	737 172\$00	5 423 414\$90	6 165 740\$50	5 317 211\$20	6 749 816\$40	1 882 617\$70	2 542 355\$00	-	1 167 441\$10	-	37 516 890\$70	2 960 567\$10	2 165 368\$00	1 548 371\$20	5 120 555\$60	73 136 934\$50
Viana do Castelo	-	2 666\$10	845 646\$00	4 496 514\$40	5 344 826\$50	2 512 435\$50	1 527 268\$30	1 468 676\$20	618 090\$10	-	2 568 213\$70	-	20 553 290\$60	2 117 285\$20	862 439\$70	666 743\$90	1 506 096\$00	39 745 365\$70
Vila Real	-	1 956\$10	654 822\$00	4 814 912\$30	5 471 690\$40	3 403 681\$50	1 676 790\$90	10 411 368\$70	467 388\$80	-	736 700\$40	-	29 646 877\$90	3 804 568\$20	8 073\$00	784 947\$20	1 660 565\$30	58 072 652\$30
Viseu	-	3 674\$20	842 707\$40	7 756 221\$40	8 602 603\$00	4 679 153\$50	3 914 709\$00	11 802 560\$80	516 933\$40	-	2 008 573\$10	-	40 524 520\$00	4 057 404\$10	3 150\$00	764 230\$40	17 685 593\$10	94 559 430\$40
Angra do Heroísmo	25 985 277\$90	921\$20	58 072\$00	8 348 090\$20	8 407 083\$40	7 017 072\$50	662 436\$50	3 272 736\$00	28 844\$00	-	410 733\$10	-	155 081\$00	295 956\$00	4 197 542\$50	-	554 350\$00	50 987 112\$90
Funchal	-	2 126\$30	85 386\$00	18 461 082\$80	18 548 595\$10	11 597 359\$70	1 993 875\$60	6 777 528\$10	914 613\$00	-	558 377\$90	25 000\$00	116 850\$00	859 862\$60	5 566 136\$20	-	821 120\$00	47 779 318\$20
Horta	-	858\$70	112 291\$00	4 203 278\$80	4 316 428\$50	5 199 602\$20	351 991\$10	1 053 727\$80	57 244\$00	-	3 665 749\$40	-	1 708 245\$10	512 262\$40	-	-	264 400\$00	17 129 650\$50
Ponta Delgada	11 000\$00	1 457\$30	136 624\$00	11 992 711\$30	12 130 792\$60	9 416 280\$10	1 150 110\$20	7 903 498\$90	76 499\$80	-	1 639 603\$90	-	241 553\$90	944 014\$00	22 485 933\$60	-	1 034 000\$00	57 033 287\$00
Alfândega de Lisboa	-	-	-	56 248 236\$80	56 248 236\$80	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	56 248 236\$80
Alfândega do Porto	-	-	-	19 102 731\$80	19 102 731\$80	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	19 102 731\$80
Repartição do Tesouro	8 012 728\$20	149 122 852\$50	-	128 509 513\$80	277 632 366\$30	231\$70	10 824\$30	-	17 262 063\$10	128 178 792\$30	2 169\$50	70 382\$30	-	192 359\$60	638\$70	-	79\$60	431 362 635\$60
Casa da Moeda	-	-	-	24 299 999\$80	24 299 999\$80	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	24 299 999\$80
Soma	632 684 938\$40	1 163 094 631\$30	394 880 014\$30	598 288 580\$20	2 156 263 225\$80	547 739 474\$10	209 994 398\$80	939 107 348\$30	662 936 934\$00	174 706 791\$40	498 471 305\$60	82 246 348\$30	1 062 766 530\$20	348 836 360\$70	790 931 588\$10	55 116 754\$50	731 351 039\$90	8 893 153 038\$10
Reposições	1 623 810\$70	1 099 029\$00	9 893\$00	735 648\$60	1 844 570\$60	206 999\$50	181 271\$70	98 257\$40	192 753\$50	943 596\$10	310 147\$80	149 414\$30	449 902\$80	301 429\$10	39 164\$20	177 887\$90	96 891\$90	6 616 097\$50
Fundos efectivamente aplicados	631 061 127\$70	1 161 995 602\$30	394 870 121\$30	597 552 931\$60	2 154 418 655\$20	547 532 474\$60	209 813 127\$10	939 009 090\$90	662 744 180\$50	173 763 195\$30	498 161 157\$80	82 096 924\$00	1 062 316 627\$40	348 534 931\$60	790 892 423\$90	54 938 866\$60	731 254 148\$00	8 886 536 940\$60

Observação. — Este mapa confere, por Ministérios, com o total da coluna «Pagamentos efectuados» do desenvolvimento da despesa ordinária da Conta publicada de pp. 93 a 553.

MAPA N.º 6-B

Mapa geral, por cofres e Ministérios, dos fundos saídos durante o ano de 1963 para pagamento das despesas públicas orçamentais, segundo as tabelas modelo n.º 29 e outras dos diferentes cofres públicos

Despesa extraordinária

Cofres	Encargos Gerais da Nação	Finanças	Interior	Justiça	Exército	Martinha	Negócios Estrangeiros	Obras Públicas	Ultramar	Educação Nacional	Economia	Comunicações	Corporações e Previdência Social	Saúde e Assistência	Soma
Aveiro	-§	-§	-§	-§	-§	-§	-§	13 383 862,500	-§	-§	1 966 988,540	-§	-§	-§	15 350 850,540
Beja	-§	-§	-§	-§	-§	-§	-§	10 992 811,880	-§	-§	6 473 555,880	-§	-§	-§	17 466 367,860
Braga	-§	-§	-§	-§	-§	-§	-§	19 438 270,540	-§	-§	2 550 757,880	-§	-§	-§	21 989 028,520
Bragança	-§	-§	-§	-§	-§	-§	-§	13 108 782,540	-§	-§	3 469 849,510	-§	-§	-§	16 578 631,550
Castelo Branco	-§	-§	-§	-§	-§	-§	-§	9 063 586,510	-§	-§	1 761 192,880	-§	-§	-§	10 824 778,990
Coimbra	-§	-§	662,550	-§	-§	-§	-§	41 670 920,500	-§	-§	2 424 205,990	-§	-§	-§	44 095 788,540
Évora	-§	-§	-§	-§	-§	-§	-§	9 359 537,990	-§	-§	2 888 878,550	-§	-§	-§	12 248 416,540
Faro	4 000,500	-§	-§	-§	-§	-§	-§	11 554 764,500	-§	-§	1 569 423,880	-§	-§	-§	13 128 187,880
Guarda	-§	-§	-§	-§	-§	-§	-§	12 397 928,520	-§	-§	3 931 322,510	-§	-§	-§	16 329 250,530
Leiria	-§	-§	-§	-§	-§	-§	-§	11 076 792,510	-§	-§	3 762 421,540	-§	-§	-§	14 852 538,550
Lisboa	3 697 836 241,550	504 255 654,560	14 748 136,580	-§	-§	-§	2 841 337,530	730 119 195,550	5 498 819,580	15 400 000,500	245 992 605,570	133 563 123,560	60 000,500	15 000 000,500	5 365 315 114,580
Portalegre	-§	-§	-§	-§	-§	-§	-§	16 832 251,570	-§	-§	1 234 987,550	-§	-§	-§	18 067 239,520
Porto	1 000,500	-§	-§	-§	-§	-§	-§	48 149 297,500	-§	-§	5 682 201,510	30 488 559,500	-§	-§	84 321 057,510
Santarém	1 500 000,500	80,500	-§	-§	-§	-§	-§	9 527 795,550	-§	-§	2 061 871,580	-§	-§	-§	13 089 747,530
Setúbal	65,500	19,580	-§	-§	-§	-§	-§	8 897 780,570	-§	-§	667 603,540	-§	-§	-§	9 565 468,990
Viana do Castelo	-§	-§	-§	-§	-§	-§	-§	5 590 896,550	-§	-§	2 047 379,560	-§	-§	-§	7 638 276,510
Vila Real	-§	-§	-§	-§	-§	-§	-§	8 771 395,550	-§	-§	4 101 976,560	-§	-§	-§	12 873 372,510
Viseu	-§	-§	-§	-§	-§	-§	-§	13 758 945,540	-§	-§	4 322 180,550	-§	-§	-§	18 081 125,990
Angra do Heroísmo	-§	-§	-§	-§	-§	-§	-§	7 181 436,520	-§	-§	377 400,500	-§	-§	-§	7 558 836,520
Funchal	-§	3 123 656,590	-§	-§	-§	-§	-§	10 485 313,540	-§	-§	1 331 502,500	-§	-§	-§	14 940 472,530
Horta	-§	-§	811,500	-§	-§	-§	-§	2 183 320,580	-§	-§	85 466,500	-§	-§	-§	2 269 597,880
Ponta Delgada	-§	2 359 304,510	317,510	-§	-§	-§	-§	10 336 626,510	-§	-§	1 369 847,570	-§	-§	-§	14 066 095,500
Alfândega de Lisboa	-§	-§	-§	-§	-§	-§	-§	-§	-§	-§	-§	-§	-§	-§	-§
Alfândega do Porto	-§	-§	-§	-§	-§	-§	-§	-§	-§	-§	-§	-§	-§	-§	-§
Repartição do Tesouro	153 797 292,550	53 176 088,520	-§	-§	-§	-§	5 151 510,500	583 706 035,510	282 200 000,500	-§	204 090,550	-§	-§	-§	1 078 235 016,530
Casa da Moeda	-§	-§	-§	-§	-§	-§	-§	-§	-§	-§	-§	-§	-§	-§	-§
<i>Soma</i>	3 853 151 924,500	562 914 803,560	14 749 927,540	-§	-§	-§	7 992 847,530	1 607 587 544,530	287 698 819,580	15 400 000,500	300 277 708,500	164 051 682,560	60 000,500	15 000 000,500	6 828 885 257,500
Reposições	7 520 240,580	24 959,550	-§	-§	-§	-§	-§	5 058 217,510	-§	-§	1 667 074,550	710 693,550	-§	-§	14 981 185,540
Fundos efectivamente aplicados	3 845 631 683,520	562 889 844,510	14 749 927,540	-§	-§	-§	7 992 847,530	1 602 529 327,520	287 698 819,580	15 400 000,500	298 610 633,550	163 340 989,510	60 000,500	15 000 000,500	6 813 904 071,560

Observação. — Este mapa confere, por Ministérios, com o total da coluna «Pagamentos efectuados» do desenvolvimento da despesa extraordinária da Conta publicada de pp. 559 a 574.

**Resumo geral, por cofres,
dos fundos saídos para pagamento das despesas públicas orçamentais**

Cofres	Despesas		Somas
	Ordinária	Extraordinária	
Aveiro	107 533 651\$80	15 350 850\$40	122 884 502\$20
Beja	39 932 038\$20	17 466 367\$60	57 398 405\$80
Braga	101 203 964\$30	21 989 028\$20	123 192 992\$50
Bragança	35 711 515\$60	16 578 631\$50	52 290 147\$10
Castelo Branco	61 068 270\$90	10 824 778\$90	71 893 049\$80
Coimbra	238 696 773\$90	44 095 788\$40	282 792 562\$30
Évora	129 050 325\$50	12 248 416\$40	141 298 741\$90
Faro	74 823 667\$90	13 128 187\$80	87 951 855\$70
Guarda	41 693 189\$90	16 329 250\$30	58 022 440\$20
Leiria	114 833 038\$90	14 852 538\$50	129 685 577\$40
Lisboa	6 104 325 463\$40	5 365 315 114\$80	11 469 640 578\$20
Portalegre	50 016 032\$40	18 067 239\$20	68 083 271\$60
Porto	619 069 378\$50	84 321 057\$10	703 390 435\$60
Santarém	205 738 371\$40	13 089 747\$30	218 828 118\$70
Setúbal	73 136 934\$50	9 565 468\$90	82 702 403\$40
Viana do Castelo	39 745 365\$70	7 638 276\$10	47 383 641\$80
Vila Real	58 072 652\$30	12 873 372\$10	70 946 024\$40
Viseu	94 559 430\$40	18 081 125\$90	112 640 556\$30
Angra do Heroísmo	50 987 112\$90	7 558 836\$20	58 545 949\$10
Funchal	47 779 318\$20	14 940 472\$30	62 719 790\$50
Horta	17 129 650\$50	2 269 597\$80	19 399 248\$30
Ponta Delgada	57 033 287\$00	14 066 095\$00	71 099 382\$00
Alfândega de Lisboa	56 248 236\$80	—\$—	56 248 236\$80
Alfândega do Porto	19 102 731\$80	—\$—	19 102 731\$80
Repartição do Tesouro	431 362 635\$60	1 078 235 016\$30	1 509 597 651\$90
Casa da Moeda	24 299 999\$80	—\$—	24 299 999\$80
<i>Soma</i>	8 893 153 038\$10	6 828 885 257\$00	15 722 038 295\$10
Reposições	6 616 097\$50	14 981 185\$40	21 597 282\$90
Fundos efectivamente aplicados	8 886 536 940\$60	6 813 904 071\$60	15 700 441 012\$20

Observação. — Este mapa confere, na parte correspondente, com a coluna «Conta dos fundos saídos dos diferentes cofres públicos» do resumo inserto a pp. 34 e 35 da Conta publicada.

MAPA N.º 7

Operações de tesouraria e transferência de fundos

Resumo geral

Espécies	Saldo em 1 de Janeiro de 1963	Rendimentos administrativos e outros	Descontos para serviços de previdência, assistência e cooperação social	Depósitos em cofres do Tesouro	Títulos, metais e outros valores	Bancos e operações de crédito	Movimentação de fundos diversos	Operações diversas	Contas de ordem	Transferência de fundos	Banco de Portugal	Soma	Saldo em 31 de Dezembro de 1963	Total
Entradas														
Papéis de crédito	24 998 102\$14	-\$-	-\$-	-\$-	3 292 280 237\$80	10 266 718\$70	-\$-	-\$-	724 035\$00	724 035\$00	10 266 718\$70	3 314 261 745\$20	-\$-	3 339 259 847\$54
Metals para amoedar	18 678 729\$10	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	3 855 101\$60	-\$-	-\$-	-\$-	3 855 101\$60	-\$-	22 533 830\$70
Dinheiro	- 679 817 038\$43	1 864 491 395\$20	113 852 078\$90	1 409 575 375\$00	3 119 718\$70	42 469 293 724\$90	5 479 759 178\$20	1 731 726 674\$10	33 858 784 272\$30	3 921 842 264\$20	-\$-	90 852 444 681\$50	-\$-	90 172 627 643\$07
<i>Soma</i>	- 636 140 207\$19	1 864 491 395\$20	113 852 078\$90	1 409 575 375\$00	3 295 399 956\$50	42 479 560 443\$60	5 479 759 178\$20	1 735 581 775\$70	33 859 508 307\$30	3 922 566 299\$20	10 266 718\$70	94 170 561 528\$30	-\$-	93 534 421 321\$11
Saídas														
Papéis de crédito	-\$-	-\$-	-\$-	375\$00	3 295 399 956\$50	7 147 000\$00	-\$-	-\$-	3 119 718\$70	724 035\$00	7 871 035\$00	3 314 262 120\$20	24 997 727\$14	3 339 259 847\$54
Metals para amoedar	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	5 700 890\$60	-\$-	-\$-	-\$-	5 700 890\$60	16 832 940\$10	22 533 830\$70
Dinheiro	-\$-	1 870 194 905\$30	97 299 238\$30	1 141 939 848\$10	3 119 718\$70	43 056 873 807\$20	5 375 631 151\$60	1 147 542 800\$40	34 165 834 669\$70	3 905 843 075\$10	-\$-	90 764 279 214\$40	- 591 651 571\$33	90 172 627 643\$07
<i>Soma</i>	-\$-	1 870 194 905\$30	97 299 238\$30	1 141 940 223\$10	3 298 519 675\$20	43 064 020 807\$20	5 375 631 151\$60	1 153 243 691\$00	34 168 954 388\$40	3 906 567 110\$10	7 871 035\$00	94 084 242 225\$20	- 549 820 904\$09	93 534 421 321\$11

Observação.— Este mapa tem conferência, na parte correspondente, com os de pp. 21 a 23 e 88 e 89 da Conta publicada.

MAPA N.º 7-A

Operações de tesouraria e transferência de fundos

Dinheiro

Cofres	Operações de tesouraria								Transferência de fundos	Soma	Banco de Portugal (saídas)	Total	
	Rendimentos administrativos e outros	Descontos para serviços de previdência, assistência e cooperação social	Depósitos em cofres do Tesouro	Títulos, metais e outros valores	Bancos e operações de crédito	Movimentação de fundos diversos	Operações diversas	Contas de ordem					
Entradas													
Aveiro	90 070 658,560	4 088 846,580	1 830 373,500	-	141 053 446,540	254 497 447,590	94 257,590	379 790,580	492 014 821,540	65 439 413,540	557 454 234,580	700 045 951,590	1 257 500 186,770
Beja	32 215 443,550	1 904 299,560	7 162 301,520	-	256 656 331,590	167 654 333,510	1 205 775,500	69 838,580	466 868 323,510	2 214 577,520	469 082 900,530	651 937 590,560	1 121 020 490,590
Braga	71 678 184,540	4 525 835,510	1 626 682,550	-	135 791 516,560	147 275 456,520	291 825,520	22 294,570	361 211 794,510	74 597,500	361 286 391,510	567 700 202,560	928 986 593,570
Bragança	19 339 960,550	1 857 567,520	715 403,530	-	225 082 396,540	125 859 578,560	48 937,560	62 501,550	372 966 345,520	248 467,510	373 214 812,530	568 970 986,550	942 185 798,580
Castelo Branco	44 100 561,560	2 331 715,510	876 843,550	-	57 723 220,530	137 457 211,580	83 286,580	86 905,560	242 659 744,570	138 340,540	242 798 085,510	348 968 320,540	591 766 405,550
Coimbra	73 913 497,560	4 683 665,520	1 466 430,530	-	95 162 528,570	226 032 468,590	60 488,550	556 291,590	401 875 371,510	4 463 851,500	406 339 222,510	805 959 157,530	1 212 298 379,540
Évora	40 560 229,540	1 938 562,580	1 457 391,520	-	190 104 981,530	145 368 891,580	101 497,550	66 283,520	379 597 836,570	438 993,580	380 036 830,550	606 965 496,540	987 002 326,590
Faro	50 322 535,570	2 341 181,500	1 667 983,500	-	114 555 809,520	160 048 304,580	63 646,570	118 159,520	329 117 619,560	34 423 443,580	363 541 063,540	478 648 873,590	842 189 937,530
Guarda	27 709 328,520	2 193 398,570	809 001,550	-	140 233 507,580	127 512 466,520	76 134,540	35 031,570	298 568 868,550	6 380 724,520	304 949 592,570	396 558 379,560	701 507 972,530
Lefria	62 602 726,550	3 230 440,590	1 833 917,590	-	154 897 653,590	205 730 463,590	104 455,560	165 697,570	428 565 355,580	7 582 908,500	436 148 263,580	584 882 106,590	1 021 030 370,570
Lisboa	408 147 106,570	46 862 478,590	63 256 799,500	-	4 271 384 932,560	2 025 377 210,580	597 934 192,580	457 844 790,590	7 865 807 511,510	2 485 214 687,550	10 351 022 198,560	16 525 416 538,500	26 876 438 736,560
Portalegre	29 360 210,570	1 673 155,570	1 108 567,580	-	266 004 989,540	164 858 264,530	25 396,510	39 517,580	463 070 101,580	4 584 210,530	467 654 312,510	582 685 303,590	1 050 339 616,500
Porto	290 714 220,510	12 934 560,510	6 942 348,510	3 119 718,570	2 052 982 074,530	454 439 721,540	5 935 776,580	900 352,520	2 827 968 771,570	985 501 761,510	3 813 470 532,580	3 560 772 535,880	7 374 243 068,560
Santarém	78 003 111,590	3 444 639,530	2 256 623,520	-	236 544 813,590	281 550 302,590	269 923,550	65 874,590	602 135 289,560	79 512,590	602 135 289,560	1 023 700 338,510	1 625 915 140,560
Setúbal	76 305 509,560	2 882 655,550	2 172 788,540	-	253 842 826,590	223 258 095,510	510 705,580	437 178,530	559 409 759,560	18 474 545,510	577 881 304,570	528 920 584,500	1 106 804 888,570
Viana do Castelo	26 115 065,540	2 204 258,510	763 399,570	-	97 157 153,590	83 511 349,550	30 010,570	83 642,540	209 866 879,570	4 697 649,570	214 564 529,540	285 970 526,560	500 535 056,500
Vila Real	28 700 413,530	2 586 885,580	950 591,510	-	127 586 901,540	134 696 976,530	30 903,550	713 142,500	295 265 813,540	1 211 164,500	296 476 977,540	407 310 438,540	703 787 415,580
Viseu	45 092 298,500	3 842 815,500	1 543 734,510	-	163 845 653,590	181 430 373,550	45 343,520	243 237,550	396 043 455,520	46 367,500	396 089 822,520	642 065 378,550	1 088 155 200,570
Angra do Heroísmo	36 541 709,540	710 906,580	7 143 225,550	-	111 778 766,550	55 462 802,590	172 391,590	3 694,530	211 813 497,520	18 730 446,560	230 543 943,580	216 250 154,560	446 794 098,540
Funchal	118 744 441,580	1 125 349,540	70 423 072,500	-	198 362 977,570	71 810 783,560	149 719,500	208 967,580	460 825 311,530	81 001 536,540	541 826 847,570	392 019 168,570	933 846 016,540
Horta	17 054 731,540	494 216,570	717 780,590	-	63 658 385,500	33 227 895,520	18 363,590	4 720,540	115 176 093,590	4 927 880,530	120 103 973,580	130 380 749,570	250 484 723,550
Ponta Delgada	63 771 754,550	1 273 522,530	15 258 185,570	-	115 174 201,550	72 698 780,560	94 619,530	180,500	268 271 243,590	46 065 732,580	314 336 976,570	312 810 411,510	627 147 387,580
Alfândega de Lisboa	81 429 085,530	2 325 925,540	552 402 940,520	-	-	-	-	745,570	636 158 696,560	-	636 158 696,560	-	636 158 696,560
Alfândega do Porto	56 998 611,510	1 203 897,590	204 926 480,580	-	-	-	-	-	263 128 989,580	-	263 128 989,580	-	263 128 989,580
Repartição do Tesouro	-	554 591,560	459 435 743,510	-	2 530 769 462,560	-	1 066 132 372,550	-	4 484 999 912,500	133 921 741,540	4 618 921 653,540	-	4 618 921 653,540
Casa da Moeda	-	636 094,500	2 800,560	-	-	-	58 064 469,530	-	58 703 363,590	11 500 000,500	70 203 363,590	-	70 203 363,590
Cofres dependentes dos Ministérios:													
Negócios Estrangeiros — Consulados	-	-	823 945,510	-	-	-	182 180,560	-	1 006 125,570	4 479 410,580	5 485 536,550	-	5 485 536,550
Soma	1 864 491 395,520	113 851 464,590	1 409 575 352,570	3 119 718,570	12 000 354 531,540	5 479 759 178,520	1 731 726 674,510	890 218 581,500	23 493 096 896,520	3 921 841 961,580	27 414 938 858,500	30 318 939 193,550	57 733 878 051,550
Tabela da Direcção-Geral da Contabilidade Pública:													
Operações de fim do ano	-	614,500	22,530	-	150 000 000,500	-	-	-	150 000 636,530	302,540	150 000 938,570	-	150 000 938,570
Operações por encontro	-	-	-	-	-	-	-	32 968 565 691,530	32 968 565 691,530	-	32 968 565 691,530	-	32 968 565 691,530
Banco de Portugal—Saídas	-	-	-	-	30 318 939 193,550	-	-	-	30 318 939 193,550	-	30 318 939 193,550	-	-
Total	1 864 491 395,520	113 852 078,590	1 409 575 375,500	3 119 718,570	42 469 293 724,590	5 479 759 178,520	1 731 726 674,510	33 858 784 272,530	86 930 602 417,530	3 921 842 264,520	90 852 444 681,550	-	90 852 444 681,550

Observação.— Este mapa confere, na parte correspondente, com os de pp. 32 e 33 e 88 e 89 da Conta publicada.

MAPA N.º 7-B

Operações de tesouraria e transferência de fundos

Dinheiro

Cofres	Operações de tesouraria							Soma	Transferência de fundos	Soma	Banco de Portugal (entradas)	Total	
	Rendimentos administrativos e outros	Descontos para serviços de previdência, assistência e cooperação social	Depósitos do Tesouro	Títulos, metais e outros valores	Bancos e operações de crédito	Movimentação de fundos diversos	Operações diversas						Contas de ordem
Saídas													
Aveiro	54 216 934,520	246,500	1 764 555,580	-	249 501 265,550	246 847 087,570	19 934,580	164 102,580	552 514 126,580	1 685 113,550	554 199 240,530	780 742 402,500	1 334 911 642,530
Beja	25 144 579,530	-	1 066 392,570	-	411 104 482,510	101 851 482,550	971 918,540	49 071,570	540 187 926,570	518 376,540	540 706 303,510	593 845 627,540	1 134 551 930,550
Braga	57 236 281,590	115,570	1 409 672,580	-	210 450 098,560	153 597 581,520	12 136,520	18 140,560	422 724 027,500	3 670 644,540	426 394 671,540	535 690 919,500	962 085 590,540
Bragança	14 963 680,520	-	663 658,520	-	352 381 985,550	83 341 806,570	-	59 627,560	451 410 758,520	324 042,530	451 734 800,550	479 520 947,500	931 255 747,550
Castelo Branco	35 054 347,500	15,500	746 911,500	-	100 266 420,590	131 461 248,540	-	76 878,510	267 605 820,540	1 089 567,580	268 695 388,520	339 235 937,570	607 931 325,590
Coimbra	63 073 564,510	3.9590	1 161 603,510	-	174 913 604,510	263 327 643,580	187,530	39 449,560	502 516 411,590	1 432 061,530	503 948 473,520	598 645 119,590	1 102 593 593,510
Évora	31 368 748,590	-	1 182 845,540	-	304 031 218,590	113 726 378,530	33 230,540	7 205,550	450 349 627,540	833 839,590	451 183 467,530	492 142 853,520	943 326 320,550
Faro	36 813 012,520	-	1 457 498,560	-	128 643 745,540	198 321 024,560	-	105 972,570	365 341 253,550	2 557 411,550	367 898 665,500	501 732 688,590	869 631 353,590
Guarda	19 208 313,510	-	611 573,520	-	206 176 988,560	106 547 171,500	-	33 771,560	332 577 817,550	726 620,550	333 304 438,500	366 020 949,510	699 325 387,510
Leiria	38 251 888,520	-	1 823 479,560	-	226 955 556,560	169 898 566,580	29 239,580	124 912,500	437 078 643,500	1 523 823,570	438 602 466,570	624 810 677,570	1 063 413 144,540
Lisboa	690 400 673,540	89 096 528,500	259 104 241,530	-	725 879 667,520	2 066 455 654,580	705 113 300,550	379 845 025,540	4 915 955 180,560	65 525 803,540	4 981 480 984,500	15 574 497 848,570	20 555 978 832,570
Portalegre	21 239 146,580	-	1 267 522,540	-	345 902 871,590	124 616 446,570	-	12 341,570	493 038 329,550	772 422,520	493 810 751,570	564 280 114,580	1 058 090 866,550
Porto	228 310 237,570	5 607,590	5 975 950,580	-	1 836 182 540,530	727 179 296,580	32 890,570	205 555,550	2 797 882 099,570	12 300 068,580	2 810 182 168,550	4 974 120 889,560	7 784 303 058,580
Santarém	57 918 714,550	-	1 983 353,520	-	392 435 490,570	222 082 917,500	28 914,500	58 998,510	674 508 387,550	2 696 886,560	677 205 274,510	920 302 433,570	1 597 507 707,580
Setúbal	53 274 211,530	6,500	2 010 423,570	-	248 954 859,580	124 428 932,510	21 908,520	433 771,500	429 154 112,510	5 288 026,580	434 442 138,590	806 629 733,590	1 211 071 872,580
Viana do Castelo	18 275 808,520	-	721 365,530	-	108 448 609,580	101 361 267,530	17 220,510	55 219,570	228 879 490,520	975 414,540	229 854 904,560	279 712 083,530	509 566 987,590
Vila Real	26 676 972,570	-	859 644,500	-	198 653 841,550	101 352 035,570	-	687 110,520	328 229 604,510	1 122 806,570	329 352 410,580	361 697 007,560	691 049 418,540
Viseu	33 678 543,520	1 367,510	1 436 175,510	-	293 085 321,560	183 215 976,560	1 032,540	48 672,500	511 467 088,500	727 790,590	512 194 878,590	505 379 683,590	1 017 574 562,580
Angra do Heroísmo	33 244 128,530	223,500	8 790 703,550	-	84 028 196,510	39 975 535,570	3 312,510	3 469,530	166 045 568,500	19 577 953,530	185 623 521,530	239 346 524,580	424 970 046,510
Funchal	106 180 718,570	3 114,500	70 655 376,580	-	178 265 039,540	41 762 811,500	-	104 527,580	396 971 588,560	83 812 897,550	480 784 486,510	514 032 983,550	994 817 469,560
Horta	16 052 280,540	1 293,540	1 736 052,510	-	68 627 058,530	25 141 715,560	-	6 867,580	111 565 267,560	5 816 630,570	117 381 898,530	122 539 192,550	239 921 099,580
Ponta Delgada	62 059 391,570	-	12 339 808,540	-	127 635 551,530	48 991 490,580	-	60,500	251 026 302,520	56 382 245,500	307 408 547,520	322 747 092,520	630 155 639,540
Alfândega de Lisboa	80 580 065,560	106 845,530	538 395 390,560	-	-	-	-	-	619 082 301,550	2 490 548 241,590	3 109 630 543,540	-	3 109 630 543,540
Alfândega do Porto	55 489 167,520	87 165,530	199 955 531,550	-	-	-	-	-	255 531 864,500	1 064 599 189,550	1 320 131 053,550	-	1 320 131 053,550
Repartição do Tesouro	11 420 391,540	7 995 467,560	23 791 000,530	-	5 436 675 682,570	152 080,550	426 919 642,520	996 433 486,510	6 903 387 750,580	8 429 518,570	6 911 817 269,550	-	6 911 817 269,550
Casa da Moeda	-	-	2 994,530	-	-	-	-	-	13 056 849,530	51 555 000,500	64 611 849,530	-	64 611 849,530
Cofres dependentes dos Ministérios:													
Estrangeiros — Consulados	-	-	996 102,510	-	-	-	1 283 988,530	-	2 280 090,510	21 348 257,520	23 628 347,560	-	23 628 347,560
Soma	1 870 181 820,520	97 298 355,510	1 141 939 825,580	-	12 409 200 096,580	5 375 631 151,560	1 147 542 800,540	1 378 574 236,560	23 420 368 286,550	3 905 840 654,590	27 326 208 941,540	30 497 673 710,540	57 823 882 651,580
Tabela da Direcção-Geral da Contabilidade Pública:													
Operações de fim do ano	13 085,510	883,520	22,530	-	150 000 000,500	-	-	7 475 677,580	157 489 668,540	2 420,520	157 492 088,560	-	157 492 088,560
Operações por encontro	-	-	-	3 119 718,570	-	-	-	32 779 784 755,530	32 782 904 474,500	-	32 782 904 474,500	-	32 782 904 474,500
Banco de Portugal — Entradas	-	-	-	-	30 497 673 710,540	-	-	-	30 497 673 710,540	-	30 497 673 710,540	- 30 497 673 710,540	-
Total	1 870 194 905,530	97 299 238,530	1 141 939 848,510	3 119 718,570	43 056 873 807,520	5 375 631 151,560	1 147 542 800,540	34 165 834 669,570	86 858 436 139,530	3 905 843 075,510	90 764 279 214,540	-	90 764 279 214,540

Observação. — Este mapa confere, na parte correspondente, com os de pp. 34 e 35 e 88 e 89 da Conta publicada.

MAPA N.º 7-C

Operações de tesouraria e transferência de fundos

Cofres	Saldo em 1 de Janeiro de 1963	Operações de tesouraria											Saldo em 31 de Dezembro de 1963	Total		
		Rendimentos administrativos e outros	Descontos para serviços de previdência, assistência e cooperação social	Depósitos em cofres do Tesouro	Títulos, metais e outros valores	Bancos e operações de crédito	Movimentação de fundos diversos	Operações diversas	Contas de ordem	Transferência de fundos	Banco de Portugal	Soma				
Papéis de crédito																
Entradas																
Guarda	20 000\$00	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	20 000\$00	20 000\$00
Porto	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3 843 753\$70
Santarém	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	14 294 000\$00
Alfândega do Porto	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Repartição do Tesouro	24 976 768\$84	-	-	-	3 292 280 237\$80	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3 292 280 237\$80	3 317 257 006\$60
Cofres dependentes dos Ministérios:																
Negócios Estrangeiros — Consulados	1 333\$30	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1 333\$30
Tabela da Direcção-Geral da Contabilidade Pública:																
Operações de fim do ano	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Operações por encontro	-	-	-	-	-	3 119 718\$70	-	-	-	724 035\$00	-	-	-	3 483 753\$70	-	3 843 753\$70
Soma	24 998 102\$14	-	-	-	3 292 280 237\$80	10 266 718\$70	-	-	-	724 035\$00	724 035\$00	10 266 718\$70	3 314 261 745\$20	-	3 339 259 847\$34	
Saídas																
Guarda	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	20 000\$00	20 000\$00
Porto	-	-	-	-	3 119 718\$70	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3 843 753\$70
Santarém	-	-	-	-	-	7 147 000\$00	-	-	-	-	-	-	-	-	-	14 294 000\$00
Alfândega do Porto	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	724 035\$00
Repartição do Tesouro	-	-	-	-	3 292 280 237\$80	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3 292 280 237\$80	3 317 257 006\$64
Cofres dependentes dos Ministérios:																
Negócios Estrangeiros — Consulados	-	-	-	375\$00	-	-	-	-	-	-	-	-	-	375\$00	958\$90	1 333\$30
Tabela da Direcção-Geral da Contabilidade Pública:																
Operações de fim do ano	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Operações por encontro	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3 119 718\$70	-	-	-	3 119 718\$70	-	3 119 718\$70
Soma	-	-	-	375\$00	3 295 399 956\$50	7 147 000\$00	-	-	-	3 119 718\$70	724 035\$00	7 871 035\$00	3 314 262 120\$20	24 997 727\$14	3 339 259 847\$34	
Metais para amoeidar																
Entradas																
Casa da Moeda	18 678 729\$10	-	-	-	-	-	-	-	3 855 101\$60	-	-	-	-	3 855 101\$60	-	22 533 830\$70
Soma	18 678 729\$10	-	-	-	-	-	-	-	3 855 101\$60	-	-	-	-	3 855 101\$60	-	22 533 830\$70
Saídas																
Casa da Moeda	-	-	-	-	-	-	-	-	5 700 890\$60	-	-	-	-	5 700 890\$60	16 832 940\$10	22 533 830\$70
Soma	-	-	-	-	-	-	-	-	5 700 890\$60	-	-	-	-	5 700 890\$60	16 832 940\$10	22 533 830\$70

Observação. — Este mapa confere, na parte correspondente, com os de pp. 32 a 35 e 88 e 89 da Conta publicada.

Mapa, por cofres, dos rendimentos do Tesouro (conta de documentos) segundo as contas dos exactores da Fazenda Pública e tabelas da Repartição do Tesouro e da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Cofres	Dívida em 1 de Janeiro de 1963	Receita liquidada			Total	Deduções			Receita cobrada	Receita por cobrar em 31 de Dezembro de 1963
		Virtual	Eventual	Soma		Anuladas	Transferidas	Soma		
Aveiro	34 279 790,580	102 743 609,580	102 985 801,590	205 729 411,570	240 009 202,550	6 413 113,570	-	6 413 113,570	200 927 458,500	32 668 630,580
Beja	21 556 681,580	38 850 323,580	29 936 264,590	68 786 588,570	90 343 270,550	3 418 995,580	-	3 418 995,580	71 223 403,560	15 700 871,510
Braga	39 513 442,570	87 587 012,500	75 891 509,500	163 478 521,500	202 991 963,570	6 304 204,500	-	6 304 204,500	154 837 207,560	41 850 552,510
Bragança	13 146 621,570	24 343 258,580	19 171 349,560	43 514 608,540	56 661 230,510	4 662 218,540	-	4 662 218,540	42 824 288,540	9 174 723,530
Castelo Branco	14 822 248,520	48 087 222,500	41 796 914,590	89 884 136,590	104 706 385,510	4 649 084,510	-	4 649 084,510	88 234 153,530	11 823 147,570
Coimbra	32 598 523,530	81 379 081,530	95 219 896,530	176 598 977,560	209 197 500,590	8 921 882,520	-	8 921 882,520	176 076 457,530	24 199 161,540
Évora	17 568 362,530	66 688 873,540	39 469 950,540	106 158 823,580	123 727 186,510	4 275 424,560	-	4 275 424,560	98 426 385,510	21 025 376,540
Faro	24 185 324,560	52 212 939,560	64 079 280,510	116 292 219,570	140 477 544,530	6 766 609,530	-	6 766 609,530	115 530 617,590	18 180 317,510
Guarda	12 597 954,520	28 276 144,530	29 306 248,510	57 582 392,540	70 180 346,560	3 054 187,550	-	3 054 187,550	56 136 380,500	10 989 779,510
Leiria	22 727 182,520	78 260 682,540	98 055 469,500	176 316 151,540	199 043 333,560	5 885 561,520	-	5 885 561,520	172 684 836,570	20 472 935,570
Lisboa	346 264 513,560	1 620 037 219,500	3 655 245 514,540	5 275 282 733,540	5 621 547 247,500	62 142 241,530	22 467 831,560	84 610 072,590	5 148 982 465,520	387 954 708,590
Portalegre	17 106 448,580	45 456 939,580	30 117 352,520	75 574 292,500	92 680 740,550	2 506 994,520	-	2 506 994,520	75 828 089,540	14 345 656,590
Porto	161 991 223,570	538 884 520,570	599 600 824,590	1 138 485 345,560	1 300 476 569,530	37 298 002,560	4 250 911,510	41 548 913,570	1 113 487 471,560	145 440 184,500
Santarém	31 544 725,550	100 561 533,520	95 980 889,560	196 542 422,580	228 087 148,530	7 525 666,520	-	7 525 666,520	191 314 537,530	29 246 944,580
Setúbal	30 472 681,540	113 152 159,570	105 426 650,510	218 578 809,580	249 051 491,520	5 463 158,500	-	5 463 158,500	216 503 211,510	27 085 122,510
Viana do Castelo	13 021 690,550	29 059 930,590	27 945 432,580	57 005 363,570	70 027 054,520	3 957 405,510	-	3 957 405,510	56 071 413,590	9 998 235,520
Vila Real	21 633 504,560	28 501 118,580	29 725 326,500	58 226 444,580	79 859 949,540	4 997 911,550	-	4 997 911,550	58 576 299,500	16 285 738,560
Viseu	24 711 421,540	45 355 875,550	46 415 469,540	91 771 344,590	116 482 766,530	10 818 714,590	-	10 818 714,590	90 639 444,580	15 024 606,560
Angra do Heroísmo	4 980 276,500	4 059 028,560	34 258 891,500	38 317 919,560	43 298 195,560	2 899 799,510	-	2 899 799,510	36 298 284,550	4 100 112,500
Funchal	11 962 851,540	13 895 755,580	110 383 887,530	124 279 643,510	136 242 494,550	2 413 000,580	-	2 413 000,580	123 443 570,570	10 385 923,500
Horta	5 514 353,530	1 444 961,580	7 329 011,580	8 773 973,560	14 288 326,590	3 611 200,510	-	3 611 200,510	8 428 741,570	2 248 385,510
Ponta Delgada	9 421 243,560	5 952 831,590	68 814 765,590	74 767 597,580	84 188 841,540	3 046 562,580	-	3 046 562,580	72 338 555,560	8 803 720,500
Alfândega de Lisboa	-	-	2 562 070 685,530	2 562 070 685,530	2 562 070 685,530	-	-	-	2 562 070 685,530	-
Alfândega do Porto	-	-	1 080 128 099,510	1 080 128 099,510	1 080 128 099,510	-	-	-	1 080 128 099,510	-
Repartição do Tesouro	-	-	3 802 493 268,500	3 802 493 268,500	3 802 493 268,500	-	-	-	3 802 493 268,500	-
Casa da Moeda	-	-	25 364 058,540	25 364 058,540	25 364 058,540	-	-	-	25 364 058,540	-
Cofres dependentes dos Ministérios:										
Estrangeiros — Consulados	-	-	27 446 777,590	27 446 777,590	27 446 777,590	-	-	-	27 446 777,590	-
Soma	911 621 065,530	3 154 791 023,510	12 904 659 588,530	16 059 450 611,540	16 971 071 676,570	201 031 937,540	26 718 742,570	227 750 680,510	15 866 316 164,540	877 004 832,520
Tabela da Direcção-Geral da Contabilidade Pública:										
Operações de fim do ano	-	-	7 491 149,590	7 491 149,590	7 491 149,590	-	-	-	7 491 149,590	-
Operações por encontro	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Total	911 621 065,530	3 154 791 023,510	12 912 150 738,520	16 066 941 761,530	16 978 562 826,560	201 031 937,540	26 718 742,570	227 750 680,510	15 873 807 314,530	877 004 832,520
A deduzir — Reposições abatidas nos pagamentos	-	-	21 597 282,590	21 597 282,590	21 597 282,590	-	-	-	21 597 282,590	-
Total geral	911 621 065,530	3 154 791 023,510	12 890 553 455,530	16 045 344 478,540	16 956 965 543,570	201 031 937,540	26 718 742,570	227 750 680,510	15 852 210 031,540	877 004 832,520

Observação. — Este mapa confere, na parte correspondente, com o resumo a pp. 36 e 37 da Conta publicada.

MAPA N.º 8-A

Mapa, por cofres, dos rendimentos do Tesouro (receita cobrada) segundo as contas dos exactores da Fazenda Pública e tabelas da Repartição do Tesouro e da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Cofres	Receita ordinária									Receita extraordinária	Soma	Reposições abatidas nos pagamentos	Total
	Impostos directos gerais	Impostos indirectos	Indústrias em regime tributário especial	Taxas — Rendimentos de diversos serviços	Domínio privado, empresas e indústrias do Estado — Participação de lucros	Rendimentos de capitais, acções e obrigações de bancos e companhias	Reembolsos e reposições	Consignações de receita	Soma				
Aveiro	110 875 415,520	40 797 019,590	9 699 874,550	9 067 414,580	3 262 976,580	105,520	3 372 570,550	22 726 236,520	199 801 613,510	1 199 240,500	200 891 853,510	35 604,590	200 927 458,500
Beja	48 777 993,590	12 114 511,520	3 292 964,500	2 816 712,580	87 407,510	559,560	1 484 634,520	2 590 519,560	71 165 302,540	-	71 165 302,540	58 101,520	71 223 403,560
Braga	94 452 619,510	32 188 912,550	6 530 302,580	7 245 300,500	1 437 814,510	250,500	1 735 133,550	10 905 198,520	154 495 530,520	297 722,500	154 793 252,520	43 955,540	154 837 207,560
Bragança	26 488 759,510	7 426 799,540	2 126 113,590	2 378 039,530	195 170,560	138,500	848 038,520	3 279 937,500	42 742 995,550	-	42 742 995,550	81 292,590	42 824 288,540
Castelo Branco	51 784 600,510	18 218 312,500	4 783 482,500	4 264 701,590	1 032 378,500	383,540	1 297 654,590	6 719 249,550	88 100 761,580	109 004,500	88 209 765,580	24 387,550	88 234 153,530
Coimbra	91 997 499,510	39 668 216,540	12 428 450,570	9 251 059,510	4 377 780,560	13,540	2 098 876,510	14 350 923,570	174 172 819,510	1 784 218,500	175 957 037,510	119 420,520	176 076 457,530
Évora	68 929 065,550	16 356 848,570	3 368 990,530	3 965 417,510	212 907,560	5,510	1 226 940,580	4 342 788,540	98 402 963,550	-	98 402 963,550	23 421,560	98 426 385,510
Faro	67 287 253,510	22 081 580,590	6 578 315,560	5 561 625,580	111 886,550	-	2 899 455,570	10 337 577,520	114 797 694,580	372 078,500	115 169 772,580	360 845,510	115 530 617,590
Guarda	32 659 196,530	10 296 893,590	2 923 040,530	3 544 640,590	508 438,560	-	953 012,510	5 221 111,590	56 106 334,500	-	56 106 334,500	30 046,500	56 136 380,500
Leiria	80 186 709,590	29 319 321,570	8 127 715,590	8 868 730,510	22 988 176,500	1 511,500	3 089 824,520	18 154 399,570	170 736 383,550	1 586 325,500	172 322 713,550	362 123,530	172 684 836,570
Lisboa	1 918 641 086,530	633 212 203,580	646 380 547,580	184 248 121,550	465 570 003,500	181 741 180,530	506 937 419,520	437 285 558,510	4 974 016 120,500	106 649 080,580	5 140 665 200,580	8 317 264,540	5 148 982 465,520
Portalogue	54 222 694,510	10 256 727,550	1 452 536,510	2 683 043,550	134 454,580	15 916,580	1 035 213,560	6 003 199,500	75 809 785,540	-	75 809 785,540	18 304,500	75 828 089,540
Porto	629 602 106,590	230 795 965,550	44 029 015,520	38 619 655,570	32 637 345,560	-	13 634 046,570	51 050 424,550	1 043 448 560,510	69 266 243,500	1 112 714 803,510	772 668,550	1 113 487 471,560
Santarém	105 659 563,510	35 946 224,580	8 874 847,550	8 874 847,550	521 576,540	336,550	6 234 195,560	21 364 397,500	190 152 601,510	1 000 841,500	191 153 442,510	161 095,520	191 314 537,530
Setúbal	136 898 538,540	33 941 303,520	10 648 938,550	8 635 862,550	807 163,500	3 259,570	2 480 321,540	15 890 528,510	209 325 914,580	7 138 840,500	216 464 754,580	38 456,530	216 503 211,510
Viana do Castelo	31 491 818,570	9 838 456,590	2 266 169,590	3 106 812,590	3 293 173,560	-	1 597 562,590	4 319 471,540	55 913 466,530	105 300,500	56 018 766,530	52 647,560	56 071 413,590
Vila Real	31 866 108,500	13 449 398,540	3 292 799,500	3 651 469,500	1 195 229,500	537,500	1 250 469,580	3 831 688,570	58 537 699,580	-	58 537 699,580	38 599,520	58 576 299,500
Viseu	52 961 344,540	19 174 315,530	4 152 882,550	4 960 264,560	293 401,570	281,500	2 114 663,550	6 933 707,510	90 590 860,510	-	90 590 860,510	48 584,570	90 639 444,580
Angra do Heroísmo	5 517 438,500	11 270 941,540	930 874,570	3 419 292,560	218 007,550	74 082,570	4 362 475,540	4 976 996,570	30 770 109,500	5 372 444,500	36 142 553,500	155 731,550	36 298 284,550
Funchal	21 404 015,510	67 890 036,530	8 180 582,540	14 558 352,570	122 495,500	468 187,540	2 753 991,500	7 872 573,530	123 250 233,530	186 893,500	123 437 126,530	6 444,540	123 443 570,570
Horta	2 237 767,560	3 305 078,560	832 816,570	1 415 406,580	26 974,510	-	184 041,500	416 984,580	8 419 069,560	-	8 419 069,560	9 672,510	8 428 741,570
Ponta Delgada	11 328 923,580	35 055 182,580	4 663 716,590	5 194 936,580	6 455 683,530	-	1 821 170,520	7 803 513,560	72 323 127,540	-	72 323 127,540	15 431,520	72 338 558,560
Alfândega de Lisboa	552 197,530	2 390 966 589,500	52 797 249,520	103 426 100,530	418 071,520	1 782 229,500	4 227 805,560	7 897 141,570	2 562 067 383,530	-	2 562 067 383,530	3 302,500	2 562 070 685,530
Alfândega do Porto	69 459,560	962 656 253,500	28 393 686,510	44 386 312,590	39 675 142,500	-	2 433 796,580	2 513 448,570	1 080 128 099,510	-	1 080 128 099,510	-	1 080 128 099,510
Repartição do Tesouro	-	42 820,550	-	350 452,540	132 125 996,520	7 233 414,570	44 715 586,590	19 412 969,560	203 941 240,530	3 595 249 905,540	3 799 191 145,570	3 302 122,530	3 802 493 268,500
Casa da Moeda	-	13 243 554,560	-	64 363,510	11 930 250,520	-	83 748,500	58,580	25 321 974,570	-	25 321 974,570	42 083,570	25 364 058,540
Cofres dependentes dos Ministérios:													
Estrangeiros — Consulados	-	118 706,530	-	26 286 463,520	214 000,500	65 063,570	762 528,500	16,570	27 446 777,590	-	27 446 777,590	-	27 446 777,590
Soma	3 675 892 172,560	4 699 632 174,550	879 632 525,520	510 865 399,580	729 713 903,540	191 447 454,550	615 595 175,580	699 206 619,530	12 001 985 425,510	3 850 209 134,520	15 852 194 559,530	14 121 605,510	15 866 316 164,540
Tabela da Direcção-Geral da Contabilidade Pública:													
Operações de fim do ano	-	-	-	2 487,500	-	-	-	12 985,510	15 472,510	-	15 472,510	7 475 677,580	7 491 149,590
Operações por encontro	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Total	3 675 892 172,560	4 699 632 174,550	879 632 525,520	510 867 886,580	729 713 903,540	191 447 454,550	615 595 175,580	699 219 604,540	12 002 000 897,520	3 850 209 134,520	15 852 210 031,540	21 597 282,590	15 873 807 314,530

Observação. — Este mapa confere, na parte correspondente, com os de pp. 32 e 33 o 36 e 37 da Conta publicada.

Mapa, por cofres e Ministérios, das reposições efectuadas durante o ano de 1963,
segundo elementos extraídos das demonstrações modelo n.º 30, tabelas das alfândegas, Repartição do Tesouro, Casa da Moeda
e Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Cofres	Encargos gerais	Finanças	Interior	Justiça	Exército	Marinha	Negócios Estrangeiros	Obras Públicas	Ultramar	Educação Nacional	Economia	Comunicações	Corporações e Previdência Social	Saúde e Assistência	Soma
Aveiro	7 239,800	2 383,600	2 215,550	3 599,200	200,500	-	-	754,500	-	12 263,660	1 403,530	-	5 546,570	-	35 604,590
Beja	-	7 461,540	454,560	2 454,000	-	-	-	35 247,500	-	7 691,500	3 027,580	-	1 765,540	-	58 101,520
Braga	-	3 120,500	1 137,520	-	-	-	-	10 000,500	-	10 811,520	8 472,520	-	10 414,580	-	43 955,540
Bragança	-	3 461,550	76,580	3 221,530	-	-	-	61 046,500	-	9 179,580	3 933,560	-	373,590	-	81 292,590
Castelo Branco	-	1 718,500	2 809,520	3 704,500	-	-	-	10 234,580	-	4 755,530	-	-	922,520	244,500	24 387,550
Coimbra	-	2 524,560	2 521,560	9 539,500	100,500	-	-	52 930,540	-	49 129,550	1 776,560	100,500	798,550	-	119 420,520
Évora	-	6 375,530	330,500	5 093,510	81,500	-	-	1 018,590	-	7 623,500	1 150,500	544,500	1 206,530	-	23 421,560
Faro	-	7 751,500	165,560	146,520	200,500	-	-	344 292,500	-	4 942,550	2 481,580	-	3 866,500	-	360 845,510
Guarda	-	5 057,510	3 097,580	2 338,500	-	-	-	10 000,540	-	7 363,530	613,500	-	573,540	1 003,500	30 046,500
Leiria	53 976,500	11 529,570	2 020,590	1 106,540	2 007,590	-	-	250 300,500	-	15 427,570	19 652,570	-	6 101,530	-	362 123,520
Lisboa	5 335 899,580	576 304,580	172 303,530	102 095,500	88 748,500	148 667,510	881 989,520	196 288,530	149 379,530	125 052,510	302 303,500	40 299,500	109 013,540	88 922,510	8 317 264,540
Portalegre	-	3 393,580	1 654,570	250,580	-	-	-	192,590	-	5 613,580	5 813,500	-	-	1 385,500	18 304,500
Porto	300,500	2 060,550	5 318,550	15 403,580	5 905,500	-	-	705 251,550	-	27 539,580	6 166,540	-	4 328,500	395,500	772 668,550
Santarém	99 010,500	6 208,580	1 770,510	250,580	925,550	-	-	41 281,570	-	5 299,580	5 863,500	-	-	485,550	161 095,520
Setúbal	-	3 894,590	4 080,500	701,540	-	-	-	10 342,500	-	3 687,580	3 792,550	-	-	-	38 456,530
Viana do Castelo	-	1 464,570	4 279,500	1 300,500	-	-	-	35 289,580	-	4 323,550	4 431,560	-	-	-	52 647,560
Vila Real	-	7 454,570	492,580	-	-	-	-	2 699,540	-	13 786,530	7 758,540	-	-	-	38 599,520
Visou	-	4 892,500	228,500	501,500	90,500	-	-	16 400,500	-	15 518,580	5 555,530	-	-	-	48 584,570
Angra do Heroísmo	147 962,500	3 554,580	1 832,530	2 382,540	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	155 731,550
Funchal	-	1 591,560	-	1 380,540	-	-	-	800,500	-	-	168,500	-	-	-	6 444,540
Horta	-	2 578,560	-	-	-	-	-	3 512,550	-	200,500	-	-	-	-	9 672,510
Ponta Delgada	-	11 413,580	211,560	703,580	-	500,500	-	-	-	-	-	2 602,500	-	-	15 431,520
Alfândega de Lisboa	-	3 302,500	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3 302,500
Alfândega do Porto	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Repartição do Tesouro	3 195 276,550	402,500	-	138,500	-	43 586,540	61 606,540	102,500	35,500	478,500	258,500	-	210,500	30,500	3 302 122,530
Casa da Moeda	-	42 083,570	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	42 083,570
Cofres dependentes dos Ministérios:															
Consulados	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Soma	8 839 863,530	721 982,590	206 999,550	156 308,560	98 257,540	192 753,550	943 595,560	1 784 983,560	149 414,530	330 686,580	384 620,520	43 545,500	171 912,550	96 881,590	14 121 605,510
Tabela da Direcção-Geral da Contabilidade Pública:															
Operações de fim de ano	304 338,520	1 147 547,520	-	24 963,510	-	-	550	3 583 381,530	-	119 216,500	1 583 883,540	706 312,570	5 975,540	10,500	7 475 677,580
Operações por encontro	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Total	9 144 201,550	1 869 530,510	206 999,550	181 271,570	98 257,540	192 753,550	943 596,510	5 368 364,590	149 414,530	449 902,580	1 968 503,560	749 857,570	177 887,590	96 891,590	21 597 282,590

Observação. — Este mapa tem conferência com os de pp. 70 e 71 do volume impresso da Conta.

MAPA N.º 10

Resumo do movimento de entradas e saídas de fundos segundo as tabelas modelo n.º 29 e demonstrações modelo n.º 30 dos distritos e outras dos diversos cofres públicos

Dinheiro

Cofres	Entrada					Saída						
	Saldo em 1 de Janeiro de 1963	Rendimentos do Tesouro	Fundos saídos	Operações de tesouraria e transferências de fundos	Soma das entradas	Total	Rendimentos do Tesouro	Fundos saídos	Operações de tesouraria e transferências de fundos	Soma das saídas	Saldo em 31 de Dezembro de 1963	Total
Aveiro	2 914 485\$40	200 891 853\$10	35 604\$30	1 257 500 186\$70	1 458 427 644\$70	1 461 342 130\$10	-	122 884 502\$20	1 334 941 642\$30	1 457 826 144\$50	3 515 985\$60	1 461 342 130\$10
Beja	1 417 757\$50	71 165 302\$40	58 101\$20	1 121 020 490\$90	1 192 243 894\$50	1 193 661 652\$00	-	57 398 405\$80	1 134 551 930\$50	1 191 950 336\$30	1 711 315\$70	1 193 661 652\$00
Braga	3 514 659\$00	154 793 252\$20	43 955\$40	928 986 593\$70	1 083 823 801\$30	1 087 338 160\$30	-	123 192 992\$50	962 085 590\$40	1 085 278 582\$90	2 059 877\$40	1 087 338 160\$30
Bragança	2 907 324\$60	42 742 995\$50	81 292\$90	942 185 798\$80	985 010 087\$20	987 917 411\$80	-	52 290 147\$10	931 255 747\$50	983 545 894\$60	4 371 517\$20	987 917 411\$80
Castelo Branco	963 488\$70	88 209 765\$80	24 387\$50	591 766 405\$50	680 000 558\$80	680 964 047\$50	-	71 893 049\$80	607 931 325\$90	679 824 375\$70	1 139 671\$80	680 964 047\$50
Coimbra	4 939 777\$10	175 957 037\$10	119 420\$20	1 212 298 379\$40	1 388 374 836\$70	1 393 314 613\$80	-	282 792 562\$30	1 102 593 593\$10	1 385 386 155\$40	7 928 458\$40	1 393 314 613\$80
Évora	933 885\$00	98 402 963\$50	23 421\$60	987 002 326\$90	1 085 428 712\$00	1 086 362 597\$00	-	141 298 741\$90	943 326 320\$50	1 084 625 062\$40	1 737 534\$60	1 086 362 597\$00
Faro	1 203 141\$70	115 169 772\$80	360 845\$10	812 189 937\$30	957 720 555\$20	958 923 696\$90	-	87 951 855\$70	869 631 853\$90	957 583 209\$60	1 340 487\$30	958 923 696\$90
Guarda	3 320 523\$80	56 106 334\$00	30 046\$00	701 507 972\$30	757 644 352\$30	760 964 876\$10	-	58 022 440\$20	699 325 387\$10	757 347 827\$30	3 617 018\$80	760 964 876\$10
Leiria	3 103 896\$80	172 322 713\$50	362 123\$20	1 021 030 370\$70	1 193 715 207\$40	1 196 819 104\$20	-	129 685 577\$40	1 063 413 144\$40	1 193 098 721\$80	3 720 382\$40	1 196 819 104\$20
Lisboa	288 373\$50	5 140 665 200\$80	8 317 264\$40	26 876 438 736\$60	32 025 421 201\$80	32 025 709 575\$30	-	11 469 640 578\$20	20 555 978 832\$70	32 025 619 410\$90	90 164\$40	32 025 709 575\$30
Portalegre	11 220\$30	75 809 785\$40	18 304\$00	1 050 339 616\$00	1 126 167 705\$40	1 126 178 925\$70	-	68 083 271\$60	1 058 090 866\$50	1 126 174 138\$10	4 787\$60	1 126 178 925\$70
Porto	70 913\$50	1 112 714 803\$10	772 668\$50	7 374 243 068\$60	8 487 730 540\$20	8 487 801 453\$70	-	703 390 435\$60	7 784 303 058\$10	8 487 693 493\$70	1 070 960\$00	8 487 801 453\$70
Santarém	5 891 626\$70	191 153 442\$10	161 095\$20	1 625 915 140\$60	1 817 229 677\$90	1 823 121 304\$60	-	218 828 118\$70	1 597 507 707\$80	1 816 335 826\$50	6 785 478\$10	1 823 121 304\$60
Setúbal	466 176\$40	216 464 754\$80	38 456\$30	1 106 804 888\$70	1 323 308 099\$80	1 323 774 276\$20	-	82 702 403\$40	1 241 071 872\$80	1 323 774 276\$20	-	1 323 774 276\$20
Viana do Castelo	1 717 989\$50	56 018 766\$30	52 647\$60	500 535 056\$00	556 606 469\$90	558 324 459\$10	-	47 383 641\$80	509 566 987\$90	556 950 629\$70	1 373 829\$70	558 324 459\$10
Vila Real	6 672 264\$90	58 537 699\$10	38 599\$20	703 787 415\$80	762 363 714\$80	769 035 979\$70	-	70 946 024\$40	691 049 418\$40	761 995 442\$80	7 040 536\$90	769 035 979\$70
Viseu	5 058 975\$70	90 590 860\$10	48 584\$70	1 038 155 200\$70	1 128 794 645\$50	1 133 853 621\$20	-	112 640 556\$30	1 017 574 562\$80	1 130 215 119\$10	3 638 502\$10	1 133 853 621\$20
Angra do Heroísmo	922 587\$90	36 142 553\$00	155 731\$50	446 794 096\$40	483 092 382\$90	484 014 970\$80	-	58 545 949\$10	424 970 046\$10	483 515 995\$20	498 975\$60	484 014 970\$80
Funchal	4 923 383\$30	123 437 126\$30	6 444\$40	933 846 016\$40	1 057 289 587\$10	1 062 212 970\$40	-	994 817 469\$60	994 817 469\$60	1 057 537 260\$10	4 675 710\$30	1 062 212 970\$40
Horta	2 262 882\$30	8 419 069\$60	9 672\$10	250 484 723\$50	258 913 465\$20	261 176 347\$50	-	19 399 248\$30	239 921 090\$80	259 320 339\$10	1 856 008\$40	261 176 347\$50
Ponta Delgada	3 040 984\$20	72 323 127\$40	15 431\$20	627 147 387\$80	699 485 946\$40	702 526 930\$60	-	71 099 382\$00	630 155 639\$40	701 255 021\$40	1 271 909\$20	702 526 930\$60
Alfândega de Lisboa	131 912 712\$50	2 562 067 383\$30	3 302\$00	636 158 696\$60	3 198 229 381\$90	3 330 142 094\$40	-	56 248 236\$80	3 109 630 543\$40	3 165 878 780\$20	164 263 314\$20	3 330 142 094\$40
Alfândega do Porto	2 853 077\$20	1 079 404 064\$10	-	263 128 989\$80	1 342 533 053\$90	1 345 386 131\$10	-	1 320 131 053\$50	1 339 233 785\$30	1 652 345\$80	1 345 386 131\$10	1 345 386 131\$10
Repartição do Tesouro	-	3 799 191 145\$70	3 302 122\$30	4 618 921 653\$40	8 421 414 921\$40	8 421 414 921\$40	-	1 509 597 651\$90	6 911 817 269\$50	8 421 444 921\$40	-	8 421 414 921\$40
Casa da Moeda	6 628 846\$80	25 321 974\$70	42 083\$70	70 203 363\$90	95 567 422\$30	102 196 269\$10	-	24 299 999\$80	64 611 849\$30	88 911 849\$10	13 284 420\$00	102 196 269\$10
Cofres dependentes dos Ministérios:												
Estrangeiros—Consulados	33 863 072\$57	27 446 777\$90	-	5 485 536\$50	32 932 314\$40	66 795 366\$97	-	-	23 628 347\$60	23 628 347\$60	43 167 039\$37	66 795 386\$97
<i>Soma</i>	231 804 026\$87	15 851 470 524\$30	14 121 605\$10	57 733 878 051\$50	73 599 470 180\$90	73 831 274 207\$77	-	15 722 038 295\$10	57 823 882 651\$80	73 545 920 946\$90	285 353 260\$87	73 831 274 207\$77
Tabela da Direcção-Geral da Contabilidade Pública:												
Operações de fim do ano	-	15 472\$10	7 475 677\$80	150 000 938\$70	157 492 088\$60	157 492 088\$60	-	-	157 492 088\$60	157 492 088\$60	-	157 492 088\$60
Operações por encontro	-	32 779 784 755\$30	15 700 441 012\$20	32 968 565 691\$30	81 448 791 458\$80	81 448 791 458\$80	48 665 886 984\$80	-	32 782 904 474\$00	81 448 791 458\$80	-	81 448 791 458\$80
<i>Total</i>	231 804 026\$87	48 631 270 751\$70	15 722 038 295\$10	90 852 444 681\$50	155 205 753 728\$30	155 437 557 755\$17	48 665 886 984\$80	15 722 038 295\$10	90 764 279 214\$40	155 152 204 494\$30	285 353 260\$87	155 437 557 755\$17

Observação.— Este mapa tem conferência, na parte correspondente, com os de pp. 32 e 33 e 34 e 35 da Conta publicada.

VI — Observações

1) O balanço entre os valores activos e passivos do Estado

Ainda nesta gerência não foi possível dar cumprimento ao disposto no § 1.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 27 223, de 21 de Novembro de 1936, em virtude de se aguardar, como o informa a Direcção-Geral da Contabilidade Pública, uma ampla reforma dos serviços da Direcção-Geral da Fazenda Pública, motivada pela necessidade de uma estruturação diferente do inventário, devido às «novas exigências da contabilidade nacional».

2) A conferência da receita

Elaborados, como habitualmente, os mapas relativos ao apuramento geral dos rendimentos do Tesouro nos diferentes distritos continentais e insulares; com fundamento nas contas dos diversos cofres públicos, já julgadas na sua quase totalidade, e cotejados os números obtidos com os que lhes deveriam corresponder nas respectivas tabelas de rendimentos e demonstrações modelo n.º 30, já estornadas segundo as comunicações recebidas das respectivas direcções de finanças, e depois de se haver procedido ao seu confronto com a colecção corrigida pela Repartição da Conta da Direcção-Geral da Contabilidade Pública e nesta arquivada, verificou-se a sua conformidade com os números escriturados na Conta Geral do Estado.

3) A conferência das operações de tesouraria

Como é notório, as operações de tesouraria, em cujas contas se escritura o movimento efectuado pelos diferentes cofres públicos à margem da execução orçamental, são anualmente conferidas pelos serviços do Tribunal, mediante a elaboração de mapas organizados com base em elementos extraídos das contas de todos os exactores remetidas para julgamento, e na sua comparação com o movimento descrito nas respectivas tabelas pelos mesmos cofres enviadas.

Além disso, verifica-se também se todas as ordens de operações de tesouraria «certas» são oportunamente submetidas ao visto do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 6.º, n.º 2, alínea c), do Decreto com força de lei n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933, já que as «incertas», ao que parece, com fundamento numa resolução tomada pelo extinto Conselho Superior da Administração Financeira do Estado em 6 de Junho de 1911, que apenas autorizava a sua coordenação num só título, deixaram há muito de ser submetidas àquela importante formalidade legal.

Quanto ao movimento relativo ao ano de 1963 não há qualquer reparo a fazer, a não ser com relação à Alfândega do Porto, que escriturou como transferência de fundos em conta de «dinheiro» fundos saídos na importância de 724 035\$ provenientes de letras aceites, quando o deveria ter feito em conta de «papéis de crédito», visto não se tratar de numerário propriamente dito.

Factos como este já foram assinalados em anteriores relatórios, tendo origem, talvez, no facto de nas «Instruções para a organização e documentação de contas dos tesoureiros das alfândegas» não haver sido oportunamente prevista a escrituração «por espécies» dos valores confiados à guarda do exactor, conforme está determinado quanto às contas dos tesoureiros da Fazenda Pública. De novo se observa a conveniência da revisão das aludidas instruções no sentido do seu aperfeiçoamento.

Apesar da conformidade existente entre os números apurados pelos serviços do Tribunal e os correlativos insertos na Conta Geral do Estado, continua a verificar-se que as importâncias escrituradas como «transferência de fundos», em relação às entradas e saídas dos cofres que entre si as movimentaram, nem sempre coincidem integralmente, o que não satisfaz, como se disse no relatório da conta anterior, ao disposto no artigo 97.º do Regulamento de 4 de Janeiro de 1870.

Assim, com referência ao ano de 1963, temos:

Passivo (entradas)	3 921 842 264\$20
Activo (saídas)	3 905 843 075\$10
<i>Diferença</i>	<u>15 999 189\$10</u>

Esta diferença corresponde, todavia, à que resulta da comparação das quantias respeitantes aos saldos de abertura e de encerramento, escriturados sob a mesma rubrica.

Com efeito, temos:

Saldo passivo (abertura)	47 814 525\$02
Saldo activo (encerramento)	63 813 714\$12
<i>Diferença</i>	<u>15 999 189\$10</u>

Mostra-se, deste modo, que as contas estão certas, mas, se tivesse sido cumprido o citado preceito legal, a soma dos fundos entrados dentro do ano deveria ser igual, na sua totalidade, à dos fundos saídos em igual período, não podendo, portanto, registar-se a existência de qualquer saldo.

*

As únicas contas donde se extraíram os elementos destinados ao apuramento efectuado e que, embora já liquidadas, ainda nesta data aguardam julgamento, são respeitantes aos Consulados de Portugal em Boston, Caracas, Elisabethville, Nova Iorque e S. Paulo.

*

Algumas considerações de carácter genérico podem fazer-se acerca das contas de operações de tesouraria cujos saldos ainda permanecem inalteráveis e cuja posição é de esclarecer em face dos elementos de informação fornecidos pela Direcção-Geral da Fazenda Pública (Repartição do Tesouro), que, sobre esta matéria, tem demonstrado o maior espírito de colaboração.

Não pode deixar de considerar-se que as importâncias entradas em contas de tesouraria não afectam directamente o património enquanto não forem aplicadas através do Orçamento Geral do Estado na realização de qualquer operação que se traduza em aumento ou diminuição daquele.

As caixas, por intermédio das quais se efectua o movimento de entrada e saída de fundos relativos ao chamado Tesouro Público, são o Banco de Portugal, como Caixa Geral do Estado na metrópole, as tesourarias da Fazenda Pública, que funcionam como seus serviços auxiliares nos concelhos onde aquele instituto de crédito não possui filiais ou agências, as alfândegas e a Casa da Moeda.

Todo o movimento efectuado à margem da Caixa Geral do Estado na metrópole, ou seja, pelos banqueiros correspondentes do Tesouro no estrangeiro,

pelo Banco Nacional Ultramarino, ou pelo Banco de Angola, estabelecimentos de crédito onde o Tesouro tem simplesmente contas especiais, é centralizado na Repartição do Tesouro, que, além de funcionar para este efeito como cofre especial, contabiliza o referido movimento.

*

Contrariamente ao que se passa com as transferências de fundos, que pelas razões já expostas não devem apresentar saldos, as contas de operações de tesouraria podem acusar saldos que transitam de um para outro ano económico, exprimindo o seu apuramento em cada ano o grau de liquidez da tesouraria, cuja situação, como é obvio, pode ser em determinada altura do ano mais ou menos desafogada, consoante o desnível que se verificar entre as entradas e saídas de fundos.

O Tesouro, superiormente dirigido pelo Ministro das Finanças, é, pois, um dos elementos mais relevantes das instituições financeiras de qualquer país e dele dependem os meios que tornam possível a execução do Orçamento Geral do Estado, que entre nós se apresenta sempre, por imperativo constitucional e no prosseguimento de uma política de austeridade, devidamente equilibrado.

Mas se, apesar deste equilíbrio, em algum período do ano se verificar qualquer insuficiência de fundos, a situação explica-se pelo facto de a correspondência entre as receitas arrecadadas e as despesas pagas só ser de exigir *anualmente*, não podendo, portanto, pretender-se assegurar um equilíbrio *au jour le jour*, como dizem os franceses, visto que as principais entradas de fundos provenientes dos rendimentos arrecadados no Tesouro nem sempre coincidem com as datas em que a satisfação de encargos legalmente assumidos é mais vultosa.

O Tesouro deverá assim estar habilitado em qualquer momento a satisfazer os compromissos da Administração, quer a situação orçamental seja líquida ou deficitária, atendendo ao movimento de fundos que se efectua através das suas caixas, de forma a poder adoptar medidas oportunas, como seja, por exemplo, o recurso aos suprimentos que poderá obter em representação de receitas da gerência corrente, de harmonia com o preceituado no artigo 87.º, § único, da Constituição, ou a conta corrente gratuita a que se refere a cláusula 18.ª do contrato de 29 de Junho de 1931, celebrado entre o Estado e o Banco de Portugal, com a nova redacção que lhe foi dada pelo contrato de 3 de Abril de 1946, e cujo limite foi elevado a 500 000 contos, em virtude do novo contrato de 30 de Junho de 1962, publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, de 6 de Julho do mesmo ano.

*

As crises de tesouraria são comuns a todos os países, mas mais atenuadas naqueles em que o Tesouro Público concentra em si toda a potência financeira do Estado, evitando ou limitando aos casos inteiramente justificáveis a concessão de autonomias financeiras ou administrativas e a criação de receitas próprias de fundos especiais, que tanto contribuem para a dispersão de recursos que, se fossem movimentados dentro do seu circuito monetário, deles se tiraria maior proveito.

Numa época em que a defesa dos nossos territórios ultramarinos e a necessidade imperiosa de manter o ritmo de execução dos planos de fomento, indispensável à elevação do nível económico do País, exige deste tão pesados sacrificios, poderá pensar-se que, se todos os fundos que não tivessem aplicação imediata — quer fossem resultantes de empréstimos ou de qualquer outra operação de crédito realizada por serviços públicos, repartições ou estabeleci-

mentos do Estado com autonomia financeira ou administrativa, corpos administrativos, pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, organismos de coordenação económica, e de um modo geral por todas as instituições subsidiadas pelo Estado — dessem sempre entrada no circuito monetário do Tesouro, onde regressam já os saldos das dotações orçamentais provenientes dos organismos que não estão dispensados, por qualquer disposição de lei especial, de lhes dar esse destino, em vez de os manter nos seus cofres privativos ou na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, instituição onde a afluência de capitais é enorme mercê de vários factores conhecidos, como a obrigatoriedade de nela se efectuarem determinados depósitos — muitas das dificuldades de tesouraria que de vez em quando podem surgir seriam evitadas ou pelo menos atenuadas sem provocarem o enfraquecimento do potencial financeiro do Estado, que poderia resultar dos novos encargos que este se visse obrigado a contrair para resolver situações de emergência.

*

As disposições expressivas acerca desta matéria constantes do Decreto-Lei n.º 27 223, de 21 de Novembro de 1936, reclamam o encerramento das contas sem movimento, no número das quais estão compreendidas as que se relacionam com o Banco de Portugal e que já se encontravam nessa situação quando foi promulgada a reforma da Contabilidade Pública (Decreto com força de lei n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930).

E, se até agora tais disposições não foram inteiramente executadas, isso deve-se talvez atribuir à falta de oportunidade de se proceder à reorganização dos serviços da Direcção-Geral da Fazenda Pública, dotando-a de todos os meios que lhe permitam exercer cabalmente a sua acção, não só na parte relativa à tesouraria como também no que se refere ao património, conforme já foi reconhecido por quem de direito.

É natural que o quase secular Regulamento de 1870 careça de ser substituído por outro devidamente actualizado, no qual sejam previstas disposições que melhorem o funcionamento dos serviços, sobretudo na parte em que desde já se reconhece ser deficiente, ou que introduzam as inovações que sejam julgadas convenientes em face do seu desenvolvimnto ou da sua natural expansão.

4) A conferência da despesa

Continuam a ser bastante numerosas as devoluções de mapas enviados pelos serviços processadores, por virtude das divergências resultantes da sua verificação em face da escrita da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, não só quanto às importâncias autorizadas como também quanto às anuladas e às repostas durante o ano.

No que se refere a reposições, os aludidos serviços apresentam como justificação para as inexactidões constantes dos seus mapas o facto de nem sempre terem oportunamente conhecimento das datas em que as respectivas importâncias dão entrada nos cofres do Estado, notando-se a natural tendência para considerar abatidas reposições cujas guias, embora passadas ainda dentro do ano corrente, só vêm a ser pagas no ano seguinte e, conseqüentemente, devem constituir receita deste ano.

A conferência dos fundos saídos para pagamento das despesas públicas orçamentais e das importâncias que anualmente ficam por pagar tem sido bastante facilitada por grande número de repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública com a elaboração de apanhados, por cofres, que permitem a sua

comparação directa com os elementos enviados pelas direcções de finanças distritais.

É de registar o espírito de colaboração das referidas repartições, principalmente quando se trata de verbas comuns a vários serviços, pagas por cofres diferentes, pois a elaboração de tais apanhados pelos funcionários do Tribunal contribuía sensivelmente para protelar o encerramento dos trabalhos de conferência que aqueles têm de executar em tempo útil.

*

Relativamente ao capítulo 4.º da despesa do Ministério das Finanças notou-se uma pequena divergência entre a soma das anulações constantes dos mapas dos serviços processadores e a importância que lhe deveria corresponder escriturada na Conta Geral do Estado.

A referida divergência, expressa pela quantia de 163\$, resulta do facto de, segundo as diligências a que se procedeu, se haver concluído que aquela quantia figura indevidamente na conta como «importância por pagar em 31 de Dezembro de 1963» quando, na verdade, se trata de uma anulação efectuada numa autorização de pagamento processada pela Direcção de Finanças do distrito de Lisboa, e, nestas circunstâncias, nunca poderá constituir um crédito contra o Estado.

*

Quanto ao Ministério da Justiça, assinala-se o facto de, em virtude do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 45 025, de 11 de Maio de 1963, as folhas de vencimentos dos carcereiros das cadeias comarcãs passarem a ser processadas pela 2.ª Repartição da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais desde o mês de Julho imediato. Parecia, portanto, que, rigorosamente, as secretarias judiciais ainda deveriam ter elaborado os mapas correspondentes ao 1.º semestre do ano findo, mas como a referida Direcção-Geral incluiu no seu mapa todo o movimento anual, sendo a ela que compete, depois da publicação do mencionado diploma, tal elaboração, não se considerou indispensável exigir das secretarias judiciais os mapas com relação àquele período.

*

Nos outros Ministérios não foram assinaladas faltas ou divergências dignas de qualquer reparo.

5) As operações de fim do ano

Em execução do despacho de 12 de Agosto de 1964, exarado sobre a informação da Repartição da Conta da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, acerca da qual havia já recaído um despacho concordante do respectivo director-geral, foi aquela Direcção-Geral autorizada a efectuar os lançamentos destinados ao encerramento definitivo da escrita do ano económico de 1963, que constam da tabela anexa à referida informação.

Tais lançamentos representam as «operações de fim do ano», que consistem na antecipação da escrita de várias reposições e na correcção da escrita de anos anteriores, bem como as «operações por encontro» respeitantes à escrituração dos pagamentos efectuados em conta de vários Ministérios, ao encerramento do ano económico, à anulação dos saldos por pagar e à transição dos saldos que ficaram por cobrar.

Inserere-se a seguir o resumo dos lançamentos a que atrás se faz referência:

Natureza das operações	Papéis de crédito	Dinheiro
<i>Entrada:</i>		
Rendimentos e despesas públicas	-§-	15 472\$10
Operações de tesouraria	-§-	150 000 636\$30
Transferência de fundos	-§-	302\$40
Fundos saídos dos diferentes cofres públicos para pagamento das despesas públicas orçamentais	-§-	7 475 677\$80
<i>Soma</i>	-§-	157 492 088\$60
<i>Saida:</i>		
Rendimentos e despesas públicas	-§-	-§-
Operações de tesouraria	-§-	157 489 668\$40
Transferência de fundos	-§-	2 420\$20
Fundos saídos dos diferentes cofres públicos para pagamento das despesas públicas orçamentais	-§-	-§-
<i>Soma</i>	-§-	157 492 088\$60

Entrada:

A importância de 15 472\$10, lançada em «Rendimentos e despesas públicas», é resultante da soma de várias parcelas relativas a estornos de quantias indevidamente escrituradas pelas Direcções de Finanças de Faro e do Porto, respectivamente, nas tabelas modelo n.º 29 de Março e Maio de 1962, sob as rubricas «Hospitais» e «Transferência de fundos», e pelo Consulado de Portugal no Havre em «Operações de tesouraria», também sob a rubrica «Transferência de fundos», nos períodos decorridos de 15 de Abril a 30 de Junho de 1962 e de 1 de Julho a 30 de Setembro do mesmo ano.

A quantia de 150 000 636\$30, lançada em «Operações de tesouraria», é proveniente de estornos de importâncias indevidamente escrituradas no ano de 1962 pelas Direcções de Finanças do Porto (tabelas modelo n.º 29 de Maio e Julho), de Lisboa (tabelas modelo n.º 29 de Novembro e Dezembro), de Santarém (tabela modelo n.º 29 de Outubro) e pela Repartição do Tesouro (tabela de entrada e saída por operações de tesouraria de Dezembro).

A soma de 302\$40, lançada como «Transferência de fundos», corresponde ao total de três parcelas relativas a estornos de importâncias indevidamente escrituradas, também no ano de 1962, pelas Direcções de Finanças de Bragança (tabelas modelo n.º 29 de Fevereiro, Abril e Agosto), do Porto (tabela modelo n.º 29 de Janeiro) e Viana do Castelo (tabela modelo n.º 29 de Julho).

A verba de 7 475 677\$80, lançada em «Fundos saídos dos diferentes cofres públicos para pagamento das despesas públicas orçamentais», resulta da soma de várias quantias respeitantes às reposições efectuadas posteriormente a 31 de Dezembro de 1963 que, para acerto da escrita, foi necessário considerar como efectuadas nesta data, por crédito da rubrica de operações de tesouraria «Operações a liquidar».

Estas antecipações de lançamentos, autorizadas por despacho ministerial de 6 de Abril de 1964, são referentes aos Encargos Gerais da Nação e Ministérios das Finanças, da Justiça, dos Negócios Estrangeiros, das Obras Públicas, da Educação Nacional, da Economia, das Comunicações, das Corporações e Previdência Social e da Saúde e Assistência.

Saida:

A soma das importâncias de 157 489 668\$40 e 2420\$20, respectivamente escrituradas em «Operações de tesouraria» e «Transferência de fundos», corresponde ao total das verbas relativas aos estornos descritos na «Entrada».

6) As operações por encontro

Em execução do disposto no artigo 2.º do Decreto com força de lei n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, foram efectuados, como habitualmente, os lançamentos respeitantes aos pagamentos realizados em conta dos vários Ministérios, ao encerramento do ano económico, à anulação dos saldos por pagar e à transição dos saldos que ficaram por cobrar em 31 de Dezembro de 1963.

Inclui-se a seguir o resumo das mencionadas operações:

Natureza das operações	Papéis de crédito	Dinheiro
<i>Entrada:</i>		
Rendimentos e despesas públicas	-§-	32 779 784 755\$30
Operações de tesouraria	3 843 753\$70	32 968 565 691\$30
Fundos saídos dos diferentes cofres públicos para pagamento das despesas públicas orçamentais	-§-	15 700 441 012\$20
<i>Soma</i>	3 843 753\$70	81 448 791 458\$80
<i>Saida:</i>		
Rendimentos e despesas públicas	724 035\$00	48 665 886 984\$80
Operações de tesouraria	3 119 718\$70	32 782 904 474\$00
Fundos saídos dos diferentes cofres públicos para pagamento das despesas públicas orçamentais	-§-	-§-
<i>Soma</i>	3 843 753\$70	81 448 791 458\$80

7) A fiscalização das instituições subsidiadas pelo Estado

A fim de instruir sobre esta matéria o processo *sub judice* solicitou-se da Direcção-Geral da Contabilidade Pública uma relação dos subsídios iguais ou superiores a 50 contos concedidos por intermédio dos diferentes Ministérios no ano de 1963, tendo aquela Direcção-Geral enviado o respectivo *dossier*, que permite se façam acerca da forma como determinados subsídios foram concedidos algumas observações.

Assim, merece desde já referência o facto de nem todos eles se fundamentarem em disposições legais expressas.

Estão nestas condições os que passamos a enunciar:

Encargos Gerais da Nação:

Pela dotação respectiva foi concedido à Cruz Vermelha Portuguesa, para fazer face aos encargos da Escola de Enfermeiras, um subsídio de 90 000\$, autorizado por despacho do Ministro da Defesa Nacional de 14 de Março de 1963.

Ministério do Exército:

Em conta do orçamento deste Ministério foi concedido ao *Jornal do Exército*, órgão de informação, cultura e recreio do Exército, um subsídio de 360 000\$,

autorizado por despacho do Subsecretário do Estado do Exército de 28 de Junho de 1963.

Este jornal foi criado por portaria de 14 de Julho de 1960, inserta na *Ordem do Exército* n.º 5, 1.ª série, de 30 do mesmo mês e ano, tendo como fundamento a alínea e) do artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 42 564, de 7 de Outubro de 1959.

Verifica-se, porém, que a alínea e) do artigo citado, ao referir-se à Direcção do Serviço de Pessoal, diz que a esta compete «Estudar pormenorizadamente, em colaboração com os serviços sociais das forças armadas, os assuntos relativos ao bem-estar do pessoal». Há vantagem em precisar o alcance contido no texto da aludida disposição legal.

Ministério da Marinha:

Pelas respectivas dotações orçamentais deste Ministério foram concedidos ao abrigo de despacho ministerial dois subsídios: um ao Clube Militar Naval, na importância de 60 000\$, para auxílio das despesas de manutenção; outro às escolas de pesca, na importância de 100 000\$, para idêntico fim.

Ministério do Ultramar:

Em conta da respectiva dotação foram concedidos à Agência Lusitana e à A. N. I. subsídios que totalizam 990 000\$, com fundamento, ao que parece, no artigo 1.º, § 1.º, alínea e), do Decreto-Lei n.º 38 200, de 10 de Março de 1951, para serviço noticioso e intercâmbio.

Esta disposição legal refere-se a «Subsídios para estreitamento de relações entre a metrópole e o ultramar, designadamente pela rádio ou pela imprensa».

Ministério da Educação Nacional:

Por conta de dotação orçamental tem sido concedido um subsídio de 50 000\$ ao Jardim Zoológico e de Aclimação, com fundamento num despacho ministerial.

Ao Instituto de Serviço Social foi concedido, através da Inspeção de Ensino Particular, um subsídio de 125 000\$, inscrito pela primeira vez no orçamento para 1946, ao abrigo de um despacho do Ministro da Educação Nacional de 29 de Junho de 1945.

Por intermédio da mesma Inspeção foi concedido à Associação de Jardins-Escolas de João de Deus, em Coimbra, Figueira da Foz, Alcobaça e Lisboa um subsídio da importância de 140 000\$.

Segundo informa a 10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, a respectiva inscrição orçamental havia sido efectuada pela primeira vez em 1914-1915, com a designação de «Associação das Escolas Móveis para manutenção do Museu de João de Deus e dos Jardins-Escolas de João de Deus em Coimbra, Figueira da Foz, Alcobaça e Lisboa», tendo desde 1947 passado a figurar no Orçamento com a actual designação por proposta da Secretaria-Geral do Ministério.

Destinado a instituições circum-escolares é inscrito anualmente no Orçamento desde 1942 um subsídio (de 300 000\$ na gerência *sub judice*) e que é distribuído por intermédio da Universidade de Coimbra.

Para residências e lares universitários foi também concedido através da mesma Universidade um subsídio de 165 000\$.

Igualmente destinado a instituições circum-escolares, inscreveu-se no Orçamento, por proposta da Universidade de Lisboa, como subsídio para 1963, a verba de 924 000\$.

A primeira inscrição para este fim efectuou-se no ano de 1960.

Ainda com a mesma finalidade, isto é, subvencionar as instituições circum-escolares, foi concedido no ano de 1963, por intermédio da Universidade do Porto — Reitoria, Secretaria, Tesouraria e Museu de Arqueologia Histórica —, um subsídio de 71 600\$, dos quais 21 600\$ se destinavam a remunerar um dirigente do Teatro Clássico Universitário.

Inscriveu-se pela primeira vez este subsídio em 1944, por determinação do Ministro da Educação Nacional.

Por intermédio das mesmas entidades foi também concedido para residências e lares universitários um subsídio de 600 000\$, cuja importância tinha sido pela primeira vez orçamentada em 1954.

Destinado a uma cantina escolar no Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras foi concedido um subsídio de 63 000\$, datando de 1947 a primeira inscrição para este fim.

Ao abrigo de despacho ministerial foi concedido à revista *Palestra* um subsídio de 50 000\$, que tem sido abonado desde 1941.

Conforme projecto do orçamento para 1957, foi inscrito na Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes, por determinação do Ministro da Educação Nacional, um subsídio de 50 000\$, destinado ao Instituto de Música de Coimbra.

*

Ao abordar-se este tema, não houve a pretensão de apresentar nota completa dos subsídios iguais ou superiores a 50 000\$, cuja concessão não se encontra fundamentada em lei expressa, mas apenas, apontando alguns exemplos mais expressivos, sugerir a conveniência de se promover a revisão das condições em que tais subsídios foram concedidos, de forma que não possam suscitar dúvidas quanto à sua perfeita legalidade.

Inclui-se a seguir o resultado do apuramento efectuado pelos serviços do Tribunal quanto à totalidade dos subsídios iguais ou superiores a 50 000\$, devidamente discriminados por Ministérios, conforme os elementos de informação fornecidos pela Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Assim:

Encargos Gerais da Nação	735 479\$10
Ministério das Finanças	404 512 319\$80
Ministério do Interior	35 300 000\$00
Ministério da Justiça	35 443 887\$30
Ministério do Exército	360 000\$00
Ministério da Marinha	810 000\$00
Ministério dos Negócios Estrangeiros	1 829 698\$30
Ministério das Obras Públicas	64 418 538\$30
Ministério do Ultramar	23 519 436\$00
Ministério da Educação Nacional	85 043 068\$80
Ministério da Economia	953 304\$00
Ministério das Comunicações	317 572 789\$80
Ministério das Corporações e Previdência Social	4 110 000\$00
Ministério da Saúde e Assistência	631 891 254\$00
<i>Soma</i>	<u>1 606 499 775\$40</u>

8) Os serviços autónomos e a Conta Geral do Estado

Como se sabe, os serviços autónomos são também autorizados a aplicar as suas receitas próprias no pagamento das respectivas despesas pela mesma lei que anualmente autoriza o Governo a arrecadar os rendimentos do Estado e a aplicar o seu produto no pagamento das despesas inscritas no Orçamento Geral (Lei de Meios).

Com referência ao ano de 1963, a disposição legal correspondente é o artigo 2.º da Lei n.º 2117, de 19 de Dezembro de 1962.

Nesta conformidade, o Governo, depois de avaliar e fixar as receitas e despesas computadas no Orçamento Geral do Estado, avaliou e fixou as receitas e despesas daqueles serviços que vêm mencionados no mapa n.º 3, que faz parte integrante do decreto orçamental, ou seja, com relação ao ano de 1963, o Decreto n.º 44 808, de 21 de Dezembro de 1962.

As receitas e despesas dos referidos serviços autónomos não estão portanto compreendidas no Orçamento Geral do Estado, mas sim nos orçamentos privativos, cuja publicação é feita em anexo ao Orçamento Geral. Consequentemente, a Conta Geral do Estado não inclui o movimento resultante da execução dos aludidos orçamentos, que é publicado separadamente pelos serviços competentes.

O mapa seguinte resume o movimento financeiro dos cinco serviços autónomos que — como o Governo — recebem directamente da Assembleia Nacional a autorização para arrecadar os seus rendimentos e aplicar o respectivo produto no pagamento das suas despesas.

Serviços autónomos	Saldo em 31 de Dezembro de 1962	Entradas	Saídas	Saldo em 31 de Dezembro de 1963
Emissora Nacional de Radiodifusão . .	56 226 736\$60	170 705 313\$00	158 323 267\$00	68 608 782\$60
Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência	154 793 192\$80	99 615 167 679\$26	99 602 786 917\$56	167 173 954\$50
Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones	128 132 918\$90	6 585 130 625\$50	6 606 135 549\$50	107 127 994\$90
Hospitais Cívis de Lisboa	3 312 434\$30	150 531 569\$80	151 104 403\$20	2 739 600\$90
Misericórdia de Lisboa:				
Misericórdia	48 431 808\$09	169 288 208\$89	187 019 873\$78	30 700 143\$20
Lotaria Nacional	135 889 023\$92	1 964 971 814\$47	1 951 309 731\$98	149 551 106\$41
Apostas Mútuas	55 515 626\$82	634 856 627\$03	608 593 754\$59	81 778 499\$26
<i>Totais</i>	<i>582 301 741\$43</i>	<i>109 290 651 837\$95</i>	<i>109 265 273 497\$61</i>	<i>607 680 081\$77</i>

Também estão abrangidas na designação «Serviços autónomos» a Administração-Geral do Porto de Lisboa e a Administração dos Portos do Douro e Leixões, que, todavia, não recebem da Assembleia Nacional um mandato directo, como se explicou no relatório do ano antecedente.

O movimento global destas duas administrações consta do quadro seguinte:

Serviços autónomos	Saldo em 31 de Dezembro de 1962	Entradas	Saídas	Saldo em 31 de Dezembro de 1963
Administração-Geral do Porto de Lisboa	94 954 402\$00	487 514 138\$50	470 566 111\$90	111 902 428\$60
Administração dos Portos do Douro e Leixões	43 210 215\$00	204 182 678\$70	199 840 309\$10	47 552 584\$60

Quanto aos serviços referidos no primeiro mapa pode-se sublinhar — como já se fez também em relação ao ano económico de 1962 — que, recebendo da Assembleia Nacional uma autorização semelhante à que recebe o Governo, seria lógico que apresentassem a apreciação daquele órgão de soberania as suas contas. Exceptuando os CTT, que, no entanto, não cumprem este preceito, embora o Regulamento de 26 de Junho de 1911 e o artigo 199.º do Decreto n.º 5786, de 10 de Maio de 1919, a ele se refiram, nada se conhece na legislação que estabeleça para os restantes análoga disposição.

É diferente porém o problema relativamente ao Porto de Lisboa e aos Portos do Douro e Leixões, cujas receitas e despesas estão incluídas na Conta Geral do Estado, que a Assembleia Nacional discute e vota.

Mas os mapas precedentes podem sugerir ainda outra ordem de considerações.

Referimo-nos à vultosa movimentação de fundos que se efectua através dos cofres privativos de todos estes serviços autónomos, mencionados nos referidos mapas. Essa movimentação é de nível superior à realizada pelo Tesouro. É certo que entre estes serviços figura a Caixa Geral de Depósitos, estabelecimento de crédito que, pela sua natureza, movimenta grandes somas de depósitos e levantamentos, movimento esse que não poderia, de modo algum, atribuir-se ao Tesouro Público. Mas, ainda que se exclua a Caixa Geral de Depósitos, pode notar-se que é de elevado nível a movimentação de fundos que se opera fora do circuito do Tesouro.

O mapa que segue mostra as importâncias correspondentes às parcelas que constituíam o saldo geral de 617 583 988\$50, distribuído pelos diferentes cofres em que se encontrava depositado no dia 31 de Dezembro de 1963:

Serviços autónomos	Nos cofres privativos	Em depósito na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência	Em depósito no Tesouro	Depositado em bancos privados	Totais
Emissora Nacional de Radiodifusão	3 747 974\$00	64 860 808\$60	—\$—	—\$—	68 608 782\$60
Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência	167 173 954\$50	—\$—	—\$—	—\$—	167 173 954\$50
Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones	66 268 317\$70	8 309 006\$00	32 550 671\$20	—\$—	107 127 994\$90
Hospitais Cívis de Lisboa	2 739 600\$90	—\$—	—\$—	—\$—	2 739 600\$90
Misericórdia de Lisboa:					
Misericórdia	17 335 147\$35	4 137 710\$70	—\$—	9 227 285\$15	30 700 143\$20
Lotaria Nacional	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Apostas Mútuas	156 323\$90	10 228\$40	—\$—	81 611 946\$96	81 778 499\$26
<i>Subtotal</i>	<i>257 421 318\$35</i>	<i>77 317 753\$70</i>	<i>32 550 671\$20</i>	<i>90 839 232\$11</i>	<i>458 128 975\$36</i>
Administração-Geral do Porto de Lisboa	1 437 590\$80	110 464 837\$80	—\$—	—\$—	111 902 428\$60
Administração dos Portos do Douro e Leixões	—\$—	47 552 584\$60	—\$—	—\$—	47 552 584\$60
<i>Subtotal</i>	<i>1 437 590\$80</i>	<i>158 017 422\$40</i>	<i>—\$—</i>	<i>—\$—</i>	<i>159 455 013\$20</i>
<i>Total</i>	<i>258 858 909\$15</i>	<i>335 335 176\$10</i>	<i>32 550 671\$20</i>	<i>90 839 232\$11</i>	<i>617 583 988\$56</i>

A maior soma de numerário encontrava-se no final da gerência de 1963 nos cofres das tesourarias privativas destes serviços e perfazia a soma de 257 421 318\$35. Sem dúvida que a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e a Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, pela natureza especial das suas atribuições, carecem de ter à disposição nos seus cofres elevadas quantias. E, na verdade, são estes os dois serviços que mais amplamente contribuem para o total de 257 421 318\$35, acima mencionado.

Todavia, também tem relevância a soma de 23 980 contos que se distribuem pela Misericórdia de Lisboa, Hospitais Cívis de Lisboa e Emissora Nacional de Radiodifusão.

Ao saldo em dinheiro, que no final de cada gerência se encontra nos cofres das tesourarias privativas, acresce o saldo em depósito na Caixa Geral de Depósitos, o mais volumoso dos quais pertence à Emissora Nacional (64 860 contos).

Constitui também anomalia a existência de saldos em bancos particulares, como acontece com a Misericórdia de Lisboa, que tinha depositados nos bancos privados em 31 de Dezembro de 1963 90 839 contos, quando só em parte está legalmente autorizada a fazê-lo (Apostas Mútuas).

Por outro lado, movimentam-se nas várias caixas dos serviços autónomos ou com simples autonomia administrativa somas mais elevadas no seu conjunto do que aquelas que se movimentam nos chamados cofres do Tesouro.

Este facto não se verifica só quanto aos sete serviços autónomos referidos nos mapas antecedentes, mas também em relação a muitos outros. Pode fazer-se uma ideia da extensão que actualmente atinge pelo exame dos mapas n.ºs 2 e 13, que fazem parte do preâmbulo do Orçamento Geral do Estado.

Ainda que um orçamento seja simples previsão, pode ver-se nos mapas que acompanham o Orçamento Geral do Estado, relativo ao ano de 1964, as somas aproximadas dos saldos dos serviços autónomos e não autónomos no final da gerência de 1963: 854 477 contos. (Mapa-resumo do Orçamento Geral do Estado, de 1964, p. xvii).

*

Inserem-se a seguir alguns elementos de informação acerca da posição das contas destes organismos enviadas para julgamento:

Emissora Nacional de Radiodifusão:

A última conta julgada respeita ao ano económico de 1960. Aguardam julgamento as contas relativas aos anos de 1961 e 1962, estando ainda por conferir a conta do ano de 1963.

Tem-se diligenciado conseguir que as contas a julgar pelo Tribunal exprimam com clareza e precisão a situação financeira deste organismo, que aliás reconhece a necessidade de se realizar este propósito. Sem se repetir o que a este respeito se disse desenvolvidamente no relatório sobre a Conta Geral do Estado do ano de 1962, pode acrescentar-se que a direcção da Emissora Nacional está procurando adaptar a sua contabilidade de forma a satisfazer este objectivo.

Como é natural, essa adaptação não pode efectuar-se no decurso de uma só gerência, pelo que se espera que as contas relativas ao ano de 1965 venham já organizadas em moldes convenientes.

A apresentação da conta do tesoureiro privativo da Emissora e o seu julgamento são condições indispensáveis para se alcançar a melhoria técnica que se pretende levar a efeito.

Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência:

Refere-se à gerência de 1960 a última conta julgada. Aguardam julgamento as contas relativas aos anos económicos de 1961 e 1962 e está em conferência a conta do ano de 1963.

Normalizou-se a conferência pela Direcção-Geral da Fazenda Pública da conta corrente da Caixa Geral de Depósitos com o Tesouro. Este trabalho, que

possibilitou a conferência desta vultosa movimentação de fundos, executa-se agora com regularidade, tendo-se verificado absoluta concordância entre as escritas do Tesouro e da Caixa.

Também, quando forem remetidas para julgamento do Tribunal as contas dos tesoureiros privativos da Caixa Geral de Depósitos, que até agora não têm sido enviadas, poder-se-á efectuar o julgamento da conta anual deste organismo, baseado na sua confrontação com as contas desses tesoureiros, contas dos exatores dos CTT e conta corrente com o Tesouro. Tudo depende de elementos que a Caixa Geral de Depósitos ainda não apresentou e dos estudos que estão ainda por concluir, mas de cujo resultado se espera obter resolução definitiva deste assunto.

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones:

A última conta anual julgada refere-se a 1958. Aguardam julgamento as contas relativas a 1959 e 1960, estando em conferência as contas de 1961, 1962 e 1963.

O exame e conferência das contas anuais da Administração-Geral conduziu a uma profunda remodelação das contas dos exatores telégrafo-postais. A Administração-Geral tem colaborado nesta remodelação com notável interesse, podendo prever-se que a partir de 1965 a prestação de contas satisfará já as exigências do julgamento, quer das contas dos exatores, quer da conta anual. Publicaram-se novas instruções, mas falta ainda elaborar as que se referem à conta do tesoureiro-pagador.

Hospitais Cívis de Lisboa:

Estão julgadas as contas respeitantes aos anos económicos de 1958 e 1960 e também uma conta parcial correspondente ao período de 1 a 18 de Janeiro de 1959.

Aguarda julgamento a conta relativa ao período de 19 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1959 e estão em conferência as contas referentes aos anos económicos de 1961, 1962 e 1963.

O acórdão que julgou o processo relativo à conta do ano de 1960 apreciou amplamente as condições em que decorreu a gerência. A administração dos Hospitais Cívis de Lisboa parece ressentir-se das dificuldades financeiras que derivam de um regime porventura inadequado às exigências da actividade hospitalar.

Convém notar que o custo dos serviços prestados pelos Hospitais Cívis de Lisboa é sempre devido por alguém: o próprio doente, os seus familiares, o concelho onde o doente tem o seu domicílio de socorro, o responsável por um acidente, as caixas de previdência ou, em última análise, o Estado. Todavia, entre o tratamento dos doentes e o pagamento das despesas respectivas pelo responsável decorre sempre um prazo mais ou menos longo, durante o qual a administração hospitalar está desembolsada da importância das despesas que fez para satisfazer esse tratamento. Alguns doentes caucionam os encargos que vão ocasionar com um depósito prévio, em regra muito inferior ao quantitativo dessas despesas, que só depois de concluída a intervenção do hospital podem ser processadas. E, além desta compensação, aliás modesta, que entra nos cofres dos Hospitais Cívis de Lisboa, só o Estado se antecipa à realização das despesas por que responde, entregando mensalmente, em duodécimos, o seu subsídio. Em todos os demais casos a administração hospitalar suporta antecipadamente os encargos e só mais tarde pode individualizar o devedor e efectuar a respectiva

cobrança. Milhares de processos aguardam o seu termo para se efectivar esta individualização. Sinistrados pelos quais são possivelmente responsáveis companhias de seguros, que, contudo, não podem, ainda que o queiram, pagar imediatamente despesas que dependem de decisões judiciais; domicílios de socorro difíceis de determinar e outras diligências atrasam o termo desses processos e provocam o crescimento constante das dívidas activas dos Hospitais Cívicos de Lisboa, cuja cobrança é sempre feita com atraso. Estas dívidas atingem actualmente quantias muito elevadas, cuja demora no pagamento nem sempre se pode atribuir ao devedor. Seria, ao que parece, necessário que a administração hospitalar dispusesse de fundos de maneio suficientes, a fim de os utilizar enquanto não pudesse receber, pelas razões já expostas, as importâncias a que tem direito, efectuando oportunamente a sua liquidação.

As dívidas das câmaras municipais atingem por vezes elevadas cifras. Um decreto recente procura atenuar as dificuldades resultantes destes débitos mediante a realização de um empréstimo que habilitará as câmaras a pagar as suas dívidas aos hospitais do País. Sucede, porém, que aqueles corpos administrativos, por disposição legal expressa, têm o prazo de seis meses para efectuar aos hospitais o pagamento dos tratamentos efectuados a doentes de sua responsabilidade.

Por consequência, após a prestação de tais serviços pelos hospitais, estará sempre em dívida a estes a soma correspondente a seis meses de serviços prestados. Há, assim, um avultado débito que não se pode considerar em atraso, nem saldar extemporaneamente.

Agrava-se esta situação, às câmaras, pelo facto de ser difícil e moroso para estas determinar em relação a cada doente qual o corpo administrativo responsável pelo pagamento das respectivas despesas.

Para atenuar ou eliminar as dificuldades da administração hospitalar, não parecem portanto suficientes simples providências financeiras que habilitem as câmaras a pagar os seus débitos com os recursos provenientes de empréstimos. Essas providências atenuam mas não resolvem inteiramente o problema. Seria também muito conveniente que se simplificasse a individualização das responsabilidades derivadas do tratamento de doentes, atendendo a que a vida moderna origina grandes dificuldades na determinação do domicílio do socorro, que deverão ser removidas pela adopção de medidas adequadas.

Santa Casa da Misericórdia de Lisboa:

Além da conta prestada pela Misericórdia de Lisboa como organismo oficial de assistência, o Tribunal julga ainda a conta relativa à exploração da Lotaria Nacional e a respeitante às Apostas Mútuas Desportivas.

A situação actual dos respectivos processos é a seguinte:

Santa Casa da Misericórdia:

Está julgada a conta respeitante ao ano económico de 1960, mas aguardam ainda julgamento as contas dos anos de 1961 e de 1962. Deu entrada, mas ainda não foi conferida, a conta de 1963.

Lotaria Nacional:

A última conta julgada refere-se ao ano de 1959. Aguardam julgamento as contas de 1960, 1961 e 1962, estando por conferir a conta de 1963.

Apostas Mútuas Desportivas:

Foram julgadas as contas relativas aos anos económicos de 1961 e 1962 e está por conferir a conta de 1963.

*

No relatório acerca da Conta Geral do Estado do ano de 1962 diz-se que a atenção do Tribunal, de futuro, incidirá também sobre a organização da conta do tesoureiro privativo da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, em cujo cofre se efectua a movimentação de todos os fundos, quer estes estejam affectos à Misericórdia, como organismo oficial de assistência, quer pertençam à exploração da Lotaria Nacional ou das Apostas Mútuas Desportivas.

A Provedoria da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, porém, no seu officio n.º 387, de 14 de Agosto de 1964, que se encontra junto ao processo n.º 1633/62, pede para ser dispensada de apresentar as contas da responsabilidade do seu tesoureiro relativamente aos anos de 1961 e 1962, alegando que, como estas nunca foram exigidas, surgem agora dificuldades para a sua organização, dificuldades que, no entanto, espera remover a partir do ano de 1963, com relação ao qual já enviaria as respectivas contas.

No mencionado officio informa também a Provedoria que, de futuro, enviará mais uma conta, além daquelas que habitualmente remete, ou seja, a conta de gerência das Apostas Mútuas Desportivas (Angola), elevando-se assim para quatro o número de contas inerentes àquela instituição a julgar pelo Tribunal, independentemente da conta do tesoureiro, em organização.

Se bem que o Tribunal só possa apreciar na especialidade as questões relativas a estas contas ao julgar os respectivos processos, já se pronunciou no relatório da Conta Geral do Estado, atrás referida, acerca da responsabilidade individual do tesoureiro da Misericórdia, declarando que esta só poderá ser apreciada, com rigor, através de uma conta única que inclua o movimento de todos os fundos que transitam pelo cofre a seu cargo, embora, no que respeita à contabilidade orçamental, a movimentação destes fundos dependa da execução de três orçamentos distintos.

A contabilidade orçamental é também distinta da contabilidade da tesouraria, conquanto entre ambas exista uma certa correlação.

Convém notar que na expressão «fundos», além do numerário, estão compreendidas todas as espécies de valores que se arrecadam nos cofres, tais como: papéis de crédito, títulos de cobrança, metais preciosos, etc.

Considerando, portanto, a diversidade de espécies que constituem os referidos fundos confiados à guarda do tesoureiro da Misericórdia, o seu elevado quantitativo e a variedade de operações que com os mesmos se realizam, algumas das quais com repercussão no ultramar — não é de estranhar que a organização da conta de responsabilidade deste funcionário, porventura o exactor que no País maior quantidade de valores movimentada, seja complexa e trabalhosa.

9) Designações que poderiam ser corrigidas

a) Nota da situação da dívida flutuante:

Apesar de ter sido paga integralmente em 1936 a dívida flutuante, continua a publicar-se, em apêndice ao *Diário do Governo*, a nota em epígrafe.

Parece que a designação «nota da situação da tesouraria» seria mais bem adequada.

b) *Investimentos*:

Sendo o termo «investimento» usualmente empregado para designar uma aplicação de capitais com fins imediatamente reprodutivos, parece conveniente que a mesma palavra deixe de ser utilizada quando não corresponda, perfeitamente, aos referidos fins. Estariam, por exemplo, no caso *sub judice*, as despesas classificadas no capítulo 13.º, artigo 120.º, do Ministério do Interior, no capítulo 8.º, artigo 50.º, do Ministério dos Negócios Estrangeiros e no capítulo 18.º, artigos 148.º e 149.º, do Ministério do Ultramar.

10) *Conclusão*

Em harmonia com o preceituado no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 27 223, de 21 de Novembro de 1936, a Conta Geral do Estado deve incluir:

- a) Conta geral das receitas e despesas do Estado na metrópole e respectivo desenvolvimento;
- b) Conta geral das receitas e despesas orçamentais;
- c) Conta geral dos fundos saídos para pagamento das despesas públicas orçamentais;
- d) Conta geral das operações de tesouraria e transferência de fundos;
- e) Conta geral dos saldos existentes nos cofres públicos, compreendendo o movimento de receita e despesa;
- f) Mapa dos lançamentos complementares resultantes das operações por encontro;
- g) Resumo, por cofres, das espécies em que se realizaram as entradas de fundos;
- h) Resumo, por cofres, das espécies em que se realizaram as saídas de fundos;
- i) Resumo das receitas orçamentais;
- j) Resumo das despesas orçamentais;
- k) Desenvolvimento das receitas orçamentais;
- l) Mapa das reposições;
- m) Desenvolvimento das operações de tesouraria e das transferências de fundos;
- n) Desenvolvimento das despesas orçamentais.

O balanço a que se refere o § 1.º deste artigo, ainda em relação a este ano, não foi incluído na Conta, conforme já se disse no capítulo anterior «Observações — O balanço entre os valores activos e passivos do Estado».

Baseando-se em todos os elementos de conferência que lhes foi possível obter, os serviços do Tribunal organizaram, além de outros, os mapas anexos abaixo mencionados e verificaram, na parte correspondente, apenas com as restrições a que já se aludiu no respectivo capítulo, a sua conformidade com as contas, mapas e resumos designados nas alíneas acima transcritas.

Assim:

- 1) A conta geral a que se refere a alínea a) confere na parte correspondente com o mapa anexo n.º 4;
- 2) A conta geral a que alude a alínea b) está de acordo com o mapa anexo n.º 5;
- 3) A conta geral mencionada na alínea c) é confirmada pelos mapas anexos n.ºs 6 a 6-C;

- 4) A conta geral designada na alínea d) está de harmonia com os mapas anexos n.ºs 7 a 7-C;
- 5) A conta geral indicada na alínea e) tem conferência com os mapas anexos n.ºs 6-C, 7-A a 7-C, 8-A e 9;
- 6) Os números constantes do mapa a que se refere a alínea f) estão de acordo com os descritos nos mapas anexos n.ºs 7-A, 7-B e 10;
- 7) Os resumos a que aludem as alíneas g) e h), porque representam o desdobramento da conta geral de que se faz menção na alínea e), estão confirmados pelos mapas anexos n.ºs 7-B, 8, 8-A e 10;
- 8) Os resumos de que tratam as alíneas i) e j) são, respectivamente, extraídos da conta geral designada na alínea b), e, portanto, verificada a concordância entre aquela conta e o mapa anexo n.º 5, estão automaticamente conferidos os ditos resumos. O da alínea i) confere ainda com os mapas n.ºs 8 e 8-A;
- 9) Quanto ao desenvolvimento a que se refere a alínea k), já em anos anteriores se reconheceu a impraticabilidade da sua conferência por rubricas. De resto, os números correspondentes aos capítulos constam já da conta indicada na alínea b), cuja conformidade já foi declarada;
- 10) O mapa mencionado na alínea l) é inteiramente confirmado pelo mapa anexo n.º 9;
- 11) O desenvolvimento enunciado na alínea m) também não pode ser conferido por rubricas, como, de igual modo, nos anos transactos se havia reconhecido, todavia, os números respeitantes aos totais por classes conferem com os que constam dos mapas anexos n.ºs 7 a 7-C e os que indicam os totais por espécies vêm descritos na conta a que se refere a alínea d), já comprovada pelos mesmos mapas; por último,
- 12) O desenvolvimento referido na alínea n) está de acordo, na parte relativa às dotações orçamentais, com os registos existentes na Direcção-Geral e, quanto às importâncias autorizadas e aos pagamentos efectuados, respectivamente, com os mapas elaborados pelos serviços processadores e elementos de informação fornecidos pelos cofres públicos (mapas anexos n.ºs 6-A e 6-B).

Considerando que estão certos os números referentes aos resumos mencionados nas alíneas g), h), i) e j) do aludido artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 27 223;

Considerando que, por motivo de tempo insuficiente e exiguidade de meios, não é possível proceder-se à conferência por rubricas dos números relativos ao desenvolvimento das receitas orçamentais;

Considerando que o mesmo sucede em relação ao desenvolvimento das operações de tesouraria e das transferências de fundos;

Considerando que os números do mapa das reposições estão de harmonia com os do mapa n.º 9;

Considerando que, da mesma forma, os números do desenvolvimento das despesas orçamentais estão conformes com os dos mapas n.ºs 6-A e 6-B;

Considerando que as contas de alguns responsáveis não se encontram ainda julgadas pelos motivos já indicados;

Considerando a justificação apresentada pelo Ministério competente quanto à falta do balanço entre os valores activos e passivos a que se refere o § 1.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 27 223, de 21 de Novembro de 1936:

Acordam os do Conselho no Tribunal de Contas em dar a sua declaração de conformidade à Conta Geral do Estado respeitante ao ano económico de 1963, com as reservas impostas pelas circunstâncias acima referidas, na medida em que porventura delas resultem divergências com a mesma Conta.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas, em 8 de Fevereiro de 1965.

Abílio Celso Lousada, vice-presidente em exercício.

Adolfo Henrique de Lemos Moller, relator.

Manuel de Abranches Martins.

Mário Valente Leal.

Armando Cândido de Medeiros.

Ernesto da Trindade Pereira.

C. Decisão

Declaração geral de conformidade

Em cumprimento do que se dispõe no artigo 6.º, n.º 11.º, do Decreto com força de lei n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933, e para os fins determinados no artigo 91.º, n.º 3.º, da Constituição Política;

Verificando que as disposições do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 27 223, de 21 de Novembro de 1936, excepto a do seu § 1.º, foram totalmente observadas na Conta Geral do Estado do ano económico de 1963;

Em face dos preceitos ainda vigentes do capítulo II do título VI do Regulamento Geral da Contabilidade Pública, de 31 de Agosto de 1881, e igualmente do artigo 201.º do Regimento do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto n.º 1831, de 17 de Agosto de 1915;

Vistos os acórdãos deste Tribunal relativos às contas de gerência do ano em julgamento;

Confrontada e comparada com estas a presente Conta Geral do Estado;

Considerando que não se mostra do processo ter havido infracção à lei de autorização de receitas e despesas e leis especiais promulgadas durante a gerência referentes a matéria financeira;

Considerando que, no que respeita a créditos abertos, foram observadas as normas reguladoras da sua aplicação;

Considerando que os números mencionados na conta geral das receitas e despesas do Estado na metrópole e seu desenvolvimento se harmonizam com os descritos no mapa n.º 4;

Considerando que o mesmo se verifica quanto aos números da conta geral das receitas e despesas orçamentais confrontados com os do mapa n.º 5 e outros elementos constantes do processo;

Considerando a perfeita concordância entre os números da conta geral de fundos saídos para pagamento das despesas públicas orçamentais e os mapas n.ºs 6 a 6-C;

Considerando que se harmonizam também os números da conta geral de operações de tesouraria e transferência de fundos com os referidos nos mapas n.ºs 7 a 7-C;

Considerando que os números da conta geral dos saldos existentes nos cofres públicos em 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1963, compreendendo o movimento da receita e despesa, sem nenhuma restrição, condizem com os seus mapas n.ºs 6-C, 7-A a 7-C, 8-A e 9;

Considerando que os números constantes do mapa dos lançamentos complementares resultantes das operações por encontro correspondem aos descritos nos mapas n.ºs 7-A, 7-B e 10;

que institui a Associação Europeia de Comércio Livre, às quais se aplicarão integralmente as taxas estabelecidas de harmonia com as disposições do artigo 6.º da referida convenção.

Decreto-Lei n.º 44 873, de 5 de Fevereiro de 1963:

Eleva o número de bolsas destinadas aos alunos universitários, a que se refere o artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 31 658, de 21 de Novembro de 1941, e fixa em 6000\$ a importância anual das mesmas bolsas, bem como daquelas a que se refere o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 41 362, de 14 de Novembro de 1957.

Decreto-Lei n.º 44 874, de 7 de Fevereiro de 1963:

Determina que os produtos derivados de petróleos brutos e resíduos abrangidos pelo artigo 1.º do Decreto n.º 29 034, de 1 de Outubro de 1938, procedentes das províncias ultramarinas em condições de beneficiarem da eliminação de direitos previstos no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 44 016, de 8 de Novembro de 1961, fiquem sujeitos ao pagamento de uma taxa de nivelamento igual à taxa constante da pauta de importação aplicável aos produtos similares da indústria de refinação de petróleos no continente. Mantém até 30 de Junho de 1963 o regime estabelecido na alínea f) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 44 507, de 14 de Agosto de 1962 (importação de tabacos).

Decreto-Lei n.º 44 895, de 21 de Fevereiro de 1963:

Altera as taxas de vários artigos da pauta de importação.

Decreto-Lei n.º 44 899, de 22 de Fevereiro de 1963:

Aprova o novo plano de construção e reparação de estradas nacionais do arquipélago dos Açores, no valor de 30 000 contos, e fixa as condições da intervenção do Estado na sua realização.

Os encargos com a execução do plano, na parte respeitante ao distrito autónomo da Horta, serão suportados pelo Estado.

No que se refere aos distritos autónomos de Angra do Heroísmo e Ponta Delgada, tais encargos serão repartidos pelo Estado e pelas Juntas Gerais, cabendo a estas a comparticipação de 50 por cento e 30 por cento, respectivamente.

Decreto-Lei n.º 44 900, de 23 de Fevereiro de 1963:

Permite ao Ministro das Finanças, nos casos especiais não abrangidos pelo disposto nos Decretos-Leis n.ºs 39 801, de 1 de Setembro de 1954, e 41 224, de 7 de Agosto de 1957, mas que sejam de reconhecido interesse para a economia nacional, autorizar, por seu despacho, a entrada, em regime de importação temporária, de aparelhos, acessórios e outros artefactos, não fabricados no País em condições económicas, que se destinem a ser adaptados ou incorporados em equipamentos a exportar para o ultramar português ou para o estrangeiro.

ANEXOS

I — Diplomas legais de natureza financeira publicados durante o ano e agrupados como se segue

Reconhecendo-se que a classificação atribuída aos diplomas de carácter financeiro não definia com a necessária clareza e precisão a natureza dos assuntos neles tratados, prestando-se a erradas interpretações e dificultando o trabalho de enquadramento nas rubricas em que têm de agrupar-se, altera-se a redacção das mesmas rubricas, por forma a torná-las mais expressivas, sem prejuízo da sua eficiência.

Como consequência desta orientação, os diplomas de natureza financeira publicados durante o ano de 1963 passam a agrupar-se como se segue:

- 1.º Diplomas que alteraram os quantitativos fixados no Orçamento, tanto para a receita como para a despesa.
- 2.º Diplomas contendo disposições que não estão inteiramente de harmonia com os princípios da unidade, da universalidade e da anualidade do Orçamento.
- 3.º Diplomas que criaram novos serviços ou remodelaram os existentes, ocasionando aumentos de despesa.
- 4.º Diplomas referentes a investimentos previstos nos planos de fomento.
- 5.º Diplomas que autorizaram o Governo a contrair empréstimos ou a avalizar os contraídos por outras entidades.
- 6.º Diplomas que instituíram regimes especiais para a realização de despesas ou prestação de contas, ou legalizaram operações deste género já efectuadas.
- 7.º Diplomas que autorizaram pagamentos pelas verbas dos anos económicos findos.
- 8.º Diplomas com repercussão financeira orçamental, não incluídos nos números anteriores.
- 9.º Diplomas publicados durante o ano de 1962, mas que só começaram a vigorar em 1963.

Grupo 1

Diplomas que alteraram os quantitativos fixados no orçamento, tanto para a receita como para a despesa

Decreto-Lei n.º 44 861, de 21 de Janeiro de 1963:

Substitui a lista anexa ao Decreto-Lei n.º 43 295, de 5 de Novembro de 1960, que designa as mercadorias importadas nas condições do artigo 4.º da Convenção

Decreto-Lei n.º 44 906, de 4 de Março de 1963:

Eleva para 8 150 000\$ o subsídio previsto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 43 446, de 28 de Dezembro de 1960 (construção do aeroporto de Santa Catarina, na ilha da Madeira).

Decreto-Lei n.º 44 946, de 29 de Março de 1963:

Abre um crédito no Ministério das Finanças, da importância de 3 766 000\$, a inscrever no orçamento dos Encargos Gerais da Nação, destinados a dotar o Secretariado Técnico da Presidência do Conselho com os meios indispensáveis ao seu funcionamento.

Decreto-Lei n.º 44 955, de 2 de Abril de 1963:

Abre um crédito no Ministério das Finanças, da quantia de 350 000 000\$, para ser adicionado à verba inscrita no artigo 297.º, capítulo 11.º, do orçamento dos Encargos Gerais da Nação sob a rubrica de «Forças militares extraordinárias no ultramar» e destinado a satisfazer encargos respeitantes ao ano económico de 1962.

Decreto-Lei n.º 44 957, de 4 de Abril de 1963:

Suspende, até 31 de Dezembro de 1963, o pagamento do imposto de minas liquidado à Companhia Mineira do Norte de Portugal, S. A. R. L., e à Empresa Carbonífera do Douro, L.ª, e que se encontra por pagar.

Decreto-Lei n.º 45 053, de 29 de Maio de 1963:

Autoriza o Ministro da Justiça a conceder, pelo Cofre Geral dos Tribunais, à Delegação das Novas Instalações para os Serviços Públicos um subsídio reembolsável até ao montante de 4 000 000\$ para reforço das dotações concedidas pelo Tesouro em 1963 e 1964.

Decreto-Lei n.º 45 086, de 25 de Junho de 1963:

Sujeita, até ao ano cultural de 1966-1967, se antes desse ano outra disposição não for tomada, ao pagamento da taxa de 1\$16 os melações contendo mais de 55 por cento de açúcares totais, quando provenientes das províncias ultramarinas ou, produzidos no continente e ilhas adjacentes, quando transaccionados pelos produtores.

Decreto-Lei n.º 45 103, de 1 de Julho de 1963:

Aprova o Código da Contribuição Industrial — Considera abolidos, a partir de 1 de Janeiro de 1964, determinados regimes especiais de liquidação da contribuição industrial, o imposto do selo relativo às licenças das verbas IV, VI, VI-A, VI-B, VII a XVIII, XXI e XXX a XXXII do artigo 105 da tabela geral do imposto do

selo, o imposto proporcional sobre a indústria mineira e o imposto sobre águas mineromedicinais e suas explorações e a taxa de soberania a que se referem os Decretos n.ºs 12 439 e 12 973, respectivamente de 8 de Outubro de 1926 e 2 de Janeiro de 1927.

Decreto-Lei n.º 45 104, de 1 de Julho de 1963:

Aprova o Código da Contribuição Predial e do Imposto sobre a Indústria Agrícola.

Decreto-Lei n.º 45 117, de 8 de Julho de 1963:

Insere disposições relativas ao processamento do imposto complementar do ano corrente

Decreto-Lei n.º 45 119, de 10 de Julho de 1963:

Determina que a percentagem adicional, até 10 por cento, para as câmaras municipais, sobre o imposto de capitais, abrange as duas secções: A e B.

Decreto-Lei n.º 45 124, de 11 de Julho de 1963:

Abre no Ministério das Finanças um crédito de 1 000 000 000\$ destinado a ser adicionado à verba inscrita no artigo 297.º, capítulo 11.º, do orçamento dos Encargos Gerais da Nação, sob a rubrica «Forças militares extraordinárias no ultramar».

Decreto-Lei n.º 45 152, de 23 de Julho de 1963:

Manda inserir um novo artigo nas instruções preliminares da pauta de importação e introduz alterações na referida pauta.

Decreto-Lei n.º 45 153, de 23 de Julho de 1963:

Introduz alterações na lista dos produtos submetidos ao regime do artigo 3 da Convenção que instituiu a Associação Europeia do Comércio Livre, anexa ao Decreto-Lei n.º 43 769, de 30 de Junho de 1961.

Decreto-Lei n.º 45 155, de 24 de Julho de 1963:

Eleva à categoria de embaixada a missão diplomática de Portugal no Luxemburgo.

Decreto-Lei n.º 45 169, de 30 de Julho de 1963:

Sujeita ao pagamento de taxa a utilização dos elevadores instalados na ponte de Arrábrida, sobre o Douro — Permite a Junta Autónoma de Estradas a contratar ou a assalariar o pessoal necessário para o serviço dos referidos elevadores.

Decreto-Lei n.º 45 181, de 6 de Agosto de 1963:

Autoriza o Ministro das Finanças a reduzir para \$266 por quilograma a taxa pautal a aplicar ao amoníaco anidro a importar, até o quantitativo de 8000 t, pelas empresas produtoras de adubos azotados que o utilizem como matéria-prima da sua indústria.

Decreto-Lei n.º 45 182, de 6 de Agosto de 1963:

Autoriza a União das Fábricas Açorianas de Alcool, da ilha de S. Miguel, a enviar para consumo do continente, em condições idênticas às estabelecidas no Decreto-Lei n.º 44 253, de 26 de Março de 1962, mais 5000 t de açúcar granuado de produção açoriana.

As condições estabelecidas pelo Decreto-Lei n.º 44 253, de 26 de Março de 1962, autorizam a isenção de direitos de saída e de entrada, com excepção do imposto do selo.

Decreto-Lei n.º 45 202, de 20 de Agosto de 1963:

Abre no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Ultramar, um crédito de 3 500 000\$ destinado a custear as despesas da viagem do Chefe do Estado ao ultramar.

Na realização das despesas dispensa as formalidades legais, e as contas depois de encerradas serão submetidas ao visto do Ministro das Finanças, que a ser concedido, legitima a competente prestação de contas.

Decreto-Lei n.º 45 212, de 23 de Agosto de 1963:

Autoriza a Direcção-Geral da Aeronáutica Civil a proceder à execução das obras de ampliação e remodelação do aeroporto do Sal e a adquirir o equipamento necessário à sua adaptação às exigências operacionais das aeronaves utilizadas no transporte aéreo a grande distância e fixa o subsídio antecipado de embarque e ajudas de custo a que o pessoal da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil tem direito quando, em missão de serviço, tenha de ser deslocado àquele aeroporto — Revoga o Decreto-Lei n.º 41 535, de 21 de Fevereiro de 1958.

Decreto-Lei n.º 45 218, de 28 de Agosto de 1963:

Dá nova redacção ao artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 41 561, de 17 de Março de 1958 (isenta de toda e qualquer contribuição, taxa ou imposto, quer para o Estado, quer para os corpos administrativos, os empreiteiros ou arrematantes nacionais ou estrangeiros relativamente às obras e trabalhos das «Infra-estruturas comuns N. A. T. O.», a realizar no continente da República Portuguesa e ilhas adjacentes).

Decreto-Lei n.º 45 220, de 29 de Agosto de 1963:

Isenta da direitos de importação 3 589 571,35 l de álcool puro importados em 1961 pela Junta Nacional do Vinho.

Decreto-Lei n.º 45 269, de 25 de Setembro de 1963:

Torna livres de direitos de exportação várias mercadorias compreendidas na respectiva pauta e introduz alterações na pauta de exportação e no índice remissivo da mesma.

Decreto-Lei n.º 45 274, de 27 de Setembro de 1963:

Autoriza o Ministro das Finanças a conceder na importação de material de guerra pelas forças de segurança a isenção dos respectivos direitos, bem como a dos emolumentos gerais dos artigos 11.º e 19.º da tabela II anexa à Reforma Aduaneira.

Decreto-Lei n.º 45 275, de 27 de Setembro de 1963:

Torna cativas apenas do imposto do selo do despacho a importação e a exportação de moeda-papel em que seja interveniente o Banco de Portugal.

Decreto-Lei n.º 45 284, de 2 de Outubro de 1963:

Autoriza a União das Fábricas Açorianas de Alcool, da ilha de S. Miguel, a enviar para consumo da ilha da Madeira 3600 t de açúcar granulado de produção açoriana, nas mesmas condições que se fixaram no Decreto-Lei n.º 44 253, de 26 de Março de 1962 (isenção de direitos de entrada e de saída).

Decreto-Lei n.º 45 331, de 28 de Outubro de 1963:

Estabelece o sistema de licenciamento para a circulação de veículos automóveis de carga mistos (motociclos, automóveis ligeiros ou pesados e tractores) e de reboques affectos a transportes particulares de mercadorias — Revoga, a partir do momento em que entrarem em vigor as correspondentes disposições do presente diploma, os Decretos-Leis n.ºs 37 191 e 43 708, respectivamente de 24 de Novembro de 1948 e de 22 de Maio de 1961.

Decreto-Lei n.º 45 355, de 16 de Novembro de 1963:

Prorroga até 31 de Dezembro do corrente ano o prazo de vigência do Decreto-Lei n.º 43 413, de 20 de Dezembro de 1960, que isenta ou reduz os direitos de importação aplicáveis às carnes congeladas de bovinos e suínos e ao toucinho, quando indispensáveis para garantir a regularidade do abastecimento público.

Decreto-Lei n.º 45 358, de 18 de Novembro de 1963:

Isenta de direitos a importação de 6700 t de arroz em película proveniente dos Estados Unidos da América e fixa os direitos de importação devidos por 11 176 t de arroz em branco, proveniente do Vietname do Sul, e por 1000 t de trinca de arroz, proveniente dos Estados Unidos da América.

Decreto-Lei n.º 45 399, de 30 de Novembro de 1963:

Approva o Código do Imposto Complementar.

Decreto-Lei n.º 45 400, de 30 de Novembro de 1963:

Introduz alterações em várias disposições dos Códigos do Imposto Profissional, do Imposto de Capitais, da Contribuição Predial e do Imposto sobre a Indústria e da Contribuição Industrial, aprovados, respectivamente, pelos Decretos-Leis n.ºs 44 305, 44 561, 45 104 e 45 103, respectivamente de 27 de Abril de 1962, de 10 de Setembro de 1962 e de 1 de Julho de 1963 os dois últimos, e adita dois parágrafos ao Código do Processo das Contribuições e Impostos.

Decreto-Lei n.º 45 403, de 3 de Dezembro de 1963:

Autoriza o Ministro das Comunicações a atribuir, pelo Fundo Especial dos Transportes Terrestres, as verbas necessárias para a execução das indispensáveis obras complementares da construção da ponte sobre o Tejo que permitam assegurar de futuro a ligação ferroviária através da mesma ponte.

Decreto-Lei n.º 45 405, de 5 de Dezembro de 1963:

Prorroga por um ano o prazo de vigência do Decreto-Lei n.º 43 670, de 6 de Maio de 1961, que isenta de direitos de importação as peças de máquinas de escrever importadas pelos fabricantes nacionais.

Decreto-Lei n.º 45 458, de 23 de Dezembro de 1963:

Insera disposições relativas à cobrança da taxa de instalações de armazenagem de combustíveis sólidos, líquidos ou gasosos, seus derivados e substitutos, referida nas alíneas B) e C) da tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 37 689, de 27 de Dezembro de 1949.

Decreto-Lei n.º 45 518, de 31 de Dezembro de 1963:

Prorroga até 31 de Dezembro de 1964 os prazos de vigência dos Decretos-Leis n.ºs 37 375, de 13 de Abril de 1949, e 37 402, de 6 de Maio de 1949, que determinam a aplicação da pauta mínima às mercadorias classificadas pelos artigos 141, 142, 142-A, 143, 144, 144-A, 144-C, 145 e 388 da pauta de importação, os quais, na pauta actualmente em vigor, correspondem, respectivamente, aos artigos 27.09, 27.10.05, 27.10.04, 27.10.03, 27.10.07, 27.10.09, 27.10.11 e 34.03.02.

Grupo 2

Diplomas contendo disposições contrárias aos princípios da unidade, da universalidade e da anualidade do orçamento

Não foi publicado qualquer diploma nestas condições.

Grupo 3

Diplomas que criaram novos serviços ou remodelaram os existentes, ocasionando aumentos de despesa

Decreto-Lei n.º 44 840, de 2 de Janeiro de 1963:

Aumenta de várias unidades o quadro único dos guardas dos serviços prisionais da metrópole, a que se refere a alínea a) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 42 537, de 28 de Setembro de 1959.

Decreto-Lei n.º 44 845, de 7 de Janeiro de 1963:

Dá nova redacção aos artigos 1.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 26 537, de 22 de Abril de 1936 (gerência das tesourarias da Fazenda Pública) — Considera investidos regularmente por todo o tempo que durarem as respectivas gerências, sem necessidade de sujeição do alvará de nomeação ao visto do Tribunal de Contas, os tesoureiros que, nas condições do § 1.º do artigo 3.º do referido decreto-lei, assumirem interinamente as últimas gerências nos concelhos do Crato e Espinho.

Decreto-Lei n.º 44 848, de 8 de Janeiro de 1963:

Atribui o vencimento do grupo L, a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 046, de 23 de Dezembro de 1958, ao lugar de bibliotecário-arquivista da biblioteca do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, integrada no Centro de Estudos Sociais e Corporativos.

Decreto-Lei n.º 44 853, de 15 de Janeiro de 1963:

Dá nova redacção ao artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 26 117, de 23 de Novembro de 1935, que reorganiza os serviços do Ministério das Obras Públicas, permitindo que aos concursos para provimento dos lugares de chefe de secção possam concorrer os primeiros-oficiais com mais de três anos de bom e efectivo serviço na categoria.

Decreto-Lei n.º 44 864, de 26 de Janeiro de 1963:

Fixa os vencimentos dos militares do Exército, da Armada e da Força Aérea em serviço nas forças armadas das províncias ultramarinas — Torna extensivas às províncias ultramarinas as disposições do Decreto-Lei n.º 41 291, de 24 de Setembro de 1957 — Revoga o Decreto-Lei n.º 43 267, de 24 de Outubro de 1960.

Decreto-Lei n.º 44 883, de 18 de Fevereiro de 1963:

Estabelece as condições de admissão e de prestação do serviço militar dos sargentos e praças da Armada — Mantém em vigor o preceituado no Decreto-Lei n.º 43 773, de 1 de Julho de 1961, para o pessoal a que o mesmo diploma se refere e revoga o Decreto-Lei n.º 30 260, de 9 de Janeiro de 1940, e o Decreto n.º 30 261, de 9 de Janeiro de 1940, e suas subsequentes alterações.

Decreto-Lei n.º 44 885, de 18 de Fevereiro de 1963:

Considera como quadros permanentes do Estado, em condições idênticas aos dos demais quadros do Ministério das Corporações, os quadros criados pelos Decretos-Leis n.ºs 44 020, de 9 de Novembro de 1961, e 44 785, de 7 de Dezembro de 1962 — Dá nova redacção ao artigo 3.º do segundo dos mencionados decretos-leis.

Decreto-Lei n.º 44 897, de 21 de Fevereiro de 1963:

Regula o provimento dos lugares de chefe de secção do Ministério das Corporações e Previdência Social.

Decreto-Lei n.º 44 903, de 26 de Fevereiro de 1963:

Cria um posto da Polícia de Segurança Pública na sede do concelho de Vila Franca do Campo, do distrito de Ponta Delgada, e aumenta de vários pessoal o quadro geral da mesma Polícia, a que se refere o mapa 1 do Decreto-Lei n.º 39 497, de 31 de Dezembro de 1953.

Decreto-Lei n.º 44 911, de 7 de Março de 1963:

Cria a Colónia Agrícola de Arnes, com sede provisória na delegação da zona centro do Instituto de Assistência Psiquiátrica, destinada ao tratamento das doenças e anomalias mentais de evolução prolongada e à prossecução de outras finalidades assistenciais de carácter psiquiátrico.

Decreto-Lei n.º 44 922, de 18 de Março de 1963:

Permite à Reitoria da Universidade de Lisboa contratar, além do quadro, o pessoal técnico indispensável para a conservação dos edifícios e do material afectos aos seus serviços, bem como o pessoal menor necessário para a guarda e vigilância do restaurante universitário.

Decreto-Lei n.º 44 948, de 29 de Março de 1963:

Cria o Centro de Estudos de Urbanização e Habitação, para funcionar junto do gabinete do Ministério das Obras Públicas, a que é dado o nome de Engenheiro Duarte Pacheco.

Decreto-Lei n.º 44 966, de 9 de Abril de 1963:

Reorganiza o serviço de prevenção e repressão das infracções fiscais e de fiscalização tributária, criado pelo Decreto-Lei n.º 43 861, de 16 de Agosto de 1961, que o presente diploma revoga.

Decreto-Lei n.º 44 969, de 10 de Abril de 1963:

Cria dois consulados de 2.ª classe em Lusaka e Blantyre e um vice-consulado em Kitwe, e extingue o consulado de 4.ª classe em Blantyre.

Decreto-Lei n.º 44 970, de 10 de Abril de 1963:

Introduz alterações na orgânica dos serviços do Ministério dos Negócios Estrangeiros — Revoga várias disposições do Decreto n.º 29 970, de 13 de Outubro de 1939, e dos Decretos-Leis n.ºs 43 344, de 22 de Novembro de 1960, e 44 526, de 21 de Agosto de 1962.

Decreto-Lei n.º 44 988, de 19 de Abril de 1963:

Autoriza o reitor da Universidade do Porto a contratar, com carácter eventual, a fim de prestar serviço na Faculdade de Medicina, o pessoal menor indispensável ao funcionamento dos respectivos serviços.

Decreto-Lei n.º 45 006, de 27 de Abril de 1963:

Aprova a Organização dos Serviços de Justiça Fiscal.

Decreto-Lei n.º 45 017, de 9 de Maio de 1963:

Permite que, para o ensino das instruções dos cursos da Escola Naval mencionados no quadro III anexo ao Decreto n.º 41 894, de 7 de Outubro de 1958, possam ser contratados os indivíduos estrangeiros à Armada, nas condições estabelecidas no Decreto-Lei n.º 42 881, de 22 de Março de 1960, para os professores de línguas estrangeiras da mesma Escola — Revoga o Decreto-Lei n.º 40 436, de 17 de Setembro de 1955.

Decreto-Lei n.º 45 034, de 18 de Maio de 1963:

Acresce de dois professores catedráticos o quadro do pessoal docente da Faculdade de Ciências da Universidade do Porto.

Decreto-Lei n.º 45 049, de 27 de Maio de 1963:

Elevar a posto e reforça o seu efectivo o subposto da Polícia de Segurança Pública da Parede, concelho de Cascais — Aumenta de várias unidades o quadro geral da mesma Polícia, a que se refere o mapa 1 do Decreto-Lei n.º 39 497, de 31 de Dezembro de 1953.

Decreto-Lei n.º 45 049, de 27 de Maio de 1963:

Manda pagar por disponibilidades os encargos resultantes do aumento do número de unidades do quadro do pessoal da Polícia de Segurança Pública a que se refere o presente diploma.

Decreto-Lei n.º 45 051, de 28 de Maio de 1963:

Cria um novo lugar de chefe de secção do quadro do pessoal da Direcção-Geral de Administração Política e Civil — Atribui à 1.ª Repartição da referida Direcção-Geral a competência de organizar, fazer publicar e distribuir o *Anuário* do mesmo serviço.

Decreto-Lei n.º 45 055, de 31 de Maio de 1963:

Fixa as gratificações mensais de serviço aéreo a abonar aos oficiais, aspirantes a oficial e sargentos da Força Aérea que frequentam cursos de navegação.

Decreto-Lei n.º 45 077, de 15 de Junho de 1963:

Torna aplicáveis a todos os serviços do Ministério as disposições do Decreto-Lei n.º 43 609, de 20 de Abril de 1961. (Concessão de subsídios e outros abonos ao pessoal que, em missão para a realização de estudos, tenha de se deslocar às províncias ultramarinas).

Decreto-Lei n.º 45 084, de 25 de Junho de 1963:

Torna extensiva a todos os militares das forças armadas em serviço militar nas províncias ultramarinas a percentagem de aumento de 20 por cento indicada na alínea *d*) do § 1.º do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 28 404, de 31 de Dezembro de 1937, e na alínea *e*) do § 1.º do artigo 6.º do Decreto n.º 30 250, de 30 de Dezembro de 1959, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 38 117, de 29 de Dezembro de 1950, quando a esses militares não corresponda percentagem de aumento mais elevado.

Decreto-Lei n.º 45 096, de 29 de Junho de 1963:

Dá nova redacção ao n.º 4 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 38 247, de 9 de Maio de 1951 (Fundo Especial de Transportes Terrestres).

Decreto-Lei 45 150, de 22 de Julho de 1963:

Atribui aos guardas dos monumentos nacionais, propriedades do Estado, de maior importância artística, histórica e turística, o direito a fardamento, nos termos estabelecidos para o pessoal menor dos Ministérios.

Decreto-Lei n.º 45 151, de 22 de Julho de 1963:

Promulga várias disposições destinadas a alargar a orientação e funcionamento de diversos serviços do Ministério da Economia — Dá nova redacção a vários artigos dos Decretos-Leis n.ºs 39 035, de 10 de Dezembro de 1952, e 37 538, de 2 de Setembro de 1949, e revoga os artigos 16.º a 20.º e 6.º e 7.º, respectivamente, dos Decretos-Leis n.ºs 35 403, de 27 de Dezembro de 1945, e 40 726, de 9 de Agosto de 1956.

Decreto-Lei n.º 45 174, de 1 de Agosto de 1963:

Permite à Reitoria da Universidade de Coimbra contratar ou assalariar, além do quadro, o pessoal administrativo, técnico e menor indispensável à utilização e conservação dos edifícios e do material afectos aos seus serviços e à guarda e vigilância dos mesmos edifícios, incluindo as instalações académicas.

Decreto-Lei n.º 45 197, de 17 de Agosto de 1963:

Cria vários lugares nos quadros do pessoal das secretarias dos governos civis de diversos distritos e aumenta com um lugar de contínuo de 1.ª classe o quadro do pessoal menor do Governo do Distrito Autónomo do Funchal. Manda pagar pelas disponibilidades da verba do n.º 1) do artigo 43.º do orçamento do Ministério do Interior os encargos resultantes da execução deste diploma.

Decreto-Lei n.º 45 201, de 20 de Agosto de 1963:

Aumenta de três vogais a Comissão de Exame e Classificação dos Espectáculos, constituída nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 41 051, de 1 de Abril de 1957. Manda pagar por disponibilidades os encargos resultantes da execução do presente diploma.

Decreto-Lei n.º 45 206, de 22 de Agosto de 1963:

Torna extensivas aos médicos e farmacêuticos (licenciados em Farmácia) e veterinários civis contratados dos serviços dependentes do Ministro da Defesa Nacional as disposições do Decreto-Lei n.º 44 723, de 24 de Novembro de 1962, que fixa as remunerações dos médicos civis que prestam serviço nas unidades e estabelecimentos militares.

Decreto-Lei n.º 45 211, de 23 de Agosto de 1963:

Cria e integra no Museu da Marinha um centro científico e cultural denominado «Planetário de Calouste Gulbenkian» — Define o regime de movimentação dos respectivos fundos.

Decreto-Lei n.º 45 230, de 6 de Setembro de 1963:

Introduz alterações nos quadros do pessoal da Junta Geral do Distrito Autónomo do Funchal — Dá nova redacção aos artigos 73.º e 74.º do Estatuto dos Distritos Autónomos das Ilhas Adjacentes e aos artigos 525.º e 541.º do Código Administrativo e insere disposições relativas aos serviços de vários corpos administrativos e da Direcção-Geral de Administração Política e Civil do Ministério.

Decreto-Lei n.º 45 239, de 11 de Setembro de 1963:

Integra a admissão dos guardas-rios da Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos na disciplina geral que regula o limite máximo de idade para nomeação de servidores do Estado em lugares de acesso e revoga o disposto no § único do artigo 158.º do Regulamento para os Serviços Hidráulicos, aprovado pelo Decreto de 19 de Dezembro de 1892 e modificado pelo Decreto de 21 de Janeiro de 1897.

Decreto-Lei n.º 45 249, de 16 de Setembro de 1963:

Insere disposições relativas ao recrutamento e escolha de professores de Desenho e Trabalhos Manuais Educativos e de Psicologia Aplicada à Educação

e de Didáctica Especial das escolas do magistério primário e à admissão do pessoal das secretarias das direcções escolares — Dá nova redacção ao artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 43 369, de 2 de Dezembro de 1960, e revoga os artigos 135.º, 136.º e 137.º do Decreto-Lei n.º 38 969, de 27 de Outubro de 1952.

Decreto-Lei n.º 45 255, de 21 de Setembro de 1963:

Introduz alterações nos quadros do pessoal técnico e fabril do Arsenal do Alfeite e do pessoal civil do Ministério da Marinha.

Decreto-Lei n.º 45 256, de 21 de Setembro de 1963:

Fixa as gratificações, além dos vencimentos que lhe são conferidos, a abonar aos militares da Armada especializados no serviço de mergulhadores.

Decreto-Lei n.º 45 260, de 23 de Setembro de 1963:

Torna aplicável a todas as deslocações, em serviço de campo, do pessoal técnico e auxiliar da Junta de Energia Nuclear o disposto no artigo 34.º e § único do Decreto-Lei n.º 41 995, de 20 de Dezembro de 1958 (direito a ajudas de custo e subsídios de campo).

Decreto-Lei n.º 45 277, de 28 de Setembro de 1963:

Regula o ingresso e a promoção nos lugares do quadro dos oficiais de secretaria da Repartição dos Correios, Telégrafos e Telefones da Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações do Ministério — Inclui a categoria de radiotelegrafista de 2.ª classe dos correios, telégrafos e telefones do ultramar, a que se refere o mapa n.º 8 anexo ao Decreto-Lei n.º 41 169, de 29 de Junho de 1957, na letra N do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935.

Decreto-Lei n.º 45 280, de 30 de Setembro de 1963:

Introduz alterações em várias disposições do Decreto-Lei n.º 39 749, de 9 de Agosto de 1954, com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 43 582, de 4 de Abril de 1961 (orgânica da Polícia Internacional e de Defesa do Estado).

Decreto-Lei n.º 45 285, de 2 de Outubro de 1963:

Cria o Fundo dos Têxteis, que se considera integrado no Fundo de Abastecimento, e define a sua finalidade — Extingue a taxa criada pelo artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 28 698, de 25 de Maio de 1938.

Decreto-Lei n.º 45 304, de 14 de Outubro de 1963:

Reajusta o sistema estabelecido para a admissão de professores civis para a regência de cadeiras e aulas práticas de carácter académico da Escola Naval — Revoga os Decretos-Leis n.ºs 42 881 e 43 833, respectivamente de 22 de Março de 1960 e 29 de Julho de 1961.

Decreto-Lei n.º 45 323, de 23 de Outubro de 1963:

Aprova o quadro orgânico do pessoal militar e civil do campo de tiro de Alcochete — Revoga o estabelecido pelo artigo 5.º do Decreto n.º 40 381, de 16 de Novembro de 1955.

Decreto-Lei n.º 45 330, de 28 de Outubro de 1963:

Cria na Direcção-Geral de Transportes Terrestres uma comissão, com carácter eventual, destinada a estudar a regulamentação do Decreto-Lei n.º 45 331, desta data, e a criação dos serviços necessários à sua execução.

Decreto-Lei n.º 45 336, de 4 de Novembro de 1963:

Constitui, com carácter eventual, a Comissão de Financiamento da Ponte sobre o Tejo (C. F. P. T.), com o fim de se assegurar o regular financiamento das obras da ponte sobre o Tejo.

Decreto-Lei n.º 45 343, de 7 de Novembro de 1963:

Substitui pelo Serviço de Fardamento a Secção de Fardamento constante do quadro orgânico do Comando-Geral da Guarda Nacional Republicana, anexo ao Decreto-Lei n.º 33 905, de 2 de Setembro de 1944, e manda pagar por disponibilidades os encargos resultantes da execução deste diploma.

Decreto-Lei n.º 45 352, de 15 de Novembro de 1963:

Regula as condições do provimento e do abono de remunerações dos professores, mestres e regentes de estudo do quadro orgânico do Lar Académico de Filhos de Oficiais e Sargentos.

Decreto-Lei n.º 45 359, de 19 de Novembro de 1963:

Introduz alterações nos mapas I e II do quadro do pessoal civil do Ministério da Marinha, anexos ao Decreto-Lei n.º 41 518, de 4 de Fevereiro de 1958.

Decreto-Lei n.º 45 369, de 22 de Novembro de 1963:

Introduz alterações na orgânica dos serviços das Direcções-Gerais do Trabalho e Corporações e da Previdência e Habitações Económicas, do Ministério das Corporações e Previdência Social, aumentando alguns lugares nos quadros.

Decreto-Lei n.º 45 381, de 23 de Novembro de 1963:

Dá nova redacção aos artigos 20.º, 21.º e 22.º do Decreto-Lei n.º 39 071, de 31 de Dezembro de 1962, alterados pelo Decreto-Lei n.º 41 749, de 23 de Julho de 1958, que estabelece as normas gerais relativas a quadros e efectivos da Força Aérea em tempo de paz.

Decreto-Lei n.º 45 409, de 6 de Dezembro de 1963:

Autoriza o reitor da Universidade de Coimbra a contratar, com carácter eventual, o pessoal menor indispensável ao funcionamento dos serviços na Faculdade de Direito.

Decreto-Lei n.º 45 411, de 7 de Dezembro de 1963:

Introduz alterações nos quadros do pessoal dos diversos serviços dependentes do Ministério do Ultramar — Substitui a redacção dos artigos 7.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 45 222, de 30 de Agosto de 1963, que cria a Comissão de Coordenação dos Serviços Provinciais de Planeamento e Integração Económica.

Decreto-Lei n.º 45 413, de 7 de Dezembro de 1963:

Cria, na dependência da Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes e com sede no Palácio Nacional de Mafra, o Museu de Escultura Comparada.

Decreto-Lei n.º 45 430, de 13 de Dezembro de 1963:

Considera, para todos os efeitos legais, incluindo os de vencimentos, desde 14 de Setembro de 1938, a promoção ao posto de capitão de um tenente de infantaria, promulgada por portaria inserta na *Ordem do Exército* n.º 9, 2.ª série, de 1946

Decreto-Lei n.º 45 457, de 23 de Dezembro de 1963:

Regula o provimento do pessoal a contratar e a assalariar pelo Serviço de Campanha de Fomento Pecuário e do pessoal eventual empregado em trabalhos de campo — Insere disposições relativas aos serviços do Ministério da Economia e dá nova redacção ao artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 38 153, de 18 de Janeiro de 1951 (produção e comércio de cevada dística).

Decreto-Lei n.º 45 462, de 26 de Dezembro de 1963:

Torna aplicável aos servidores da Guarda Nacional Republicana e da Guarda Fiscal e seus familiares que, nos termos do estatuto posto em execução pelo Decreto-Lei n.º 44 131, de 30 de Dezembro de 1961, deixaram de beneficiar da Assistência aos Tuberculosos do Exército as disposições dos Decretos-Leis n.ºs 40 365 e 42 953, respectivamente de 29 de Outubro de 1955 e 27 de Abril de 1960.

Decreto-Lei n.º 45 463, de 26 de Dezembro de 1963:

Fixa as verbas anuais para o pessoal auxiliar das tesourarias da Fazenda Pública e as remunerações dos propostos dos tesoureiros de 3.ª classe do quinquénio de 1964 a 1968 e insere disposições destinadas a introduzir alterações nos

serviços das tesourarias relativamente aos propostos e auxiliares das mesmas — Adiciona um parágrafo ao artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 31 670, de 22 de Novembro de 1941, e dá nova redacção ao artigo 1.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 37 492, de 23 de Julho de 1949.

Decreto-Lei n.º 45 470, de 27 de Dezembro de 1963:

Introduz alterações nos quadros do pessoal administrativo das escolas técnicas profissionais.

Grupo 4

Diplomas referentes a investimentos previstos nos planos de fomento

Decreto-Lei n.º 45 109, de 3 de Julho de 1963:

Eleva de 120 000 000\$ o limite de 300 000 000\$ fixado no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 42 518, de 21 de Setembro de 1959, com destino ao financiamento de empreendimentos das actividades piscatórias e das indústrias a elas inerentes que se encontrem incluídos no II Plano de Fomento e sejam devidamente aprovados.

Grupo 5

Diplomas que autorizaram o Governo a contrair empréstimos ou a avalizar os contraídos por outras entidades

Decreto-Lei n.º 44 960, de 5 de Abril de 1963:

Autoriza a Direcção-Geral da Fazenda Pública a emitir, pelo Fundo de Renovação da Marinha Mercante, a obrigação geral representativa da 5.ª série do empréstimo de renovação da marinha mercante (II Plano de Fomento), na importância de 85 000 000\$.

Decreto-Lei n.º 45 044, de 24 de Maio de 1963:

Autoriza o Ministro das Finanças a contrair empréstimos destinados a assegurar o financiamento das despesas em escudos com a construção da ponte sobre o Tejo entre Lisboa e Almada.

Decreto-Lei n.º 45 061, de 5 de Junho de 1963:

Autoriza o Governo a celebrar com a Companhia de Diamantes de Angola, em nome do Estado Português e também em representação da província de Angola, um novo contrato para a concessão de um crédito à referida província.

O empréstimo de 150 000 contos, a que se refere o presente diploma, é válido pelo prazo de vinte anos, vence o juro de 1 por cento ao ano e é amortizável em anuidades iguais, vencendo-se a primeira em 1 de Julho de 1964.

Serão aplicados ao reembolso deste empréstimo o produto da participação anual da província nos lucros da Companhia e os dividendos que lhe caibam, acrescidos da parte necessária das receitas da província, se os lucros e dividendos não perfizerem a anuidade de amortização e os juros devidos.

Decreto-Lei n.º 45 062, de 5 de Junho de 1963:

Autoriza o Governo a celebrar com a Companhia do Caminho de Ferro de Benguela, em nome do Estado Português e também em representação da província de Angola, um contrato para a concessão de um empréstimo a entregar à referida província.

Segundo as bases anexas a este diploma, o empréstimo é do valor de 60 000 contos, a entregar em parcelas de 20 000 contos nos anos de 1963, 1964 e 1965. Vence o juro de 1 por cento ao ano e é amortizável em doze prestações anuais, a primeira das quais se vence em 31 de Dezembro de 1966.

Ao reembolso deste empréstimo serão aplicados a participação da província nos lucros da Companhia e os dividendos que lhe caibam, acrescidos da parte necessária das receitas da província, se os lucros e os dividendos não perfizerem a anuidade de amortização e os juros devidos.

Decreto-Lei n.º 45 094, de 29 de Junho de 1963:

Dá nova redacção aos artigos 2.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 44 513, de 17 de Agosto de 1962, que autoriza a emissão de um empréstimo interno amortizável, denominado «Empréstimo de 2,5 por cento — Província de Moçambique», até o montante de 500 000 contos.

Neste diploma determina-se que o empréstimo seja integralmente tomado pelo Banco Nacional Ultramarino.

Decreto-Lei n.º 45 142, de 17 de Julho de 1963:

Autoriza a emissão de um empréstimo interno, amortizável, denominado «Obrigações do Tesouro, 3¹/₂ por cento, 1963», até a importância total de 1 milhão de contos.

Decreto-Lei n.º 45 289, de 2 de Outubro de 1963:

Autoriza o Fundo Especial de Transportes Terrestres a contrair na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência um empréstimo de 70 000 contos para ser aplicado num financiamento a Metropolitano de Lisboa, S. A. R. L., nos termos do Decreto-Lei n.º 44 497, de 6 de Agosto de 1962, na parte aplicável.

Decreto-Lei n.º 45 300, de 9 de Outubro de 1963:

Autoriza a Administração dos Portos do Douro e Leixões a contrair, no ano de 1963, um empréstimo de 14 800 contos, mediante contrato com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, para execução do programa de realizações do porto de Leixões, integrado no II Plano de Fomento.

Decreto-Lei n.º 45 309, de 15 de Outubro de 1963:

Permite que seja aplicada totalmente na importação de trigo ou farinha de trigo a importância de 13 200 000 dólares dos Estados Unidos da América, incluindo fretes, referida no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 44 029.

O Decreto-Lei n.º 44 029, de 15 de Novembro de 1961, autorizou o Governo a celebrar contrato com o Governo dos Estados Unidos para a compra, a prazo não superior a dez anos, de 175 000 t de trigo e 15 000 t de cevada, até ao valor de 13 200 000 dólares. O presente diploma autoriza a aplicação daquela quantia totalmente na compra de trigo. A taxa deste empréstimo não poderá exceder 4 por cento.

Decreto-Lei n.º 45 337, de 4 de Novembro de 1963:

Autoriza o Ministro das Finanças a dar a garantia solidária do Estado a operações de crédito externo a realizar entre o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento e empresas ou bancos nacionais.

Decreto-Lei n.º 45 398, de 30 de Novembro de 1963:

Autoriza a emissão de um empréstimo externo amortizável até ao montante de 15 milhões de dólares, a subscrever por um grupo de bancos americanos.

Como este grupo de bancos já havia subscrito o empréstimo de 20 milhões de dólares autorizado pelo Decreto-Lei n.º 44 360, de 23 de Maio de 1962, fez-se a unificação dos dois empréstimos, determinando-se que os mesmos bancos deverão entregar, para cancelamento, as 27 promissórias representativas do primeiro empréstimo e autorizando a emissão de igual número de promissórias para representar a soma dos dois empréstimos.

O juro das novas promissórias será de 5¹/₂ por cento e a sua amortização far-se-á em três prestações de \$ 11 660 000, vencíveis em 1 de Janeiro de cada ano de 1966, 1967 e 1968.

Decreto-Lei n.º 45 401, de 2 de Dezembro de 1963:

Estabelece o regime de amortização dos empréstimos concedidos ao abrigo da Lei n.º 2017, de 25 de Junho de 1946, e legislação complementar e destinados a arborizações florestais e frutícolas — Eleva para 50 000\$ o limite estabelecido nos §§ 2.º e 3.º do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 43 355, de 24 de Novembro de 1960, e aplica a todas as associações agrícolas com estatutos aprovados pelo Secretário de Estado da Agricultura e sujeitas às fiscalizações dos serviços competentes da Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas o disposto no § 1.º do artigo 10.º do referido decreto-lei.

Decreto-Lei n.º 45 410, de 6 de Dezembro de 1963:

Autoriza o Fundo de Abastecimento a conceder um ou mais empréstimos, até ao limite de 100 000 contos, ao Fundo de Melhoramentos Agrícolas.

Acrescenta dois parágrafos ao artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 45 151, de 22 de Julho de 1963 (funcionamento de diversos serviços do Ministério).

Decreto-Lei n.º 45 429, de 13 de Dezembro de 1963:

Autoriza a emissão de um empréstimo externo, amortizável, até à importância equivalente a 150 000 contos, destinado a custear as obras de ampliação e remodelação do aeroporto do Sal, previstas no Decreto-Lei n.º 45 212, de 23 de Agosto de 1963.

Grupo 6**Diplomas que instituíram regimes especiais para a realização de despesas ou prestação de contas ou legalizaram operações deste género já efectuadas**

Decreto-Lei n.º 44 886, de 20 de Fevereiro de 1963:

Autoriza a 5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer, pela verba de despesas de anos económicos findos, inscrita no orçamento vigente do Ministério do Exército, *independentemente do cumprimento de quaisquer formalidades legais*, uma quantia em dívida referente à aquisição de instrumentos músicos para unidades militares.

Decreto-Lei n.º 44 894, de 21 de Fevereiro de 1963:

Fixa as normas para a satisfação das despesas de 1.º estabelecimento, manutenção, funcionamento e fiscalização das infra-estruturas N.A.T.O. em território nacional, dispensando-as de quaisquer formalidades legais, incluindo o visto do Tribunal de Contas. Ficam apenas sujeitas aos vistos dos Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças, que, a serem concedidos, as legitimam.

Decreto-Lei n.º 44 947, de 29 de Março de 1963:

Regula o condicionalismo a que ficam submetidas as despesas e administração das verbas anualmente consignadas à realização de manobras das forças militares terrestres.

Considera como satisfazendo a todos os preceitos legais a administração das verbas consignadas à realização de manobras das forças terrestres, e bem assim o emprego dos eventuais saldos apurados nas verbas indicadas até à entrada em vigor do presente diploma.

Decreto-Lei n.º 45 202, de 20 de Agosto de 1963:

Abre no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Ultramar, um crédito especial de 3 500 000\$, destinado a custear despesas resultantes da execução do Decreto-Lei n.º 39 629, de 3 de Maio de 1954 (deslocação do Chefe do Estado ao ultramar).

A documentação respeitante a estas despesas será enviada à 9.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, devidamente relacionada, até 90 dias depois de finda a viagem de regresso, e, após a conferência, submetida ao visto do Ministério das Finanças, que, a ser concedido, legitima a competente prestação de contas.

Decreto-Lei n.º 45 349, de 13 de Novembro de 1963:

Sanciona, para todos os efeitos, os abonos de vencimentos e remunerações efectuados ao pessoal civil contratado e assalariado, a título provisório, para preenchimento dos quadros aprovados para a 2.ª região aérea durante o período em que prestou serviço anteriormente à publicação da Portaria n.º 18 567, de 4 de Julho de 1961.

Decreto-Lei n.º 45 499, de 31 de Dezembro de 1963:

Considera legalizados todos os abonos de gratificação de isolamento liquidados até à presente data, os quais cessam com a publicação do presente decreto-lei.

Grupo 7**Diplomas que autorizaram pagamentos pelas verbas de anos económicos findos**

Decreto-Lei n.º 44 886, de 20 de Fevereiro de 1963:

Manda pagar, pela verba de despesa de anos económicos findos, inscrita no orçamento do Ministério do Exército, a quantia de 1 690 115\$.

Grupo 8**Diplomas com repercussão financeira ou orçamental não incluídos nos números anteriores**

Decreto-Lei n.º 44 841, de 4 de Janeiro de 1963:

Eleva para 19 000 000\$ o limite de emissão da moeda divisionária de \$20, fixado pelo Decreto-Lei n.º 43 667, de 6 de Maio de 1961.

Decreto-Lei n.º 44 846, de 7 de Janeiro de 1963:

Prorroga até 31 de Dezembro de 1963 os prazos de vigência dos Decretos-Leis n.ºs 37 375, de 13 de Abril de 1949, e 37 402, de 6 de Maio de 1949, que determinam a aplicação da pauta mínima às mercadorias classificadas pelos artigos 141, 142, 142-A, 143, 144, 144-A, 144-C, 145 e 388 da pauta de importação, os quais, na pauta actualmente em vigor, correspondem, respectivamente, aos artigos 27.09, 27.10.05, 27.10.04, 27.10.02, 27.10.03, 27.10.07, 27.10.09, 27.10.11 e 34.03.02.

Decreto-Lei n.º 44 849, de 9 de Janeiro de 1963:

Substitui a tabela de emolumentos e taxas anexas ao Decreto-Lei n.º 44 234, de 13 de Março de 1962, que introduz alterações no Decreto-Lei n.º 36 085, de 31 de Dezembro de 1936 (fiscalização, comércio e emprego de explosivos e armamento).

Decreto-Lei n.º 44 854, de 16 de Janeiro de 1963:

Estabelece o regime por que deve reger-se durante o ano de 1963 o Fundo de Socorro Social, instituído pelo Decreto-Lei n.º 35 427, de 31 de Dezembro de 1945.

Decreto-Lei n.º 44 858, de 18 de Janeiro de 1963:

Autoriza o Ministério da Justiça a subsidiar, pelo Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça, até ao limite de 40 000 000\$, a construção de edifícios prisionais ou de estabelecimentos jurisdicionais de menores.

Decreto-Lei n.º 44 865, de 28 de Janeiro de 1963:

Prorroga até 31 de Dezembro de 1963 o disposto no Decreto-Lei n.º 40 049, de 29 de Janeiro de 1955, que permite que aos subsidiados pelo Commissariado do Desemprego presentemente ao serviço seja mantida a sua actual situação.

Decreto-Lei n.º 44 871, de 5 de Fevereiro de 1963:

Introduz alterações na pauta de exportação e no respectivo índice remissivo.

Decreto-Lei n.º 44 891, de 20 de Fevereiro de 1963:

Autoriza o Governo, pelo Ministério do Ultramar, a realizar, em representação do Estado, com o Banco Nacional Ultramarino, um contrato nos termos das bases anexas ao presente decreto-lei.

Nota. — De harmonia com estas bases, as funções do Banco Nacional Ultramarino são alteradas nas províncias ultramarinas onde foram instituídos fundos cambiais, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 44 702, de 17 de Novembro de 1962.

Decreto-Lei n.º 44 892, de 20 de Fevereiro de 1963:

Autoriza o Governo, pelo Ministério do Ultramar, a realizar, em representação do Estado, com o Banco de Angola um contrato nos termos das bases anexas a este decreto-lei.

De harmonia com as bases referidas neste diploma, as funções do Banco de Angola são alteradas de forma a prestar colaboração ao Fundo Cambial da mesma província.

Decreto-Lei n.º 44 896, de 21 de Fevereiro de 1963:

Elimina vários artigos na lista anexa ao Decreto-Lei n.º 43 769, de 30 de Junho de 1961 (produtos submetidos ao regime do artigo 3 da Convenção que institui a Associação Europeia de Comércio Livre).

Decreto-Lei n.º 44 932, de 25 de Março de 1963:

Regula a concessão dos abonos das despesas de transporte das pessoas de família dos funcionários que, por motivo da sua nomeação, transferência ou promoção em lugares dos quadros, tenham de deslocar-se do continente para as ilhas adjacentes, destas para o continente ou entre as referidas ilhas.

Decreto-Lei n.º 44 941, de 28 de Março de 1963:

Designa as situações em que os oficiais e sargentos ou equiparados, os alunos dos estabelecimentos de ensino do Ministério do Exército e os indivíduos sujeitos à prestação do serviço militar têm direito ao abono de alimentação e alojamento por conta do Estado — Revoga o Decreto-Lei n.º 41 896, de 8 de Outubro de 1958, e o Decreto n.º 41 964, de 19 de Novembro de 1958, ressalvadas, quanto a este último, as suas disposições de carácter regulamentar, enquanto não for publicado novo regulamento.

Decreto-Lei n.º 44 962, de 6 de Abril de 1963:

Dá nova redacção ao artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 40 343, de 18 de Outubro de 1955, que cria o Estado-Maior da Armada.

Decreto-Lei n.º 44 964, de 8 de Abril de 1963:

Determina que o lugar de chefe da Repartição da Propriedade Industrial seja provido entre licenciados em Direito, Engenharia ou Ciências Económicas e Financeiras e o de chefe do serviço de invenções de entre licenciados em Engenharia — Revoga o artigo 53.º do Decreto n.º 7036, de 17 de Outubro de 1920.

Decreto-Lei n.º 44 969, de 10 de Abril de 1963:

Manda pagar, por disponibilidades da verba da alínea b) do n.º 1) do artigo 37.º, capítulo 4.º, as despesas de residência dos consulados criados pelo presente diploma.

Decreto-Lei n.º 44 974, de 12 de Abril de 1963:

Actualiza algumas disposições respeitantes a nomeações e promoções do pessoal do Instituto Geográfico e Cadastral.

Decreto-Lei n.º 45 000, de 25 de Abril de 1963:

Dá nova redacção ao n.º 2.º do artigo 521.º e ao § 6.º do artigo 8.º, respectivamente, do Código Administrativo e do Estatuto dos Distritos Autónomos das Ilhas Adjacentes.

Decreto-Lei n.º 45 002, de 27 de Abril de 1963:

Cria a Assistência na Doença aos Servidores Civis do Estado (A. D. S. E.), destinada a promover gradualmente a prestação de assistência em todas as formas de doença aos serventuários dos serviços civis do Estado, incluindo os dotados de autonomia administrativa e financeira.

Decreto-Lei n.º 45 004, de 27 de Abril de 1963:

Determina que as disposições do Decreto-Lei n.º 38 523, de 23 de Novembro de 1951, abranjam as doenças profissionais referidas no artigo 8.º da Lei n.º 1942, de 27 de Julho de 1936.

Decreto-Lei n.º 45 005, de 27 de Abril de 1963:

Aprova o Código de Processo das Contribuições e Impostos.

Decreto-Lei n.º 45 016, de 9 de Maio de 1963:

Autoriza o Ministro do Exército a mandar rever a situação dos sargentos-ajudantes e primeiros-sargentos passados à reserva ou à reforma sob invocação indevida ou inoportuna dos artigos 17.º do Decreto n.º 22 039, de 28 de Dezembro de 1932, e 62.º do Decreto-Lei n.º 28 401, de 31 de Dezembro de 1937.

Decreto-Lei n.º 45 020, de 10 de Maio de 1963:

Dá nova redacção ao artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42 949, de 27 de Abril de 1960 (organização do Orçamento Geral do Estado).

Decreto-Lei n.º 45 025, de 11 de Maio de 1963:

Insere disposições relativas aos serviços da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais — Revoga o artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 34 678, de 20 de Junho de 1945, e a alínea c) do § 2.º do artigo 12.º do Decreto n.º 40 877, de 24 de Novembro de 1956.

Decreto-Lei n.º 45 058, de 1 de Junho de 1963:

Promulga a organização e funcionamento da Junta de Saúde do Ultramar e da Junta de Recurso.

Decreto-Lei n.º 45 071, de 14 de Junho de 1963:

Dá nova redacção à alínea i) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 015, de 16 de Agosto de 1948, que reorganiza o Conselho Superior de Obras Públicas.

Decreto-Lei n.º 45 080, de 20 de Junho de 1963:

Actualiza os preceitos da incidência das quotizações para o Fundo de Desemprego e dos relacionados com o regime de multas e de fiscalização — Introduce alterações na orgânica do Comissariado do Desemprego e revoga os artigos 20.º a 37.º do Decreto n.º 21 699, de 19 de Setembro de 1932.

Decreto-Lei n.º 45 087, de 25 de Junho de 1963:

Autoriza a Casa da Moeda a celebrar contrato para o fornecimento de uma máquina de impressão *offset* seco Simultan.

Decreto-Lei n.º 45 125, de 11 de Julho de 1963:

Suprime o consulado de 4.ª classe em Lião e cria em seu lugar um consulado de 2.ª classe na mesma cidade.

Decreto-Lei n.º 45 129, de 12 de Julho de 1963:

Cria tipos de moedas de 2\$50 e 5\$ em liga de cuproníquel e fixa as respectivas características.

Decreto-Lei n.º 45 130, de 12 de Julho de 1963:

Elevar os limites de emissão das moedas divisionárias de \$10, \$20 e \$50, fixados, respectivamente, pelos Decretos-Leis n.ºs 44 546, 44 841 e 43 531, respectivamente de 28 de Agosto de 1962, 4 de Janeiro de 1963 e 11 de Março de 1961.

Decreto-Lei n.º 45 134, de 13 de Julho de 1963:

Cria as comarcas do Barreiro e de Cascais — Determina que o preceituado no n.º 1.º do artigo 393.º do Estatuto Judiciário não prejudica a disposição transitória do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 43 623, de 27 de Abril de 1961, relativamente à admissão aos concursos para escrivão de direito.

Decreto-Lei n.º 45 149, de 22 de Julho de 1963:

Dá nova redacção ao artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 42 428, de 4 de Abril de 1959 (abono das gratificações especiais de piloto de aviões de propulsão por reacção).

Decreto-Lei n.º 45 159, de 25 de Julho de 1963:

Permite que a nomeação interina efectuada para o cargo de administrador do Arsenal do Alfeite se mantenha *sem necessidade de quaisquer formalidades* para além do prazo de um ano a que se referem as disposições dos artigos 31.º e 2.º, respectivamente, da Lei de 14 de Junho de 1913 e do Decreto n.º 26 341, de 7 de Fevereiro de 1936.

Decreto-Lei n.º 45 178, de 5 de Agosto de 1963:

Esclarece preceitos a observar na substituição dos títulos emitidos pelo Fundo de Fomento Nacional, prevista no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 41 403, de 27 de Novembro de 1959, e nos artigos 23.º, 24.º e 25.º do Decreto-Lei n.º 42 946, de 27 de Abril de 1960.

Decreto-Lei n.º 45 226, de 4 de Setembro de 1963:

Define o regime de movimentação dos fundos doados para a construção e equipamento do hospital regional de Beja, que será denominado «Hospital de José Joaquim Fernandes».

Decreto-Lei n.º 45 234, de 7 de Setembro de 1963:

Prorroga até 31 de Dezembro de 1964 o prazo de execução do plano de aquisição de mobiliário e equipamento para o Centro de Reabilitação de Diminuídos Motores, em Alcoitão, estabelecido no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 44 747, de 30 de Novembro de 1962.

Decreto-Lei n.º 45 244, de 13 de Setembro de 1963:

Substitui pelas designações de chefe de secretaria e de escrivães as categorias designadas por chefe de secção central e chefe de secção de processos no Estatuto dos Tribunais do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 41 745, de 21 de Julho de 1958.

Decreto-Lei n.º 45 283, de 1 de Outubro de 1963:

Considera aplicável a todos os estabelecimentos e demais serviços dependentes da Direcção-Geral dos Hospitais, designadamente às comissões inter-hospitalares, o regime de instalação previsto no Decreto-Lei n.º 31 913, de 12 de Março de 1942.

Decreto-Lei n.º 45 286, de 2 de Outubro de 1963:

Cria no Ministério do Exército, na dependência do Ministro, por intermédio do quartel-mestre-general, uma comissão para proceder ao encerramento das contas e à resolução dos processos de natureza administrativa das unidades e estabelecimentos militares que em 19 de Dezembro de 1961 faziam parte da guarnição do Estado Português da Índia.

Decreto-Lei n.º 45 294, de 4 de Outubro de 1963:

Regula a situação do pessoal dos organismos do Ministério da Saúde e Assistência que se encontra na situação de além dos quadros, qualquer que tenha sido o título e o fundamento da admissão.

Decreto-Lei n.º 45 296, de 8 de Outubro de 1963:

Regula o exercício das funções de crédito e a prática dos demais actos inerentes à actividade bancária nas províncias ultramarinas.

Decreto-Lei n.º 45 297, de 8 de Outubro de 1963:

Altera a orgânica e competência do Conselho Nacional de Crédito, criado pelo artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 41 403, de 27 de Novembro de 1957 — Revoga o artigo 30.º do referido decreto-lei e os artigos 40.º a 44.º do Decreto-Lei n.º 42 641, de 12 de Novembro de 1959.

Decreto-Lei n.º 45 298, de 8 de Outubro de 1963:

Define o regime de funcionamento dos serviços e centros de neurocirurgia e de cirurgia cárdio-vascular.

Decreto-Lei n.º 45 305, de 14 de Outubro de 1963:

Institui o serviço de leitura nocturna na biblioteca da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra.

Decreto-Lei n.º 45 324, de 24 de Outubro de 1963:

Dá nova redacção a várias disposições do Decreto-Lei n.º 36 304, de 24 de Maio de 1949, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 38 916, de 18 de Setembro de 1952, e 39 478, de 23 de Dezembro de 1953, que promulga o Estatuto do Oficial do Exército — Fixa o limite de idade para a passagem à situação de reserva dos brigadeiros médicos, de administração militar e engenheiros de material.

Decreto-Lei n.º 45 357, de 16 de Novembro de 1963:

Dá nova redacção aos artigos 1.º, seus §§ 1.º e 2.º, e 3.º do Decreto-Lei n.º 44 101, de 19 de Dezembro de 1961, que estabelece o regime a que ficam sujeitos os médicos internos e os médicos aprovados em mérito relativo nos concursos de admissão aos internatos dos hospitais centrais que hajam sido convocados extraordinariamente ou mobilizados em consequência de operações militares.

Decreto-Lei n.º 45 382, de 23 de Novembro de 1963:

Fixa as condições em que será efectuado o pagamento ao Patriarcado de Lisboa dos terrenos da cerca de S. Vicente de Fora ocupados pelo Liceu de Gil Vicente, bem como as compensações pela cedência de terrenos de que o mesmo Patriarcado necessita para a construção da Universidade Católica, efectuada por outras entidades.

Decreto-Lei n.º 45 397, de 30 de Novembro de 1963:

Torna aplicável à Junta de Colonização Interna o disposto nos artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 44 482, de 26 de Julho de 1962 (regime de aluguer de material circulante pesado e maquinaria aos empresários agrícolas).

Decreto-Lei n.º 45 423, de 11 de Dezembro de 1963:

Autoriza a Direcção-Geral da Fazenda Pública a ceder, a título definitivo e gratuito, à Arquidiocese de Évora o antigo prédio militar n.º 2 de Vila Viçosa, denominado «Quartel de Baixo» (antigo Convento de Santo Agostinho).

Decreto-Lei n.º 45 425, de 12 de Dezembro de 1963:

Dá nova redacção ao § 3.º do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 41 399, de 26 de Novembro de 1957, que reorganiza as reservas da Marinha.

Decreto-Lei n.º 45 426, de 12 de Dezembro de 1963:

Regula o provimento dos lugares de chefe de secção ou equiparados do Ministério da Educação Nacional — Confere ao chefe da Secretaria-Geral do Ministério as atribuições de assinar todas as folhas e demais documentos de despesa processados nos respectivos serviços.

Decreto-Lei n.º 45 435, de 14 de Dezembro de 1963:

Cria a Estação de Cerealicultura de Beja e define as suas atribuições.

Decreto-Lei n.º 45 452, de 18 de Dezembro de 1963:

Permite que se aplique, a título excepcional, aos serviços autónomos do Estado existentes nas províncias ultramarinas, que estejam ou venham a ser integrados no património da metrópole, o disposto no artigo 1.º do Decreto n.º 44 342, de 12 de Maio de 1962 (participação nas despesas com a defesa nacional).

Decreto-Lei n.º 45 461, de 24 de Dezembro de 1963:

Coloca na dependência da Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes o Instituto de António Aurélio da Costa Ferreira e regula outras disposições relativas ao mesmo Instituto.

Decreto-Lei n.º 45 465, de 26 de Dezembro de 1963:

Define o regime de instalação do Centro de António Flores, a integrar no Hospital de Júlio de Matos, em Lisboa, por força de uma doação efectuada por esse fim pela Fundação Calouste Gulbenkian.

Decreto-Lei n.º 45 513, de 31 de Dezembro de 1963:

Prorroga até 31 de Dezembro de 1964 o disposto no Decreto-Lei n.º 40 049, de 29 de Janeiro de 1955, que permite que aos subsidiados pelo Comissariado do Desemprego presentemente ao serviço seja mantida a sua actual situação.

Grupo 9

Diplomas publicados durante o ano de 1962,
mas que só começaram a vigorar em 1963

Decreto-Lei n.º 44 561, de 10 de Setembro de 1962:

Aprova o Código do Imposto de Capitais, para vigorar a partir de 1 de Janeiro de 1963.

Decreto-Lei n.º 44 563, de 11 de Setembro de 1962:

Dá nova redacção à alínea b) do n.º 1) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 41 492, de 31 de Dezembro de 1957, e altera o mapa n.º 1 referido no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 066, de 29 de Dezembro de 1958.

Estabelece as condições, independentemente dos sistemas normais de recrutamento e nos anos de 1962 e 1963, para o ingresso no quadro de oficiais engenheiros de armamento da Força Aérea.

Decreto-Lei n.º 44 703, de 17 de Novembro de 1962:

Institui o sistema de compensação e de pagamentos interterritoriais no espaço português.

Decreto-Lei n.º 44 761, de 4 de Dezembro de 1962:

Cria o concelho fiscal de 3.ª classe de Vendas Novas e insere disposições necessárias à organização dos serviços fiscais no mesmo concelho.

Aumenta o quadro do pessoal da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos de um secretário de finanças de 3.ª classe, um aspirante e dois escriturários de 2.ª classe (só começa a vigorar em 1 de Janeiro de 1963).

Decreto-Lei n.º 44 830, de 31 de Dezembro de 1962:

Concede uma gratificação mensal aos administradores e aos secretários das administrações dos bairros de Lisboa e do Porto pelo exercício das funções de chefia e fixa em 2000\$ o ordenado mensal dos oficiais de diligências das administrações dos bairros — Determina que reverta para as Câmaras Municipais de Lisboa e do Porto a totalidade das importâncias que, a título de emolumentos, vêm sendo cobradas nos processos de despejo sumários julgados nos termos do n.º 4.º e do § único do artigo 109.º do Código Administrativo.

II — O julgamento e o resultado da conta dos responsáveis

Mapa do movimento das contas da gerência de 1963,
referido a 31 de Dezembro de 1964

Organismos	Entra- das	Julga- das	Por julgar		
			Em liqui- dação	Aguar- dando distri- buição	Distri- buídas
<i>Serviços do Estado:</i>					
A) Exactores:					
Casa da Moeda	5	3	—	—	2
Consulados	90	78	6	3	3
Correios, telégrafos e telefones	75	3	72	—	—
Tesoureiros das alfândegas	6	6	—	—	—
Tesoureiros da Fazenda Pública	426	426	—	—	—
B) Autónomos:					
Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones	1	—	1	—	—
Administração-Geral do Porto de Lisboa	1	—	1	—	—
Administração dos Portos do Douro e Leixões	1	—	1	—	—
Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência	1	—	1	—	—
Emissora Nacional de Radiodifusão	1	—	1	—	—
Hospitais Civis de Lisboa	1	—	1	—	—
Misericórdia de Lisboa—Lotaria e apostas mútuas desportivas	3	—	3	—	—
<i>A transportar</i>	611	516	87	3	5

Organismos	Entra- das	Julga- das	Por julgar		
			Em liqui- dação	Aguar- dando distribuição	Distribuídas
<i>Transporte</i>	611	516	87	3	5
C) Serviços com autonomia administrativa:					
1) Com orçamento discriminado no Orçamento Geral do Estado:					
a) Estabelecimentos de ensino:					
Escolas:					
Artes decorativas	2	-	2	-	-
Comerciais	6	1	4	1	-
Industriais	14	5	6	3	-
Industriais e comerciais	51	6	34	10	1
Magistério primário	13	7	2	4	-
Práticas de agricultura	2	2	-	-	-
Regentes agrícolas	3	-	3	-	-
Superiores	3	-	3	-	-
Técnicas	3	1	2	-	-
Técnicas elementares	12	-	7	5	-
Institutos:					
Comerciais	2	-	1	1	-
Industriais	2	-	1	1	-
Superiores	3	-	2	1	-
Diversos:					
Liceus	38	6	23	5	4
Universidades	4	1	3	-	-
Outros serviços	1	-	-	1	-
b) Estabelecimentos prisionais:					
Cadeias	8	-	6	2	-
Centros de observação	3	1	2	-	-
Colónias	5	1	4	-	-
Institutos de reeducação	6	2	2	2	-
Prisões	2	-	2	-	-
c) Estabelecimentos zootécnicos:					
Estações	4	3	1	-	-
Laboratórios	1	-	1	-	-
d) Institutos:					
Criminologia	3	3	-	-	-
Diversos	6	1	4	1	-
e) Polícias:					
Internacional	1	-	1	-	-
Judiciária	4	3	-	1	-
Segurança Pública	24	15	5	4	-
f) Diversos:					
Aeroportos	4	-	3	1	-
Direcções-gerais	2	-	2	-	-
Juntas	3	1	2	-	-
Outros serviços	10	2	7	1	-
<i>A transportar</i>	856	577	222	47	10

Organismos	Entra- das	Julga- das	Por julgar		
			Em liqui- dação	Aguar- dando distribuição	Distribuídas
<i>Transporte</i>	856	577	222	47	10
2) Com verbas ou subsídios globais no Orçamento Geral do Estado:					
a) Estabelecimentos zootécnicos:					
Estações	7	-	4	2	1
Postos	3	1	2	-	-
b) Força aérea:					
Direcções de serviços	-	-	-	-	-
Unidades	-	-	-	-	-
Outros serviços	-	-	-	-	-
c) Institutos:					
Professorado primário	3	-	2	1	-
Diversos	3	1	-	2	-
d) Juntas:					
Portos	9	5	2	2	-
Diversos	2	-	1	1	-
e) Saúde e assistência:					
Asilos	6	-	4	2	-
Casas Pias	2	-	2	-	-
Casas Pias	3	-	3	-	-
Centros	2	-	1	1	-
Comissões inter-hospitalares	38	14	10	12	2
Dispensários	1	-	1	-	-
Escolas de auxiliares sociais	7	-	5	2	-
Escolas de enfermagem	11	-	9	2	-
Hospitais	15	-	15	-	-
Institutos	2	-	1	1	-
Maternidades	3	1	1	1	-
Outros serviços	-	-	-	-	-
f) Diversos:					
Aeroportos	1	-	1	-	-
Bolsas de fundos	2	2	-	-	-
Bolsas de fundos	8	1	6	1	-
Comissões de obras	4	1	2	1	-
Fundos	12	1	11	-	-
Missões — Ultramar	10	5	4	1	-
Outros serviços	-	-	-	-	-
3) Sem verbas no Orçamento Geral do Estado:					
a) Estabelecimentos de ensino:					
Escolas:					
Industriais e comerciais	3	-	3	-	-
Magistério primário	2	2	-	-	-
Magistério primário	3	1	2	-	-
Liceus	-	-	-	-	-
b) Estabelecimentos fabris:					
Exército	-	-	-	-	-
Força aérea	1	-	1	-	-
Marinha	1	-	1	-	-
<i>A transportar</i>	1020	612	316	79	13

Organismos	Entra- das	Julga- das	Por julgar		
			Em liqui- dação	Aguar- dando distribuição	Distribuídas
<i>Transporte</i>	1 020	612	316	79	13
<i>e) Serviços sociais:</i>					
Exército	5	1	3	1	-
Outros	3	1	2	-	-
<i>d) Diversos:</i>					
Albergues de mendicidade	22	1	4	3	14
Cofres privativos dos governos civis	23	11	6	6	-
Comissões de obras	3	1	1	1	-
Comissões regionais de assistência	8	-	5	2	1
Comissões venatórias	3	-	3	-	-
Distritos escolares	2	-	1	1	-
Estabelecimentos e serviços dependentes do Ministério do Ultramar, com sede na metrópole	9	3	5	1	-
Fundos	5	-	4	1	-
Outros serviços	9	2	6	1	-
<i>Caixas do Tesouro:</i>					
<i>A) Metrópole:</i>					
Banco de Portugal	23	23	-	-	-
<i>B) Ultramar:</i>					
Banco de Angola	1	-	1	-	-
Banco Nacional Ultramarino	6	4	1	1	-
Tesoureiros distritais	3	-	1	2	-
<i>Corpos administrativos:</i>					
Câmaras municipais	303	134	101	64	4
Federações municipais	4	-	2	2	-
Juntas distritais	18	11	3	2	2
Juntas de freguesia	12	4	8	-	-
Juntas gerais	4	1	3	-	-
<i>Organismos de coordenação económica:</i>					
Comissões reguladoras	7	1	5	1	-
Institutos	4	-	4	-	-
Juntas	8	-	6	2	-
<i>Pessoas colectivas de utilidade pública administrativa:</i>					
Asilos	18	-	7	7	4
Associações	13	-	6	4	3
Bombeiros voluntários	3	-	3	-	-
Casas	7	-	1	2	4
Centros	4	-	3	-	1
Fundações	18	-	9	7	2
Institutos	6	-	4	2	-
Irmandades	3	-	1	2	-
Lares	4	-	2	1	1
Misericórdias	155	-	122	29	4
Oficinas	3	-	2	1	-
Ordens Terceiras	6	-	6	-	-
Outras instituições	32	-	18	9	5
<i>A transportar</i>	1777	810	675	234	58

Organismos	Entra- das	Julga- das	Por julgar		
			Em liqui- dação	Aguar- dando distribuição	Distribuídas
<i>Transporte</i>	1777	810	675	234	58
<i>Serviços de turismo:</i>					
Comissões	9	-	9	-	-
Juntas	30	6	15	9	-
<i>Ultramar:</i>					
Contas gerais das províncias ultramarinas	7	-	7	-	-
<i>Diversos:</i>					
Diversos serviços	3	2	1	-	-
<i>Totais</i>	1 826	818	707	243	58

Nota. — Ainda não deram entrada as seguintes contas:

Comandos militares do ultramar.
Estabelecimentos fabris do Ministério do Exército.
Unidades e estabelecimentos da Força Aérea.
21 consulados.

III — Decisões relativas a recusas de visto proferidas em processos submetidos a apreciação do Tribunal que dariam lugar a encargos a satisfazer por verbas inscritas no orçamento para 1963

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 29 de Janeiro de 1963, examinando a portaria que nomeia, nos termos do artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 35 108, de 7 de Novembro de 1945, com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 41 401, de 27 de Novembro de 1957, o médico municipal, na situação de licença ilimitada, Dr. Fernando Paulo Menano para substituir o subdelegado de Saúde do concelho de Fornos de Algodres nos seus impedimentos legais, e

Considerando que a disposição legal invocada na portaria estabelece que a substituição dos subdelegados de saúde nos seus impedimentos legais deve ser feita por médico nomeado para esse fim;

Considerando que o artigo 26.º da Lei de 14 de Junho de 1913 — ainda em vigor — dispõe que «nenhum funcionário civil em inactividade ou com licença ilimitada de um cargo poderá exercer qualquer outro de natureza permanente»;

Considerando que o cargo de subdelegado de saúde é, nos termos do citado Decreto-Lei n.º 35 108, de natureza permanente;

Considerando que não tem qualquer relevância o facto de a substituição em causa não ter carácter permanente, pois o aludido artigo 26.º da Lei de 14 de Junho de 1913, conforme doutrina deste Tribunal, refere-se à natureza do cargo, e não à forma como a função é desempenhada;

Considerando, ainda, que como também tem sido jurisprudência deste Tribunal, aquele artigo 26.º é aplicável aos funcionários administrativos:

Resolve recusar o visto à mencionada portaria.

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 2 de Fevereiro de 1963, examinou o alvará de 23 de Janeiro findo, do director da Escola Industrial e Comercial de Vila Franca de Xira, que nomeia Vítor Fernando Barreto Franco para o cargo de professor provisório do 1.º grupo, 1.º grau, da mesma Escola, e

Considerando que o interessado é aspirante do quadro privativo da secretaria da Câmara Municipal daquela vila;

Considerando que o artigo 544.º do Código Administrativo determina que o exercício efectivo das funções de secretaria é incompatível com o exercício, não imposto por lei, de outro qualquer cargo ou função pública também remunerado;

Considerando que em face desta incompatibilidade a nomeação não é legalmente possível:

Decide recusar o visto ao mesmo alvará.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 15 de Fevereiro de 1963, examinou o alvará do director da Escola Industrial e Comercial de Chaves, de 14 de Janeiro findo, que nomeia António Manuel da Cruz para o cargo de professor provisório do 8.º grupo, 1.º grau, da mesma Escola, e

Considerando que do processo consta ser o interessado tesoureiro da Câmara Municipal de Chaves;

Considerando que o artigo 544.º do Código Administrativo determina que o exercício efectivo de funções de secretaria e tesouraria é incompatível com o exercício, não imposto por lei, de qualquer outro cargo ou função pública também remunerado;

Considerando que em face desta disposição a nomeação em causa não é legalmente possível:

Decidem recusar o visto ao mesmo alvará.

*

O Tribunal de Contas, em sessão de 15 de Fevereiro de 1963, examinando a portaria que, nos termos do § 3.º do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 44 600, de 26 de Setembro de 1962, nomeia Carlos Tavares Guerreiro Gomes, fiscal em serviço na Junta Autónoma das Estradas, para a categoria de fiscal de 2.ª classe no Gabinete da Ponte sobre o Tejo, em comissão de serviço, durante o período de funcionamento do mesmo Gabinete, e

Considerando que o mencionado Decreto-Lei n.º 44 600 revogou, expressamente no seu artigo 1.º, as disposições do Decreto-Lei n.º 43 385, de 7 de Dezembro de 1960, que havia criado, com carácter eventual, o referido Gabinete da Ponte sobre o Tejo;

Considerando que, enquanto o artigo 6.º e seus §§ 1.º e 2.º do actual diploma contemplam o caso do pessoal que pode ser contratado ou assalariado nos termos e com remunerações que foram aprovadas, se verifica, porém, que o § 3.º, invocado na portaria, ao dizer: «O pessoal do Ministério das Obras Públicas que for colocado no Gabinete da Ponte sobre o Tejo será considerado em comissão de serviço pelo tempo que for fixado pelo Ministro desta pasta, podendo as respectivas vagas ser preenchidas, interinamente, nas categorias e classes respectivas», se refere exclusivamente ao pessoal do quadro, sendo ainda de notar que é este pessoal do *quadro* o que pode ser destacado em comissão de serviço, e que não pode ser substituído nas suas vagas senão interinamente, nas categorias e classes respectivas; ora

Considerando que o interessado, sendo fiscal de portagem da Junta Autónoma de Estradas, serve um lugar que não pertence ao quadro permanente destes serviços, pelo que, como funcionário eventual, não pode ser colocado em comissão de serviço:

Resolve recusar o visto à mencionada portaria.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 19 de Fevereiro de 1963, examinou o contrato celebrado, em 28 de Dezembro de 1962, entre o administrador do Hospital de Miguel Bombarda e Alberto Ferreira da Silva, como terceiro-oficial do quadro do mesmo Hospital, e

Considerando que se trata do provimento de um lugar de categoria superior à do grupo T, exigindo a lei (artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935, a habilitação mínima do 5.º ano do liceu;

Considerando que o interessado apenas tem o 2.º grau da instrução primária;

Considerando estar definido pelo despacho do Conselho de Ministros, proferido nos termos do artigo 46.º daquele mesmo decreto, que o benefício da dispensa de tal habilitação, quanto aos funcionários anteriores àquele decreto, só é aplicável no caso de promoção;

Considerando que na espécie *sub judice* se trata não de acesso do funcionário dentro do seu quadro do Hospital de Júlio de Matos, mas da sua nomeação para outro quadro diferente, não podendo, assim, beneficiar da excepção estabelecida em matéria de habilitações;

Considerando que só por via legislativa pode dar-se satisfação a alguns reparos suscitados pela lei em vigor, a qual torna autónomos os quadros dos vários hospitais:

Resolve recusar o visto ao referido contrato.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 19 de Fevereiro de 1963, examinou o contrato celebrado, em 29 de Setembro de 1962, entre o Sr. Ministro do Ultramar e Francisco Xavier da Cruz Hagatong Júnior para desempenhar as funções de director do Laboratório da Polícia Judiciária de Macau, e

Considerando que os próprios serviços reconhecem não existir diploma legal que tenha criado aquele Laboratório;

Considerando que o despacho ministerial que aprovou o contrato não podia por si só criar, como que implicitamente, o mesmo Laboratório;

Considerando que, se tal significado fosse dado ao despacho, este seria contra a lei, uma vez que esta (Decreto-Lei n.º 43 125, de 19 de Agosto de 1960) estabelece um só laboratório — o da Directoria de Lisboa —, ao qual devem ser requisitados os exames necessários, podendo também recorrer-se a laboratórios públicos ou privados;

Considerando que à despesa decorrente do contrato examinado falta um requisito essencial, qual é o da lei permissiva;

Considerando que os contratos de pessoal além do quadro pressupõem necessariamente a existência de um quadro, que no caso não há, verificando-se que o director seria até o único serventuário de um serviço público legalmente inexistente:

Decide recusar o visto ao aludido contrato.

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 8 de Março de 1963, examinou o contrato celebrado, em 1 de Fevereiro do mesmo ano, entre o director-geral de Saúde, por delegação ministerial, e Maria Helena da Conceição Barroso Henriques da Silva de Albuquerque para desempenhar as funções de tradutor-rectador da mesma Direcção-Geral, em regime de prestação de serviço, e

Considerando que é jurisprudência pacífica deste Tribunal que os contratos de pessoal além dos quadros têm de referir-se a funções e categorias desses mesmos quadros, por forma a evitar-se o absurdo de se criarem além do quadro funções e cargos alheios à orgânica dos serviços;

Considerando que no caso *sub judice*, porém, o contrato pode considerar-se permitido pelo § 2.º do artigo 157.º do Decreto-Lei n.º 35 108, de 7 de Novembro de 1945;

Considerando que o artigo 169.º do mesmo diploma estabelece a necessidade das habilitações mínimas do Decreto-Lei n.º 26 115 para o pessoal previsto exactamente naquele § 2.º do artigo 157.º;

Considerando que a categoria e ordenado atribuídos à interessada são os dos tradutores existentes noutros quadros, remunerados com 3600\$, correspondendo a um cargo acima do grupo T, donde resulta a necessidade da habilitação mínima do 5.º ano do liceu, de acordo com o citado decreto-lei;

Considerando que a interessada apenas tem a habilitação legal do 2.º grau da instrução primária, embora apresente documentos comprovativos da sua aptidão quanto à língua inglesa (e só a essa);

Considerando que o próprio aviso do concurso para selecção dos candidatos, publicado no *Diário do Governo* n.º 254, 2.ª série, de 30 de Outubro de 1961, consigna a exigência da habilitação mínima do 5.º ano do liceu ou equiparada;

Considerando que os serviços esclarecem que a interessada foi admitida ao concurso embora sem a habilitação exigida, por já exercer as funções de escrevente de 1.ª classe do Dispensário Central de Higiene de Lisboa, o que manifestamente não representa a equiparação necessária;

Decidem recusar o visto ao aludido contrato.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 2 de Abril de 1963, examinou o alvará que nomeia João Manuel da Costa Figueira para exercer as funções de professor eventual do 4.º grupo, 2.º grau, da Escola Comercial de Ferreira Borges, e

Considerando que o interessado exerce na Comissão Reguladora do Comércio de Algodão em Rama as funções de técnico de 2.ª classe e que o horário a que está sujeito nestes serviços é o fixado pelos Decretos-Leis n.ºs 37 118 e 42 800, respectivamente de 27 de Outubro de 1948 e 11 de Janeiro de 1960, ou seja o horário normal do funcionamento dos serviços públicos;

Considerando que o horário que lhe foi distribuído na Escola para que é nomeado, conforme o mapa junto ao processo, atribui-lhe serviço docente às 16 e 17 horas, excepto aos sábados;

Considerando que, assim, se verifica uma incompatibilidade de facto derivada da impossibilidade natural de se exercerem simultaneamente os dois lugares;

Considerando que a própria lei expressamente dispõe que são absolutamente incompatíveis os lugares que tenham de ser desempenhados dentro das horas regulamentares dos serviços públicos (artigo 5.º do Decreto n.º 15 538, de 1 de Junho de 1928):

Resolveu recusar o visto ao referido alvará.

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 5 de Abril de 1963, examinando a portaria do Ministério do Ultramar, com data de 6 de Fevereiro do ano corrente, que, sob a invocação do n.º 1, 1.º, da base XI da Lei Orgânica do Ultramar Português, conjugado com a alínea a) do artigo 26.º do Decreto n.º 44 736, de 28 de Novembro de 1962, promove à 1.ª classe do quadro médico comum do ultramar o médico de 2.ª classe do mesmo quadro Dr. António Sebastião Gonzaga de Ataíde e Lobo, e

Considerando que o mencionado Decreto n.º 44 736 regula especialmente, para as províncias ultramarinas de governo simples, o preenchimento das vagas de médico de 1.ª classe do quadro médico comum;

Considerando que esta disposição, de carácter imperativo e sem admitir excepção, prevalece sobre o artigo 87.º, § 2.º, do Decreto n.º 34 417, de 21 de Fevereiro de 1945; porquanto,

Considerando que, efectivamente, de harmonia com as regras de hermenêutica jurídica, tem de considerar-se tácitamente revogada a mesma disposição pelo novo preceito, na parte incompatível com este; assim,

Considerando que o médico em referência não reúne, quanto a tempo de serviço, as condições legalmente necessárias à promoção, pois, como consta do processo, tomou posse do lugar de médico de 2.ª classe em 22 de Dezembro de 1962:

Resolveu recusar o visto à referida portaria.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 5 de Abril de 1963, examinou a portaria do Sr. Ministro da Saúde e Assistência de 27 de Março último, que manda prorrogar a interinidade da Dr.ª Maria da Encarnação Ferreira Mendes de Vasconcelos até que o lugar seja provido por concurso, mas nunca por período superior a um ano, para exercer as funções de terceiro-analista do laboratório central da zona sul, lugar vago desde a distribuição de pessoal pela Portaria n.º 16 808, de 8 de Agosto de 1958, e

Considerando que a interessada foi nomeada, interinamente, para o lugar por portaria de 4 de Abril de 1962;

Considerando que a Lei de 14 de Junho de 1913 dispõe, no seu artigo 31.º, que as nomeações não definitivas para quaisquer cargos, funções ou serviços públicos do Estado serão unicamente válidas por um ano;

Considerando que o artigo 32.º do mesmo diploma legal estabelece que, se houver necessidade, em virtude da aplicação do artigo precedente, de fazer nova nomeação que não seja a definitiva, não poderá ser nomeado o indivíduo que anteriormente tiver exercido o cargo com nomeação de carácter não definitivo:

Decide recusar o visto à mencionada portaria.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 16 de Abril de 1963, examinou o alvará do director da Escola de Regentes Agrícolas de Coimbra, de 22 de Fevereiro último, que nomeia professor provisório da disciplina de Agrologia, Física Agrícola do 1.º grupo, o engenheiro agrónomo Joaquim Neto Murta, e

Considerando que o interessado é agrónomo de 2.ª classe da Direcção-Geral dos Serviços Industriais, colocado como chefe da 2.ª Circunscrição Industrial de Coimbra:

Considerando que dos documentos nos autos se verifica a incompatibilidade dos horários dos dois cargos que o interessado passaria a exercer;

Considerando terem os serviços esclarecido que o tempo que o funcionário faltaria ao serviço da Circunscrição Industrial, para dar aulas na Escola, seria compensado fora do horário normal;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 37 118, de 27 de Outubro de 1948, bem como o Decreto-Lei n.º 42 800, de 11 de Janeiro de 1960, patenteiam que o funcionário público é obrigado não só a prestar um certo número de horas de serviço, mas ainda a fazê-lo dentro do horário legal, que só pelo Conselho de Ministros pode ser alterado;

Considerando que a compensação das faltas aos tempos do horário, mediante a prestação de serviço fora do horário, não é legalmente admitida;

Considerando que se verifica a incompatibilidade de horários ou natural:

Decide recusar o visto ao aludido alvará.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 16 de Abril de 1963, examinou a portaria do Sr. Ministro da Educação Nacional, de 2 de Março último, que nomeia em comissão a professora do quadro de agregados do distrito escolar do Porto Tília de Jesus Fernandes Vitorino para a classe especial de crianças anormais da escola feminina da Associação Protectora da Criança contra a Crueldade e o Abandono, da 5.ª zona escolar do Porto, e

Considerando que o artigo 13.º, § 2.º, do Decreto-Lei n.º 35 401, de 27 de Dezembro de 1945, dispõe que para a regência das classes especiais de crianças anormais serão nomeados professores do ensino primário oficial com a especialização respectiva, em comissão anual de serviço;

Considerando que a comissão de serviço prevista no artigo 27.º da Lei de 14 de Junho de 1913, e regulada noutros diplomas, pressupõe a vinculação do funcionário ao seu quadro de origem, ao qual regressa finda a comissão, sendo certo que os professores do quadro de agregados têm, no dizer dos próprios serviços, «uma situação instável», o que realmente se verifica do Decreto-Lei n.º 28 081, de 9 de Outubro de 1937, bem explícito quanto à natureza transitória e precária da situação no dito quadro de agregados;

Considerando que o próprio Decreto-Lei n.º 35 401 contém no seu artigo 14.º um elemento decisivo para o inequívoco entendimento do citado artigo 13.º, pois que ao determinar as gratificações dos professores em comissão nas classes de anormais faz depender o seu quantitativo da situação dos professores relativamente a diuturnidades, excluindo assim os professores do quadro de agregados, que não têm nada que ver com as diuturnidades:

Decide recusar o visto à aludida portaria.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 26 de Abril de 1963, examinou a portaria do Sr. Ministro da Saúde e Assistência, de 17 do mesmo mês, que prorroga a interinidade do Dr. Henrique de Carvalho Gusmão como assistente do Dispensário do Lumiar, até que seja provido por concurso o lugar, vago desde 19 de Março de 1962, e

Considerando que o interessado completa em 22 de Maio próximo um ano de interinidade no lugar vago;

Considerando que a Lei de 14 de Junho de 1913 dispõe no seu artigo 31.º que as nomeações não definitivas para quaisquer cargos, funções ou serviços públicos do Estado serão unicamente válidas por um ano;

Considerando que o artigo 32.º do mesmo diploma legal estabelece que se houver necessidade, em virtude da aplicação do artigo precedente, de fazer nova nomeação que não seja a definitiva não poderá ser nomeado o indivíduo que anteriormente tiver exercido o cargo com nomeação de carácter não definitivo:

Decide recusar o visto à aludida portaria.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 26 de Abril de 1963, examinou a portaria do Sr. Ministro da Saúde e Assistência, de 17 do mesmo mês, que prorroga a interinidade da Dr.ª Maria Luísa de Moraes Sarmiento Tavares como médica estagiária do Centro de Diagnóstico e Profilaxia da Zona Sul, até que seja provido por concurso o lugar, vago desde 29 de Setembro de 1961, e

Considerando que a interessada já completou um ano de interinidade no lugar vago;

Considerando que a lei de 14 de Junho de 1913 dispõe no seu artigo 31.º que as nomeações não definitivas para quaisquer cargos, funções ou serviços públicos do Estado serão unicamente válidas por um ano;

Considerando que o artigo 32.º do mesmo diploma legal estabelece que se houver necessidade, em virtude da aplicação do artigo precedente, de fazer nova nomeação que não seja a definitiva não poderá ser nomeado o indivíduo que anteriormente tiver exercido o cargo com nomeação de carácter não definitivo:

Decide recusar o visto à mencionada portaria.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 26 de Abril de 1963, examinou o contrato celebrado com David Eiras Gonçalves da Silva, primeiro-oficial da Escola Industrial e Comercial de Vila Nova de Gaia, para exercer o lugar de primeiro-oficial do Instituto Industrial do Porto, e

Considerando que o provimento deste lugar está regulado nos artigos 194.º e 195.º do Decreto n.º 38 032, de 4 de Novembro de 1950, segundo os quais a vaga de primeiro-oficial dos institutos deve ser preenchida mediante concurso documental entre os segundos-oficiais do sexo masculino dos quadros das escolas dependentes da Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional que aí tenham prestado pelo menos três anos de serviço nessa categoria com boa informação ou, na falta destes, por concurso de provas entre os terceiros-oficiais que já tenham prestado nos institutos pelo menos três anos de serviço nesta categoria;

Considerando que o interessado é primeiro-oficial da indicada Escola, não estando, por isso, nas condições legais previstas naquelas disposições;

Considerando, no entanto, que se pretende justificar o provimento no lugar, tal como vem referido no contrato, com o fundamento de que por despacho ministerial proferido ao abrigo do artigo 219.º do citado Decreto n.º 38 032 foi mandado aplicar ao caso o preceituado no artigo 151.º, alínea c), do Decreto n.º 37 029, de 25 de Agosto de 1948, com a nova redacção dada pelo artigo 10.º do Decreto n.º 41 177, de 8 de Julho de 1957;

Considerando, porém, que a invocada disposição do artigo 219.º é de aplicação restrita aos casos não previstos na lei e, por isso, não pode ampliar-se às condições de provimento do lugar a que se refere o contrato, condições estas nitidamente expressas nos artigos 194.º e 195.º do citado Decreto n.º 38 032:

Resolveu recusar o visto ao referido contrato.

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 3 de Maio de 1963, examinou a portaria do Sr. Ministro do Ultramar, de 12 de Março de 1963, que nomeia o licenciado em Direito Alfredo Leal Franco delegado do procurador da República do Ultramar, colocando-o, interinamente, na 2.ª vara da comarca do Lobito, e

Considerando que o interessado nasceu em 24 de Agosto de 1921, tendo portanto mais de 35 anos de idade;

Considerando que o Decreto n.º 14 453, de 20 de Outubro de 1927 (Organização Judiciária do Ultramar), preceitua no seu artigo 27.º, § 3.º, que os candidatos a tais lugares estão sujeitos ao limite de idade de 35 anos;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 35 567, de 30 de Março de 1946, apenas exceptua desta exigência os candidatos que já forem delegados efectivos na metrópole;

Considerando que não é de invocar o Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, artigo 12.º, § 1.º, que dispensa daquele limite os indivíduos a prover em cargos públicos que transitam de outras funções públicas, porquanto o próprio estatuto logo no seu artigo 1.º determina que a sua aplicação aos serviços judiciais depende de disposição expressa, sendo certo que o artigo 1.º do Decreto n.º 43 742, de 21 de Junho de 1961, estipula que o mesmo estatuto é aplicável aos magistrados judiciais e do Ministério Público somente como lei subsidiária daquela Organização Judiciária do Ultramar;

Considerando que, como vem dito, tal Organização contém preceito expresso sobre a matéria, o que proíbe no caso o recurso a leis subsidiárias:

Decide recusar o visto à mencionada portaria.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 7 de Maio de 1963, examinou a portaria que, nos termos do n.º 4.º do artigo 11.º do Estatuto Disciplinar dos Funcionários Civis do Estado (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 32 659, de 9 de Fevereiro de 1943), transfere o auxiliar de enfermagem do Hospital de Rovisco Pais Frederico de Paiva Santos para idêntico lugar do quadro do Sanatório de Sousa Martins, e

Considerando que a pena indicada no n.º 4.º do citado artigo 11.º é a de «afastamento do serviço para outro análogo, sem prejuízo de terceiro», implicando, segundo o n.º 2.º do artigo 13.º, «a perda de 30 dias para efeitos de antiguidade e aposentação»;

Considerando que a transferência, como ressalta das disposições combinadas do n.º 4.º e alínea b) do mesmo artigo 13.º, decorre ou pode decorrer da «pena de suspensão de exercício e vencimentos de mais de 60 até 180 dias», pelo que, além de constituir efeito diferente do atribuído ao n.º 4.º do artigo 11.º, representa, sem dúvida, sanção mais grave;

Considerando que a *pena de afastamento do serviço para outro análogo* se aplica aos funcionários que não possam manter-se no meio em que se encontram com o prestígio correspondente à função ou que se mostram incompatibilizados com ele de modo a serem aí elementos perturbadores» (artigo 20.º do Estatuto dos Funcionários), e a transferência, conforme estabelecem os n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do artigo 21.º, nos casos de *negligência grave e demonstrativa de falta de zelo pelo serviço, de erro de ofício ou de procedimento atentatório da dignidade e prestígio do funcionário ou da função*;

Considerando que as circunstâncias assim definidas marcadamente revelam que a transferência importa, da parte do funcionário punido, uma conduta mais distante da normal;

Considerando que o mencionado artigo 13.º expressamente determina que as penas disciplinares têm unicamente os efeitos declarados na lei;

Considerando que não se mostra proibido o *afastamento do serviço para outro análogo* dentro do mesmo quadro, mas, ao contrário, permitido, como única forma de conduzir fielmente o n.º 4.º do artigo 11.º ao domínio da prática;

Considerando que a lei o que de modo nenhum autoriza é a duplicação ou ampliação dos efeitos da pena;

Considerando que no caso *sub judice* haveria ainda ofensa ao princípio da incomunicabilidade dos quadros, por serem diferentes os quadros do Hospital de Rovisco Pais e do Sanatório de Sousa Martins;

Considerando que o Prof. Marcelo Caetano, embora chame *transferência ao afastamento do serviço*, logo esclareceu no seu livro *Do Poder Disciplinar* (p. 108) que «o novo serviço deve ser análogo ao anterior» e que «costuma entender-se esta analogia em termos restritos, admitindo a transferência só para lugares do mesmo quadro, ou com funções idênticas às exercidas», doutrina esta, aliás, também seguida pelo Dr. Pinto Garção em *A Disciplina dos Funcionários* (2.ª edição, p. 84);

Considerando, pelo exposto, que a invocada disposição no n.º 4.º do artigo 11.º não é nem pode servir de lei permissiva do acto:

Resolve, por maioria, recusar o visto à referida portaria.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 7 de Maio de 1963, examinou a portaria do Sr. Ministro da Saúde e Assistência, de 6 de Abril findo, que promove à categoria de terceiro-oficial do quadro do pessoal de secretaria da Direcção-Geral de Saúde a escriturária de 1.ª classe, vitalícia, do quadro do pessoal da secretaria das delegações e subdelegações de saúde Delmira Martins Torres Vaz de Castro, habilitada em concurso de provas públicas e classificada depois no concurso documental, e

Considerando tratar-se de uma promoção, a qual só pode efectuar-se para a categoria imediatamente superior (artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 26 115), segundo a regra incontestada de que as promoções só são possíveis dentro do mesmo quadro;

Considerando que pela portaria *sub judice* a promoção se verifica para quadro diferente;

Considerando que tal procedimento não encontra base nos artigos 17.º e 19.º do Decreto n.º 42 210, de 13 de Abril de 1959;

Considerando que na verdade esses preceitos determinam respectivamente que os cargos administrativos são providos por concurso de provas práticas entre os funcionários de categoria imediatamente inferior (artigo 17.º), ou seja, por promoção precedendo concurso de provas, e que aos concursos poderão ser admitidos funcionários de quaisquer quadros do Ministério (artigo 19.º);

Considerando, porém, que este último preceito não significa a unificação dos quadros do Ministério, continuando estes a ser distintos;

Considerando que da conciliação dos dois artigos citados resulta que se os concursos de habilitação podem por economia (mesmo de tempo) ser únicos, pois que admitem todos os funcionários que satisfaçam as condições exigidas, já a classificação tem de fazer-se em concurso documental entre os concorrentes de cada quadro com direito de acesso à categoria imediatamente superior;

Considerando que os serviços realmente realizaram dois concursos — o de provas públicas de habilitação (*Diário do Governo* n.º 284, 2.ª série, de 5 de Dezembro de 1962) e depois o concurso documental de classificação (*Diário do Governo* n.º 71, 2.ª série, de 25 de Março findo), verificando-se neste último que

a interessada obteve o 1.º lugar na classificação para o quadro da Direcção-Geral de Saúde e o 2.º lugar para o seu próprio quadro;

Considerando que assim se verifica a anomalia de a interessada não merecer ser promovida no seu próprio quadro em 1.º lugar, merecendo-o todavia em quadro diverso, enquanto a primazia no seu a outrem cabia;

Considerando que, examinando as díspares classificações simultâneas do mesmo candidato para os diversos quadros, se vê que um concursado pode subir de categoria antes de outro melhor classificado, bastando para tal que o provimento seja mais rápido, e ainda que pode ficar com direito à promoção em vários quadros se obtiver a mesma classificação em todos;

Considerando que estes resultados de uma certa interpretação da lei são só por si bastantes para a repelir:

Decide recusar o visto à mencionada portaria.

*

O Tribunal de Contas, em sessão de 7 de Maio de 1963, examinou o contrato celebrado com José Duarte Pires para desempenhar as funções de chefe de secção na Junta das Construções para o Ensino Técnico e Secundário, e

Considerando que o artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 26 117, de 23 de Novembro de 1935, com a nova redacção que lhe foi dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 44 853, de 15 de Janeiro de 1963, determina que os lugares de chefe de secção dos serviços administrativos dos diferentes departamentos do Ministério das Obras Públicas, com excepção do Laboratório Nacional de Engenharia Civil, sejam «providos por concurso de provas práticas entre os primeiros-oficiais do respectivo quadro permanente com mais de três anos de bom e efectivo serviço na categoria»;

Considerando que o interessado exerceu, como simples assalariado, o lugar de primeiro-oficial e não se encontra no desempenho de funções que lhe atribuem esta qualidade;

Considerando que, se possuísse a categoria em referência, ainda necessitaria, para o efeito, de pertencer ao quadro permanente;

Considerando que na hipótese, aliás inadmissível, de o interessado poder beneficiar da citada disposição legal, mesmo assim teria de ser submetido a concurso de provas práticas;

Considerando, nestes termos, que não se verificam quaisquer dos requisitos exigidos por lei:

Resolve recusar o visto ao referido contrato.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 7 de Maio de 1963, examinou a portaria do Sr. Ministro da Educação Nacional, de 22 de Fevereiro de 1962, que manda conceder ao professor efectivo do Instituto Nacional de Educação Física Mário Gonçalves Viana o aumento de vencimento correspondente à 1.ª diuturnidade de serviço, e

Considerando que o direito à diuturnidade tem de ser consignado nos diplomas de organização dos respectivos serviços, o que é confirmado pelo artigo 10.º do Decreto com força de lei n.º 21 426, de 30 de Junho de 1913;

Considerando que o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935, não invalida este princípio, estabelecendo, sim, a abolição do regime de diuturnidades quanto aos funcionários em geral, abrindo excepção para os professores dos diversos ramos e graus de ensino;

Considerando que a correcta interpretação dos textos leva à conclusão certa, de que só é permitida a concessão de diuturnidades, nos diplomas orgânicos dos

serviços, quando se trate de professores, sem que o citado artigo 12.º possa ter transformado de disposição proibitiva em preceito geral permissivo;

Considerando que o próprio § 3.º daquele artigo 12.º revela que o direito à diuturnidade tem de conformar-se com o que vai disposto nos mapas anexos ao decreto — e dos quais se vê que nem a todos os professores é reconhecido tal direito;

Considerando que este regime legal das diuturnidades pode sintetizar-se na regra de que só aos professores pode ser concedido o direito, mas nem por isso a todos fica automaticamente reconhecido;

Considerando que neste sentido é bem significativa a circunstância de os estatutos ou leis orgânicas dos diferentes ramos e graus de ensino consignarem expressamente o direito às diuturnidades, quando o admitem, regulamentando-o cada diploma como entende ser mais conveniente;

Considerando que, por seu lado, os diplomas respeitantes ao Instituto Nacional de Educação Física (Decreto-Lei n.º 30 279, de 23 de Janeiro de 1940, Lei n.º 2064, de 22 de Junho de 1953, e Decreto-Lei n.º 41 447, de 17 de Outubro de 1957), ao contrário dos diplomas legais pertinentes aos outros ramos de ensino, não contém uma palavra referente a diuturnidades;

Considerando que é jurisprudência pacífica deste Tribunal que o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115, tendo natureza declaradamente excepcional quanto à concessão de diuturnidades aos professores, não comporta interpretação extensiva;

Considerando que a inscrição orçamental de uma verba só é legítima quando decorre de lei anterior permissiva:

Decide recusar o visto à mencionada portaria.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 10 de Maio de 1963, examinou a portaria que prorroga a interinidade de Maria Irene Fonseca Pereira, até que seja provido por concurso o lugar de catalogadora dos serviços centrais do Instituto de Assistência Nacional aos Tuberculosos, e

Considerando que o artigo 7.º do Decreto n.º 31 913, de 12 de Março de 1942, não é de aplicar ao caso *sub judice*, conforme se verifica, interpretando aquela disposição em face da proposta para o preenchimento do lugar;

Considerando que a interessada foi nomeada interinamente catalogadora dos citados serviços por portaria de 17 de Abril de 1962 e tomou posse no dia 23 seguinte;

Considerando que o artigo 32.º da Lei de 14 de Junho de 1913 expressamente determina que a nomeação não poderá recair sobre indivíduo que anteriormente tenha desempenhado as mesmas funções com carácter não definitivo;

Considerando assim que a prorrogação da interinidade em referência carece de viabilidade legal:

Resolve recusar o visto à mencionada portaria.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 14 de Maio de 1963, examinou a portaria do Sr. Ministro do Ultramar, de 15 de Fevereiro último, que nomeia o engenheiro geógrafo João Fernandes Delgado para o cargo de inspector provincial dos Serviços Geográficos e Cadastrais da província de Moçambique, num dos lugares criados pelo artigo 61.º do Decreto n.º 43 340, de 21 de Novembro de 1930, e

Considerando que o referido diploma criou junto de cada direcção provincial de serviços os lugares de inspector provincial, com a categoria da letra D e em

tudo equiparados aos directores de serviços, sendo providos ou por transferência do director provincial dos respectivos serviços ou por nomeação de pessoa que reúna as condições legais para o cargo de director;

Considerando que para reorganizar os serviços geográficos e cadastrais foi promulgado o Decreto n.º 44 239, de 16 de Março de 1962, o qual no capítulo do pessoal abre secções distintas, uma com a epígrafe «recrutamento e ingresso nos quadros» e outra com o título «das promoções»;

Considerando que nesta secção das promoções se regula o acesso nas diferentes categorias com mais de uma classe;

Considerando que é nessa mesma secção que se legisla quanto ao provimento dos lugares de director provincial e de inspector provincial, sendo evidente pela própria epígrafe que o cargo de inspector provincial se define como de promoção;

Considerando que o artigo 31.º, na verdade, dispõe que as funções de inspector provincial e de director provincial são desempenhadas por diplomados com curso superior que se adapte à natureza dos serviços, com a categoria de director de serviços;

Considerando que o mesmo artigo imediatamente declara como se adquire a categoria de director de serviços, seja por promoção por escolha entre os engenheiros geógrafos-chefes e os actuais chefes de divisão técnica com mais de quatro anos de serviço, ou seja ainda pelo exercício do cargo durante mais de quatro anos, com boas informações, por funcionário em comissão de serviço, nos termos do artigo 37.º, § 1.º, do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino;

Considerando que o interessado não reúne os requisitos mencionados, nem os do artigo 61.º do Decreto n.º 43 340, também referido na portaria, sendo estranho aos serviços:

Decide recusar o visto à referida portaria.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 14 de Maio de 1963, examinou a portaria do Sr. Ministro do Ultramar, de 15 de Fevereiro último, que nomeia o engenheiro geógrafo Emílio Eugénio de Oliveira Mertens para o cargo de Inspector provincial dos Serviços Geográficos e Cadastrais da província de Moçambique, num dos lugares criados pelo artigo 61.º do Decreto n.º 43 340, de 21 de Novembro de 1930, e

Considerando que o referido diploma criou junto de cada direcção provincial de serviços os lugares de inspector provincial, com a categoria da letra D e em tudo equiparados aos directores de serviços, sendo providos ou por transferência do director provincial dos respectivos serviços ou por nomeação de pessoa que reúna as condições legais para o cargo de director;

Considerando que para reorganizar os serviços geográficos e cadastrais foi promulgado o Decreto n.º 44 239, de 16 de Março de 1962, o qual no capítulo do pessoal abre secções distintas, uma com a epígrafe «recrutamento e ingresso nos quadros» e outra com o título «das promoções»;

Considerando que nesta secção das promoções se regula o acesso nas diferentes categorias com mais de uma classe;

Considerando que é nessa mesma secção que se legisla quanto ao provimento dos lugares de director provincial e de inspector provincial, sendo evidente pela própria epígrafe que o cargo de inspector provincial se define como de promoção;

Considerando que o artigo 31.º, na verdade, dispõe que as funções de inspector provincial e de director provincial são desempenhadas por diplomados com curso superior que se adapte à natureza dos serviços, com a categoria de director dos serviços;

Considerando que o mesmo artigo imediatamente declara como se adquire a categoria de director de serviços, seja por promoção por escolha entre os engenheiros geógrafos-chefes e os actuais chefes de divisão técnica com mais de quatro anos de serviço, ou seja ainda pelo exercício do cargo durante mais de quatro anos, com boas informações, por funcionário em comissão de serviço, nos termos do artigo 37.º, § 1.º, do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino;

Considerando que o interessado não reúne os requisitos mencionados, nem os do artigo 61.º do Decreto n.º 43 340, referido na portaria, sendo estranho aos serviços:

Decide recusar o visto à referida portaria.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 21 de Maio de 1963, analisando o alvará que nomeia António Ramos Tomás para o cargo de auxiliar provisório de grafias da Escola Industrial e Comercial de Castelo Branco, e

Considerando que o interessado é aspirante de secretaria da Câmara Municipal de Castelo Branco;

Considerando que o Código Administrativo, no seu artigo 544.º, declara incompatível o exercício efectivo das funções de secretaria com o exercício, não imposto por lei, de outro qualquer cargo ou função pública também remunerado;

Considerando que o exercício do cargo para que o interessado é nomeado não é imposto por lei e é remunerado, como se vê da informação de cabimento, por verba inscrita no capítulo 5.º, artigo 815.º, n.º 2), da tabela de distribuição da despesa do Ministério da Educação Nacional para o corrente ano económico:

Pelos fundamentos expostos, resolve recusar o visto ao referido alvará.

*

O Tribunal de Contas, em sessão de 24 de Maio de 1963, examinando a portaria pela qual é nomeado, nos termos do artigo 135.º do Decreto-Lei n.º 38 969, de 27 de Outubro de 1962, escriturário de 2.ª classe da Direcção do Distrito Escolar de Viseu Maria da Conceição de Sousa, auxiliar de limpeza da escola feminina n.º 2 da cidade de Santarém, na vaga resultante da promoção a escriturário de 1.ª classe do anterior funcionário, e

Considerando que, dispo do artigo 136.º do mencionado decreto-lei que «a escriturário de 1.ª classe serão promovidos os escriturários de 2.ª classe da respectiva Direcção Escolar», é, por consequência, o lugar de escriturário de 2.ª classe um lugar de acesso;

Considerando que a interessada, sendo auxiliar de limpeza, faz parte do pessoal contratado não pertencente aos quadros, e, por isso, não tem a qualidade de funcionário, e

Considerando que a interessada completou 36 anos de idade em 11 de Janeiro último, excedendo assim o limite legal de idade para admissão ao referido lugar:

Resolve recusar o visto à mencionada portaria.

*

O Tribunal de Contas, em sessão de 24 de Maio de 1963, examinando a portaria de 18 de Maio de 1963, pela qual é nomeada Lobélia Canas Pires para exercer, interinamente e até ao provimento do lugar por concurso, mas por período nunca superior a um ano, as funções de catalogadora dos serviços centrais do Instituto de Assistência Nacional aos Tuberculosos, num lugar criado ao abrigo

do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 31 913, de 12 de Março de 1942, por despacho ministerial de 23 de Janeiro de 1961, e na vaga resultante da transferência de Maria Aurora Bentes dos Santos, ocorrida em 1 de Setembro de 1962, e

Considerando que o referido artigo 7.º permite, quando se trate de instalar novos serviços de assistência ou de ampliar ou introduzir serviços novos em instituições já existentes, e enquanto não forem fixados os quadros, a admissão de pessoal indispensável à execução dos serviços na sua fase inicial e não a criação de lugares, o que só pode verificar-se com a fixação do respectivo quadro, findo o período de instalação ou ampliação previsto no § único daquele artigo;

Considerando que a proposta inicial para a admissão de uma catalogadora para os referidos serviços centrais foi aprovada por despacho ministerial de 20 de Novembro de 1959 e que, consequentemente, se encontra esgotado o período previsto no citado § único do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 31 913 e no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 39 927, de 24 de Novembro de 1954, e ainda não foi fixado o respectivo quadro;

Considerando que, assim, não se trata de hipótese a que seja aplicável o mencionado artigo 7.º e que, não estando legalmente criado o lugar de catalogadora, não é possível a nomeação, qualquer que seja a forma por que se revista o provimento;

Resolve recusar o visto à referida portaria.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 24 de Maio de 1963, examinando a portaria que, nos termos do artigo 3.º do Decreto n.º 20 604, de 30 de Novembro de 1931, e artigo 1.º do Decreto n.º 25 797, de 28 de Agosto de 1935, nomeia Maria de Lurdes Macedo Pereira Martins para o lugar de regente do posto escolar do Preventório da Parede, e

Considerando que a interessada não pertence aos quadros dos regentes agregados, legalmente existentes para o provimento respectivo dos postos escolares;

Considerando que, nos termos do artigo 3.º do Decreto n.º 20 604, embora de livre escolha ministerial, o provimento em causa tem de fazer-se por colocação de indivíduo pertencente aos quadros competentes;

Considerando que este entendimento da lei se vê expressamente confirmado na Portaria n.º 17 789, de 4 de Julho de 1960;

Considerando que, na verdade, a regra xx, n.º 3.º, daquele diploma afirma o princípio, nesta matéria, do poder discricionário do Ministro vinculado à condição de ser feita a escolha de entre os regentes dos quadros de agregados;

Considerando que, não obstante o imperativo de tal condição, o mesmo poder discricionário do Ministro tem larga margem de exercício, porquanto fica independente do condicionalismo das preferências dos n.ºs 1.º e 2.º da mencionada regra xx da Portaria n.º 17 789;

Considerando ainda que a relativa limitação da escolha ministerial é compreensível e justa, pois a entrada nos quadros dos regentes agregados é forma segura de garantir o mínimo de condições necessárias ao desempenho da função escolar;

Resolveu, por maioria, recusar o visto à referida portaria.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 28 de Maio de 1963, examinou o contrato celebrado com Joaquim Carneiro de Sousa para a prestação de serviços como motorista das brigadas do Centro de Diagnóstico e Profilaxia da Zona Centro do Instituto de Assistência Nacional aos Tuberculosos, e

Considerando que o interessado completou 30 anos de idade em 10 de Julho de 1962;

Considerando que se mostra assim excedido o limite de idade para a admissão como condutor de automóveis nos serviços do Estado, fixado em 30 anos pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 33 651, de 19 de Maio de 1944;

Considerando que o Tribunal, através de várias resoluções, fixou doutrina no sentido de que «por falta de distinção expressa, a palavra contrato tem na referida disposição sentido amplo, abrangendo tanto os agentes funcionários a investir nas funções por contrato como os agentes não funcionários que, embora assalariados, são contratados para o lugar, uns e outros dentro dos quadros ou além deles», sendo certo que a redacção do preceito, «pela sua forma absoluta, não admite excepções», e «que a razão determinante da lei não pode nem deve ser interpretada só em benefício da segurança pessoal de certas categorias superiores de funcionários com exclusão de outras categorias subordinadas»;

Considerando ainda que a exigência do preceito em causa «não foi prejudicada pelo condicionalismo geral estabelecido pelo Código da Estrada, pois se trata de uma providência especial para os serviços do Estado, de harmonia com certos princípios que levam a Administração a estabelecer limites de idade para a admissão dos seus servidores»;

Considerando que os princípios assim enunciados nada perdem da sua validade em face do caso vertente:

Resolve, por maioria, recusar o visto ao mencionado contrato.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 28 de Maio de 1963, examinou a portaria pela qual o juiz de direito de 3.ª classe licenciado Luciano dos Santos Patrão é nomeado para exercer, interinamente e em comissão de serviço, o lugar de inspector-chefe da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, e

Considerando que a nomeação do interessado se limitaria a produzir os seus efeitos durante o impedimento do licenciado Rui Eduardo Moura Brás Mimoso, nomeado para prestar serviço em comissão gratuita na Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes;

Considerando que esta última nomeação foi feita nos termos do artigo 27.º da Lei de 14 de Junho de 1913 e remetida a este Tribunal para mera anotação através da sua Direcção-Geral, que, ao efectuá-la, não tinha de apreciar, como na realidade não apreciou, a legalidade do respectivo diploma;

Considerando, assim, e em obediência às disposições legais aplicáveis, que a referida anotação «não poderá ser invocada como justificação ou fundamento de qualquer acto posterior sujeito ao exame ou julgamento do Tribunal»;

Considerando que a autorização para o exercício da referida comissão foi dada por despacho do Ministro da Justiça de 2 de Abril de 1963, com a indicação de que deveria ser feita ao abrigo do disposto no artigo 27.º da Lei de 14 de Junho de 1913;

Considerando que a mesma comissão, a exercer gratuitamente, não foi especificada ou definida quanto ao seu objectivo;

Considerando que, em semelhantes condições, o acto administrativo carece de existência jurídica;

Considerando, consequentemente, que nenhuma relação jurídica foi por esse acto constituída, dele não resultando, portanto, quaisquer efeitos jurídicos;

Considerando que a gratuidade do exercício da referida comissão contraria radicalmente o princípio da situação legal e objectiva do funcionário, imodificável por simples vontade da Administração ou dos seus agentes;

Considerando que, em face de tal razão de direito, não pode aquela comissão ser exercida gratuitamente, sem lei expressa;

Considerando, ainda, que de um acto meramente material não advêm, nem poderão advir, as condições jurídicas necessárias para o provimento interino *sub judice*, porquanto o titular do lugar a prover não ficou impedido de o exercer nos termos da lei, tanto mais que, dadas as circunstâncias verificadas, não é de aceitar, como disponível, a verba relativa à remuneração do cargo de inspector-chefe da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado:

Resolve recusar o visto à mencionada portaria.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 4 de Junho de 1963, examinou a portaria do Ministério do Ultramar que nomeia, interinamente, o licenciado José Martins Pinto para o lugar de notário de 2.^a classe da sede do julgado de Mucuba, na comarca de Quelimane, criado pelo artigo 16.^o do Decreto n.^o 43 586, de 7 de Abril de 1961, e

Considerando que esta portaria invoca, como disposições permissivas do acto, os artigos 8.^o, 63.^o e 66.^o do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, que se referem como aplicáveis por força do artigo 17.^o do Decreto n.^o 43 899, de 6 de Setembro de 1961, e do n.^o 1.^o do artigo 28.^o do mesmo diploma;

Considerando que o mencionado lugar ainda não foi provido;

Considerando que o provimento dos lugares de notário no ultramar está condicionado pelas disposições específicas do citado Decreto n.^o 43 899, que são de observar nos termos nelas previstos;

Considerando que a condição prévia fundamental para esse provimento, conforme se dispõe no artigo 29.^o daquele decreto, é a abertura de concurso documental, preservando o mesmo artigo certas condições de admissão e preferências a observar;

Considerando que o artigo 30.^o do mesmo diploma previne o caso do concurso ficar deserto, providenciando, em tal hipótese, sobre outras formas de provimento, indicando então, e só então, em terceiro lugar, a nomeação interina de qualquer licenciado ou bacharel em direito;

Considerando, assim, que a nomeação interina está por lei concretamente subordinada à verificação prévia da abertura do concurso, e que este tenha ficado deserto, não sendo, pois, lícito concluir que a interinidade possa ter lugar sem que se verifique tal circunstância;

Considerando que existindo no texto da lei a obrigação de realização de concurso para o provimento do lugar, este não se pode fazer sem que se proceda a essa formalidade, sob pena de nulidade, obrigando a lei nessas condições a própria Administração;

Considerando que não são de invocar, em contrário, as disposições gerais do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, porque, embora o relatório do Decreto n.^o 43 899 o indique como lei subsidiária e nessa conformidade disponha o artigo 17.^o, aquelas disposições não podem sobrepor-se às especiais contidas neste decreto sobre interinidades e condicionadas por forma expressa e iniludível;

Considerando que quando a lei estabelece determinadas condições para se obter o provimento de qualquer cargo não é lícito a nenhuma autoridade, seja ela de que categoria for, acrescentá-las ou modificá-las por mais flagrante e notória que seja a sua necessidade e por mais reconhecida que seja a sua conveniência; consequentemente,

Considerando que, se em relação à interinidade em causa, a lei indica determinado condicionalismo para ser adoptado, não podem, de maneira alguma, dispensar-se essas condições ou substituírem-se por outras;

Considerando que é irrelevante a citação do n.^o 1 do artigo 28.^o do aludido Decreto n.^o 43 899, de 6 de Setembro de 1961, pela simples razão de que se trata de provimento de determinado lugar cuja disciplina está nitidamente demarcada nas disposições do artigo 30.^o deste mesmo decreto;

Considerando, portanto, que a nomeação interina do interessado, tal como vem indicada, não tem base legal bastanta:

Resolve recusar o visto à referida portaria.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 5 de Junho de 1963, examinou a portaria que nomeia provisoriamente para o lugar de escriturário de 1.^a classe da Secção do Arquivo Geral de Registo Criminal e Policial a escriturária de 2.^a classe da mesma Secção Leonor dos Anjos Costa, e

Considerando que a nomeação, como se refere na mesma portaria, é feita nos termos do artigo 4.^o do Decreto-Lei n.^o 32 679, de 20 de Fevereiro de 1943;

Considerando que esta disposição determina que se for absolutamente necessário admitir pessoal para suprir a falta de funcionários do Estado ou dos corpos administrativos que se encontrem prestando serviço militar (como é o caso) far-se-ão nomeações provisórias para os lugares de entrada dos respectivos quadros;

Considerando que em obediência a princípios de economia orçamental e salvaguarda dos direitos ou vantagens dos funcionários já existentes nos quadros, a referida admissão de pessoal é provisória e está condicionada aos lugares de entrada e a uma ordem de preferência a observar entre candidatos habilitados em concurso ou quaisquer indivíduos estranhos com as habilitações necessárias (citado artigo 4.^o);

Considerando, porém, que se pretende fazer a admissão no lugar de escriturário de 1.^a classe e a interessada ocupa, no mesmo quadro, um lugar da categoria imediatamente inferior;

Considerando que para os efeitos do Decreto-Lei n.^o 32 679 o lugar de escriturário de 2.^a classe é de entrada no respectivo quadro, como se conclui nas disposições do § 2.^o do artigo 29.^o do Decreto n.^o 40 738, com a nova redacção dada pelo artigo 2.^o do Decreto n.^o 44 280, de 17 de Abril de 1962;

Considerando que pelas razões já atrás indicadas é manifesto que o intuito do Decreto n.^o 32 679, neste aspecto, foi de considerar como lugar de entrada nos respectivos quadros o lugar mais baixo da escala hierárquica;

Considerando que não invalida este entendimento o facto de poderem ser providos nos lugares de escriturário de 1.^a classe quaisquer indivíduos com as habilitações referidas na última parte do § 2.^o do artigo 29.^o já mencionado;

Considerando que na hipótese, aliás inadmissível, de o lugar de escriturário de 1.^a classe poder ser considerado de entrada no respectivo quadro, nem mesmo assim a interessada poderia ser provida nestas condições por não possuir as habilitações bastantes (2.^o ciclo dos liceus ou equivalente);

Considerando, portanto, que não se verificam os requisitos legais para a admissão no lugar em referência:

Resolve recusar o visto à mencionada portaria.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 7 de Junho de 1963, examinou a portaria que nomeia Lucinda Ivone Pereira Machado, professora provisória do 6.^o grupo, 2.^o grau, da Escola Comercial de D. Maria I;

Considerando que o artigo 544.^o do Código Administrativo determina que o exercício efectivo das funções de secretaria é incompatível com o exercício,

não imposto por lei, de outro qualquer cargo ou função pública também remunerado;

Considerando que o exercício do cargo em referência é remunerado e não é imposto por lei:

Resolve recusar o visto à mencionada portaria.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 2 de Julho corrente, examinando o contrato de prestação de serviços na Junta de Investigações do Ultramar, como investigador, do engenheiro agrónomo de 1.ª classe Rui Cinatti Vaz Monteiro Gomes, celebrado de harmonia com o n.º 3.º do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 35 395, de 26 de Dezembro de 1945, do § 2.º do artigo 45.º e artigo 48.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aquele com a nova redacção que lhe foi dada pelo artigo 21.º do Decreto n.º 44 364, de 25 de Maio de 1962;

Considerando que, segundo o mesmo contrato, «cuja renovação foi autorizada por despacho de 29 de Janeiro último», o mesmo engenheiro se obriga a cumpri-lo;

Considerando que o nomeado é engenheiro agrónomo de 1.ª classe do quadro comum do ultramar;

Considerando que, por contrato celebrado em 29 de Abril de 1957, foi o interessado admitido para a mesma prestação de serviços, ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 3.º do Decreto n.º 34 107, de 13 de Novembro de 1944, que estipulava que tais contratos vigorassem durante o tempo previsto para a realização do serviço, não podendo a sua validade exceder cinco anos;

Considerando que, findo o período acima referido, o contrato agora sujeito a visto é considerado, como acima se disse, «renovação» do anterior — o que a lei então vigente não permitia;

Considerando que para a renovação actual vêm invocados como lei permissiva o § 2.º do artigo 45.º e o artigo 48.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino;

Considerando que o citado § 2.º do artigo 45.º refere que, independentemente do provimento de cargos, poderá ser contratado outro pessoal necessário aos serviços, desde que no respectivo orçamento tenham cabimento as despesas correspondentes, mesmo por verbas globais, e a que o artigo 48.º dispõe que «os contratos para a prestação de serviços» permitidos pela disposição acima indicada «durarão o tempo previsto para a realização do trabalho, mas não mais de quatro anos»;

Considerando, assim, que as disposições do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino agora invocadas provêm das anteriores — artigo 1.º, n.º 2.º, e artigo 3.º, alínea a), do Decreto n.º 34 107, de 13 de Novembro de 1944;

Considerando que tanto nas citadas disposições anteriores como nas actualmente em vigor é evidente a intenção do legislador em limitar o período de duração do contrato de prestação de serviços;

Considerando que o nomeado, tendo chegado ao termo do período de tempo fixado para a prestação de serviço, ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 3.º do Decreto n.º 34 107, não pode agora, no domínio da nova lei, continuar ou voltar a ser contratado para prestar o mesmo serviço e que entendimento diferente consistiria em aceitar o que o legislador nunca aceitou:

Pelos fundamentos expostos, resolve recusar o visto ao referido contrato.

*

O Tribunal de Contas examinou o contrato celebrado com Henrique das Neves Dias para desempenhar as funções de auxiliar de contabilidade na Direcção-Geral dos Serviços de Prospeccção e Exploração Mineira, da Junta de Energia Nuclear, e

Considerando que, por força do disposto no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935, e no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 34 945, de 27 de Setembro de 1945, «não poderão os serviços recrutar pessoal» além dos quadros com remunerações superiores ou inferiores às que percebem «no mesmo serviço» os «servidores de igual categoria nas mesmas condições»;

Considerando que, nos termos do artigo 2.º do citado Decreto-Lei n.º 34 945, com a nova redacção dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 35 495, de 8 de Fevereiro de 1946, o pessoal admitido além dos quadros deve ter as mesmas habilitações exigidas aos funcionários daqueles mesmos quadros segundo as suas categorias;

Considerando que a determinação assim expressa não envolve só os casos em que os admitidos além dos quadros vão desempenhar funções com designação igual à da categoria dos funcionários dos mesmos quadros;

Considerando que o entendimento em contrário permitiria que uma simples diferença na designação de funções possibilitasse o recrutamento de indivíduos sem as habilitações indispensáveis ao bom exercício dos cargos em que fossem investidos;

Considerando que não se mostra defensável o critério da exigência de habilitações legais para os que se encontram nos precisos termos das disposições invocadas e da não exigência das mesmas habilitações nos casos em que, em face da designação de funções, se não pudesse estabelecer uma rigorosa correspondência;

Considerando que o interessado iria desempenhar uma função administrativa para além do quadro com o vencimento que compete ao atribuído aos terceiros-oficiais do respectivo quadro;

Considerando que o mesmo interessado não tem as habilitações exigidas para o desempenho daquelas funções:

Resolve recusar o visto ao referido contrato.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 5 de Julho de 1963, examinou a portaria que nomeia para desempenhar as funções correspondentes a chefe de secção no Gabinete da Ponte sobre o Tejo, com o vencimento mensal de 4500\$, Francisco Mendes Alves Pinto da Fonseca, presentemente desempenhando no mesmo Gabinete as funções de primeiro-oficial, também em comissão, e

Considerando que o interessado é segundo-oficial do quadro permanente da Junta Autónoma de Estradas, dependente do Ministério das Obras Públicas, e que possui como habilitações literárias o curso complementar de comércio, equiparado ao 2.º ciclo dos liceus;

Considerando que, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 44 600, de 26 de Setembro de 1962, o pessoal técnico, administrativo, especializado e menor necessário ao funcionamento do Gabinete da Ponte sobre o Tejo poderá ser contratado ou assalariado, nos termos e com remunerações que forem aprovadas pelo Ministro das Obras Públicas, *em conformidade com as leis em vigor*, acrescentando, porém, o § 3.º do mesmo artigo que o pessoal do Ministério das Obras Públicas que for colocado no referido Gabinete será considerado em comissão de serviço pelo tempo que for fixado pelo Ministro da pasta, sendo os vencimentos fixados por despacho do mesmo Ministro, com acordo do Ministro das Finanças, conforme prevê o artigo 7.º do mesmo diploma;

Considerando que a própria portaria indica que as funções que o interessado vai desempenhar são as correspondentes à categoria de chefe de secção, fixando-lhe o vencimento próprio;

Considerando que, em geral, nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935, só podem ser providos nos lugares de chefe

de secção os indivíduos que possuam curso superior adequado ao exercício desses cargos;

Considerando que, especialmente nos termos do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 26 117, com a nova redacção dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 44 853, de 15 de Janeiro de 1963, o provimento dos lugares de chefe de secção dos serviços administrativos dos diferentes departamentos do Ministério das Obras Públicas, salvo o disposto na lei orgânica do Laboratório Nacional de Engenharia Civil, obedece à condição prévia de um concurso de provas práticas entre os primeiros-oficiais ou, na hipótese do § 1.º do mesmo artigo, de um concurso a que poderão também apresentar-se indivíduos habilitados com os cursos superiores ali referidos;

Considerando que da coordenação destas disposições legais se deve concluir que, salvo disposição expressa em contrário, não é possível desempenhar funções de chefe de secção em serviços do Estado sem se possuir um curso superior;

Considerando que este princípio formulado em função da exigência dos requisitos de carácter intelectual essenciais para o bom desempenho de funções de chefia está também expresso no artigo 2.º do Decreto n.º 34 945, de 27 de Setembro de 1945, com a nova redacção dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 35 495, de 8 de Fevereiro de 1946, quanto aos servidores do Estado, ainda que pagos por verbas globais, sempre que sejam admitidos para desempenho de funções que nos quadros caibam a funcionários abrangidos pelo mesmo princípio;

Considerando, também, que o interessado, sendo segundo-oficial de um quadro permanente, não reúne as condições de ser provido como chefe de secção nesse mesmo quadro, visto não ser primeiro-oficial nem estar habilitado com o respectivo concurso:

Resolve recusar o visto à citada portaria.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 5 de Julho de 1963, examinando a portaria que, nos termos do n.º I da base XI e do n.º III, alínea a), da base XLI da Lei Orgânica do Ultramar Português, conjugados com o disposto no artigo 1.º do Decreto n.º 44 227, de 9 de Março de 1962, e artigo 16.º do Decreto n.º 44 775, de 6 de Dezembro do mesmo ano, manda nomear António Emílio Lopes, engenheiro de 1.ª classe do quadro comum dos engenheiros dos serviços dos portos, caminhos de ferro e transportes do ultramar, e colocá-lo na província de Moçambique no lugar de chefe de serviço de sinalização e comunicações, e

Considerando que o interessado, por portaria de 6 de Agosto de 1957, foi exonerado, a seu pedido, do lugar de engenheiro de 2.ª classe do quadro comum dos engenheiros dos serviços dos portos, caminhos de ferro e transportes do ultramar;

Considerando que, por portaria de 30 de Julho de 1962, foi nomeado engenheiro de 1.ª classe, interino, do mesmo quadro, lugar de que tomou posse em 13 do mesmo mês e ano e no qual ainda se mantém;

Considerando que a disposição legal invocada como permissiva da presente nomeação é o artigo 16.º do Decreto n.º 44 775, de 6 de Dezembro de 1962, segundo o qual os engenheiros dos serviços dos portos, caminhos de ferro e transportes de Angola e Moçambique nomeados interinamente podem ingressar, independentemente do limite legal de idade, na 1.ª classe do quadro comum, desde que tenham mais de cinco anos de serviço com boas informações;

Considerando que o interessado, tendo-se exonerado em 1957, só voltou a ser nomeado em Julho de 1962;

Considerando que, como é doutrina dos tratadistas e tem sido jurisprudência deste Tribunal, a exoneração faz perder ao funcionário exonerado as suas regalias e direitos, incluindo a antiguidade;

Considerando, assim, que o interessado não tem os cinco anos de serviço exigidos pela lei invocada;

Considerando, ainda, que a circunstância de os serviços entenderem que a lei não exige a prestação de *cinco anos consecutivos*, nem essa alegação seria de invocar no caso dos autos, pois a admitir-se tal interpretação a interrupção havida no desempenho da função pública só seria eventualmente de considerar nos casos legalmente previstos (como a licença ilimitada, por exemplo), nos quais o vínculo que prende o funcionário à Administração subsiste e não se extingue, como no caso da exoneração:

Pelos fundamentos expostos, resolve, por maioria, recusar o visto à aludida portaria.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 19 de Julho de 1963, examinou a portaria do Sr. Ministro do Exército, de 25 de Fevereiro último, que manda transitar, de acordo com o artigo 31.º, § 1.º, do Decreto-Lei n.º 41 892, de 3 de Outubro de 1958, para o quadro do pessoal vitalício o segundo-oficial, contratado, da Fábrica Militar de Braço de Prata Jaime Quadri Rodrigues Mil-Homens, e

Considerando que a disposição legal invocada só é de aplicar ao pessoal dos quadros permanentes, como o artigo preceitua e o próprio serviço reconhece;

Considerando que o interessado não faz parte desses quadros, pois é segundo-oficial, contratado, além do quadro, tendo sido o respectivo contrato visado neste Tribunal;

Considerando que ao conhecer agora desta matéria, em sessão, pela primeira vez, o Tribunal tem de afirmar inequivocamente essa correcta interpretação dos textos legais:

Resolve recusar o visto à mencionada portaria.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 19 de Julho de 1963, examinando as portarias de nomeação definitiva no cargo de enfermeira-subchefe do dispensário central da sede e delegação da zona sul do Instituto de Assistência Psiquiátrica, referente a Lina dos Prazeres Soares de Oliveira, Maria da Glória Alves da Costa e Mariana da Encarnação Ramalho Freiria, e

Considerando que o artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 34 502, de 18 de Abril de 1945, dispôs que o provimento dos lugares em referência se fizesse em comissão de serviço ou por contrato e que no mesmo sentido se preceituou no artigo 172.º do Decreto-Lei n.º 35 108, de 7 de Novembro de 1945;

Considerando que foi nos termos das disposições legais acima citadas que se admitiram por contrato as interessadas;

Considerando que na intenção declarada de «melhorar o nível técnico do pessoal exercendo lugares de chefia de enfermagem foi oportunamente determinado que nesses cargos só fossem providos os profissionais habilitados com o curso complementar», o que, aliás, já se prescrevia em diplomas anteriores, como no Decreto-Lei n.º 38 884, de 28 de Agosto de 1952 — preâmbulo do Decreto-Lei n.º 44 633, de 15 de Outubro de 1962;

Considerando que o citado Decreto-Lei n.º 44 633 estabelece que tais lugares serão providos entre os profissionais com o curso complementar por concurso de

provas públicas, podendo tal provimento converter-se em definitivo após três anos de bom e efectivo serviço;

Considerando ainda que, quanto à exigência do curso complementar, o referido decreto-lei só abriu uma excepção, e esta para os que já serviam em comissão, dando-lhes o prazo de cinco anos para tirarem o curso, cessando a comissão no caso de não o fazerem;

Considerando que este preceito, como o refere o § único do artigo 4.º do mesmo decreto-lei, «não é aplicável aos enfermeiros desempenhando por mais de sete anos os referidos cargos de chefia»;

Considerando, como acima se disse, que a excepção é limitada por lei aos casos de comissão e não de contrato, situação em que se encontram as interessadas;

Considerando que, tratando-se de uma excepção, ela não pode ser interpretada extensivamente;

Considerando, por último, que o caso referido no officio dos serviços n.º 6899 não é perfeitamente análogo, como se alega, pois esse estava de harmonia com o disposto no já citado § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 44 633:

Pelos fundamentos expostos, resolve recusar o visto às referidas portarias.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 20 de Julho de 1963, examinou o alvará do director da Escola de Regentes Agrícolas de Coimbra, de 10 do mesmo mês e ano, que nomeia Rogério Vieira de Almeida para o cargo de professor provisório da mencionada Escola, e

Considerando que o interessado é delegado da Junta de Colonização Interna em Coimbra, sujeito ao horário normal dos serviços públicos;

Considerando que do horário da Escola se verifica que o interessado tem de prestar serviço docente diário das 9 horas e 30 minutos às 10 horas e 20 minutos;

Considerando que assim se verifica a coincidência de horas de exercício dos dois cargos, pelo que há incompatibilidade material ou natural no seu desempenho simultâneo:

Decide recusar o visto ao aludido alvará.

*

O Tribunal de Contas, em sessão de 26 de Julho de 1963, examinou as portarias em que são providos definitivamente como enfermeiros-chefes do Hospital de Júlio de Matos, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 44 633, de 15 de Outubro de 1962, Carlos Garção Marques, Maria Augusta Gonçalves Chouriço, Joaquim Dias Caratão e Isolina Rodrigues Pimenta, e

Considerando que, segundo o disposto nos artigos 1.º e 2.º do mencionado diploma, o provimento dos lugares de enfermeiro-geral, enfermeiro-chefe e sub-chefe será feito de entre os profissionais habilitados com o curso de enfermagem complementar, podendo esse provimento ser convertido em definitivo após três anos de bom e efectivo serviço, nos termos do artigo 3.º do mesmo decreto-lei;

Considerando que preceitua o artigo 4.º do mesmo diploma, quanto aos enfermeiros que estavam então desempenhando os referidos lugares de chefia e não possuíam o referido curso, a obrigação de o adquirirem no prazo de cinco anos sob a cominação de ser-lhe dada por finda a comissão de serviço;

Considerando que, como única excepção, aparece no § único deste artigo a dispensa desse curso para os «enfermeiros desempenhando por mais de sete anos

os referidos cargos de chefia ou outros que lhe sejam equiparáveis», o que só se compreende por entender o legislador que o exercício da profissão durante esse período mais longo supre de algum modo o curso;

Considerando que os interessados, não mostrando possuir a habilitação do mencionado curso, careceriam, para se acharem ao abrigo daquela excepção, de provar que estavam em exercício dos mesmos cargos por um período de tempo superior a sete anos, como a lei exige, período este que tem de ser contínuo, como se depreende tanto da forma da redacção como do espírito da lei, que obrigam a esta interpretação;

Considerando que os interessados não estão nas referidas condições, pois que para obterem aquele período legal fizeram o somatório de muitos e distintos pequenos períodos de tempo em anos diversos e até sem se demonstrar que era em «cargos de chefia»:

Resolve recusar o visto às mencionadas portarias.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 1 de Outubro de 1963, examinou o alvará pelo qual é assalariado Júlio Ribeiro Louro como condutor auto de 3.ª classe, eventual, da Manutenção Militar, nos termos do artigo 28.º, § 1.º, do Decreto-Lei n.º 41 892, de 3 de Outubro de 1958, e

Considerando que o mesmo assalariado completou 32 anos de idade, como se vê do seu bilhete de identidade junto ao processo;

Considerando que, assim, se mostra excedido o limite de idade para a admissão ao cargo de condutor de automóveis destinados ao serviço do Estado, limite esse fixado em 30 anos pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 33 651, de 19 de Maio de 1944;

Considerando que, a este respeito, em várias resoluções, o Tribunal estabeleceu a doutrina de ser de observar aquela condição mesmo nos casos de simples assalariamento, dado haver na palavra «contrato» amplo sentido, segundo o qual a disposição legal em referência abrange necessariamente os actos da natureza do posto em discussão;

Considerando que tal entendimento da lei se harmoniza inteiramente com o princípio de cautela e segurança estabelecido sem distinção de pessoas ou serviços do Estado;

Considerando que o esclarecimento trazido ao processo de a função do interessado se referir a material circulante em nada altera a situação de direito ou de facto, porquanto se vê claramente estar apenas em causa o provimento do lugar de condutor auto, ficando o assalariado habilitado a conduzir automóveis do Estado sem qualquer restrição;

Considerando que o Código da Estrada em suas disposições genéricas não atingiu a disposição sobre limite de idade acima citada por ser ela de carácter especialíssimo:

Resolveu, por maioria, recusar o visto ao mencionado alvará.

*

O Tribunal de Contas, em sessão de 1 de Outubro de 1963, examinando o alvará que nomeia Francisco António Janeiro para desempenhar as funções de condutor auto de 1.ª classe, assalariado, do Colégio Militar, e

Considerando que o interessado nasceu em 24 de Fevereiro de 1933, tendo, portanto, mais de 30 anos de idade;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 33 651, de 19 de Maio de 1944, regulando no artigo 1.º a situação dos condutores de automóveis dos serviços do Estado, firmou no artigo 3.º o princípio segundo o qual a idade mínima de admissão, por contrato, aos lugares de condutor de automóveis ou de correio é de 21 anos de idade e a idade máxima de 30 anos;

Considerando que, por falta de distinção expressa, a palavra «contrato» tem na referida disposição sentido amplo, abrangendo tanto os agentes funcionários a investir nas funções por contrato como os agentes não funcionários, que, embora assalariados, são contratados para o lugar, uns e outros dentro dos quadros ou além deles;

Considerando que o limite mínimo e máximo de idade fixado na lei foi estabelecido não atendendo à forma de provimento do lugar, mas à natureza deste;

Considerando, pois, que a redacção deste artigo 3.º, pela sua forma absoluta, não admite excepção;

Considerando que o facto de o Código da Estrada ao estabelecer «um condicionalismo psicofísico reputado indispensável para o exercício de condução» e restabelecer a «categoria de condutor profissional» traduz o princípio geral de segurança na condução, mas não pode ser considerado como revogatório do decreto-lei em referência, que é diploma especial respeitante à situação dos condutores de automóveis dos serviços do Estado que aquele Código da Estrada não conheceu;

Considerando, assim, pelo que se expôs, que o referido Francisco António Janeiro não tem o requisito legal de idade para poder ser nomeado:

Resolve, por maioria, recusar o visto ao respectivo alvará.

*

O Tribunal de Contas, em sessão de 1 de Outubro de 1963, examinando o contrato celebrado com Maria de Jesus Escudeiro para no Hospital de Sobral Cid exercer as funções de enfermeira psiquiatra de 1.ª classe, e

Considerando que a interessada é enfermeira psiquiatra de 2.ª classe do quadro do Hospital de Miguel Bombarda;

Considerando que o Hospital de Miguel Bombarda tem o seu pessoal não compreendido no quadro de direcção e chefia distribuído pelo modo constante da Portaria n.º 16 829, de 13 de Agosto de 1958, que nele estabelece uma hierarquia;

Considerando que o Hospital de Sobral Cid tem também o seu pessoal não compreendido no quadro de direcção e chefia fixado pela Portaria n.º 17 250, de 1 de Julho de 1959, onde também se estabelece uma hierarquia;

Considerando, pelo que se deixa dito, que as portarias referidas fixaram verdadeiros quadros;

Considerando que a circunstância de ambos os hospitais se encontrarem na dependência do Instituto de Assistência Psiquiátrica não invalida a de que cada um, além dos quadros próprios acima referidos, tem autonomia técnica e administrativa, como o dispõe o Decreto-Lei n.º 41 759, de 25 de Julho de 1958;

Considerando, pois, que, como é jurisprudência deste Tribunal, a passagem deste pessoal de um quadro para outro não é possível por transferência, mas por ingresso;

Considerando que a interessada, para ingressar no quadro do Hospital de Sobral Cid, nunca o poderia ser pela categoria de enfermeira psiquiatra de 1.ª classe, havendo no respectivo quadro categorias mais baixas;

Considerando que, como é jurisprudência deste Tribunal, não é possível a promoção de funcionários em quadros diferentes;

Pelos fundamentos expostos, resolve recusar o visto ao referido contrato.

O Tribunal de Contas, em sessão de 4 de Outubro de 1963, examinou o contrato celebrado com o licenciado Manuel José Santos Sousa Machado para desempenhar, além do quadro, as funções de técnico de climatologia do Serviço Meteorológico Nacional, com fundamento no disposto no § 3.º do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 35 836, de 29 de Agosto de 1946, conjugado com o artigo 26.º da Lei de 14 de Junho de 1913, e

Verificando que presentemente o interessado exerce o cargo de observador de 2.ª classe do quadro do pessoal técnico subalterno do mesmo Serviço e passaria à situação de licença ilimitada a partir da data em que tomasse posse daquele outro cargo, para o que mostra ter autorização;

Ora, considerando que as funções de técnico de climatologia a desempenhar fora do quadro correspondem à categoria de meteorologista de 3.ª classe do quadro do referido Serviço;

Considerando que para exercer um lugar além do quadro são necessárias as mesmas habilitações que a lei exige para o lugar que lhe corresponde no quadro, as quais, no caso presente, são exigidas pelos artigos 17.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 35 836, acima referido;

Considerando que o interessado, sendo licenciado em Geografia, não possui, todavia, as habilitações exigidas pelas disposições dos mencionados artigos 17.º e 18.º como, aliás, o serviço reconhece;

Considerando, ainda, como já foi decidido em sessão de 16 de Julho último, que se torna necessário mostrar o interessado encontrar-se já na situação de licença ilimitada na data em que o contrato em causa seja submetido ao visto deste Tribunal:

Resolve recusar o visto ao mesmo contrato.

*

O Tribunal de Contas, em sessão de 7 de Outubro de 1963, examinou o contrato celebrado em 19 de Setembro último entre a Direcção-Geral da Aeronáutica Civil e Inácio Gomes Leitão Bandeira para o provimento deste no lugar de agente técnico de engenharia civil de 2.ª classe do quadro do pessoal técnico da mesma Direcção-Geral, e

Considerando que o interessado à data do contrato completara já 46 anos de idade;

Considerando que o cargo mencionado é, sem dúvida, de acesso, pois que faz parte de uma hierarquia e dá ao seu titular o direito ou, pelo menos, a possibilidade ou expectativa de promoção à 1.ª classe, como se vê do quadro anexo ao Decreto-Lei n.º 36 319, de 2 de Junho de 1947;

Considerando que o interessado não tinha à data do contrato o estatuto de funcionário público, pois que era simples contratado, eventual, do Instituto Geográfico e Cadastral como topógrafo, categoria esta que nem sequer faz parte do quadro, sendo o contrato baseado no artigo 7.º do Decreto n.º 12 764, de 22 de Novembro de 1926;

Considerando que, assim, está o interessado abrangido pelas disposições legais que fixam em 35 anos o limite de idade para o ingresso nos quadros:

Decidem recusar o visto ao aludido contrato.

*

O Tribunal de Contas, em sessão de 8 de Outubro de 1963, examinou a portaria do Sr. Ministro da Saúde e Assistência, de 9 de Setembro último, que manda transferir Maria Fátima de Matos Ramos, visitadora materno-infantil de

3.ª classe da Delegação do Centro do Instituto Maternal, para idêntico lugar da sede e delegação do Sul do referido Instituto, e

Considerando que a Portaria n.º 15 830, de 20 de Abril de 1956, que aprovou a distribuição do pessoal do Instituto Maternal, suas delegações, subdelegações e estabelecimentos ou serviços dele dependentes não compreendido no quadro de direcção e chefia, veio, pelos mapas que dela fazem parte, fixar o referido pessoal pelos diferentes serviços, estabelecendo em cada um uma hierarquia;

Considerando que do modo referido fixou verdadeiros quadros;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 42 210, de 13 de Abril de 1959, que estabeleceu a estruturação indispensável à actuação do novo Ministério da Saúde e Assistência, determinou no seu artigo 18.º que o ingresso de pessoal técnico dos quadros de não chefia deve ser feito em termos a estabelecer e mediante concurso de provas públicas;

Considerando que a disposição legal acima referida alterou o disposto no § 3.º do artigo 171.º do Decreto-Lei n.º 35 108, de 7 de Novembro de 1945, pois tratando-se, no regime da nova lei, não de uma simples transferência, mas de um ingresso em quadro diferente, para que se torna necessário prévio concurso de provas públicas, que o processo não mostra ter sido realizado;

Considerando que neste sentido já o Tribunal de Contas se pronunciou em sua sessão de 2 de Outubro de 1959, analisando uma portaria de transferência de um instituto para outro do mesmo Ministério de um funcionário exercendo cargo administrativo, sendo a razão a mesma: a mudança de serviço e a exigência prévia para o efeito de concurso de provas públicas:

Pelos fundamentos expostos, resolve recusar o visto à referida portaria.

*

O Tribunal de Contas, em sessão de 11 de Outubro de 1963, examinou a portaria de nomeação de Alvaro José Rodrigues Cardoso, escriturário de 1.ª classe do quadro do pessoal dos Hospitais da Universidade de Coimbra, para o lugar de fiel-conservador do mesmo quadro, e

Considerando que o provimento é feito na forma normal sob a invocação do artigo 172.º do Decreto-Lei n.º 35 108, de 7 de Novembro de 1945;

Considerando que em tais condições há-de verificar-se se a respectiva categoria pertence ou não a quadro hierarquizado e se, em caso afirmativo, se faz nele o acesso sob o império do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935, ou se há lei especial reguladora do referido provimento;

Considerando que, na verdade, pela Portaria n.º 13 052, de 21 de Janeiro de 1950, ficou estabelecido o quadro do pessoal dos mencionados Hospitais da Universidade de Coimbra não pertencente aos cargos de direcção e chefia;

Considerando que aí se mostra claramente haver hierarquia de funções respeitantes ao lugar em causa;

Considerando que tal hierarquia se encontra no vínculo a ligar *fiel-conservador* a *ajudante de fiel*;

Considerando que, efectivamente, esse vínculo resulta da natureza das funções e se vê directamente estabelecido no facto de ser a categoria de ajudante de fiel imediatamente inferior à de fiel-conservador;

Considerando que, assim, o acesso ao lugar há-de fazer-se mediante promoção e consoante o cumprimento de outras formalidades legalmente exigidas, se para o caso não houver preceito de lei a consignar excepcionalmente o contrário;

Considerando que o artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 42 210, de 13 de Abril de 1959, veio confirmar precisamente o princípio normal em referência;

Considerando que tal preceito exige para o provimento dos cargos administrativos, até chefe de secção ou equivalente, concurso de provas públicas *de entre os funcionários de categoria imediatamente inferior*;

Considerando que, desta maneira, em cumprimento da lei, devia ter-se aberto concurso entre os ajudantes de fiel para o provimento do cargo;

Considerando que, em consequência, a circunstância de o escriturário de 1.ª classe possuir as habilitações legais exigidas para o desempenho da função não é de si suficiente como requisito da nomeação:

Resolveu recusar o visto à referida portaria.

*

O Tribunal de Contas, em sessão de 22 de Outubro de 1963, examinou os contratos celebrados com Arminda Aurora Rodrigues, Marília Sacadura Nogueira Martins e Maria Clara de Sousa Ribeiro de Castro para exercerem o lugar de auxiliar social de 3.ª classe do quadro do pessoal do serviço social do Instituto de Assistência à Família, e

Considerando que as interessadas não possuem o diploma necessário como título do exercício da função, conforme exige o artigo 94.º da Portaria n.º 14 452, de 9 de Julho de 1953;

Considerando que esta portaria constitui o Regulamento da Escola de Auxiliares Sociais de S. Pedro de Alcântara, de Lisboa, estabelecido com fundamento nos artigos 3.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 38 884, de 28 de Agosto de 1952;

Considerando que neste diploma não existe qualquer disposição a dispensar o referido título profissional, mesmo de modo excepcional, em determinadas circunstâncias;

Considerando que, como simples regulamento, a dita portaria não foi nem podia ir além do substancialmente consignado no decreto-lei acima referido;

Considerando que, quanto a auxiliares sociais, o Decreto-Lei n.º 38 884 determinou (artigo 16.º) se observasse o legalmente estabelecido para as escolas e cursos de enfermagem quando os casos a resolver não houvessem sido nele especialmente previstos;

Considerando que os actos *sub judice* se encontram nessas condições, havendo assim necessidade de ver como foi legislado para as hipóteses paralelas das escolas de enfermagem;

Considerando que, segundo o artigo 32.º do supradito Decreto-Lei n.º 38 884, só poderão prestar serviço profissional de enfermagem os indivíduos diplomados nos termos previstos neste diploma;

Considerando que ali não existe excepção a tal princípio capaz de abranger os casos em análise;

Considerando que o artigo 94.º da Portaria n.º 14 452 se limitou a estabelecer aquele princípio em rigorosa obediência a diploma hierarquicamente superior e de maior força legal;

Considerando que nestas condições o artigo 136.º do Regulamento do Instituto de Assistência à Família tem de considerar-se ilegal por ofender o substancialmente previsto nesta matéria no Decreto-Lei n.º 38 884;

Considerando que, conforme se tem afirmado na doutrina e jurisprudência, todos os tribunais devem recusar a aplicação dos regulamentos ilegais, sem dependência do competente recurso do contencioso administrativo;

Considerando que, de outra maneira, por simples regulamentos, ficariam «os órgãos administrativos autorizados a modificar a lei a seu talante», com grave prejuízo da certeza e segurança dos princípios imperativos dessa mesma lei;

Considerando que a tudo isto acresce a circunstância de o Regulamento do Instituto de Assistência à Família ser de data anterior à da publicação do Decreto-

-Lei n.º 38 884, derivando daí razão de direito bastante para julgar inoperante o artigo 32.º daquele diploma, porquanto, dada a incompatibilidade de preceitos, teria de considerar-se tácitamente revogado pelo segundo;

Considerando que, ao referir-se ao ingresso do pessoal técnico dos quadros de não chefia, o Decreto-Lei n.º 42 210, de 14 de Abril de 1959, nada estabeleceu de contrário ao regime legal em referência; pois,

Considerando que a faculdade atribuída ao Ministro no seu artigo 18.º tem de entender-se em termos de pura regulamentação, sob pena de admitir-se poder discricionário em matéria onde ele não deve exercer-se, em virtude de boa ordem jurídica e administrativa;

Resolveu recusar o visto aos referidos contratos.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 22 de Outubro de 1963, examinou o contrato celebrado em 24 de Setembro findo entre o Instituto de Assistência Nacional aos Tuberculosos e Adelaide das Dores Nogueira, escriturária de 2.ª classe do Sanatório Marítimo do Outão, para preencher uma vaga de escriturária de 1.ª classe no quadro do Sanatório de Viseu, e

Considerando que dos mapas anexos à Portaria n.º 16 808, de 8 de Agosto de 1958, se verifica que para cada sanatório foi estabelecida a estruturação autónoma de uma hierarquia;

Considerando que assim se formaram verdadeiros quadros, de tal modo diferenciados que são diversas as classes e categorias neles compreendidas;

Considerando que assim sendo, como é, e em observância das normas pelas quais em cada quadro o ingresso tem de fazer-se pelo lugar de entrada, não sendo possível o ingresso por transferência ou a promoção de quadro para quadro, como se vê do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935;

Considerando que sobre a matéria, e em análise dos artigos 17.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 42 210, de 13 de Abril de 1959, já este Tribunal estabeleceu doutrina pacífica, exactamente no sentido de afirmar a autonomia dos quadros, e consequentemente a necessidade de o ingresso e a promoção se fazerem naqueles aludidos termos;

Considerando que, posta a Administração perante idênticas decisões respeitantes a outros departamentos, providenciou por via legislativa para unificar os quadros:

Resolve recusar o visto ao referido diploma.

*

O Tribunal de Contas, em sessão de 22 de Outubro de 1963, examinou os contratos celebrados com Margarida Rosa Pimentão, Maria Stela Heitor Martins Canes e Eduardo António César para exercerem as funções de auxiliar de preparador de 2.ª classe de análises clínicas dos Hospitais Civis de Lisboa, e

Verificando que para os contratos foi invocado, como disposição legal permissiva, o artigo 18.º do Decreto n.º 42 210, de 13 de Abril de 1959, em substituição do artigo 34.º do Decreto n.º 28 794, de 1 de Julho de 1938, originariamente utilizado; ora

Considerando que este Decreto n.º 28 794, que operou, em harmonia com as disposições do Decreto-Lei n.º 26 115, a reorganização dos serviços dos Hospitais Civis de Lisboa e os respectivos quadros, determinou no artigo 34.º que, entre outros, os auxiliares de preparadores de análises clínicas tinham de satis-

fazer a certas condições para a sua admissão, uma das quais é a habilitação do curso geral da Escola de Enfermagem de Artur Ravara; e

Considerando que o invocado Decreto n.º 42 210, de 13 de Abril de 1959, que veio estruturar inicialmente os serviços do novo Ministério da Saúde e Assistência até à publicação da respectiva lei orgânica, quando atribui no artigo 18.º ao Ministro a faculdade de estabelecer os termos em que pode efectuar-se o ingresso do pessoal técnico de não chefia, apenas lhe confere um poder regulamentar que não pode, todavia, invadir ou sobrepor-se ao estabelecido substancialmente na lei orgânica dos serviços;

Considerando que, assim, tão-sòmente, nos termos estipulados no mencionado artigo 34.º do Decreto n.º 28 794, podiam ser admitidos os interessados ao referido lugar, para o que careciam, além do mais, de possuir o curso geral de enfermagem, que não mostram possuir:

Resolve recusar o visto aos referidos contratos.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 25 de Outubro de 1963, examinou o contrato, celebrado em 6 de Agosto findo, entre a Junta de Colonização Interna e José Neves de Almeida Oliveira para provimento no lugar de arquitecto de 2.ª classe do quadro do pessoal permanente da mesma Junta, e

Considerando que, de acordo com o disposto no artigo 7.º, n.º 2.º, do Decreto n.º 36 113, de 23 de Janeiro de 1947, é requisito essencial para admissão ao respectivo concurso ter menos de 35 anos de idade, exceptuando-se os candidatos que já forem funcionários públicos;

Considerando que à data da abertura do concurso (aviso publicado no *Diário do Governo* de 21 de Fevereiro do ano corrente) o interessado tinha mais de 35 anos de idade, pois os completara em 9 de Outubro anterior;

Considerando que o interessado não tinha ao tempo o estatuto de funcionário público, uma vez que na Junta exercia as funções equivalentes a arquitecto de 2.ª classe, mas apenas no regime de contrato de mera prestação de serviço:

Decidem, por maioria, recusar o visto ao contrato examinado.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 25 de Outubro de 1963, examinou o alvará do director da Escola Industrial e Comercial de Barcelos, datado de 25 de Setembro último, nomeando Mário Augusto Viana Queirós para o cargo de professor eventual da mesma Escola, e

Considerando que o interessado é médico do 5.º partido municipal do concelho de Barcelos, com sede em Lijó;

Considerando que o artigo 148.º do Código Administrativo declara que os médicos municipais têm domicílio necessário e residência permanente na povoação que for sede do partido;

Considerando que, além do mais, só assim, na verdade, tais funcionários podem cumprir os deveres do seu cargo, especialmente o do n.º 1.º do artigo 150.º daquele código, acudindo às chamadas de urgência que lhe sejam feitas a qualquer hora;

Considerando que há, portanto, uma verdadeira incompatibilidade natural no exercício dos dois cargos:

Resolve recusar o visto ao referido alvará.

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 25 de Outubro de 1963, examinou o contrato, celebrado em 30 de Março de 1962, entre o Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública e Marília Soares Nogueira Carvalho para desempenhar as funções de enfermeira nos serviços de assistência sanitária e materno-infantis daquela Polícia, e

Considerando que o artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 38 884, de 28 de Agosto de 1952, dispõe expressamente que, a partir de 1 de Janeiro de 1953, só poderão prestar serviço profissional de enfermagem os indivíduos diplomados nos termos ali dispostos, abrindo, todavia, as excepções taxativamente expostas no seu parágrafo único;

Considerando que no processo vem provado não ser a interessada diplomada nos termos do mencionado decreto-lei;

Considerando que aos autos veio um documento comprovativo de ter sido feito o registo profissional da interessada em 18 de Janeiro de 1953;

Considerando que tal registo, porém, não coloca a interessada ao abrigo da excepção do referido § único do artigo 32.º, pois este exige que o registo mencionado no artigo 18.º do Decreto n.º 13 166, de 28 de Fevereiro de 1927, haja sido efectuado até à data da publicação daquele Decreto-Lei n.º 38 884, isto é, até 28 de Agosto de 1952;

Decidem recusar o visto ao aludido contrato.

*

O Tribunal de Contas, em sessão de 29 de Outubro de 1963, examinando o contrato de prestação eventual de serviços celebrado pelo Fundo de Fomento Florestal e Aquícola com o engenheiro silvicultor António Manuel Chambica de Azevedo Gomes para a elaboração de um projecto de uma organização de serviços destinada à arborização de terrenos particulares, e

Considerando que para o encargo resultante do referido contrato foi dado cabimento nas disponibilidades da dotação orçamental do mencionado Fundo;

Ora, considerando que para o Fundo de Fomento Florestal e Aquícola poder suportar a despesa emergente deste contrato de prestação de serviços necessário é que esteja nas suas atribuições legais o objecto do mesmo contrato;

Considerando que, originariamente, pelo Conselho Técnico Corporativo, foi o Decreto-Lei n.º 34 394, de 27 de Janeiro de 1945, que criou o Fundo de Fomento Florestal, mas este diploma foi expressamente revogado pelo artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 36 736, de 27 de Janeiro de 1948;

Considerando que a Lei n.º 2097, de 6 de Junho de 1959, que determinou as bases de fomento piscícola nas águas interiores do País, invocou, porém, aquele organismo, ao dizer na base XIII que «passa a denominar-se Fundo de Fomento Florestal e Aquícola»;

Considerando que, assim, este Fundo de Fomento Florestal e Aquícola passou a existir, tendo funções de fomento piscícola, estabelecidas naquela Lei n.º 2097 e ainda no Decreto-Lei n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962, que aprovou o regulamento da mesma lei;

Considerando que, quanto às suas funções de fomento florestal, se o antigo Decreto-Lei n.º 34 394, ao criar o primitivo Fundo, o destinou a facilitar o povoamento da propriedade particular atingida pelas requisições efectuadas nos termos do Decreto-Lei n.º 32 271, e promover, de maneira geral, a valorização de matas pertencentes ao domínio privado (artigo 1.º) «principalmente através do fornecimento aos proprietários das sementes e árvores de viveiro de que precisem para efeitos de arborização» (artigo 2.º), porém, o Decreto-Lei n.º 44 481, de 26 de Julho de 1962, apenas se refere (artigo 10.º) à concessão de plantas e sementes;

Considerando que o objecto do contrato em causa é a elaboração de um projecto de uma organização de serviços, não se vendo na legislação que disciplina o Fundo que lhe seja atribuída competência para tal fim, ao passo que, todavia, é uma das atribuições da Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, como se deduz do Decreto-Lei n.º 40 721, de 2 de Agosto de 1956, designadamente o artigo 7.º, quando se refere às suas repartições técnicas:

Resolve recusar o visto ao referido contrato.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 8 de Novembro de 1963, examinou o alvará que assalaria José António de Jesus para o lugar de servente do grupo Q do pessoal civil do Ministério da Marinha, e

Considerando que, por força do disposto no artigo 78.º do Código Penal, não pode ser provido em qualquer emprego público todo aquele que tiver sido condenado em determinados crimes, entre os quais figura o de abuso de confiança;

Considerando que, pelo registo criminal do interessado, se vê que o mesmo foi condenado por haver cometido o referido crime, ou seja o previsto no artigo 453.º do mencionado código;

Considerando, assim, que não se mostram satisfeitas as condições por lei exigidas para o provimento do cargo:

Resolve recusar o visto ao alvará em causa.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 15 de Novembro de 1963, examinou a portaria que nomeia Maria Teresa Figueiredo de Almeida Domingues para exercer as funções de operador do quadro de reserva da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, e

Considerando que o artigo 15.º do Decreto n.º 40 591, de 4 de Maio de 1956, permite que para o efeito de provimento de cargos públicos possa ser passada carta de curso aos alunos com deficiência numa disciplina de cada uma das secções do 2.º ciclo, desde que no conjunto das provas escrita e oral de Português não tenham média inferior a 10 valores;

Considerando que a interessada, com deficiência em História e Geografia, obteve na prova de Português a média de 9,8 valores;

Considerando que a citada lei é de excepção e, portanto, insusceptível de ser ampliada na sua finalidade ou no seu alcance;

Considerando, assim, que não se mostra atingido o limite designado no referido artigo 15.º:

Deliberam recusar o visto à referida portaria.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 3 de Dezembro de 1963, examinou o contrato celebrado com Fernando Augusto Pinheiro para desempenhar as funções de motorista de 1.ª classe do quadro da Delegação do Norte do Instituto Maternal, e

Considerando que, por documento junto ao processo, se vê ter o contratado completado 32 anos de idade em Março próximo passado;

Considerando que, assim, se mostra ter ele excedido o limite de idade para a admissão ao lugar de condutor de automóveis dos serviços do Estado, limite esse — 30 anos — fixado no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 33 651, de 19 de Maio de 1944;

Considerando que esta disposição, pela forma como está redigida e pelo sentido lógico nela contido, se aplica a todos os serviços do Estado, porquanto, dada a sua razão determinante, não pode abranger somente os da Presidência da República, da Presidência do Conselho e serviços centrais dos Ministérios;

Considerando que a mesma disposição «não foi prejudicada pelo condicionamento geral estabelecido pelo Código da Estrada, pois se trata de uma providência especial para os serviços do Estado, de harmonia com certos princípios que levam a Administração a estabelecer limites de idade para a admissão dos seus servidores», como tem sido afirmado por este Tribunal em casos idênticos:

Resolveu, por maioria, recusar o visto ao referido contrato.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 3 de Dezembro de 1963, examinou a portaria do Ministério do Ultramar, de 15 de Julho do mesmo ano, que nomeia o licenciado José Maria Dias de Albuquerque Saraiva juiz municipal de 1.ª classe, colocando-o no julgado municipal de Manica, e

Considerando que, nos termos do artigo 45.º do Decreto n.º 43 898, de 6 de Setembro de 1961, o cargo de juiz municipal de 1.ª classe é provido por licenciados em Direito que, nos termos legais, possam ser nomeados delegados independentemente de concurso, estando neste caso os licenciados em Direito com o limite máximo de idade de 35 anos, como se conclui do disposto no § 3.º do artigo 27.º do Decreto n.º 14 453, de 20 de Outubro de 1927 (Organização Judiciária do Ultramar), e do preceito do artigo 45.º do Decreto n.º 43 899, de 6 de Setembro de 1961;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 35 567, de 30 de Março de 1946, apenas exceptua desta exigência de idade os candidatos que já forem delegados efectivos na metrópole;

Considerando que o interessado é licenciado em Direito, desempenha o cargo de administrador do 1.º bairro de Lisboa e já completou 50 anos de idade;

Considerando que na hipótese vertente não há que considerar como excepção geral ao limite fixado no n.º 1 do § 3.º do citado artigo 27.º da Organização Judiciária do Ultramar o disposto no § 1.º do artigo 12.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, porquanto este diploma logo no seu artigo 1.º determina que a sua aplicação aos serviços judiciais depende de disposição expressa;

Considerando também que o artigo 1.º do Decreto n.º 43 742, de 21 de Junho de 1961, estipula que o mesmo estatuto é aplicável aos magistrados judiciais e do Ministério Público somente como lei subsidiária daquela Organização Judiciária;

Considerando que, contendo tal Organização preceito expresso sobre a matéria, está vedado no caso o recurso a leis subsidiárias, como já se acentuou na resolução deste Tribunal, em sessão de 3 de Maio findo, no processo n.º 12 722.

Considerando, assim, que o interessado excede o limite de idade previsto na lei para ser provido no cargo:

Resolve recusar o visto à mencionada portaria.

*

O Tribunal de Contas, na sua sessão de 6 de Dezembro de 1963, examinou a portaria do Sr. Ministro do Ultramar, de 9 de Julho último, agora submetida a visto, que nomeia o licenciado Rui Bento Pessoa para o cargo de delegado do procurador da República no ultramar e o coloca, interinamente, na comarca de Inhambane, e

Considerando que o interessado nasceu em 28 de Janeiro de 1912, tendo, assim, 51 anos de idade;

Considerando que o Decreto n.º 14 453, de 20 de Outubro de 1927 (Organização Judiciária do Ultramar), preceitua no seu artigo 27.º, § 3.º, que os candidatos a tais lugares estão sujeitos ao limite de idade de 35 anos;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 35 567, de 30 de Março de 1946, apenas exceptua desta exigência os candidatos que já forem delegados efectivos na metrópole;

Considerando que não é de invocar a isenção do artigo 12.º, § 1.º, do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, porquanto esse mesmo diploma preceitua que a sua aplicação aos serviços judiciais depende de disposição expressa, vindo ainda o artigo 1.º do Decreto n.º 43 742, de 21 de Junho de 1961, a determinar que o estatuto é aplicável aos magistrados judiciais e Ministério Público somente como lei subsidiária daquela Organização Judiciária;

Considerando que esta dita Organização contém preceito expresso sobre a matéria, o que afasta a possibilidade de recurso a leis subsidiárias:

Decide recusar o visto à mencionada portaria.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 10 de Dezembro de 1963, examinando a portaria que nomeia, precedendo concurso documental, Jorge da Conceição Silva para o lugar de chefe de secção de máquinas de 2.ª classe da Junta Autónoma de Estradas de Angola, nos termos dos artigos 36.º e 53.º do Diploma Legislativo daquela província n.º 3328, de 31 de Dezembro de 1962, e

Considerando que o nomeado é encarregado-geral de estaleiros, contratado, da brigada de alargamento de bitola do caminho de ferro de Luanda;

Considerando que os artigos 36.º e 53.º do diploma legislativo acima citado e invocado como lei permissiva da nomeação se referem, o primeiro ao quadro da Junta Autónoma de Estradas e o segundo ao ingresso nos quadros técnicos e administrativos, que deverá ser normalmente feito por nomeação mediante concurso;

Considerando que o artigo 45.º do mesmo diploma exige para o desempenho do lugar de chefe de secção de máquinas o curso de agente técnico ou de engenharia electromecânica, salvo o caso de se tratar — artigo 46.º — de mecânicos-chefes de 1.ª classe de demonstrada competência, mediante provas e estágios a regulamentar;

Considerando que o mesmo diploma exige, no seu artigo 54.º, como habilitação mínima para o ingresso nos quadros de chefes de secção de máquinas de 1.ª e 2.ª classes os cursos já acima referidos;

Considerando que o nomeado tem, como habilitação, apenas o exame do ensino primário complementar, que concluiu com a classificação de *Bom*, em Novembro de 1934;

Considerando que o artigo 61.º do mesmo diploma, invocado pelos serviços no seu ofício n.º 24 390, de 30 de Novembro findo, junto aos autos, dispõe que ao primeiro concurso, para o preenchimento dos lugares dos quadros criados na Junta (artigo 59.º) «poderão concorrer os funcionários de qualquer serviço público que tenham, pelo menos, categoria imediatamente inferior àquela a que concorrem, com dois anos de serviço nessa categoria e boas informações», estando o nomeado nessas condições, como consta dos autos;

Mas, considerando que a disposição legal supracitada, sendo omissa em relação à necessidade das habilitações especiais legalmente previstas, só pode aproveitar aos casos em que elas não são de exigir, e só a esses — não sendo este o caso dos autos:

Resolve recusar o visto à citada portaria.

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 23 de Dezembro de 1963, examinou a portaria que manda nomear por conveniência de serviço, e com base no § 2.º do artigo 63.º e no § 1.º do artigo 66.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, conservador interino do Registo Civil de 1.ª classe da comarca de Luanda o notário do ultramar José Custódio dos Santos, até agora com colocação na comarca de Cuanza, e

Considerando que o Decreto n.º 43 899, de 6 de Setembro de 1961 — que reorganizou os vários serviços de registo das províncias ultramarinas —, regula a forma de provimento das vagas que ocorrerem de lugares de conservador;

Considerando que o artigo 29.º do já citado decreto dispõe que para efeitos de provimento das vagas de conservadores será aberto concurso, condição *sine qua non* para a nomeação de conservadores, a menos que, tendo sido aberto concurso, este tenha ficado deserto — situação essa regulada pelo artigo 30.º do mesmo decreto, que até contempla a hipótese de meras nomeações interinas;

Considerando que o Estatuto do Funcionalismo Ultramarino só é aplicável aos conservadores tão-sómente como lei subsidiária (artigo 1.º do Decreto n.º 43 742, de 21 de Junho de 1961, e artigo 17.º do referido Decreto n.º 43 899);

Considerando que as nomeações de conservadores tem lei especialmente aplicável;

Considerando, ainda, que esta tem sido jurisprudência pacífica do Tribunal, aliás já oportunamente comunicada pela resolução tomada em sessão de 4 de Junho do ano findo:

Pelos fundamentos expostos, resolve recusar o visto à aludida portaria.

O Tribunal de Contas, em sessão de 3 de Janeiro de 1964, examinando o contrato celebrado com o Dr. Francisco José Cordeiro Laranja para exercer as funções de médico nos serviços de Assistência Sanitária e Materno-Infantil dos Serviços Sociais da Polícia de Segurança Pública em Lamego, e

Considerando que o interessado é médico do 4.º partido, com sede na freguesia de Penajóia, do concelho de Lamego;

Considerando que, segundo preceitua o artigo 149.º do Código Administrativo, os médicos municipais terão domicílio necessário e residência obrigatória e permanente na povoação onde for fixado o centro do seu partido, para bem cumprirem as obrigações que lhe incumbem (artigo 150.º do mesmo código);

Considerando que, assim, há incompatibilidade natural no exercício destas funções cumulativamente com aquelas para que agora é contratado:

Resolve recusar o visto ao referido contrato.

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 3 de Janeiro de 1964, examinou a portaria transferindo a catalogadora do Centro de Diagnóstico e Profilaxia da Zona Sul Maria Helena Nunes Santos, e

Considerando que a transferência se faz de um quadro para outro, embora respeitantes aos mesmos serviços, porquanto como quadros se devem considerar os mapas constantes da Portaria n.º 16 808, de 8 de Agosto de 1958, segundo a doutrina sempre afirmada por este Tribunal;

Considerando que, nestas condições, a mesma transferência não se mostra legalmente possível, por a isso se opor princípio geral de direito administrativo, só inaplicável no caso de haver lei expressa a estabelecer o contrário para determinadas situações;

Considerando que, além do mais, na hipótese *sub judice*, seria de observar o disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 42 210, de 13 de Abril de 1959:

Resolve recusar o visto à referida portaria.

*

O Tribunal de Contas, em sessão de 3 de Janeiro de 1964, examinando o contrato celebrado com o Dr. Quintino Guimarães Correia para prestar assistência médica ao pessoal militar e civil da guarnição de Viseu e respectivas famílias;

Verificando que o interessado é médico do 1.º partido médico da Câmara Municipal de Viseu, e

Considerando que, segundo preceitua o artigo 149.º do Código Administrativo, os médicos municipais terão domicílio necessário e residência obrigatória e permanente na povoação onde for fixado o centro do seu partido, para bem cumprirem as obrigações que lhes incumbem (artigo 150.º do mesmo código), como acudindo às chamadas de urgência, etc.;

Considerando que, assim, há incompatibilidade natural no exercício destas funções cumulativamente com aquelas para que agora é contratado:

Resolve recusar o visto ao referido contrato.

*

O Tribunal de Contas, em sessão de 3 de Janeiro de 1964, examinando o contrato celebrado com Rosa Maria Lee Ferreira Lemos para exercer o lugar de auxiliar de enfermagem psiquiátrica no Hospital de Júlio de Matos, e

Considerando que a interessada exercia idênticas funções no Hospital de Sobral Cid;

Considerando que, quer um, quer outro dos referidos hospitais tem o seu pessoal, não compreendido no quadro de direcção e chefia, fixado em portarias próprias em que se estabelece uma hierarquia, formando quadros distintos;

Considerando, ainda, que, além destes quadros próprios, cada qual daqueles hospitais tem autonomia técnica e administrativa, nos termos do Decreto-Lei n.º 47 759, de 25 de Julho de 1958;

Considerando que para o ingresso do pessoal técnico dos quadros de não chefia dispõe o artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 42 210, de 13 de Abril de 1959, que ele se efectuará mediante concurso de provas públicas;

Considerando, assim, que, como é jurisprudência deste Tribunal, a passagem deste pessoal de um dos quadros para outro não pode operar-se por via de transferência, mas sómente nos termos do mencionado artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 42 210, o que exige o respectivo concurso, que a interessada não prova possuir:

Resolve recusar o visto ao referido contrato.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 21 de Janeiro de 1964, examinou o contrato de provimento de Oscar Augusto Guerreiro Correia como médico veterinário de 2.ª classe do quadro comum dos serviços de veterinária do ultramar para a província de Timor, celebrado nos termos dos artigos 8.º e 45.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, conjugados com o artigo 35.º do Decreto n.º 43 041, de 1 de Julho de 1960, e

Considerando que o interessado tem mais de 35 anos de idade;

Considerando que o lugar a prover é de acesso (Decreto n.º 41 365, de 15 de Novembro de 1957);

Considerando que o § 1.º do artigo 12.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino não permite que sejam nomeados para lugares de acesso os indivíduos que tenham já completados 35 anos;

Considerando que a expressão «nomeados» usada no § 1.º do referido artigo 12.º deve ser entendida de harmonia com o disposto no corpo do artigo que estabelece as condições gerais de provimento «por nomeação ou contrato» — sem distinção — em lugares públicos ultramarinos:

Pelos fundamentos expostos, resolve recusar o visto ao referido contrato.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 4 de Fevereiro de 1964, examinou a portaria do Ministro da Educação Nacional que manda nomear, interinamente, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 37 869, de 29 de Junho de 1950, médico escolar do distrito da Guarda o licenciado Albano Augusto da Cunha Leal, e

Considerando que o interessado é médico municipal do partido com sede em Gonçalo, pretende acumular estas funções com aquelas para que é nomeado;

Considerando que o partido médico municipal com sede em Gonçalo dista 23 km da cidade da Guarda;

Considerando que o artigo 149.º do Código Administrativo preceitua que os «médicos municipais terão domicílio necessário e residência obrigatória permanente na povoação em que for fixado o centro do seu partido — manifestamente para bem cumprirem os deveres do seu cargo, como o «de acudir» às chamadas de urgência que, a qualquer hora, lhes sejam feitas» (código citado, artigo 150.º, n.º 1.º);

Considerando, assim, que há incompatibilidade natural no exercício cumulativo de ambas as funções:

Resolve recusar o visto à referida portaria.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 21 de Fevereiro de 1964, examinou o contrato celebrado entre o director da Escola Superior de Medicina Veterinária e Manuel da Cruz Braço Forte Júnior, estagiário de 2.ª classe da Direcção-Geral dos Serviços Pecuários, na 4.ª Repartição, para o desempenho, em regime de acumulação, das funções de primeiro-assistente, além do quadro, do 4.º grupo de disciplinas, e

Considerando que o contratado é funcionário dos quadros aprovados por lei da Direcção-Geral dos Serviços Pecuários — Serviços Centrais —, pois neles tem a categoria de estagiário de 2.ª classe — mapa n.º 1 anexo ao Decreto-Lei n.º 41 380, de 20 de Novembro de 1957;

Considerando que o artigo 5.º do Decreto n.º 15 538, de 1 de Junho de 1928, estabeleceu o princípio de que são absolutamente incompatíveis os lugares que tenham de ser desempenhados dentro das horas regulamentares dos serviços públicos;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 37 118, de 27 de Outubro de 1948 — que alterou o horário de trabalho nos serviços públicos —, apenas contempla como excepção ao horário que estabelece «os serviços que, pela sua natureza, exigem horas especiais de entrada, de saída e de encerramento para o público», pertencendo ao Conselho de Ministros a competência para decidir sobre a referida excepção;

Considerando, como os autos mostram, que o contratado só superiormente está autorizado a ter horário especial (diferentemente do que acontece a todos os outros funcionários da mesma categoria e da mesma Direcção-Geral), autorização essa que carece de fundamento legal;

Considerando, assim, que se está em presença de uma incompatibilidade legal:

Pelos fundamentos expostos, resolve recusar o visto ao referido contrato.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 1 de Maio de 1964, examinou o contrato celebrado em 2 de Setembro de 1963 entre o director da Escola Técnica Elementar de Francisco de Arruda e Manuel Augusto Barrinho para o lugar de auxiliar de trabalhos manuais da mesma Escola, nos termos do artigo 312.º do Estatuto do Ensino Profissional Industrial e Comercial, e

Considerando que o interessado tem 43 anos de idade;

Considerando que, nos termos do artigo 288.º, n.º 2, do mencionado estatuto, aplicável por força do artigo 308.º, só podem ser providos como auxiliares de trabalhos manuais os candidatos com mais de 21 e menos de 35 anos de idade, dispensando-se, porém, deste limite máximo aqueles que já tenham prestado serviço por mais três anos nas escolas oficiais, como mestres provisórios, contramestres ou auxiliares;

Considerando que já em sessão deste Tribunal de 15 de Julho de 1960 foi examinado um contrato com o mesmo interessado para as funções de mestre da Escola Industrial e Comercial de Sintra, tendo sido recusado o visto por se mostrar excedido o limite de idade;

Considerando que nessa recusa de visto se decidiu que a excepção do limite de idade não se aplica aos indivíduos que, tendo obtido nomeação antes do limite atingido, todavia, perderam o estatuto de funcionários públicos por exoneração ou falta de renovação dos contratos;

Considerando que decidido ficou também ser intuito da lei excluir do limite de idade máximo apenas os indivíduos que, sem interrupção, venham exercendo há mais de três anos as funções indicadas no aludido artigo 288.º, n.º 2;

Considerando que não pode tomar-se em consideração o tempo de serviço anterior à recusa de visto, e que posteriormente a tal recusa os três anos de serviço se obtêm pelo somatório de várias parcelas de tempo, em meses intercalados, por interrupções devidas a falta de renovação de investidura;

Considerando que a situação do interessado se apresenta hoje em tudo idêntica à que se oferecia e foi examinada naquela recusa:

Decidem recusar o visto ao aludido contrato.

IV — Diplomas promulgados para solucionar problemas suscitados na apreciação de processos de visto

Decreto-Lei n.º 44 845, de 7 de Janeiro de 1963.

Decreto-Lei n.º 44 848, de 8 de Janeiro de 1963.

Decreto-Lei n.º 44 885, de 18 de Fevereiro de 1963.

Portaria n.º 19 835, de 30 de Abril de 1963, com a nova redacção dada pela Portaria n.º 20 111, de 12 de Outubro de 1963.

Decreto n.º 45 245, de 14 de Setembro de 1963.

Decreto-Lei n.º 45 249, de 16 de Setembro de 1963.

Decreto n.º 45 350, de 15 de Novembro de 1963.

**V — Diplomas, que autorizam a emissão de empréstimos,
visados pelo Tribunal de Contas**

- 1) Obrigações do Tesouro — 3¹/₂ por cento, 1962 — II Plano de Fomento.
- 2) Empréstimo de renovação da marinha mercante — II Plano de Fomento,
5.^a série.
- 3) Obrigações do Tesouro — 3¹/₂ por cento, 1963.
- 4) Empréstimo de renovação e de apetrechamento da indústria da pesca —
II Plano de Fomento, 7.^a série.
- 5) Da quantia de 35 milhões de dólares.

**Contas gerais das províncias ultramarinas
no ano económico de 1963**

**Relatório do Tribunal de Contas, em cumprimento do disposto nos artigos 91.º,
n.º 3.º, e 171.º da Constituição Política**

I — Considerações preambulares

É esta a primeira gerência a ser julgada depois da promulgação da Lei Orgânica do Ultramar, Lei n.º 2119, de 24 de Junho de 1963, produto da revisão da anterior Lei Orgânica n.º 2066, seguida da publicação do Estatuto Político-Administrativo de cada província ultramarina, todos eles revistos em obediência à base LXXXVII, n.º 1, alínea e), daquela lei.

Os estatutos foram aprovados por decretos datados de 22 de Novembro de 1963, a saber:

Cabo Verde — Decreto n.º 45 371.

Guiné — Decreto n.º 45 372.

S. Tomé e Príncipe — Decreto n.º 45 373.

Angola — Decreto n.º 45 374.

Moçambique — Decreto n.º 45 375.

Macao — Decreto n.º 45 377.

Timor — Decreto n.º 45 378.

Não sofreu alteração a situação do Estado Português da Índia, militarmente invadido e ocupado por tropas estrangeiras.

A proposta de lei de revisão daquela Lei n.º 2066 (*Diário das Sessões* n.º 81, de 8 de Fevereiro de 1963), ao analisar a evolução da administração ultramarina, assinala as alternâncias das tendências opostas, assimiladora e descentralizadora, pondo em foco a importância dos relatórios que em 1913 foram apresentados para fundamentação das propostas de lei sobre a organização administrativa e a organização financeira do ultramar, classificando tais relatórios como «notáveis» e «dos mais inteligentes e eruditos estudos sobre os problemas da administração colonial publicados em língua portuguesa».

O estudo de tais relatórios tem, além de outras, a vantagem de elucidar quanto ao inegável progresso legislativo já realizado, por forma que os problemas e as questões que neles se oferecem mostram-se hoje tratados pelos diplomas legais publicados, sem embargo da referida oscilação entre um e outro daqueles sistemas, os quais são detidamente estudados tanto nesses relatórios de 1913 como no da proposta de 1963, sem esquecer os estudos da Câmara Corporativa através dos seus pareceres sobre as propostas de lei relativas às cartas e leis orgânicas.

É a mesma a norma da Constituição que dá ao Tribunal competência para o julgamento das contas da metrópole e do ultramar, sendo legítimo concluir que em relação a ambas idêntica é a sua função.

Trata-se em ambos os casos de contas de ordenadores principais, em relação às quais o Tribunal exerce uma função de fiscalização, de carácter estruturalmente diferente do julgamento das contas de responsabilidade individual, contas de dinheiros, nas quais julga em plenitude de jurisdição.

Assentes estes princípios gerais, deles derivou a legitimidade da adopção analógica no julgamento das contas ultramarinas das regras das contas metropolitanas, sem que isso supra a falta de uma regulamentação própria e detalhada.

Há ainda a notar que as duas contas não dispõem dos mesmos elementos de comparação em que há-de firmar-se a declaração de conformidade.

Esclareça-se que as contas ultramarinas não são somente de execução orçamental, mas de cumprimento daquilo que na orgânica financeira do ultramar corresponde à lei de meios metropolitana — ou seja, o diploma legislativo referido na base LVII daquela Lei Orgânica (n.º 2119, de 27 de Junho de 1936).

Em tal diploma define o Conselho Legislativo os princípios a que deve obedecer o orçamento provincial na parte das despesas de quantitativo não determinado por lei ou contrato preexistente.

De harmonia com este diploma legislativo (verdadeira lei de meios de cada província) organizar-se-á o orçamento a votar pelo Conselho de Governo e mandado executar pelo governador.

Este é o ordenador principal das despesas, conforme manda uma disposição comum a todos os estatutos provinciais.

Todavia, este ordenador principal, tal como o Ministro do Ultramar, não toma qualquer posição nas contas gerais ultramarinas, em contrário do que acontece com o Ministro das Finanças na metrópole, cujo notável relatório precede a conta geral metropolitana e a íntegra na economia geral metropolitana, avaliando em termos gerais a situação de tal economia pela ponderação dos dados constantes do quadro que regista as variações da procura e oferta globais.

A regulamentação das contas ultramarinas viria esclarecer o papel do ordenador principal das despesas e do próprio Ministro, para além do que nelas é assumido pelo director dos serviços de Fazenda, ao relatar as contas, como único responsável pelas despesas ilegalmente realizadas, responsabilidade que só desaparece em face de parecer favorável do Tribunal Administrativo.

Se quanto propriamente à execução orçamental as contas vêm relatadas pelo seu responsável, isso não anula a responsabilidade do ordenador pelas infracções à lei de autorização das receitas e despesas.

Aí se ventitam fundamentais problemas, cuja solução também se procura na combinação das citadas tendências ou sistemas de administração, assimiladora ou autonomista (financeiras, entenda-se), e de subordinação ou de autonomia orçamental.

Teses, aliás, de sempre analisadas, tanto no direito financeiro, como na literatura da especialidade, ao abordar-se a vida financeira do ultramar.

O conhecimento da posição exacta do direito positivo português nessa matéria é-nos dado fielmente pelos princípios da actual lei orgânica do ultramar e dos estatutos provinciais, aliás, em necessário acordo com a Constituição.

*

Vai já decorrido quase um decénio sobre o primeiro relatório e subsequente declaração de conformidade das contas ultramarinas, tendo esta a data de 7 de Março de 1956 e respeitando, portanto, ao ano económico de 1954.

O relatório assinalava nestes termos a atempada apresentação das contas a julgamento:

A possibilidade deste facto manifesta que a ordem financeira do ultramar, se ainda susceptível de aperfeiçoamento, atingiu um estado de orgânica, disciplina e movimento na sua generalidade definitivo no plano da doutrina fundamental que a informa. Decerto este resultado

assenta sobre uma muito longa, laboriosa e contraditória experiência anterior. Mas deve-se principalmente à esclarecida e persistente acção legislativa das últimas décadas.

E resumia-se, assim, o progresso registado na administração financeira do ultramar através da actividade legislativa:

Estabeleceu-se a uniformidade da organização e execução dos orçamentos ultramarinos, a uniformidade geral das regras de contabilidade na metrópole e ultramar, a uniformidade da classificação das despesas, a contabilização dentro dos respectivos exercícios, a prestação de contas segundo o mesmo modelo, a remessa delas anualmente ao Ministério nos prazos fixados, sob sanções rigorosas, a coincidência dos anos económicos com os anos civis, o encurtamento do período complementar do exercício e dos prazos para confecção e remessa das contas, e, coroando esta orientação, atribuiu-se à Assembleia Nacional a função de tomar as contas das províncias ultramarinas.

Mas também se apontaram desde logo algumas circunstâncias que dificultavam e retardavam a verificação e o julgamento das contas pelo Tribunal:

Persistência de uma conta de gerência e outra de exercício.

Maior duração no ultramar do período complementar de exercício, apesar de encurtado pelo Decreto n.º 39 738, de 23 de Julho de 1954.

Diferenças na forma de contabilização de certas despesas, entre o ultramar e a metrópole.

E apontavam-se como progressos a realizar:

Remessa em tempo útil dos julgamentos das contas dos recebedores e organismos autónomos, efectuados pelos tribunais administrativos provinciais.

Inclusão de um relatório do Ministro do Ultramar sobre as oito contas, esclarecedor do critério político-administrativo que orientou a execução orçamental, critério da responsabilidade ministerial.

No julgamento da conta do ano económico de 1954 denunciavam-se ainda, como deficiências e dificuldades:

Abundância de verbas globais e comuns, dificultando a determinação do quantitativo exacto a despender com a manutenção dos serviços públicos.

Ausência de mapas ou quadros que facilitem, a exemplo da metrópole, o exame e a comparação das verbas orçamentadas e gastas.

Contabilização do produto dos empréstimos diferente da seguida na metrópole.

Aplicação dos saldos das contas de exercícios findos na satisfação de despesas ordinárias.

Os relatórios seguintes deram realce a um ou outro aspecto em particular. Das considerações que se seguem podemos verificar o estado das deficiências e dificuldades apresentadas.

O julgamento das contas ultramarinas compete a este Tribunal, em virtude da redacção dada ao texto constitucional pela Lei n.º 2048, de 11 de Junho de 1951, pois que o artigo 91.º, § 3.º, introduziu no nosso direito positivo tal inovação — reafirmada na base LXVI, n.º IV, alínea *d*), da Lei Orgânica do Ultramar.

E não é de mais, antes convém, acentuar que continua a verificar-se a falta da regulamentação do julgamento de tais contas pelo Tribunal.

Ao passo que o julgamento da Conta Geral do Estado metropolitana se baseia numa longa tradição legislativa, recheada de diplomas regulamentares e beneficiando de uma vasta jurisprudência esclarecedora, não se dispõe de elementos idênticos para o julgamento das contas ultramarinas.

Estas são julgadas com fundamento no texto constitucional e na correspondente disposição da Lei Orgânica do Ultramar, sobre os quais o Tribunal tem vindo a erguer uma construção jurisprudencial recente, que se pode resumir assim:

Na Conta Geral metropolitana, o Tribunal tem como elemento de comparação as contas dos responsáveis individuais, o que não sucede nas ultramarinas, não só porque o julgamento dessas responsabilidades no ultramar cabe aos respectivos tribunais administrativos, como ainda porque o resultado de tais julgamentos não é oportunamente conhecido do Tribunal de Contas.

O facto, já de há muito assinalado, como vimos, é agora focado, porquanto dele resulta não só a deficiência de elementos de comparação, como a própria impossibilidade de mencionar os resultados dos julgamentos dos responsáveis individuais, menção cuja importância para a formulação de um juízo sobre a probidade da Administração este Tribunal pôs em relevo logo no relatório da Conta metropolitana da gerência de 1947.

Ao julgamento do Tribunal de Contas sobem somente as contas dos tesoureiros distritais, na medida em que estes substituem as agências do Banco de Angola nas suas funções de caixas do Tesouro. Mas trata-se apenas de um ou outro raro distrito onde tal falta se verifique.

Repetidos têm sido os reparos quanto à subsistência no ultramar de duas contas — a de gerência e a de exercício —, já unificadas na metrópole desde o Decreto n.º 18 381.

E se é certo que já se averba com o benefício da redução do período de exercício, à unificação das duas contas parece opor-se o próprio condicionalismo geográfico-administrativo ultramarino, de distâncias desmesuradas e comunicações menos fáceis.

E essa uma das diferenças entre o ultramar e a metrópole, continuando aquele a encerrar a gerência em 31 de Dezembro e o exercício em 31 de Março seguinte.

O reparo que tem sido feito pelo Tribunal não é solucionável por via simplesmente administrativa, requerendo intervenção legislativa, se considerada possível e oportuna, dado aquele condicionalismo especial.

*

Como vem dito e é sabido, o Tribunal não julga as contas dos ordenadores em plenitude de jurisdição — fiscaliza-as. Mas tudo resultará inoperante e estéril se, desprovida de sanções, essa fiscalização não merecer o cuidado da Administração, à qual se dirigem as observações e os reparos levantados pelo Tribunal na sua indeclinável missão de colaborar fiscalizando e de fiscalizar colaborando.

Já em relatório anterior se fez o devido registo e se lavrou comentário adequado das objecções da Direcção-Geral de Fazenda quanto aos problemas suscitados pelo Tribunal (conta do ano económico de 1961). Pode agora dar-se notícia das providências tomadas pela Administração em face desses reparos:

Saldos de exercícios findos:

Com a publicação do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, ficou proibida a utilização dos saldos das contas de exercícios findos no pagamento de *despesas ordinárias* (artigo 2.º, § único).

Passagens e transferências de fundos:

Quanto à falta de observância em algumas das províncias ultramarinas do disposto no artigo 121.º do Regulamento de Fazenda, de 3 de Outubro de 1901, que determina sejam impreterivelmente debitadas dentro do mesmo ano económico na conta do exactor que receber os fundos as passagens dos mesmos creditadas na conta do exactor que as promover, já foi chamada a atenção dos serviços competentes, por intermédio da Direcção-Geral de Fazenda do ultramar.

Resultados dos julgamentos das contas dos recebedores de Fazenda e dos conselhos administrativos dos serviços autónomos:

Já foi sugerido que as secretarias dos tribunais administrativos remetam até 1 de Novembro de cada ano ao Ministério do Ultramar extractos dos acórdãos proferidos nos últimos doze meses sobre as contas sujeitas ao seu julgamento.

Produto de empréstimos (sua contabilização):

Pelo artigo 3.º do já citado Decreto n.º 40 712, foi determinado que o produto de empréstimos destinados à realização de despesas orçamentais seja escriturado de modo idêntico àquele que é usado na metrópole, isto é, em operações de tesouraria, sendo transferida para receita extraordinária apenas a parte que dentro de cada ano servirá de contrapartida à despesa da mesma natureza.

Verbas globais e comuns a vários serviços:

Os inconvenientes resultantes do avultado número de verbas comuns nos orçamentos ultramarinos, principalmente no capítulo «Encargos gerais», ficaram atenuados com a publicação dos Decretos n.ºs 40 708 e 40 709, de 31 de Julho de 1956, embora os seus efeitos não se tivessem feito sentir imediatamente.

Realçando a louvável atitude de compreensão da Direcção-Geral de Fazenda do Ultramar, não deixaremos de consignar uma nota final, antes de passar ao exame das contas.

Acerca das observações formuladas pelo Tribunal nos seus relatórios das contas dos anos de 1961 e 1962, merece referência especial, pelo seu conteúdo, a documentação enviada pela Direcção-Geral em aditamento ao seu officio n.º 1869, de 18 de Dezembro de 1963, e que faz parte integrante deste processo.

Assim, a propósito dos resultados dos julgamentos das contas dos recebedores de Fazenda e dos conselhos administrativos dos serviços autónomos, foi sugerido que as secretarias dos tribunais administrativos ultramarinos remetam até 1 de Novembro de cada ano ao Ministério do Ultramar extractos dos acórdãos proferidos nos últimos doze meses sobre as contas sujeitas ao seu julgamento, aproveitando-se, para este efeito, a oportunidade de se encontrar presentemente naquela Direcção-Geral, para dar parecer, a parte do projecto do novo código administrativo do ultramar onde a respectiva disposição legal poderia ser introduzida.

Quanto à aplicação, por parte dos serviços autónomos do ultramar, dos saldos de exercícios findos no pagamento de despesas ordinárias, já foi solicitado dos governos ultramarinos o cumprimento das normas preconizadas no relatório do ano antecedente.

Idêntica solicitação foi feita com relação à falta de observância, por parte de algumas províncias ultramarinas, do disposto no artigo 121.º do Regulamento

de Fazenda, de 3 de Outubro de 1901, que determina sejam impreterivelmente debitadas dentro do mesmo ano económico, na conta do exactor que receber os fundos, as passagens dos mesmos creditadas na conta do exactor que as promover.

*

Desta forma, foi dada satisfação aos reparos até aqui formulados, excepto na parte relativa à existência das duas contas — a de gerência e a do exercício —, questão esta abordada nas considerações atrás formuladas.

II — Orçamento e contas

a) Planeamento orçamental

O planeamento orçamental do ultramar português foi ainda delineado em harmonia com o primitivo texto da Lei n.º 2066, alterado em parte pela Lei n.º 2076, de 25 de Maio de 1955, em virtude de as novas modificações que sobre esta matéria lhe foram introduzidas só poderem produzir efeitos a partir do ano imediato ao da publicação da Lei n.º 2119, de 24 de Junho de 1963.

Deste modo, a administração financeira de cada uma das províncias ultramarinas teve por base um orçamento privativo, cuja elaboração em todas elas obedeceu a um plano uniforme com observância das regras da unidade, da universalidade e do equilíbrio, tendo este ficado desde logo assegurado com a oportuna consignação dos recursos indispensáveis à cobertura da totalidade das despesas.

Os princípios que presidiram à organização orçamental tiveram repercussão nas contas de todas as províncias, as quais, apesar do agravamento das despesas, em grande parte proveniente dos vultosos encargos impostos pela defesa da integridade territorial no ultramar, fecharam com saldos positivos.

Reconhece-se, portanto, uma vez mais a eficiência dos serviços de Fazenda do ultramar, os quais, avaliando prudentemente as receitas e vigiando atentamente a sua cobrança, por outro lado, comprimiram, sempre que possível, as despesas, facilitando, assim, a obtenção dos recursos destinados a enfrentar os encargos provenientes da anormalidade da situação ultramarina.

*

Foi ainda, relativamente a este ano, observado o disposto na base LVIII da Lei Orgânica do Ultramar, a qual determina que o governador de cada província, para efeito da inscrição no orçamento das verbas previstas na base XI, n.º 1, 5.º, alínea a) — autorização de obras e planos de urbanização ou de fomento que devem ser inscritos na despesa extraordinária e custeados por força de receitas da mesma índole ou pelo excesso de receitas ordinárias previstas para o respectivo ano —, deve enviar ao Ministro do Ultramar, instruído com os elementos necessários ao seu exame, o mapa de avaliação das receitas da província sobre que tem de assentar, devidamente equilibrado, o orçamento.

Os princípios a que deviam subordinar-se os orçamentos na parte das despesas de quantitativo não determinado por efeito de lei ou contrato preexistente

foram objecto de um diploma legislativo votado, conforme as províncias, pelo respectivo Conselho Legislativo ou de Governo.

Como adiante se indicará, em relação a cada uma das províncias, os referidos orçamentos, após a sua organização em harmonia com os correspondentes diplomas legislativos e votação pela autoridade competente, foram mandados executar pelos respectivos governadores.

b) Organização de contas

As contas gerais das províncias ultramarinas respeitantes ao ano económico de 1963 foram organizadas, como as antecedentes, segundo os preceitos contidos no Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930, e as alterações nele introduzidas por outros diplomas, designadamente pelo Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, que teve por escopo principal adaptar ao ultramar português as disposições que na metrópole regulam a utilização e escrituração dos recursos provenientes de empréstimos consignados a despesas públicas e do produto dos saldos apurados na conta de gestão, que, por via de regra, deixaram de ser aplicados no pagamento das despesas ordinárias.

Como já mais de uma vez se aludiu nos relatórios anteriores à natureza das alterações acima indicadas, consideram-se aqui reproduzidas as referências então formuladas.

Convém, no entanto, lembrar que, quanto à província de Angola, foi publicado, em 19 de Maio de 1961, o Diploma Legislativo Ministerial n.º 45, que no seu artigo 3.º estabelece um regime excepcional acerca da aplicação dos saldos de exercícios findos, de que se fará menção noutra lugar (ver fl. 152 deste relatório).

c) Assistência financeira metropolitana

Conforme preceituam os artigos 172.º e 173.º da Constituição, a assistência financeira às províncias ultramarinas é prestada, mediante as necessárias garantias, pela metrópole, não podendo aquelas contrair empréstimos em países estrangeiros.

Inserem-se a seguir alguns elementos de informação sobre a posição da dívida pública nas províncias ultramarinas em 31 de Dezembro de 1963.

Cabo Verde

A Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência:

Decreto n.º 36 780, de 6 de Março de 1948 11 871 462\$10

Ao Ministério das Finanças:

Decreto n.º 36 780, de 6 de Março de 1948	48 757 404\$30	
Decretos-Leis n.ºs 39 194 e 40 379, de, respectivamente, 6 de Maio de 1953 e 15 de Novembro de 1955	128 430 000\$00	
Decreto-Lei n.º 42 479, de 31 de Agosto de 1959	311 950 000\$00	489 137 404\$30

Posição da dívida em 31 de Dezembro de 1963 501 008 866\$40

Guiné

Ao Banco Nacional Ultramarino:		
Decreto n.º 36 857, de 5 de Maio de 1948	12 448 583\$50	
Ao Fundo de Fomento Nacional:		
Decreto-Lei n.º 39 179, de 21 de Abril de 1953	56 947 039\$40	
Ao Ministério das Finanças:		
Decreto-Lei n.º 43 519, de 28 de Fevereiro de 1961	74 700 000\$00	
<i>Posição da dívida em 31 de Dezembro de 1963</i>	<u>144 095 622\$90</u>	

S. Tomé e Príncipe

As instituições de previdência da metrópole:		
Decreto-Lei n.º 39 648, de 12 de Maio de 1954	51 000 000\$00	
Ao Ministério das Finanças:		
Decreto-Lei n.º 43 519, de 28 de Fevereiro de 1961	58 550 000\$00	
<i>Posição da dívida em 31 de Dezembro de 1963</i>	<u>109 550 000\$00</u>	

Angola

Em escudos metropolitanos:

Ao Tesouro da metrópole:		
Decreto-Lei n.º 28 199, de 20 de Novembro de 1937	836 228 872\$61	
A Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência:		
Decreto-Lei n.º 24 442, de 30 de Agosto de 1934	28 229 777\$80	
Decreto-Lei n.º 35 669, de 28 de Maio de 1946	62 893 339\$70	91 123 117\$50
A Companhia das Águas de Luanda:		
Decreto do Alto Comissário n.º 244, de 1 de Março de 1923	1 000 000\$00	
Ao Banco de Fomento Nacional:		
Decreto-Lei n.º 37 990, de 6 de Outubro de 1950	8 077 295\$30	
Decreto-Lei n.º 40 434, de 14 de Dezembro de 1955	75 199 295\$70	83 276 591\$00
<i>A transportar</i>		<u>1 011 628 581\$11</u>

Transporte 1 011 628 581\$11

Ao Banco de Angola:		
Transferido do Banco Nacional Ultramarino	5 000 000\$00	
Ao Ministério das Finanças:		
Decreto-Lei n.º 42 817, de 25 de Janeiro de 1960	1 010 000 000\$00	
Decreto-Lei n.º 44 429, de 29 de Julho de 1962	600 000 000\$00	1 610 000 000\$00

Em angolanos:

Ao Banco de Angola:		
Fundo de garantia e amortizações	17 255 712\$13	
Contrato de 9 de Maio de 1961	500 000 000\$00	517 255 712\$13
A Companhia de Diamantes de Angola:		
Decreto-Lei n.º 39 920, de 22 de Novembro de 1954	50 000 000\$00	
Decreto-Lei n.º 44 084, de 12 de Dezembro de 1961	100 590 476\$20	
Decreto-Lei n.º 45 061, de 5 de Junho de 1963	50 000 000\$00	200 590 476\$20
Ao Banco Comercial de Angola:		
Diploma Legislativo n.º 90, de 28 de Outubro de 1961	100 000 000\$00	
A Companhia União de Cervejas de Angola:		
Diploma Legislativo n.º 90, de 28 de Outubro de 1961	10 000 000\$00	
A Companhia do Caminho de Ferro de Benguela:		
Decreto-Lei n.º 45 062, de 5 de Julho de 1963	20 000 000\$00	
<i>Posição da dívida em 31 de Dezembro de 1963</i>		<u>3 474 474 769\$44</u>

Moçambique

Ao Ministério das Finanças:		
Decreto-Lei n.º 36 446, de 31 de Julho de 1937	422 317 702\$40	
Decreto-Lei n.º 39 139, de 19 de Março de 1953	309 426 285\$00	
Decreto-Lei n.º 40 379, de 15 de Novembro de 1955	87 936 289\$00	
Decreto-Lei n.º 42 155, de 24 de Fevereiro de 1959	141 000 000\$00	
Decreto-Lei n.º 42 817, de 25 de Janeiro de 1960	525 000 000\$00	
Decreto-Lei n.º 43 701, de 19 de Maio de 1961	300 000 000\$00	1 785 680 276\$40
<i>A transportar</i>		<u>1 785 680 276\$40</u>

Transporte 1 785 680 276\$40

A Economic Cooperation Administration (Mutual Security Agency):

Decreto-Lei n.º 37 988, de 2 de Outubro de 1950 13 014 118\$15

Ao Fundo de Fomento Nacional:

Decreto-Lei n.º 37 724, de 2 de Janeiro de 1950 7 616 983\$50
Decreto-Lei n.º 39 935, de 25 de Novembro de 1954 221 054 171\$19
228 671 154\$69

As instituições de previdência da metrópole:

Decreto-Lei n.º 39 526, de 3 de Fevereiro de 1954 107 250 000\$00

Ao Conselho de Câmbios:

Decreto-Lei n.º 42 229, de 20 de Abril de 1959 30 000 000\$00

Posição da dívida em 31 de Dezembro de 1963 2 164 615 549\$24

Macau

Ao Fundo de Fomento Nacional:

Decreto-Lei n.º 39 179, de 21 de Maio de 1953 16 792 075\$00

Ao Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 40 379, de 15 de Novembro de 1955 66 400 000\$00
Decreto-Lei n.º 42 479, de 31 de Agosto de 1959 106 900 000\$00
173 300 000\$00

Posição da dívida em 31 de Dezembro de 1963 190 092 075\$00

Timor

Ao Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 28 199, de 20 de Janeiro de 1937 25 983 127\$18
Decreto n.º 32 995, de 25 de Agosto de 1943 1 909 307\$50
Decretos-Leis n.ºs 39 194 e 40 379, de, respectivamente, 6 de Maio de 1953 e 15 de Novembro de 1955 92 000 000\$00
Decreto-Lei n.º 42 479, de 31 de Agosto de 1959 210 100 000\$00
329 992 434\$68

Posição da dívida em 31 de Dezembro de 1963 329 992 434\$68

Resumo

Provincias	Dívida pública em 31 de Dezembro de 1963
Cabo Verde	501 008 866\$40
Guiné	144 095 622\$90
S. Tomé e Príncipe	109 550 000\$00
Angola	3 474 474 769\$44
Moçambique	2 164 615 549\$24
Macau	190 092 075\$00
Timor	329 992 434\$68
<i>Total da dívida</i>	<u>6 913 829 317\$66</u>

Para mais completa elucidação da origem do estado actual da dívida, relativamente a cada provincia, faz-se seguidamente leve resenha acerca de cada uma das parcelas que a constituem:

Cabo Verde

1) *A Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência:*

A importância de 11 871 462\$10 diz respeito ao saldo do empréstimo contraído ao abrigo do Decreto-Lei n.º 36 780, de 6 de Março de 1948, no total de 50 000 000\$, ao juro de 3,5 por cento ao ano e amortizável em quinze anuidades. Este empréstimo foi aplicado de acordo com o plano aprovado por despacho do Ministro do Ultramar e destinou-se a ser spendido com o fomento da provincia e ainda a ocorrer às dificuldades que a mesma atravessou resultantes das grandes secas que então se fizeram sentir.

2) *Ao Ministério das Finanças:*

Os 48 757 404\$30 correspondem aos pagamentos efectuados pelo Ministério das Finanças, na qualidade de avalista, nos termos do § 2.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 36 780, relativamente às anuidades devidas com a amortização do empréstimo contraído ao abrigo do citado decreto-lei.

Pelo Decreto-Lei n.º 39 194, de 6 de Maio de 1953, foi concedido, por força das disponibilidades do Tesouro e através do Orçamento Geral do Estado, um empréstimo a esta provincia da quantia de 112 000 000\$, em fracções, no sexénio de 1953-1958, de 13 000 000\$, para ser aplicado de harmonia com o plano aprovado pelo Conselho Económico para execução do I Plano de Fomento. Posteriormente, pelo Decreto-Lei n.º 40 379, de 25 de Novembro de 1955, foi o mesmo elevado para 137 000 000\$. Vence o juro de 3 por cento ao ano.

A importância de 128 430 000\$ corresponde, portanto, ao saldo existente em 31 de Dezembro de 1963.

A importância de 311 950 000\$ diz respeito às somas levantadas até 31 de Dezembro de 1963, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 42 479, de 31 de Agosto de 1959, que autoriza o Ministro das Finanças a conceder à provincia, por força das disponibilidades do Tesouro, em cada um dos anos de 1959 a 1964, de harmonia com

o programa anual de financiamento aprovado pelo Conselho Económico, os auxílios financeiros previstos na Lei n.º 2094, de 25 de Novembro de 1958, para execução da 2.ª fase do Plano de Fomento. O empréstimo vence o juro anual de 3 por cento e será reembolsado em 24 anuidades.

Guiné

1) *Ao Banco Nacional Ultramarino:*

Os 12 448 583\$50 correspondem ao saldo do empréstimo de 40 000 000\$, contraído no Banco em referência, com destino à construção da ponte do Ensalmá, no Impenal, e da ponte-cais de Bissau.

2) *Ao Fundo de Fomento Nacional:*

O saldo de 56 947 039\$40 pertence ao empréstimo de 78 000 000\$, concedido para execução dos empreendimentos incluídos no Plano de Fomento. Vence o juro de 4 por cento ao ano, devendo ser reembolsado em 30 semestralidades.

3) *Ao Ministério das Finanças:*

Os 74 700 000\$ dizem respeito à totalidade das importâncias levantadas até 31 de Dezembro de 1963 por conta do empréstimo concedido, por força das disponibilidades do Tesouro, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 43 519, de 28 de Fevereiro de 1961, destinado à execução dos empreendimentos previstos no II Plano de Fomento. Vence o juro de 4 por cento ao ano e será amortizado em 20 anuidades, com início em 15 de Dezembro de 1965.

S. Tomé e Príncipe

1) *As instituições de previdência da metrópole:*

A dívida de 51 000 000\$ resulta do empréstimo de 68 000 000\$ concedido pela metrópole, cujas obrigações foram tomadas pelas instituições de previdência.

Estas obrigações são representadas em certificados de dívida inscrita, assentados às instituições de previdência. Os serviços deste empréstimo estão a cargo da Junta do Crédito Público. Vence o juro de 4,5 por cento ao ano e será amortizado em vinte anuidades. Aquela importância corresponde ao saldo do empréstimo depois de haverem sido realizadas as primeiras amortizações. Destina-se o mesmo à execução do Plano de Fomento.

2) *Ao Ministério das Finanças:*

Os 58 550 000\$ constituem o total das importâncias levantadas pela província até 31 de Dezembro de 1963 por conta do empréstimo concedido, por força das disponibilidades do Tesouro, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 43 519, de 28 de Fevereiro de 1961, destinado à execução dos empreendimentos previstos no II Plano de Fomento. Vence o juro de 4 por cento ao ano e será amortizado em vinte anuidades iguais, devendo a primeira anuidade ter lugar em 15 de Dezembro de 1965.

Angola

1) *Ao Tesouro da metrópole:*

A dívida ao Tesouro da metrópole, da importância de 836 228 872\$61, constitui a dívida consolidada, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 28 199, de 20 de Novembro de 1937. Venceu o juro de 1 por cento, até que, posteriormente a 1959, foi fixada definitivamente a taxa de 2 por cento.

2) *À Caixa Geral de Depósitos:*

Os 28 229 777\$80 representam o saldo em 31 de Dezembro de 1963 do empréstimo de 63 726 756\$25, contraído por escritura celebrada em 30 de Junho de 1932 e destinado às obras do porto do Lobito.

A importância de 62 893 339\$70 constitui o saldo devedor no final da gerência do empréstimo de 150 000 000\$ para o Fundo de Fomento de Angola.

3) *À Companhia das Águas de Luanda:*

Esta dívida resulta do resgate antecipado da concessão, de que esta Companhia era beneficiária, relativa ao abastecimento de água da cidade de Luanda, nos termos do Decreto do alto-comissário n.º 244, de 1 de Março de 1923, e contrato de 30 de Outubro do mesmo ano. Foi efectuado pelo valor de 2 600 000\$, devendo ser amortizado em prestações anuais de 40 000\$. Acusa em 31 de Dezembro de 1963 o saldo de 1 000 000\$.

4) *Ao Banco de Fomento Nacional:*

A dívida a esta instituição, no valor de 83 276 591\$, resulta dos saldos dos seguintes empréstimos facultados à província pelo Fundo de Fomento Nacional, organismo este extinto pela alínea a) do artigo 65.º do Decreto-Lei n.º 41 957, de 13 de Dezembro de 1958, com transferência para o Banco de Fomento Nacional:

- a) Financiamento de 18 209 550\$, nos termos do Decreto-Lei n.º 37 990, de 6 de Outubro de 1950, destinado ao aproveitamento hidroeléctrico das Mabubas e subestação de Luanda, com saldo devedor, em 31 de Dezembro de 1963, de 8 077 295\$30;
- b) Empréstimo de 103 000 000\$, nos termos da Lei n.º 2077, de 27 de Maio de 1955, e Decreto-Lei n.º 40 434, de 14 de Dezembro de 1955, destinado à construção do caminho de ferro de Moçâmedes, incluindo a ponte sobre o Cunene, com um saldo devedor de 75 199 295\$70 no final da gerência de 1963.

5) *Ao Banco de Angola:*

O débito a este banco, no total de 522 255 712\$13, provém das seguintes parcelas:

- a) De 5 000 000\$, transferidos do Banco Nacional Ultramarino, que exerceu a sua actividade nesta província antes da instalação do Banco de Angola. Esta dívida não vence juros e será liquidada em harmonia com o Decreto n.º 12 131, de 14 de Setembro de 1926;

- b) De 17 255 712\$13, correspondente à circulação fiduciária existente em conta do «Fundo de garantia e amortização», nos termos da cláusula IV da concessão celebrada com o Banco de Angola em 9 de Maio de 1961;
- c) De 500 000 000\$, relativo ao crédito aberto nos termos do contrato celebrado entre o Governo-Geral de Angola e o referido estabelecimento bancário em 9 de Maio de 1961.

6) *Ao Ministério das Finanças:*

O total da dívida, de 1 610 000 000\$, provém dos seguintes empréstimos:

- a) De 1 010 000 000\$ concedido ao abrigo do Decreto-Lei n.º 42 817, de 25 de Janeiro de 1960, e que faz parte dos programas de financiamento aprovados pelo Conselho Económico, nos termos da base III da Lei n.º 2094, de 25 de Julho de 1958, para execução do II Plano de Fomento;
- b) De 1 000 000 000\$ autorizado pelo Decreto-Lei n.º 44 429, de 29 de Julho de 1962, de que já foram levantados 600 000 000\$ até 31 de Dezembro de 1963.

7) *A Companhia de Diamantes de Angola:*

A dívida a esta Companhia é representada pelas seguintes parcelas:

- a) Saldo do empréstimo de 100 000 000\$, que em 31 de Dezembro de 1962 importava em 50 000 000\$, concedido à província em 27 de Julho de 1955, em execução do disposto no Decreto-Lei n.º 39 920, de 22 de Novembro de 1954, e mediante contrato celebrado entre a Companhia e o Governo Português em 10 de Fevereiro de 1955;
- b) Empréstimo de 105 500 000\$ concedido ao abrigo do Decreto-Lei n.º 44 084, de 12 de Dezembro de 1961, e do contrato celebrado em 5 de Janeiro de 1962, cujo saldo devedor acusava, em 31 de Dezembro de 1963, a importância de 100 590 476\$20;
- c) Importância de 50 000 000\$, levantada por conta do empréstimo de 150 000 000\$, autorizado pelo Decreto-Lei n.º 45 061, de 5 de Junho de 1963, e contrato celebrado entre a Companhia e o Governo Português em 26 do mesmo mês e ano.

8) *Ao Banco Comercial de Angola:*

A dívida a esta instituição, no valor de 100 000 000\$, provém do empréstimo concedido ao abrigo do Diploma Legislativo Ministerial n.º 90, publicado em Angola em 28 de Outubro de 1961, e contrato celebrado em 9 de Abril de 1962.

9) *A Companhia União de Cervejas de Angola:*

A importância em dívida — 10 000 000\$ — representa o valor do empréstimo autorizado pelo Diploma Legislativo Ministerial n.º 90, de 28 de Outubro de 1961, publicado em Luanda na mesma data, e contrato firmado entre o Governo Português e a referida Companhia em 9 de Abril de 1962.

10) *A Companhia dos Caminhos de Ferro de Benguela:*

A importância de 20 000 000\$ corresponde a parte do empréstimo de 60 000 000\$, autorizado pelo Decreto-Lei n.º 45 062, de 5 de Junho de 1963.

Moçambique

1) *Ao Ministério das Finanças:*

A dívida a este Ministério compõe-se das seguintes parcelas:

- a) Do empréstimo contraído ao abrigo do Decreto-Lei n.º 36 446, de 31 de Julho de 1947, na importância de 1 000 000 000\$, com destino ao Plano de Fomento, vencendo o juro de 3 por cento ao ano e reembolsável em 30 anuidades;
- b) Do empréstimo de 17 milhões de dólares, ao câmbio de 28\$95, concedido pelo Export-Import Bank de Washington, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 39 139, de 19 de Março de 1953, destinado à construção e aproveitamento do caminho de ferro do Limpopo. Esta operação de crédito foi contratada entre o referido Banco e o Governo da metrópole, ficando a província devedora para com o Tesouro da metrópole das somas postas à sua disposição. Para este efeito, foi inscrita a respectiva verba no Orçamento Geral do Estado, ficando, assim, o Tesouro da metrópole directamente responsável pelos encargos emergentes perante o banco em referência. As importâncias inscritas no Orçamento Geral do Estado têm como contrapartida as entregas ao Tesouro a efectuar pela província;
- c) Do empréstimo de 103 000 000\$, concedido pela metrópole à província pelas disponibilidades do Tesouro e através do Orçamento Geral do Estado, destinado ao caminho de ferro do Limpopo. Vence o juro de 3,5 por cento e será reembolsado em 24 anuidades.
- A importância de 87 936 289\$ constitui o saldo devedor em 31 de Dezembro de 1963;
- d) Do saldo — 141 000 000\$ — do subsídio de 150 000 000\$ concedido pela metrópole à província, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 42 155, de 24 de Fevereiro de 1959, com destino à construção de dois novos cais no porto da Beira e ao respectivo apetrechamento. Vence o juro de 3,5 por cento e será reembolsado em vinte anuidades;
- e) 525 000 000\$, que corresponde ao saldo em 31 de Dezembro de 1963, dos três financiamentos, na importância de 130 000 000\$, 70 000 000\$ e 200 000 000\$, concedidos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 42 817, de 25 de Janeiro de 1960, segundo programa aprovado pelo Conselho Económico e com destino à execução do II Plano de Fomento. Vence o juro de 4 por cento ao ano e será reembolsado em vinte anuidades;
- f) Do primeiro e segundo financiamentos do subsídio de 300 000 000\$ concedido pelo Estado, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 43 701, de 19 de Maio de 1961, para execução dos empreendimentos previstos no II Plano de Fomento. Vence o juro de 3,5 por cento e será reembolsado em 24 anuidades.

2) *A Economic Cooperation Administration (Mutual Security Agency):*

A importância de 13 014 118\$15 representa o saldo do empréstimo de 1 100 000 dólares e 4 250 000 florins, ao câmbio de 28\$95, contraído pelo Governo Português com a referida entidade e destinado à construção de um novo cais no porto da Beira.

O juro é de 2,5 por cento, constando do Orçamento Geral do Estado as verbas necessárias ao pagamento dos encargos inerentes, os quais terão como compensação em receita as entregas feitas pela província, para o que inscreverá esta no seu orçamento as necessárias dotações. Este empréstimo será amortizável em vinte anuidades.

3) *Ao Fundo de Fomento Nacional:*

O débito a esta instituição provém dos saldos dos seguintes empréstimos:

- a) Do concedido ao abrigo do plano de ajuda americana à Europa, nos termos do Decreto-Lei n.º 37 724, de 2 de Janeiro de 1950.

Este empréstimo foi recebido através do Fundo de Fomento Nacional, com destino ao equipamento da central térmica de Lourenço Marques;

- b) Do de 374 000 000\$, destinado à execução de empreendimentos previstos no Plano Sexenal de Fomento, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 39 935, de 25 de Outubro de 1954. Vence o juro de 4 por cento ao ano e será amortizável em vinte anuidades.

4) *As instituições de previdência da metrópole:*

A importância de 107 250 000\$ corresponde ao saldo do empréstimo de 143 000 000\$, contraído ao abrigo do Decreto-Lei n.º 39 526, de 3 de Fevereiro de 1954, para execução dos empreendimentos previstos no Plano Sexenal de Fomento.

As obrigações deste empréstimo foram tomadas pelas instituições de previdência da metrópole e o serviço do mesmo está a cargo da Junta do Crédito Público. Vence o juro de 4,5 por cento e será amortizado em vinte anuidades.

5) *Ao Conselho de Câmbios:*

Este empréstimo, na importância de 30 000 000\$, concedido pelo Conselho de Câmbios, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 42 229, de 20 de Abril de 1959, com destino ao abastecimento de água da cidade de Quelimane, será reembolsado em vinte anuidades e não vence juro.

Macau1) *Ao Fundo de Fomento Nacional:*

A dívida a esta instituição resulta do saldo do empréstimo de 23 000 000\$, contraído ao abrigo do Decreto-Lei n.º 39 179, de 21 de Maio de 1953, ao juro de 4 por cento ao ano, amortizável em 30 semestralidades e destinado à execução de empreendimentos previstos no I Plano de Fomento.

2) *Ao Ministério das Finanças:*

A dívida a este Ministério provém dos seguintes empréstimos:

- a) Subsídio reembolsável de 66 400 000\$, concedido nos termos do Decreto-Lei n.º 40 379, de 15 de Novembro de 1955. Este subsídio não vence juro e foi destinado à execução do I Plano de Fomento;
- b) Financiamento concedido ao abrigo do Decreto-Lei n.º 42 479, de 31 de Agosto de 1959, ao juro de 3 por cento, amortizável em 24 anuidades, na importância de 106 900 000\$, e destinado à execução de empreendimentos previstos no II Plano de Fomento.

Timor*Ao Ministério das Finanças:*

A dívida da província a este Ministério, no final da gerência de 1963, decompõe-se nas seguintes parcelas:

- a) Dívida consolidada contraída ao abrigo do Decreto-Lei n.º 28 199, de 20 de Novembro de 1937, ao juro de 2 por cento ao ano;
- b) Saldo do empréstimo gratuito, contraído ao abrigo do Decreto-Lei n.º 32 995, de 25 de Agosto de 1943, para o pagamento de pensões enquanto subsistirem as circunstâncias derivadas da guerra;
- c) Subsídio reembolsável de 92 000 000\$, concedidos pelos Decretos-Leis n.ºs 39 194 e 40 379, respectivamente de 6 de Maio de 1953 e 15 de Novembro de 1955. Não vence juros e destina-se à execução do Plano de Fomento;
- d) Financiamento ao abrigo do Decreto-Lei n.º 42 479, de 31 de Agosto de 1959, de acordo com o plano aprovado pelo Conselho Económico e destinado à execução do II Plano de Fomento. Até ao final da gerência de 1963, os levantamentos totalizavam 210 100 000\$.

*

Pelos elementos acima expostos, que demonstram a posição da dívida pública de cada uma das províncias ultramarinas no final da gerência de 1963, continua a verificar-se que a metrópole vem assistindo financeiramente às necessidades sempre crescentes que resultam da valorização desses territórios através de planos de fomento empreendidos e delineados pelo Governo nestes últimos anos.

Os investimentos têm sido, na sua quase totalidade, realizados pelo Tesouro, recorrendo-se, contudo, nalguns casos, a capital estrangeiro, mas, nesta hipótese, com rigorosa observância das normas reguladoras do assunto, nomeadamente os artigos 172.º e 173.º da Constituição e a base LV da Lei Orgânica.

d) Encargos das províncias ultramarinas suportados pelo Orçamento Geral do Estado

Nos termos da base LXI, n.º I, da Lei Orgânica do Ultramar Português, constituem encargos da metrópole em relação ao ultramar:

- a) A dotação necessária para manter o Ministério do Ultramar e os organismos dele dependentes que a lei indicar;

- b) O complemento das despesas com a defesa nacional, as que se fizerem com a delimitação de fronteiras e as de participação no povoamento, no estudo de problemas ultramarinos, na investigação científica e no estreitamento das relações espirituais entre a metrópole e o ultramar;
- c) A dotação do Padroado do Oriente e os subsídios às corporações missionárias católicas reconhecidas e aos estabelecimentos de formação e repouso do seu pessoal;
- d) As despesas com estabelecimentos, serviços e explorações ultramarinas integrados em organizações hierárquicas da metrópole e com concessões no ultramar por esta garantidas;
- e) Os subsídios totais ou parciais a empresas de navegação marítima ou aérea e a outras que explorem os meios de comunicação com o ultramar.

*

No Orçamento Geral do Estado, aprovado para o ano económico de 1963, foi inscrita inicialmente na «Despesa ordinária do Ministério do Ultramar» a importância total de 87 481 115\$40, que se elevou, no decurso do ano económico, a 90 881 115\$10, dos quais se despenderam 82 096 934\$.

Na despesa extraordinária a verba total primitivamente inscrita era de 159 200 000\$, a qual subiu para 288 100 000\$, em virtude das alterações efectuadas durante o ano.

Em conta da dotação corrigida aplicaram-se 287 698 819\$80, mas convém notar que esta importância, na sua quase totalidade (282 200 000\$), inclui os subsídios reembolsáveis às províncias de Cabo Verde, Macau e Timor, que somam 102 000 000\$, e os empréstimos às províncias da Guiné, S. Tomé e Príncipe e Moçambique, que perfazem 180 200 000\$.

A diferença, no total de 5 498 819\$80, foi aplicada no pagamento dos encargos resultantes da execução da Lei n.º 2112, de 17 de Fevereiro de 1962 (Índia Portuguesa), protecção a refugiados e mobilização de contingentes da Polícia de Segurança Pública para o ultramar.

Porém, a importância mais vultosa suportada pelo orçamento metropolitano, e que atingiu no fim da gerência a cifra de 3 354 940 549\$70, foi despendida com as «Forças militares extraordinárias no ultramar», acrescendo a circunstância de, em 7 de Março de 1964, ter sido publicado o Decreto-Lei n.º 45 599, que abriu um crédito de 150 000 000\$, destinado a fazer face a encargos daquela natureza ainda contraídos em 1963, facto a que já se aludiu no relatório sobre a Conta Geral do Estado do mesmo ano.

III — Exame das contas

Resultados gerais e observações

Cabo Verde

O orçamento geral desta província, aprovado para o ano económico de 1963 pela Portaria Ministerial n.º 19 550, de 6 de Dezembro de 1962, foi mandado executar pelo Diploma Legislativo n.º 1477, de 30 do mesmo mês e ano.

Os resultados da execução orçamental foram os seguintes:

Receitas contabilizadas:

Ordinárias	70 877 599\$73	
Extraordinárias	38 667 851\$90	109 545 451\$63

Despesas contabilizadas:

Ordinárias	66 443 648\$62	
Extraordinárias	38 746 648\$10	105 190 296\$72

Saldo do exercício 4 355 154\$91

A diferença entre a receita extraordinária arrecadada e a despesa extraordinária paga foi coberta pelo excedente da receita ordinária sobre a despesa da mesma natureza, tendo sido assim observada a regra do equilíbrio orçamental, que se infere do Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930.

Nesta província existem os serviços autónomos a seguir indicados, cujo movimento relativo às receitas arrecadadas e às despesas pagas consta do quadro infra:

Designação dos serviços	Receitas	Despesas	Saldos
Correios, telégrafos e telefones	9 466 788\$75	8 208 859\$85	1 257 928\$90
Junta Autónoma dos Portos do Arquipélago	5 315 598\$30	3 555 622\$00	1 759 976\$30
Soma	14 782 387\$05	11 764 481\$85	3 017 905\$20

Deixou de figurar separadamente neste quadro o movimento relativo à Junta Autónoma do Porto Grande, em virtude de o mesmo se encontrar incluído no da Junta Autónoma dos Portos do Arquipélago, conforme o Diploma Legislativo n.º 11, de 5 de Setembro de 1962. Foi verificado, quanto a estes serviços, o cumprimento do disposto no artigo 22.º do Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930, isto é, tanto as receitas previstas como as despesas fixadas figuraram pelos seus quantitativos totais no orçamento geral da província, tendo sido publicadas as respectivas contas em anexo às contas gerais.

*

A conta de gerência está conforme, na parte correspondente, com a do tesoureiro geral da província (Banco Nacional Ultramarino) já julgada por Acórdão de 27 de Outubro de 1964.

*

Não foi notada qualquer divergência entre os números constantes dos elementos de conferência que fazem parte integrante das contas e os que nestas lhes devem corresponder.

*

Em harmonia com o preceituado no artigo 1.º do Decreto n.º 39 738, de 23 de Julho de 1954, que reduziu para quinze o período de dezoito meses a que se refere o artigo 187.º do Regulamento Geral de Administração de Fazenda e Con-

tabilidade Pública, aprovado pelo Decreto regulamentar de 3 de Outubro de 1901, encerrou-se o período do exercício do ano de 1963, em 31 de Março do ano seguinte, com o saldo positivo de 4 355 154\$91, atrás referido.

Este saldo foi apurado segundo o determinado no artigo 73.º do Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930, e artigo 12.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956.

Guiné

Pelo Diploma Legislativo n.º 1788, de 31 de Dezembro de 1962, foram estabelecidos os princípios a que devia subordinar-se a organização do orçamento geral desta província para o ano económico de 1963, mandado executar pela Portaria n.º 1518, da mesma data.

O movimento de receitas e despesas resultante da execução orçamental foi, em resumo, o seguinte:

Receitas contabilizadas:

Ordinárias	140 676 183\$98	
Extraordinárias	35 012 859\$01	
		175 689 042\$99

Despesas contabilizadas:

Ordinárias	138 005 317\$25	
Extraordinárias	35 012 859\$01	
		173 018 176\$26

Saldo do exercício 2 670 866\$73

Inclui-se seguidamente o quadro respeitante ao movimento anual das receitas e despesas dos serviços autónomos existentes nesta província, com a indicação dos respectivos saldos.

Assim:

Designação dos serviços	Receitas	Despesas	Saldos
Correios, telégrafos e telefones	9 015 561\$08	8 442 044\$60	573 516\$48
Fundo de Fomento e Assistência	13 325 656\$86	12 363 842\$40	961 814\$46
Administração do Porto de Bissau	8 583 156\$15	6 517 250\$70	2 065 905\$45
<i>Soma</i>	<i>30 924 374\$09</i>	<i>27 323 137\$70</i>	<i>3 601 236\$39</i>

Conforme está legalmente determinado, este movimento vem incluído na conta geral do exercício, tendo os respectivos desenvolvimentos sido publicados em anexo à mesma conta.

O movimento relativo à Comissão de Caça deixou de figurar porque foi dada por finda a sua autonomia, embora se mantenha em vigor o Diploma Legislativo n.º 1420, de 7 de Julho de 1948, que regula a Lei da Caça na província.

A receita arrecadada até agora em consignação passou a inscrever-se no capítulo 4.º do orçamento — «Taxas — Rendimentos de diversos serviços».

*

Confrontada a conta de gerência, na parte correspondente, com a conta do tesoureiro-geral da província (Banco Nacional Ultramarino), já julgada por acórdão de 27 de Outubro de 1964, foi verificada a sua conformidade.

No decorrer dos trabalhos de conferência não foram assinaladas quaisquer divergências entre os números escriturados nas contas em análise (gerência e exercício) e os que constam dos documentos impressos que as acompanham.

*

Com o saldo positivo de 2 670 866\$73, atrás mencionado, encerrou-se o período do exercício de 1963, que terminou em 31 de Março de 1964, conforme preceitua o artigo 1.º do Decreto n.º 39 738, de 23 de Julho de 1954, tendo sido no apuramento do referido saldo observado o disposto no artigo 73.º do Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930.

S. Tomé e Príncipe

O orçamento geral desta província para o ano de 1963, que devia obedecer aos princípios fixados no Diploma Legislativo n.º 637, de 2 de Novembro de 1962, foi posto em execução pela Portaria n.º 3330, de 31 de Dezembro de 1962, tendo o orçamento da receita extraordinária, na parte respeitante ao Plano de Fomento, sido alterado pela Portaria n.º 3349, de 31 de Janeiro de 1963, que elevou de 26 000 000\$ a respectiva previsão.

Os resultados obtidos no fim do exercício podem exprimir-se assim:

Receitas contabilizadas:

Ordinárias	66 986 269\$48	
Extraordinárias	37 561 698\$00	
		104 547 967\$48

Despesas contabilizadas:

Ordinárias	61 729 431\$02	
Extraordinárias	37 561 698\$00	
		99 291 129\$02

Saldo do exercício 5 256 838\$46

Nesta província existe apenas um único serviço autónomo — a Inspeção do Comércio Bancário —, criado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 44 702, de 17 de Novembro de 1962, cujo movimento relativo ao exercício de 1963 foi o seguinte:

Receita ordinária	386 541\$75
Despesa ordinária	253 021\$90

Saldo do exercício 133 519\$85

*

A conta de gerência e a conta do tesoureiro-geral desta província, já julgada por Acórdão de 27 de Outubro de 1964, conferem entre si na parte correspondente, não se tendo registado qualquer divergência entre os números escriturados nas aludidas contas e aqueles que lhes correspondem nos documentos comprovativos, impressos e anexos.

*

Consoante o disposto no artigo 1.º do Decreto n.º 39 738, de 23 de Julho de 1954, encerrou-se em 31 de Março de 1964 o período de exercício do ano económico de 1963 com o saldo positivo de 5 256 838\$46, que foi apurado em harmonia com o preceituado no artigo 73.º do Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930, e no artigo 12.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956.

Angola

Pela Portaria n.º 12 530, de 31 de Dezembro de 1962, foi posto em execução o orçamento geral desta província para o ano económico de 1963, cuja elaboração obedeceu aos princípios estabelecidos no Diploma Legislativo n.º 3323, de 22 de Dezembro de 1962.

O orçamento da receita extraordinária foi porém alterado, na parte relativa às fontes de financiamento dos respectivos objectivos, em consequência das modificações introduzidas no II Plano de Fomento pelo Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos.

Os resultados da execução orçamental foram os seguintes:

Receitas contabilizadas:

Ordinárias	3 685 353 022\$62	
Extraordinárias	1 205 769 546\$99	4 891 122 569\$61

Despesas contabilizadas:

Ordinárias	3 465 471 285\$95	
Extraordinárias	1 206 931 954\$19	4 672 403 240\$14

Saldo do exercício 218 719 329\$47

A diferença entre a receita extraordinária arrecadada e a despesa extraordinária paga, na importância de 1 162 407\$20, foi suportada pelo excesso de cobrança das receitas ordinárias, o que está de acordo com o que em matéria de equilíbrio orçamental preceitua o Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930.

O quadro a seguir incluído mostra o movimento anual das receitas e despesas, bem como os respectivos saldos, com relação aos serviços autónomos no mesmo indicados.

Assim:

Designação dos serviços	Receitas	Despesas	Saldos
Administração da Imprensa Nacional . .	14 118 475\$22	14 014 406\$90	104 068\$32
Direcção dos Serviços dos Portos, Cami- nhos de Ferro e Transportes	(a) 345 526 766\$10	345 526 766\$10	-3-
Direcção dos Serviços dos Correios, Telé- grafos e Telefones	134 234 277\$40	123 923 778\$72	10 310 498\$68
Vapor 28 de Maio	5 332 809\$90	5 192 035\$90	140 774\$00
Laboratório de Engenharia de Angola	26 025 418\$40	18 751 221\$96	7 274 196\$44
Inspeção de Crédito e Seguros (b) . . .	22 078 604\$32	13 701 490\$80	8 377 113\$52
Junta Provincial de Povoamento de An- gola (c)	358 098 480\$55	294 944 555\$37	63 153 925\$18
Junta Autónoma de Estradas (d)	448 346 916\$40	372 019 608\$26	76 327 308\$14
Junta Provincial de Electrificação de Angola (e)	9 285 872\$50	7 474 346\$50	1 811 526\$00
Soma	1 363 047 620\$79	1 195 548 210\$51	167 499 410\$28

(a) Esta importância inclui as receitas provenientes do abastecimento de água, exploração das oficinas, centrais eléctricas e fabrico de materiais, bem como a participação do Fundo de reserva e do saldo do exercício anterior, na cobertura do excesso da despesa sobre a receita.

(b) Nova designação atribuída ao antigo Conselho de Câmbios e Inspeção Bancária, em virtude da publicação do Decreto-Lei n.º 44 702, de 17 de Novembro de 1962. Este serviço autónomo fora criado pelo Diploma Legislativo Ministerial n.º 86, de 26 de Outubro de 1961, e Diploma Legislativo n.º 3194, de 20 de Dezembro do mesmo ano.

(c) Criada pelo Decreto n.º 43 895, de 6 de Setembro de 1961, e Diploma Legislativo n.º 3222, de 21 de Março de 1962.

(d) Criada pelo Diploma Legislativo Ministerial n.º 60, de 25 de Outubro de 1961, e Diploma Legislativo n.º 3241, de 11 de Maio de 1962.

(e) Criada pelo Diploma Legislativo n.º 3242, de 11 de Maio de 1962.

Quanto a estes serviços, foi observado o disposto no artigo 22.º do Decreto n.º 17 881, isto é, as receitas previstas e as despesas fixadas figuraram pelos seus quantitativos totais no orçamento geral da província. O movimento resultante da execução dos diversos orçamentos privativos vem escriturado nas correspondentes contas, cujos desenvolvimentos estão anexos às contas gerais.

*

Confrontados os números descritos nas contas com os que lhe deviam corresponder nos documentos justificativos que as acompanham, não foi notada qualquer divergência.

Comparada a conta de gerência com a parte que lhe corresponde na conta do Banco de Angola, como caixa do Tesouro nesta província, não foi assinalada qualquer divergência.

*

Na realização das despesas foram devidamente observadas as disposições do artigo 38.º do Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930, e n.º 1 da base LXII da Lei Orgânica do Ultramar Português, embora quanto à dotação do capítulo VII, artigo 1142.º, n.º 3, alínea b) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal eventual», se tenha verificado um excesso de verba na importância de 4377\$10, que, todavia, se encontra já regularizado pelo pagamento da guia de reposição m/B n.º 9389, de 12 de Junho de 1964, da Repartição de Fazenda do 1.º bairro fiscal de Luanda.

*

Ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Diploma Legislativo Ministerial n.º 45, de 19 de Maio de 1961, e dadas as condições de anormalidade da vida desta província, houve necessidade de recorrer a parte da importância de saldos de exercícios findos para ocorrer ao pagamento de encargos de natureza ordinária relacionados com a defesa e segurança.

Segundo informa a Direcção dos Serviços de Fazenda e Contabilidade de Luanda no seu relatório dirigido ao respectivo governador-geral, as disponibilidades daquela proveniência aplicadas com aquele objectivo atingiram em 1963 a soma de 33 377 contos.

*

Conforme o preceituado no artigo 1.º do Decreto n.º 39 738, de 23 de Julho de 1954, o período de exercício do ano de 1963 foi encerrado em 31 de Março de 1964, tendo o respectivo saldo, na importância de 218 719 329\$47, sido apurado em harmonia com o determinado no artigo 73.º do citado Decreto n.º 17 881 e artigo 12.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956.

Moçambique

A organização do orçamento geral desta província para o ano de 1963, mandado executar pela Portaria n.º 16 568, de 31 de Dezembro do mesmo ano, deveria subordinar-se aos princípios estabelecidos no Diploma Legislativo n.º 2307, de 17 de Novembro de 1962.

Todavia, pela Portaria n.º 16 611, de 2 de Fevereiro de 1963, foram aditadas ao orçamento da receita extraordinária e à tabela de despesa da mesma índole

diversas rubricas, cujas dotações globais atingiram 580 000 000\$. As novas rubricas introduzidas no orçamento da receita extraordinária sofreram alterações que, no entanto, não afectaram o valor global das dotações, em virtude da publicação da Portaria Ministerial n.º 19 795, de 6 de Abril do mesmo ano.

Novas rubricas se aditaram ainda às tabelas de receita e de despesa relativamente à integração no orçamento geral da província do orçamento privativo da Junta Provincial de Povoamento, no total de 155 623 315\$. Tais aditamentos foram determinados pela Portaria n.º 17 339, de 21 de Dezembro de 1963.

Os resultados da execução orçamental foram os seguintes:

Receitas contabilizadas:

Ordinárias	4 257 749 498\$46	
Extraordinárias	869 668 528\$73	5 127 418 027\$19

Despesas contabilizadas:

Ordinárias	4 029 424 602\$36	
Extraordinárias	873 723 829\$03	4 903 148 431\$39

Saldo do exercício 224 269 595\$80

A diferença entre a receita extraordinária arrecadada e a despesa extraordinária paga, na importância de 4 055 300\$30, teve cobertura no excedente da receita ordinária, o que está em harmonia com o preceituado no Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930.

Insere-se a seguir o quadro donde consta o resumo do movimento anual de receitas e despesas, compreendendo os respectivos saldos, dos serviços autónomos existentes nesta província ultramarina:

Designação dos serviços	Receitas	Despesas	Saldos
Comissão Central de Assistência Pública	32 302 044\$38	22 267 671\$68	10 034 372\$70
Inspecção de Crédito e Seguros (a)	27 787 093\$07	13 288 228\$61	14 498 864\$46
Imprensa Nacional de Moçambique	13 001 759\$83	11 675 877\$16	1 325 882\$67
Portos, caminhos de ferro e transportes	1 469 217 839\$74	1 240 304 850\$94	228 912 988\$80
Correios, telégrafos e telefones	235 581 148\$96	192 497 223\$59	43 083 925\$37
Fundo de Fomento do Tabaco	(b) 1 749 948\$50	1 496 355\$39	253 593\$11
Caixa de Crédito Agrícola	492 839\$05	492 839\$05	—\$—
Serviços Autónomos de Electricidade (c)	15 840 237\$30	10 464 834\$05	5 375 403\$25
Fundo do Crédito Rural	(d) 4 370 491\$80	76 201\$00	4 294 290\$80
Junta Provincial de Povoamento (e)	—\$—	—\$—	—\$—
<i>Soma</i>	<i>1 800 343 402\$63</i>	<i>1 492 564 081\$47</i>	<i>307 779 321\$16</i>

(a) Nova designação atribuída ao antigo Conselho de Câmbios e Inspecção Bancária, em virtude da publicação do Decreto-Lei n.º 44 702, de 17 de Novembro de 1962.

(b) Este número é o que consta da respectiva conta, embora divirja do que vem mencionado no relatório dos serviços de Fazenda e contabilidade de Lourenço Marques, que acusa para mais uma diferença de 31 765\$00, cuja origem não se conseguiu apurar.

(c) Estes serviços foram criados pelo Diploma Legislativo Provincial n.º 2160, de 27 de Novembro de 1961.

(d) Inclui o saldo de 4 065 212\$10 relativo ao ano de 1962.

(e) O movimento relativo a este serviço foi integrado na conta geral da província, Portaria n.º 17 339, de 21 de Dezembro de 1963, publicada no *Boletim Oficial* desta data e já atrás mencionada.

As receitas previstas e as despesas fixadas no que respeita a estes serviços autónomos figuram pelos seus quantitativos totais no orçamento geral da província, conforme o determinado no artigo 22.º do Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930.

Os desenvolvimentos das contas destes serviços, resultantes da execução dos seus orçamentos privativos no ano de 1963, encontram-se anexos às contas gerais da província.

*

Os números escriturados nas contas e nos documentos correlativos que delas fazem parte integrante conferem entre si.

*

A conta de gerência está de acordo, na parte correspondente, com a conta do Banco Nacional Ultramarino como caixa do Tesouro nesta província, embora a mesma se encontre ainda nesta data aguardando julgamento (processo n.º 1796/63).

Na referida conta de gerência, a crédito, encontra-se escriturada sob a rubrica «Diversos — Passagem de fundos debitados e já creditados», a importância de 20 000 000\$, lançamento este que teve por objectivo regularizar a contabilização do movimento de fundos relativo ao ano anterior, efectuada sem observância do disposto no artigo 121.º do Regulamento da Fazenda do Ultramar de 3 de Outubro de 1901, conforme se assinalara no relatório sobre as contas do ano de 1962.

*

Durante a execução orçamental foi apenas excedida em 18\$80 a dotação relativa ao artigo 128.º, n.º 1 «Conservação de semoventes», encontrando-se, no entanto, já regularizado pela guia m/B n.º 1, de 18 de Janeiro de 1964, o correspondente excesso de verba.

*

Conforme o preceituado no artigo 1.º do Decreto n.º 39 738, de 23 de Julho de 1954, o período de exercício do ano económico de 1963 encerrou-se em 31 de Março de 1964.

*

O saldo de encerramento já referido, na importância de 224 269 595\$80, foi apurado com observância do disposto no artigo 73.º do Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930, e artigo 12.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956.

Macau

O orçamento geral desta província aprovado para o ano de 1963, mandado executar pela Portaria n.º 7166, de 31 de Dezembro de 1962, obedeceu aos princípios definidos no Diploma Legislativo n.º 1502, de 28 de Outubro de 1961.

Porém, em harmonia com a Portaria n.º 7186, de 2 de Fevereiro de 1963, e com as alterações a que se refere a Portaria Ministerial n.º 20 225, de 6 de Dezembro do mesmo ano, foram aditadas no orçamento da receita e à tabela de despesa extraordinária do mencionado orçamento geral as verbas destinadas à execução do II Plano de Fomento, cuja inscrição não houve possibilidade de efectuar na ocasião em que o mesmo orçamento foi aprovado.

O movimento anual das receitas e despesas derivado da execução orçamental pode resumir-se deste modo:

Receitas contabilizadas:

Ordinárias	195 057 125\$34	
Extraordinárias	41 986 235\$50	
		237 043 360\$84

Despesas contabilizadas:

Ordinárias	167 219 661\$62	
Extraordinárias	41 986 235\$50	
		209 205 897\$12

Saldo do exercício 27 837 463\$72

Nesta província existe um único serviço autónomo: o Conselho de Administração dos Serviços dos Correios, Telégrafos e Telefones, cujo movimento de receitas e despesas, inserto na conta geral, conforme legalmente está determinado, pode resumir-se desta forma:

Receitas	59 542 831\$70
Despesas	48 453 823\$16
<i>Saldo do exercício</i>	<i>11 089 008\$54</i>

O câmbio aplicado na conversão da moeda local (patacas) em escudos foi de 5\$50, fixado pelo artigo 31.º do Decreto n.º 39 958, de 7 de Dezembro de 1954, mantido em vigor pelo artigo 108.º do Decreto n.º 42 672, de 23 de Novembro de 1959.

*

Os números descritos na conta de exercício estão de acordo com os que lhes correspondem nos documentos impressos que dela fazem parte.

*

A conta de gerência e a conta do Banco Nacional Ultramarino, como caixa do Tesouro na província em referência, que nesta data ainda aguarda julgamento, conferem na parte correlativa.

*

O período de exercício encerrou-se em 31 de Março de 1964, de harmonia com o preceituado no artigo 1.º do Decreto n.º 39 738, de 23 de Julho de 1954, com o mencionado saldo de 27 837 463\$72, obtido em conformidade do disposto no artigo 73.º do Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930, e artigo 12.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956.

Timor

Em harmonia com os princípios estabelecidos no Diploma Legislativo n.º 610, de 3 de Novembro de 1962, foi organizado o orçamento geral desta província para o ano de 1963, posto em execução pela Portaria n.º 3039, de 25 de Janeiro do mesmo ano.

Mais tarde, porém, a Portaria n.º 3058, de 9 de Fevereiro de 1963, alterou o orçamento da receita extraordinária e a tabela de despesa da mesma natureza, incluindo as verbas destinadas aos empreendimentos respeitantes ao II Plano de Fomento, que não haviam sido consideradas na Portaria n.º 3039.

Os resultados da execução orçamental foram os seguintes:

Receitas contabilizadas:

Ordinárias	66 507 878\$90	
Extraordinárias	53 043 022\$94	
		119 550 901\$84

Despesas contabilizadas:

Ordinárias	62 469 346\$05	
Extraordinárias	53 043 022\$94	
		115 512 368\$99

Saldo do exercício 4 038 532\$85

Nesta província existem dois únicos serviços autónomos: a Inspeção do Comércio Bancário, criada pelo Decreto-Lei n.º 44 702, de 17 de Novembro de 1962, e os Serviços de Transportes Marítimos de Timor, cuja criação, em 26 de Novembro de 1963, estava autorizada pelo Decreto n.º 45 083, de 24 de Junho de 1963.

Quanto ao primeiro, o seu orçamento privativo não foi incluído no orçamento geral da província, em virtude de ter sido aprovado já depois de este haver entrado em execução.

Com relação ao segundo, nem o seu orçamento nem as respectivas contas foram considerados, atendendo a que foi criado já quase no fim do ano de 1963.

*

Em referência à verba inscrita no capítulo 4.º, artigo 108.º, n.º 1, alínea b), sob a rubrica «Gratificação ao médico anestesista nos termos do artigo 3.º do Diploma Legislativo Ministerial n.º 28, de 26 de Outubro de 1961», do orçamento da despesa, verificou-se que a respectiva dotação foi excedida em 333\$20. Este excesso, porém, encontra-se já regularizado pela reposição de igual quantia, efectuada mediante a guia m/B n.º 1021, de 29 de Maio de 1964, conforme nota inserta a fl. 40 v.º do processo.

*

Não se assinalou qualquer divergência entre os números escriturados nas contas e os que lhe correspondem nos documentos impressos que delas fazem parte integrante apoiando os respectivos lançamentos.

A conta de gerência confere, na parte correlativa, com a conta do Banco Nacional Ultramarino, como caixa do Tesouro na província, já julgada por Acórdão de 27 de Outubro de 1964 (processo n.º 193/63).

Em conformidade do disposto no artigo 1.º do Decreto n.º 39 738, de 23 de Julho de 1954, encerrou-se em 31 de Março de 1964 o período do exercício do ano económico de 1963 com o saldo positivo já mencionado, de 4 038 532\$85.

O seu apuramento foi efectuado nos termos do artigo 73.º do Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930, e do artigo 12.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956.

IV — Conclusão

Em face de todo o exposto e relatado, verifica-se que as contas gerais das províncias ultramarinas relativas ao ano de 1963 foram, de um modo geral, devidamente organizadas e os seus resultados comprovados pelos elementos de informação que as instruem e completam, pelo que este Tribunal profere sobre elas a sua declaração geral de conformidade.

V — Declaração geral de conformidade

Em cumprimento e para os fins dos artigos 91.º, n.º 3.º, e 171.º da Constituição Política da República Portuguesa;

Atendendo ao estabelecido no artigo 6.º, n.º 11.º, do Decreto n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933, em tanto quanto a natureza especial das contas ultramarinas permite o exercício das atribuições ali definidas;

Tendo em vista o disposto no artigo 201.º do regimento aprovado pelo Decreto n.º 1831, de 17 de Agosto de 1915, e o disposto nos artigos 300.º a 314.º do Regulamento Geral da Contabilidade Pública, de 31 de Agosto de 1881, conforme a possibilidade de aplicação de tais disposições a este processo de verificação e julgamento;

Verificado que as contas a julgar são apresentadas, de um modo geral, com os elementos e documentos exigidos pelos artigos 73.º (alterado pelo artigo 33.º do Decreto n.º 38 963, de 24 de Outubro de 1952), 74.º, 77.º a 79.º e 81.º do Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930, e 14.º do Decreto n.º 39 738, de 23 de Julho de 1954;

Revista a verificação das contas das províncias ultramarinas efectuada pela Direcção-Geral de Fazenda do Ultramar, em face das mesmas contas;

Confrontadas essas contas com as dos tesoureiros gerais de cada província;

Considerando que as contas dos tesoureiros gerais não abrangem o período complementar da gerência a que respeitam;

Considerando que a conta do tesoureiro geral de Moçambique não foi ainda julgada pelas razões constantes do processo;

Verificada a legalidade da execução orçamental através dos diplomas gerais da administração financeira ultramarina;

Considerando que foi efectuada a revisão das alterações introduzidas nos orçamentos gerais das províncias ultramarinas, não se tendo registado qualquer divergência;

Considerando que, quanto à gerência em causa, o Tribunal ainda não dispõe, para confronto, do resultado do julgamento dos tribunais administrativos provinciais sobre as contas das recebedorias e organismos autónomos;

Considerando que se deu execução ao determinado no artigo 12.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, que modificou disposições legais anteriores referentes à organização das contas de exercício;

Considerando que as infracções mencionadas no relatório foram oportunamente sanadas;

Considerando que a omissão das contas do Estado Português da Índia é devida a factos do conhecimento público e geral ali ocorridos e que plenamente justificam tal omissão:

Acordam os do Conselho no Tribunal de Contas em proferir a sua declaração de conformidade referente às contas de execução orçamental relativas ao ano económico de 1962 das províncias de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Angola, Moçambique, Macau e Timor, com as reservas impostas pelas circunstâncias impeditivas de perfeita apreciação das ditas contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas, 26 de Fevereiro de 1965.

Abílio Celso Lousada, vice-presidente em exercício.

Ernesto da Trindade Pereira, relator.

A. de Lemos Moller.

Manuel de Abranches Martins.

Mário Valente Leal.

Armando Cândido de Medeiros.

Faint, illegible text at the top of the page, possibly a header or introductory paragraph.

A line of faint text, possibly a section header or a separator.

A block of faint text, possibly a list or a detailed description.

Faint text at the top of the page, possibly a header or introductory paragraph.

A large table with multiple columns and rows, containing faint text and possibly data or a list of items.

ANEXO

A large table with multiple columns and rows, containing faint text and possibly data or a list of items, located below the 'ANEXO' header.

Mapa geral do movimento das receitas e despesas das

Designação	Cabo Verde	Guiné	S. Tomé e Príncipe
Receita ordinária:			
Impostos directos gerais	10 817 540,550	47 159 621,550	18 432 475,590
Impostos indirectos	19 580 145,561	33 156 628,530	16 201 190,526
Indústrias em regime tributário especial	1 905 249,594	3 204 915,525	5 890 039,500
Taxas — Rendimento de diversos serviços	6 372 770,553	19 181 204,525	16 341 701,567
Domínio privado — Empresas e indústrias do Estado — Participação de lucros	5 911 676,570	687 877,595	2 911 265,540
Rendimentos de capitais, acções e obrigações de bancos e companhias	—	—	50 053,540
Reembolsos e reposições	4 081 041,564	4 688 806,530	1 916 234,580
Consignação de receitas	22 209 174,581	32 597 130,543	5 243 309,505
<i>Soma da receita ordinária</i>	70 877 599,573	140 676 183,598	66 986 269,548
Receita extraordinária:			
De saldos de contas de exercícios findos	3 115 003,525	2 361 791,557	8 570 314,570
Do produto de empréstimos	35 552 848,565	26 660 257,562	28 695 159,540
De imposto de sobrevalorizações	—	—	296 223,590
De lucros de amodação	—	—	—
De receitas do Fundo de Fomento de Angola	—	—	—
Da comparticipação dos portos, caminhos de ferro e transportes	—	—	—
De subsídio reembolsável	—	—	—
Do rendimento de concessões petrolíferas	—	1 539 980,501	—
Do que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto n.º 44 982	—	4 450 829,581	—
<i>Soma da receita extraordinária</i>	38 667 851,590	35 012 859,501	37 561 698,500
<i>Total geral</i>	109 545 451,563	175 689 042,599	104 547 967,548
Despesa ordinária:			
Dívida da província	—	12 261 913,570	7 833 750,500
Governo da província e Representação Nacional	625 608,550	904 803,550	934 505,550
Aposentações, jubilações, pensões e reformas	4 355 937,532	5 827 447,530	2 295 609,534
Administração geral e fiscalização	23 573 124,525	40 394 647,545	19 017 203,530
Serviços de Fazenda	7 426 473,570	6 837 467,530	5 187 077,560
Serviços de justiça	1 510 424,580	1 006 028,550	1 906 099,530
Serviços de fomento	8 511 477,575	24 326 380,508	7 769 457,510
Defesa nacional — Forças armadas	4 155 646,530	12 069 096,580	5 487 877,510
Serviços de marinha	6 712 301,590	3 131 600,560	1 150 472,560
Encargos gerais	9 373 097,560	30 953 582,583	10 046 352,570
Exercícios findos	199 556,550	292 349,519	101 026,548
<i>Soma da despesa ordinária</i>	66 443 648,562	138 005 317,525	61 729 431,502
<i>A transportar</i> { <i>Despesa ordinária</i>	66 443 648,562	138 005 317,524	61 729 431,502
{ <i>Receitas</i>	109 545 451,563	175 689 042,599	104 547 967,548

provincias ultramarinas contabilizadas no ano de 1963

Angola	Moçambique	Macau	Timor	Total
593 075 007,560	648 487 089,510	14 719 720,540	26 110 599,560	1 358 802 054,560
760 513 850,570	698 692 451,520	6 822 464,566	11 546 995,540	1 546 513 726,513
228 526 471,525	243 036 163,560	27 737 815,560	3 645 480,580	513 946 135,544
64 179 754,525	112 078 786,522	43 503 729,567	10 510 272,500	272 168 218,559
121 555 267,568	23 847 515,515	6 372 551,595	6 257 136,530	167 543 291,513
16 654 717,500	8 208 320,516	—	—	24 913 090,556
60 141 660,563	225 593 293,514	20 845 353,532	1 694 081,590	318 960 476,573
1 840 706 293,551	2 297 805 874,589	75 055 489,574	6 743 312,590	4 280 360 585,533
3 685 353 022,562	4 257 749 498,546	195 057 125,534	66 507 878,590	8 483 207 578,551
251 559 228,599	210 698 976,580	8 319 952,525	7 726 449,584	492 351 717,540
858 590 399,530	470 483 595,532	32 382 336,565	—	1 452 364 596,594
235 742,570	8 000 000,500	—	—	8 531 966,560
—	44 397 745,588	—	—	44 397 745,588
95 384 176,500	—	—	—	95 384 176,500
—	136 088 210,573	—	—	136 088 210,573
—	—	1 283 946,555	45 316 573,510	46 600 519,565
—	—	—	—	1 539 980,501
—	—	—	—	4 450 829,581
1 205 769 546,599	869 668 528,573	41 986 235,545	53 043 022,594	2 281 709 743,502
4 891 122 569,561	5 127 418 027,519	237 043 360,579	119 550 901,584	10 764 917 321,553
111 608 612,530	136 955 669,570	2 053 896,546	819 662,550	271 533 504,566
10 272 351,536	9 190 320,580	1 146 365,599	1 494 075,550	24 568 031,515
46 306 897,576	46 952 354,548	5 750 462,547	2 611 764,592	114 100 473,559
498 702 347,519	613 102 276,513	37 001 360,500	20 857 761,550	1 252 648 719,582
93 683 381,540	89 152 787,500	2 562 189,579	3 128 314,526	207 977 691,505
42 515 354,527	55 369 156,517	3 710 576,587	855 422,560	106 873 062,551
1 428 612 216,595	2 054 399 474,546	52 371 508,569	9 092 282,575	3 585 082 797,578
404 597 141,570	383 315 559,525	8 119 325,556	5 079 959,520	822 824 605,591
14 992 004,590	86 767 529,580	10 526 319,543	1 121 537,580	124 401 767,503
800 670 177,579	550 526 548,537	43 813 497,548	16 514 258,585	1 461 897 515,562
13 510 800,533	3 692 926,520	164 158,588	894 306,517	18 855 123,575
3 465 471 285,595	4 029 424 602,536	167 219 661,562	62 469 346,505	7 990 763 292,587
3 465 471 285,595	4 029 424 602,536	167 219 661,562	62 469 346,505	7 990 763 292,587
4 891 122 569,561	5 127 418 027,519	237 043 360,579	119 550 901,584	10 764 917 321,553

	Cabo Verde	Guiné	S. Tomé e Príncipe
<i>Transporte</i> { <i>Receitas</i>	109 545 451,563	175 689 042,599	104 547 967,548
{ <i>Despesa ordinária</i>	66 443 648,562	138 005 317,524	61 729 431,502
<i>Despesa extraordinária:</i>			
Com contrapartida em saldos de exercícios findos	3 115 003,525	2 361 791,557	8 570 314,570
Com contrapartida no rendimento de concessões petrolíferas	-	1 539 980,501	-
Com contrapartida em empréstimos	35 552 848,565	26 660 257,562	28 695 159,540
Com contrapartida em disponibilidades da tabela de despesa ordinária	78 796,520	-	-
Com contrapartida no imposto de sobrevalor	-	-	296 223,590
Com contrapartida em lucros de moeda	-	-	-
Com contrapartida em receitas do Fundo de Fomento de Angola	-	-	-
Com contrapartida na comparticipação dos portos, caminhos de ferro e transportes	-	-	-
Com contrapartida no subsídio reembolsável	-	-	-
Com contrapartida no excedente da receita ordinária	-	-	-
Com contrapartida na receita do § 1.º do Decreto n.º 44 982, de 18 de Abril de 1963	-	4 450 829,581	-
<i>Soma da despesa extraordinária</i>	38 746 648,510	35 012 859,501	37 561 698,500
<i>Total geral</i>	105 190 296,572	173 018 176,526	99 291 129,502
<i>Saldos</i>	4 355 154,591	2 670 866,573	5 256 838,546

Angola	Moçambique	Macau	Timor	Total
4 891 122 569,561	5 127 418 027,519	237 043 300,579	119 550 901,584	10 764 917 321,553
3 465 471 285,595	4 029 424 602,536	167 219 661,562	62 469 346,505	6 437 538 163,578
251 559 228,599	210 698 976,580	8 319 952,525	7 726 449,584	492 351 717,540
-	-	-	-	1 539 980,501
858 590 399,530	470 483 595,532	32 382 336,565	-	1 452 364 596,594
-	245 837,540	-	-	324 633,560
235 742,570	8 000 000,500	-	-	8 531 966,560
-	44 397 745,588	-	-	44 397 745,588
95 384 176,500	-	-	-	95 384 176,500
-	136 088 210,573	-	-	136 088 210,573
-	-	1 283 946,555	45 316 573,510	46 600 519,565
1 162 407,520	3 809 462,590	-	-	4 971 870,510
-	-	-	-	4 450 829,581
1 206 931 954,519	873 723 829,503	41 986 235,545	53 043 022,594	2 287 006 246,572
4 672 403 240,514	4 903 148 431,539	209 205 897,507	115 512 368,599	10 277 769 539,559
218 719 329,547	224 269 595,580	27 837 463,572	4 038 532,585	487 147 781,594

Year	Month	Day	Time	Location
1911	Jan	1	10:00	St. Paul
1911	Jan	2	10:00	St. Paul
1911	Jan	3	10:00	St. Paul
1911	Jan	4	10:00	St. Paul
1911	Jan	5	10:00	St. Paul
1911	Jan	6	10:00	St. Paul
1911	Jan	7	10:00	St. Paul
1911	Jan	8	10:00	St. Paul
1911	Jan	9	10:00	St. Paul
1911	Jan	10	10:00	St. Paul
1911	Jan	11	10:00	St. Paul
1911	Jan	12	10:00	St. Paul
1911	Jan	13	10:00	St. Paul
1911	Jan	14	10:00	St. Paul
1911	Jan	15	10:00	St. Paul
1911	Jan	16	10:00	St. Paul
1911	Jan	17	10:00	St. Paul
1911	Jan	18	10:00	St. Paul
1911	Jan	19	10:00	St. Paul
1911	Jan	20	10:00	St. Paul
1911	Jan	21	10:00	St. Paul
1911	Jan	22	10:00	St. Paul
1911	Jan	23	10:00	St. Paul
1911	Jan	24	10:00	St. Paul
1911	Jan	25	10:00	St. Paul
1911	Jan	26	10:00	St. Paul
1911	Jan	27	10:00	St. Paul
1911	Jan	28	10:00	St. Paul
1911	Jan	29	10:00	St. Paul
1911	Jan	30	10:00	St. Paul
1911	Jan	31	10:00	St. Paul

106
x 14. diales
3 in

